



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 224/2009 – São Paulo, segunda-feira, 07 de dezembro de
2009

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2741

MONITORIA

2006.61.00.026623-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LANCHES E PIZZARIA JARDIM SUMAREZINHO LTDA EPP X FRANCISCO DE ARAUJO LIMA X RONALDO OLIVEIRA DE LIMA(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA)

...Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora dos réus da importância de R\$ 93.240,93 (noventa e três mil, duzentos e quarenta reais e noventa e três centavos), atualizado até 27.11.2006, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, par. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios pro rata, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Prossiga-se, nos termos do par. 3º do art. 1.102c do código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do art. 475-B do mesmo diploma legal.

2009.61.00.017901-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X MARCELO LOPES X APARECIDA BARRIOS LOPES

...Vistos, etc. A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 58, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0090715-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0040571-1) APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS X GERALDO DELLAPINO X DALCIDES SILVA DE OLIVEIRA X VAGENIR MINGATI X ISSAO KOSSAKA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a restituição aos autores dos valores pagos indevidamente por força do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei 2.288/86, considerado o valor do consumo médio por veículo, de acordo com os períodos em que os autores comprovaram a propriedade dos veículos. Os valores a serem restituídos aos autores deverão ser corrigidos monetariamente, consoante Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal; a partir de 01/01/1996, incide exclusivamente a Taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), a qual não pode ser cumulada com outros índices ou correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, par. 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

95.0024543-4 - JOAO ALBERTO GOUVEIA DA SILVA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP246736 - LUCIANA MENDES TRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) ...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do procurador do autor, relativo a seus honorários (fls. 231 e 297). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

95.0050358-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050357-3) MONACO COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP043144 - DAVID BRENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

98.0042253-6 - ASTROGILDO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DO CARMO FERREIRA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)
...Tendo em vista o pedido veiculado à fl. 418, bem como o contido na petição de fls. 410/411, que somente foi juntada aos autos após a prolação da sentença de fls. 396/405, informando do acordo firmado entre as partes, acolho os Embargos de Declaração, em caráter infringente, modificando as sentenças proferidas às fls. 396/405 e 415/416 para fazer constar: Estando o processo em regular tramitação, a autora noticiou a celebração de acordo entre as partes, bem como o pagamento dos valores envolvidos na presente ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

98.0051367-1 - REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fl. 303 para que produzam seu efeito e, via de conseqüência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado.

2000.61.00.043859-6 - FRANCISCA ANTONIA PIRES(SP077325 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS E SP067177 - ANA MARIA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, que somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50.

2001.61.00.023536-7 - JUAREZ BEZERRA FLOR X GILSON SANTOS DA ROCHA X MARIA JOSE BEZERRA FLOR X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X JOSE MOREIRA DIAS X CARLOS ANTONIO CAVALCANTE X GUIOMAR LIMA FERREIRA X DORIVAL DE SOUZA LUQUES X VALDETE PEREIRA DA SILVA X JOAO BAPTISTA FONSECA JUNIOR(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores GILSON SANTOS DA ROCHA, MARIA JOSE BEZERRA FLOR, CARLOS ANTONIO CAVALCANTE, GUIOMAR LIMA FERREIRA, DORIVAL DE SOUZA LUQUES, VALDETE PEREIRA DA SILVA e JOAO BAPTISTA FONSECA JUNIOR e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a este autor. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOAQUIM PEREIRA DA SILVA e JOSE MOREIRA DIAS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

2002.61.00.006232-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006230-1) MODAS E ARTEFATOS CHOCOLEITE LTDA(SP118248 - CARLOS ALBERTO SILVA NUNES) X SCENE CONFECÇÕES LTDA(SP080025 - ALCIDES RIBEIRO FILHO E SP173403 - MARIA LUIZA GRUBER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP202306 - ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA)

...Tendo em vista o pedido veiculado através da petição de fls. 129/130, protocolizada em 16/10/2009, ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, modificando a sentença proferida às fls. 124/127 para fazer constar: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente, o pedido constante da inicial. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora Modas e Artefatos Chocolateite Ltda. ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 15% (quinze por cento) do valor da causa devidamente corrigido, divididos pro rata para cada um dos réus. No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

2003.61.00.011598-0 - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(Proc. RILDO ERNANE PEREIRA E MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1650 - CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, divididos pro rata para cada um dos réus.

2003.61.00.012221-1 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(Proc. 1 - ANTONIO BASSO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ARI APARECIDO DE SOUZA LEAO(SP108718 - NAIRA GRIMALDI TUDELA VAN-DAL)

...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente, e, quanto ao réu ARI APARECIDO DE SOUZA LEÃO, em razão de sua ilegitimidade passiva. Condono a ré OAB - Seccional de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do CPC, por força do princípio da causalidade. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu ARI APARECIDO DE SOUZA LEÃO, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, CPC. Custas na forma da lei.

2003.61.00.014418-8 - MARCELO DE CAMARGO SOARES X MARISA ALVES DA SILVA SOARES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 223/237 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2005.63.01.083367-8 - PAULO FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei.

2006.61.00.009909-3 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP022337 - BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado por ocasião do pagamento, com fundamento no artigo 20, par. 4º, do código de Processo Civil.

2006.61.00.018710-3 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG096453 - DANIELA DE ASSIS PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao co-réu ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL, sem resolução do mérito, com espeque no artigo 267, VI, CPC; JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, o pedido de anulação de ato jurídico, face à litispendência; JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dada a ausência de contestação, sem condenação em honorários advocatícios.

2006.61.00.021848-3 - DAVID BITMAN(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP142216 - DEBORA DE FREITAS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência. Ao analisar os autos para sentença, observei que faltam os documentos que comprovam a existência de contrato de trabalho na época da opção ao FGTS, realizada em 15/06/1968. Assim, determino ao autor que traga aos autos cópia integral das anotações de sua(s) carteira(s) de trabalho.

2006.61.00.024499-8 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP022337 - BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para anular o processo administrativo n. 0877/2000, a partir do oferecimento de defesa prévia, reabrindo a fase de instrução processual para permitir ao autor a produção de provas. Custas na forma da lei. Por força da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu patrono.

2007.61.00.020688-6 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG096453 - DANIELA DE ASSIS PEREIRA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 31a SUBSECAO MARILIA/SP X ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado por ocasião do pagamento, com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil, em rateio, para os réus: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO.

2008.61.00.022169-7 - PEDRO PEGNELLI FILHO X JANDYRA GARDUZZI PEGNELLI(SP074470 - DENISE MANZZO SANFELICE E SP250254 - PATRICIA NORONHA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 93/96. Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 91. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015266-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.023410-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X FRIGORIFICO ITAPORA LTDA(SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo à fl. 23 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 4.771,69 (quatro mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), atualizados até julho de 2007. Custas ex lege. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Traslade-se cópia desta para os Embargos à Execução n. 2000.03.99.023410-0.

2009.61.00.019602-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0020645-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X NELSON DOLABANI ASSAD(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 29/31 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2009.61.00.023293-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017272-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ITAUSA EXPORT LTDA GRUPO

ITAUSA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MORUMBI SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118083 - FREDERICO BENDZIUS E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA)

...Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria da Embargante (fls. 15/19), o que acolho integralmente. Por não ter havido resistência, deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº. 94.0017272-9.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0023848-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0008616-8) MONACO COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP043144 - DAVID BRENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0047241-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0042253-6) ASTROGILDO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DO CARMO FERREIRA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ)

...Tendo em vista o pedido veiculado à fl. 418 dos autos principais, bem como o contido nas petições de fls. 155 e 156/158, que somente foram juntadas aos autos após a prolação da sentença de fls. 144/152, e tendo em vista que a petição de fl. 157/158 abrange ambos os processos, tanto o principal quanto o cautelar, e o caráter de acessoriedade da ação cautelar, em relação ao feito principal, consagrado no artigo 796 do Código de Processo Civil, acolho os Embargos de Declaração, em caráter infringente, modificando a sentença proferida às fls. 144/152 para fazer constar: Estando o processo em regular tramitação, a autora noticiou a celebração de acordo entre as partes, bem como o pagamento dos valores envolvidos na presente ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2005.61.00.900458-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012221-1) ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG103149 - TIAGO CARMO DE OLIVEIRA E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de custas processuais e aos honorários advocatícios aos réus, que fixo em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado, em rateio. Apensem-se estes autos à Ação Ordinária n. 2006.61.00.018710-3.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2477

MONITORIA

2003.61.00.014319-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANDRE LUIS VON PUTKAMMER(SP223923 - ARIÁDNE GARCIA DE OLIVEIRA) X ELENIR DA SILVA HALI(SP202073 - EDNA MARQUES DA CUNHA)

Fls. 257/260: Defiro a devolução do prazo, assim, manifestem-se os réus no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Int.

2006.61.00.024955-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SANDRA MARIA BIANCHINI REAL(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X EUCLIDES LOPES

X CELIA MARIA MIGLIOLI LOPES(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)

Converto o julgamento em diligência. Denota-se que às fls. 132-135, a autora formulou o pedido de homologação do acordo firmado entre as partes, bem como requereu a extinção do processo, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil sem, contudo, constar em tal documento a assinatura do patrono das rés. A esse respeito, parte ré foi instada a se manifestar e quedou-se inerte, consoante se infere da certidão de fls. 139, verso. Desse modo, não há como homologar a transação noticiada, uma vez que não houve a manifestação da expressa ré. Assim, remetam-se os autos, sobrestado, ao arquivo, até o prazo final do Termo Aditivo de Renegociação (fls. 133-135), findo o qual, deverá a autora se manifestar sobre a quitação do débito. Intimem-se.

2008.61.00.001950-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CALFAT DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA X SERGIO GABRIEL CALFAT(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

Diga a Autora Caixa Econômica Federal se existe interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, vez que requerido pelos réus. Prazo: 05 (cinco) dias. Se negativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0033247-3 - NELSON COUTO SOARES(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP102210 - VALDICE APARECIDA DOS SANTOS E SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ante a inércia da Ré, ora exequente, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

93.0038513-5 - BRASMOTOR S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 289/290: Anote-se, no mais aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do(s) agravos(s) interposto(s).

95.0027635-6 - CARLOS EDMUNDO MILLER NETO X MARIA RITA MURGEL MILLER X LUIZ EDUARDO MACIEL MILLER X ANA CECILIA SAGUAS PRESAS MILLER X ROBERTO MOREIRA PORTO X MARIANGELA MACIEL MILLER MOREIRA PORTO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP069271 - TANIA APARECIDA FRANCA E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeram o que de direito. Int.

95.0033642-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020210-5) DAVI TEIXEIRA LEITE DA COSTA X MARCIO LUIS RODRIGUES X ROZELIA PEREIRA GOMES RODRIGUES X MARIO OLAVO GUERRA X SUELI APARECIDA DE SOUZA GUERRA X ADELINO ANTONIO MARTINS X NADIA MARIA PRADO MARTINS X ELAINE MARIA RODRIGUES X VERA LUCIA MARTINS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeram o que de direito. Int.

97.0032109-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020210-5) MARCIO LUIS RODRIGUES X ROZELIA PEREIRA GOMES RODRIGUES X ELAINE MARIA RODRIGUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeram o que de direito. Int.

1999.61.00.016719-5 - JOSE ANTONIO HERRERA MONTES X MARTA HERRERA MONTES(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 296-309, requeira o vencedor o que entender de direito. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

1999.61.00.033111-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019959-7) DIOGENES RIBEIRO DE LIMA NETO - ESPOLIO X DEYSE CRISTINA TONIETTO RIBEIRO DE LIMA X DEYSE CRISTINA TONIETTO RIBEIRO DE LIMA(SP138864 - RENATO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos verifica-se que, não obstante o deferimento da prova pericial, nomeação do perito e entrega do laudo pericial, não foi arbitrado os honorários do expert. Dessa forma, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF 558/2007, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita. Indefiro o pedido da Sra. Perita, fls. 309, por entender

que a perícia contábil realizada nestes autos é de menor complexidade, o que não justifica o aumento dos honorários fixados. Intimem-se, após expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e oportunamente façam-me os autos conclusos para sentença.

2001.61.00.023712-1 - JAIRO FERREIRA X MARIA SANTINA PERUSO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Traga o autor o requerido às fls. 304/305. Com o cumprimento, tornem imediatamente os autos ao Sr. Perito. Int.

2002.61.00.020469-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.017352-4) JOAQUIM HENRIQUE DE PAULA(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X COBANSA - CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.023962-3 - OLIVEIRA MACEDO FERREIRA X LUSINETTI SANTOS COUTO FERREIRA X MARCO ANTONIO COUTO FERREIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Exepça-se alvará de levantamento em favor da Sra. Perita, após venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

2004.61.00.029891-3 - SANDRA MANCIN AMARAL SAVOY(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o Recurso de Apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões.Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF.Int.

2005.61.00.004645-0 - SONIA MARIA LEAL JUNQUEIRA REBOUCAS NORMAN(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação da autora apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Escoado o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2007.61.00.017340-6 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E SP086912 - MAURA REGINA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 137/138: Razão assiste ao autor quanto ao erro material apontado, assim, retifico a parte final da decisão de fls. 134 para dela constar: (...) Dessa forma, acolho os valores apurados pela Contadoria no montante de R\$ 2.229,54 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até Janeiro/2008. Diante disso, improcede em parte, a impugnação apresentada pela executada. Após, escoado o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de 2.229,54 e em favor da Caixa Econômica Federal de R\$ 557,23, considerado o valor histórico depositado às fls. 116. Intimem-se.

2007.61.00.019957-2 - JOSE APARECIDO BAU X FATIMA ROSELAINÉ WINTONIAK BAU(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Int.

2007.61.00.028177-0 - FAICAL MASSAD X MATHILDE MERICHELLI MASSAD(SP036668 - JANETTE GERAII MOKARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Prazo Sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2007.63.01.079444-0 - ALCEU GUERRA DE PAULA X SIRLEI RIBEIRO DE PAULA(SP194514 - ALESSANDRA GASPAR BEVILACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o Recurso de Apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões.Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF.Int.

2008.61.00.025893-3 - LUIZ MONTOVANI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

2008.61.00.030534-0 - JAMIL MOURA X MARIZA VIEIRA MOURA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 115-118, requeira o vencedor o que entender de direito.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.030766-0 - JOSE THOMAZ DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

2008.61.00.033631-2 - ISMAR DE MOURA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

2008.61.00.034014-5 - GASPAR DEBELIAN - ESPOLIO X ARACI DEBELIAN(SP139006 - SILVIA BETINASSI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que a sentença não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios. Às fls.79/89, o autor, ora exequente, apresentou seus cálculos de execução no valor de R\$ 253.693,98 (duzentos e cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos). Garantido o juízo, fls. 93/97, a ré impugnou o cumprimento da sentença indicando como devido o valor de R\$ 140.808,33 (cento e quarenta mil, oitocentos e oito reais e trinta e três centavos). Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os seguintes esclarecimentos: O autor em seus cálculos considerou os juros contratuais de forma capitalizada simples quando o correto é capitalizada composta, bem como deixou de incluir as custas processuais. Em razão de tais erros materiais foi encontrado valor a maior equivalente a R\$ 14.437,68 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), fls. 103/107.Instadas as partes para manifestarem-se, requer a Ré que seja fixado como valor da execução àquele indicado pelo exequente, ao passo que o autor concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria. Inicialmente, é forçoso reconhecer que não assiste razão à Ré, ora executada, uma vez que os esclarecimentos e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial comungam com os cálculos e as alegações apresentadas pelo exequente.Portanto, não procede a impugnação apresentada pela executada, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequenda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios. Dessa forma, seus cálculos apresentam uma grande diferença em relação aos cálculos da Contadoria Judicial.Superada a controvérsia, passamos à seguinte questão: qual valor representa o montante da sentença exequenda, o que se pretendeu foi conceder aos exequentes a restituição integral da remuneração de suas cadernetas de poupança, sem corte algum, então, deve ser recomposto o valor original da poupança e sobre esse valor aplicar a taxa de juros mora. Diante disso, acolho como montante devido da presente execução o valor de R\$ 263.689,97 (duzentos e sessenta e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), atualizado em Jul/2009. Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada.Dessa forma, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença consistente em R\$ 14.437,68 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), atualizado em Ago/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre a diferença, que deverá ser atualizado até data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.00.034695-0 - JOSE FIRMINO DE JESUS GONCALVES(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 51-53, requeira o vencedor o que entender de direito.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

2009.61.00.000580-4 - MARLI FELIPE(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 55-58, requeira o vencedor o que entender de direito.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

2009.61.00.001609-7 - JOSE FERREIRA ASSIS(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 70-74, requeira o vencedor o que entender de direito.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.024767-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0029701-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X DICIERI TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X BARCELOS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.024768-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0000028-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI)

Recebo o Recurso de Apelação apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF.Int.

2007.61.00.030207-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060807-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CELIA REGINA ALVES BARBOSA X GILBERTO PEREIRA DE CASTRO X ORLANDO BAGANO AMADOR X PAULO DE TARSO CELEBRONE X PAULO MORAES DO NASCIMENTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

2008.61.00.005620-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059582-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X ANA DOLORES SALVADOR BORBA X HELENA DE OLIVEIRA CAGGIANO X MARIA GLORIA FONTES EDUARDO X MARIA LUCIA FERREIRA VASCONCELOS X ROSA JACELINA DE JESUS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo o Recurso de Apelação apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.022105-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015624-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE)

Fls. 210/229: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Reconsidero, em parte, a decisão agravada. Assim, recebo o recurso de apelação do INSS, fls. 194/205, no efeito devolutivo apenas com relação à parte improcedente. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS - ART. 520. V C/C 587, DO CPC. - Não há ofensa ao art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes. - A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva. AGA 200702257624 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 952879 - HUMBERTO GOMES BARROS - 3ª TURMA - STJ. Comunique-se ao E. TRF. Intimem-se, após subam os autos ao E. TRF.

2003.61.00.024439-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0045832-6) UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ) X WILSON SBARAI X REGINA RAMOS DE CASTRO X MARIA DO CARMO FINELLI X GERALDO FOLLI X SILVIA DARCY VIEIRA X VICENTE ADAO DE OLIVEIRA X FRANCISCO POLICARPO DE JESUS X ROSA DIAS X MARIA APARECIDA GONCALVES HENRIQUE X JOSE HENRIQUE SOBRINHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Recebo o Recurso de Apelação apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2000.61.00.014849-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SIND DOS EMPREGADOS DA ECT E SIMILARES DE SP, REGIAO DA GRANDE SP E ZONA POSTAL DE SOROCABA(SP163153 - SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO E SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA)

Recebo o Recurso de Apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF.Int.

2008.61.00.026163-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO VALDIVINO DA SILVA(SP188937 - EDILSON AZEVEDO PEREIRA)

Tendo em vista a ausência de interesse do réu na realização de acordo, bem como a manifestação da autora às fls. 67, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0001418-0 - PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPESTES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP183497 - TATIANA SAYEGH E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) Ciência à co-ré Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará, aguardando-se eventual provocação no arquivo. Fls. 583/584: Anote-se. Liquidado o alvará e nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

94.0029105-1 - CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA(SP042483 - RICARDO BORDER E SP042285 - JOSE SERGIO SGANGA E SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Requeira a parte autora o que entender de direito em relação ao depósito de fls. 535, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

95.0008266-7 - WALTER BAPTISTA CARMELLO MAGNANINI X BENEDITA MARIANA MAGNANINI(SP079184 - ORLANDO MELLO E SP013312 - NELSON SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado. Int.

97.0004746-6 - ANGELO SANCHES X ANTONIO SOLDA X ANTONIO VALGANON Y GOMEZ X COSMO DAMIAO PIRES GUARIZZO X ISMAR PEGHIN X JOAO DIAGO X JOAO MORSELLI NETO X JOSE PANTALEAO DE CASTRO X OSCAR PEZZO X VERA APARECIDA RIBEIRO MAIA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARREIRO S. SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0009557-6 - JONAS VALENTIM X JOSE CARLOS DE ANDRADE X EDNA APARECIDA FACINI X DORIVAL ALMENDRO RUIZ(SP027960 - WALTER GOMES FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0024922-0 - CLARINDO FRANCISCO DOS SANTOS X CLIDIONOR SOARES DOS SANTOS X CREMILDA PORCINA DOS SANTOS X MAURICIO BELO DA GUARDA X REGINA BORGES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Fls. 436/438: Indefiro o requerido, visto que os índices utilizados pela CEF estão de acordo com o julgado. Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0027109-9 - MARIA DE LOURDES SANTOS X MARIA DO SOCORRO PINHEIRO X MOACIR TENORIO DA SILVA X NILSON GRIGAITIS X WILSON ROBERTO DURVAL(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará, aguardando-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

97.0030538-4 - ALTEMAR BARBOSA DE MIRANDA X ANA MARIA SCAVASSI X ANFRISIO LUIZ DE FRANCA X ANGELA REGINA CORREIA X ANTONIETA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO BOCCUZZI X VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO X CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP120665 - CESAR ALBERTO

GRANIERI E SP253056 - WAGNER DIAS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará, aguardando-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

98.0000956-6 - MARIA APARECIDA MOSCALIUC X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X ESPEDITO CLAUDINO LEITE X JOAQUIM DEO X BOANERGES PEREIRA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0029921-1 - CLAUDERCI BUZETTO X MIRYAN KIOKA NAKAMURA DA SILVA X ODAIR RAIMUNDO X PEDRO CELSO BORGES CRUZ X RAFAEL LUIS LOUSADA PAVON(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Liquidados os alvarás e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.015007-9 - JOSE LOURENCO DA SILVA X JOAO SANTIL FILHO X MARIA VIEIRA DE ANDRADE CEZARANI X PAULO DONIZETE DE MELO X ROSIMEIRE RAIMUNDO SANTOS X JOAO BATISTA CORDEIRO X LUSIA MEZA NABARRO DE AGUIAR X MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO X JOSE EVALDO LIMEIRA BARROS X MARILISA DIAS DOS SANTOS SILVA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.032139-1 - MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.039787-5 - OSWALDO ARAUJO DAS NEVES(SP133277 - DEBORAH BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 190, remetendo-se os autos à contadoria judicial. Int.

1999.61.00.045858-0 - FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA X VALDIVIO FRANCISCO DIAS X VALQUIRIA APARECIDA BELOMI DE SOUZA X WALDEMIRO RIBEIRO AZEVEDO X WLADIMIR GUERRERO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.031161-4 - NATANAEL VENTURA LOPES X LOURDES VIANA DE CASTRO SANTOS X BENEDITO ANDRADE X ROBERTO MARTINES HERNANDES X JOSE EDSON DO NASCIMENTO X JAIR LUIS DOS SANTOS X JOSE ANDRADE DOS SANTOS X PAULO MARTINS DE SOUZA X MERENTINA GONZALES SABINO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 398. Liquidados os alvarás e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.007945-0 - JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DAS MERCES X JOSE CARLOS DE ANDRADE X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.012530-6 - TOSSIO OKAMURA X TSUYOSHI KIMOTO X TUFY JOAO ZEIDAN NETO X URBANO JOAQUIM COELHO X URBANO JOSE CARDOSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.016000-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.012661-0) PANTALEAO DOI(SP150079 - ROBERTO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 298, Int.

2006.61.00.011051-9 - MUNIF HACHUL(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Liquidados os alvarás e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2007.61.00.011291-0 - PAULO RODRIGO CARVALHO DE LUCCA(SP244962 - JOSE MALAVAZI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2008.61.00.009596-5 - EDUARDO CONTRERA TORO(SP139273 - ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.010609-0 - CONDOMINIO EDIFICIO DOS PINHEIROS(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO E SP110897 - REGINA CELIA CASTILHO E SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Liquidados os alvarás, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaborar cálculos nos termos do julgado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.029361-9 - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CECAR BRASIL ADMINISTRACAO DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X JHMM ASSISTENCIA E CONUSLTORIA S/C LTDA X JOHNSON & HIGGINS CONSULTORIA LTDA X LLENRUP PARTICIPACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA X WILLIAM M MERCER CONSULTORIA LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNZIATA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência ao impetrante da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.020819-0 - ORIDES VERONA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2289

MANDADO DE SEGURANCA

98.0010525-5 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP090533 - JOAO PAULO ROSSI JULIO E Proc. REGINALDO ANGELO DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência ao(s) Impetrante(s) do desarquivamento.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.00.037203-3 - AMA ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se a Impetrante para que se manifeste acerca do pedido de conversão em renda da União Federal formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional a fls. 372.Int.

2006.61.00.023051-3 - ALEXANDRE GONCALVES DA CRUZ(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2008.61.00.019882-1 - AMARILDO GOMES DE SIQUEIRA - ME(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR E SP201938 - FLÁVIO EUSEBIO VACARI E SP137556 - PAULO HENRIQUE GASBARRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2008.61.00.026798-3 - CARLOS ALBERTO BALBINO(SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2009.61.00.003307-1 - MAURICIO EIJI AKIYAMA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2009.61.00.011256-6 - HABASIT DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P.R.I.e O.

2009.61.00.018243-0 - JOAQUIN GONZALO CARDONER(SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ante as razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o mandado de segurança, declarando indevido o imposto de renda sobre as verbas denominadas: férias proporcionais R\$ 15.000,00; férias indenizatórias R\$ 2.500,00 e 1/3 férias rescisão R\$ 5.833,33 constantes do documento de fl. 28, visto que tais verbas têm cunho indenizatório, com fundamento nos arts. 3º, 6º, inc. V e 7º da Lei 7.713/88, c.c. o art. 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89 e Súmula 148 do Colendo TST.Julgo IMPROCEDENTE a parte do pedido quanto à verba denominada bônus indenizatório R\$ 270.000,00.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior

Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. e Oficie-se.

2009.61.00.020860-0 - SILVIO JOAO BASSITT X FLAVIA MARIA NADER BASSIT(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido tal como formulado e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P. R. I. O.

2009.61.00.020971-9 - LOCAMAR PARTICIPACOES LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P.R.I. e O.

2009.61.00.021346-2 - MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA X GISELA COBERTA PETROLIO X ANDRE LUIS GINDRO DOS SANTOS X ELIANE ALVES LUZZIN X ALGEMIR GARCIA DA SILVA X CLAUDINEI PINHEIRO BATISTA X EDMILSON SANTOS DE SANTANA X CRISTIANE UNTI BARBOSA(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P. R. I. e Oficie-se.

2009.61.00.022226-8 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P.R.I e O.

2009.61.00.022624-9 - JOSE SOBRAL DA SILVA(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

(...). Ante as razões expostas, INDEFIRO medida liminar por ausência de seus pressupostos, notadamente fumus boni iuris.Dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.P.R.I.

2009.61.00.022626-2 - CARVALHO SERVICOS LTDA(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

(...). Diante do exposto, indefiro a medida liminar por ausência de seus pressupostos, notadamente o fumus boni iuris.Notifique-se à autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, após, ao MPF e conclusos.P.R.I.

2009.61.00.022841-6 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imputação total do crédito reconhecido no PA 13807.001186/00-18, com a compensação do PA n.16707.000.578/00-95, no valor de R\$ 155.303,18 e IMPROCEDENTE a parte do pedido objetivando a imputação total do crédito reconhecido no PA 13807.001186/00-18, com a compensação do PA n. 16707.000.578/00-95, no valor de R\$ 155.303,18.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P. R. I. e O.

2009.61.00.023439-8 - ENGETMET METALURGICA E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P. R. I. e Oficie-se.

2009.61.00.024302-8 - JOSE LAERT DE CARVALHO X IRIA FERREIRA DE CARVALHO(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

(...). Ante as razões expostas, DEFIRO medida liminar para determinar que a autoridade Impetrada analise e conclua o processo administrativo n. 04977.010984/2009-05 de acordo com a disposição legal retro referida e após o pagamento de foro e/ou laudêmos devidos (art. 3º, caput e 2º, Decreto-lei nº 2.398/87) inscreva os Impetrantes como foreiros do imóvel indicado no processo administrativo retro referido, sob condição de não haver outro impedimento à sua

inscrição, o que deverá ser informado a este Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após conclusos para sentença. P. R. I. e O.

2009.61.00.024674-1 - PELZ CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA (SP242419 - RENATA DE SOUZA PISTELLI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Vistos, etc... HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 66/67, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. Intime-se.

2009.61.00.025027-6 - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Intime-se a Impetrante para que regularize sua representação processual. Int.

2009.61.00.025032-0 - FLAVIA SAMMARONE (SP032340 - ERNESTO ESCROBAT) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU X POSTO AVANÇADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SANTOS - SP

Intime-se a Impetrante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) cópias completas para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004; b) a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda à declaração de autenticidade; c) o recolhimento das custas processuais. Int.

2009.61.00.025593-6 - ANTONIO DOMINGUES X NELSON DOMINGUES (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Providenciem os Impetrantes cópias completas para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Int.

2009.61.00.025669-2 - A RAYMOND BRASIL LTDA (SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1- Ante a informação de fl. 78 e considerando o disposto no artigo 124, 1º. do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, reputo desnecessária a solicitação de informações, considerando que os elementos constantes do sistema eletrônico permitem aferir a inexistência de conexão entre as ações. 2- Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade Impetrada lavre, em 48 horas, após oficiada, o AIIM - Auto de Infração e Imposição de Multa. Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se, com urgência, a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal, após voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.005403-6 - MARCELO DO NASCIMENTO CRISPIM (SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

(...). Indefiro a medida liminar, por ausência de seus pressupostos notadamente *fumus boni iuris*. Dê-se vista ao MPF e, após, conclusos. P. R. I.

2009.61.19.009095-2 - CARLOS ANDRADE JUNIOR (SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. Requer o Impetrante medida liminar que determine à digna Impetrada o desembaraço aduaneiro do veículo importado pelo Impetrante com suspensão da exigibilidade do IPI. Argumenta sobre os julgamentos do Colendo STF e do Egrégio STJ sobre a não incidência do IPI na importação de bens por pessoa física. Não vislumbro relevância no fundamento do pedido em razão de que um dos fatos geradores do IPI é o desembaraço aduaneiro quando o bem é de procedência estrangeira conforme artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar à Constituição Federal. Não entendo haver infringência ao princípio constitucional de não cumulatividade que informa o IPI eis que não havendo mais do que uma operação (por tratar-se de consumidor final o próprio importador) não há compensação, de créditos e débitos de IPI, a ser exercitada em cumprimento ao referido princípio. Acresce relevar que não se deve tributar com IPI os produtos estrangeiros o texto constitucional teria disposto expressamente tal imunidade como o faz com os bens nacionais destinados à exportação. Indefiro, pois, a medida liminar observando-se que há proibição legislativa sobre a liberação de mercadorias provenientes do exterior por medida liminar conforme artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/09. Dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença. P. R. I.

2009.61.81.014141-7 - GIVANILDO ALVES DE SOUZA (SP160616 - ANDRÉ LUIZ PEROSI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Intime-se o Impetrante para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas a esta Justiça Federal, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 2301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.028419-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

DESPACHO DE FLS. 343:Manifeste-se a autora acerca da certidão de fls. 342.Após a manifestação, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.019508-0 - MARIA DA CONCEICAO GUEDES SIMOES X WALKIRIA APARECIDA GUEDES SIMOES(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Providencie o patrono do autor o efetivo cumprimento do despacho de fls. 194, bem como, manifeste-se acerca do interesse na realização da audiência do dia 09 de fevereiro de 2010, tendo em vista as petições de fls. 195/198, 199/202 e 203/216.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2009.61.00.021814-9 - EDUARDO HENRIQUE DE MACEDO(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP196968 - THIAGO LASCO DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 224/232: intime-se o autor, com urgência.Int.

2009.61.00.025004-5 - CLOVIS JOLY DE LIMA JUNIOR(SP283526 - GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA E SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 130/145: Dê-se vista À autora.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.024460-5 - ODAIR ISTURARO X SHIRLEI GARSETTA ISTURARO(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 391/392: Expeça-se.Após, intime-se o requerente para que retire a certidão em secretaria.

2002.61.00.001409-4 - SAMUEL ALVES X ADEMIR NOGUEIRA CUSTODIO X GILSON TEIXEIRA BATISTA X JOARCELY ANTONIO FERREIRA X JOSE CASTRO RODRIGUES DOS SANTOS X VALDIR NOVELLI(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Os documentos juntados à estes autos são suficientes para convicção deste juízo. Dou por encerrada a fase instrutória.Vista às partes para apresentação de memoriais, sendo os 10 (dez) primeiros dias aos autores, os 10 (dez) dias subsequentes à CEF.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2002.61.00.026766-0 - DANA INSDUSTRIAS LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Arbitro os honorários periciais em R\$5.000,00 (cinco mil reais) , devendo a autora e a ré arcarem cada qual com 50% do valor arbitrado, uma vez que ambas as partes requereram a perícia, comprovando o depósito no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao Sr. Perito para início dos trabalhos.

2003.61.00.029016-8 - ROSANA CAMILO DE SIQUEIRA BONFIM(SP192375 - MARCELO MACHADO SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO

CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Fls. 273: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela co-ré Caixa Seguradora.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6037

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.011337-0 - MARIA DE FATIMA BONFIM DE CASTRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juíz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2658

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.004938-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0029772-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ANTONIO CARLOS GASPARETTI X MARIA GARCIA GASPARETTI X HELIO DE PAULA X AUREA GRUKOSKI DE PAULA X INAGE REIS MARCHETTI X ILDA MIRIAN GERARDI MARCHETTI X ROSELY BECKER FREIRE DE CARVALHO CHINO X WAGNER COCCHI(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.007475-9 - TORO IND/ COM/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

1999.61.00.025135-2 - FOSBRASIL S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais, até o deslinde das ações que tramitam perante às 6ª (folhas 1727/1730) e 4 (folhas 1752/1758) Varas de Execuções Fiscais, haja vista a realização da constrição no rosto dos autos.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.025263-7 - BANCO ITAU S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-

SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança. com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário grafado sob a rubrica IOF (receita 1150 e 7893) - do item débito em Cobrança SIEF do Termo de Intimação nº 02478336, abstendo-se de inclusão no CADIN...ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Oportunamente, dê-se vista ao MPF para oferecimento de parecer. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015029-7 - MARISA RIBEIRO FERNANDES FADIL X JORGE LUIZ FADIL(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Tendo em vista que a parte autora até a presente data não se manifestou com relação à determinação de folhas 146, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.024792-7 - WAFAA EL WAZE(SP259577 - MARCELLO FABIANO DE SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos.Folhas 51/114: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Folhas 42/48: Manifeste-se a parte autora em face das alegações da entidade bancária, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.024502-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.022849-0) GENESIO MIRO ANDRELINO DE SOUZA X ANA LUCIA DA SILVA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Vistos.1. Em tempo analiso o pedido de Justiça Gratuita: O pedido de assistência judiciária pode ser apreciado a qualquer tempo (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, página 1294, 39ª edição, 2007). Defiro o pedido de assistência judiciária como requerido.2. Folhas 66/152: 2.1. Defiro a inclusão no pólo passivo da demanda da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS por ser parte legítima, nos termos constantes às folhas 67/69, devendo assumir o feito na situação em que se encontra já que apresentou a contestação em conjunto com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Remetam-se os autos à SEDI para providenciar a inclusão da EMGEA. 2.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, em face das alegarte ré. .PA 1,02 2.3. Providencie a Secretaria o apensamento do presente feito à ação principal.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 2671

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.022649-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X LENIRA SOUZA LIMA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Fls. 456: ante a comunicação eletrônica recebida da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se as partes para comparecimento à audiência da Semana Nacional de Conciliação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designada para o dia 11 de dezembro de 2009, às 16:30 horas.Intimem-se com urgência.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4212

DESAPROPRIACAO

00.0274515-1 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP015828 - JOSE GALVAO DO AMARAL E SP157382 - FERNANDO FALGETANO MONACO) X UNIAO FEDERAL X AGRO COML/ YPE LTDA(SP049944 - ESTELINA MENDES TERRA E SP026243 - ELISEU BOMBONATTO E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

Na esteira da decisão de fls. 465/466, manifeste-se a expropriante (e sua assistente - União Federal), devendo esclarecer

se restarem satisfeitas as exigências previstas no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Ao final, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intimem-se.

2004.03.99.023812-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL X CELIA VALENTE(SP117372 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA)
Despacho de fls. 345: À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, substituindo-se o nome do patrono da expropriada, anotando-se, em seu lugar, o nome da segunda advogada, constante na procuração de fls. 314. Após, republique-se a determinação de fls. 340, a fim de que produza seus efeitos. Cumpra-se e intime-se. Despacho de fls. 340: Considerando-se o depósito efetuado, diga a expropriada, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

USUCAPIAO

00.0636748-8 - JOAO BERTONCINI SANTORI - ESPOLIO X HERMES SANTORI(SP175043 - MARCELO PEREIRA DOS SANTOS E SP157869 - GILBERTO APARECIDO CANTERA E SP021441 - ANTONIO GILBERTO PEREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
Diante da devolução da petição que constituía as páginas 545/546, destes autos, proceda-se ao seu retorno às respectivas folhas. Fls. 549 - Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0988846-2 - ADEMIR CINTRA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)
O acórdão, transitado em julgado, entendeu que o direito ao reenquadramento funcional estava prescrito, assegurando, no entanto, a percepção pelo desvio de função entre os valores pagos aos auxiliares de escritório e aos escriturários. A fls. 1022 a Desembargadora Relatora observa: ...É forçoso reconhecer que os autores têm direito aos vencimentos recebidos pelos escriturários intermediários... Dessa forma, negado expressamente o reenquadramento funcional, os cálculos devem levar em conta o período em que os autores perceberam valores inferiores ao do escriturário intermediário, dado o desvio de função, até sua cessação. Esse é o parâmetro a ser adotado pela Contadoria. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.010152-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KELLY LIMA LEME(SP214922 - ELISANGELA SOUZA DOS SANTOS)
Fls. 70/72: Defiro, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.022195-1 - ANTONIO ARAUJO SILVA(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra o requerente adequadamente o despacho de fls. 21, adequando sua peça exordial ao disposto no artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

Expediente Nº 4226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.023011-9 - SUZANA LUCENE CAMPOS X KAREN LUCENTE TEIXEIRA(SP133798 - JOSE ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)
Converto o julgamento em diligência. Em atenção ao decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça a fls. 49/52, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para o montante de R\$ 303.080,60, correspondente à soma dos pedidos constantes na inicial. Providenciem as autoras o recolhimento das custas processuais baseando-se no valor supramencionado, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito. Int.-se.

2009.61.00.010969-5 - AGENOR DE TOLEDO FLEURY X JOSILI RAMOS NOGUEIRA FLEURY(SP142471 - RICARDO ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Converto o julgamento em diligência para determinar aos autores que juntem aos autos o comprovante do pedido administrativo formulado junto à Caixa Econômica Federal, bem como cópia da Carteira Profissional de Agenor de Toledo Fleury, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.012642-5 - DHL LOGISTICS(BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1) Tendo em vista a juntada de documentos novos pela ré, quais sejam, os resultados dos Pedidos Administrativos de Revisão de Débitos a fls. 957/961, BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA, para que o autor manifeste-se sobre o resultado; 2) Int. o autor para explicitar o que de direito com remissão específica a eventual débito e respectivo Pedido

de Revisão, caso discorde do resultado apresentado pela ré;3) No caso de discordância ao resultado apresentado pela ré, especifique o autor a prova a produzir, explicitando a sua pertinência ao caso;4) Após, façam os autos conclusos.

2009.61.00.016837-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALESSANDRO AMADEU DA FONSECA
Fls. 42/46: Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos do termo do acordo noticiado a fls. 41. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.019391-8 - RODRIGO SARKIS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.00.021730-3 - CISCO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.00.022029-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249207 - MARIA APARECIDA YABIKU)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.00.023799-5 - ROSELI GUERRA FERNANDES(SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.00.025292-3 - EZEQUIEL DA SILVA SANTOS(SP263613 - FELIPE BERTONI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO DE CULTURA AMERICANA
Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de atribuir o adequado valor à causa, devendo ser consentâneo com o proveito econômico almejado, bem como para aferir a fixação da competência deste Juízo. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

Expediente Nº 4230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.025155-4 - SELMA TEREZINHA MONTEIRO DA SILVA(SP104413 - DORIVAL ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2009.61.00.025475-0 - MARCELO LAMBIASI X SIMONE MARQUES FARIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do termo de prevenção de fls. 29/31, apresente a parte autora cópia da petição inicial, e sentença referentes aos autos do Processo n.º 2007.61.00.009090-2 tendo em vista que encontram-se em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após tornem os autos conclusos. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5162

DESAPROPRIACAO

00.0067855-4 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA

FILHO E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X LUZIA RIBEIRO - ESPOLIO X TABITA RIBEIRO VIEIRA(SP015362 - JOAO BATISTA ROCHA E SP145289 - JOAO LELLO FILHO E SP067833 - SONIA PACCAGNELLA DONOFRIO)

Trata-se de ação de desapropriação para realização de obra pública, destinada à formação do reservatório do Rio Paraibuna e Paraitinga, tendo como objeto imóvel urbano situado na Rua da Saudade s/nº, na cidade de Natividade da Serra, Comarca de Paraibuna/SP. Houve depósito da oferta inicial (fl. 22) e a expropriante não requereu a imissão de posse uma vez que o imóvel já se encontrava inundado. Expedido mandado, o espólio foi regularmente intimado e tomou ciência do processo (fl. 18vº) e, diante da ausência de manifestação (fl. 19) foi decretada a sua revelia (fl. 25). Às fls. 57/58, a sentença de mérito julgou procedente a ação e transitou em julgado. Para fins de levantamento do valor da indenização, o expropriado apresentou escritura de venda e compra do imóvel (fl. 87), certidão de negativa de débito (fl. 89) e certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraibuna comprovando a inexistência de ônus hipotecários, arrestos, sequestros e alienação do imóvel (fl. 96), com as quais concordou o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE (fls. 98/99). Homologado cálculo da contadoria para atualização da indenização (fl. 122), interpôs o Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo recurso de apelação (fls. 123/127) e, anteriormente à remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi expedida carta de sentença (fls. 132/133). Às fls. 140/143, o acórdão do TRF3 para negar provimento ao recurso interposto, com trânsito em julgado certificado em 26 de fevereiro de 1985 (fl. 145vº). Novo cálculo apresentado pela Contadoria (fl. 254) e homologado pela sentença de fl. 255vº. Requerida a execução do julgado pelo expropriado (fl. 263) a expropriante foi citada para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 265/266) e posteriormente expedido ofício para pagamento da execução (fl. 269). Depositada a parcela do ofício precatório expedido (autos nº 94.03.000250-6) no Banco Nossa Caixa S/A, foi determinada a transferência daquele depósito e a observância do disposto no artigo 100, parágrafo 2º da Constituição Federal (fls. 374/375). À fl. 439, a decisão fixando o prazo de 10 (dez) dias para a expropriante comprovar o depósito à disposição da Presidência do TRF-3 da primeira parcela da indenização, na forma da Constituição Federal, manifestando-se a expropriante às fls. 456/459 e 478/479. Foi trasladada cópia integral dos autos da carta de sentença nº 00.0649371-8 (fls. 491/551), com citação do DAEE para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil e o levantamento do depósito de Cr\$ 2.061.360,00 (fl. 532), valor este pelo qual o expropriado foi citado. Às fls. 581/602, o espólio de Luzia Ribeiro regulariza sua representação processual e apresenta instrumento de mandato outorgado por sua inventariante Tabita Ribeiro Vieira (fl. 585 e 597) e requer a transferência da indenização para o juízo do inventário em Paraibuna - SP. Instado a se manifestar, o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE não se opõe ao requerido (fl. 606). Às fls. 624/627, requereu o expropriado a remessa dos autos ao setor de cálculos e liquidações para atualização do valor da indenização, o que foi deferido à fl. 649 e contra o qual interpôs o expropriante agravo de instrumento às fls. 647/688 (autos nº 2009.03.00.034419-0). É o relatório, decido. Mantenho a decisão de fl. 649, por seus próprios fundamentos. Verifico que às fls. 394 e 671 está comprovada a transferência para conta judicial à disposição desta 8ª Vara Cível Federal dos primeiros depósitos efetuados indevidamente pelo expropriante no Banco Nossa Caixa S/A. Assim, para transferência da indenização para o juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paraibuna - SP, onde tramita o inventário do espólio de Luzia Ribeiro requerida pelo expropriado (fls. 581/584), se faz necessário o cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, especificamente quanto à prova de propriedade e a publicação do edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros. O expropriado deverá comprovar a propriedade por meio do registro no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1.227 do Código Civil e não pela escritura de venda e compra do imóvel com o fez (fl. 87). Tal providência se mostra necessária para comprovar que aquele que levanta a indenização é o proprietário, bem como para obedecer ao princípio da continuidade dos registros públicos, uma vez que a carta de adjudicação é expedida contra os atuais proprietários, que desta forma devem figurar no pólo passivo. É o proprietário do imóvel quem sofre o perdimento da propriedade em favor do expropriante. Assim, determino ao expropriado, no prazo de 10 (dez) dias, a exibição em juízo de certidão atualizada de propriedade do imóvel objeto da presente desapropriação. Provada a propriedade pelo expropriado, providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, e intime-se a expropriante para retirar e publicá-lo. Após, aguarde-se o julgamento, pelo TRF3, do pedido de efeito suspensivo, formulado pelo expropriante nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.034419-0 (fls. 675/688). Publique-se.

00.0068029-0 - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CESP(SP287861 - IVAN LEITE PINTO GARCIA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X PEDRO DE SOUZA ALVES(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR)

Os expropriados Pedro de Souza Alves e Terezinha Bacelar de Souza foram intimados (fl. 433) para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo espólio de Maria Rosa Galdino Sbruzzi (fls. 445/447) ao acordo anteriormente celebrado (fls. 328/330). Às fls. 434/435, os advogados dos réus requerem a intimação pessoal de seus clientes, a fim de evitar prejuízos, uma vez que não mais possuem poderes para tanto, já que os representaram somente até a extinção do processo. Considerando que os advogados não comprovaram a revogação do mandato anteriormente outorgado (fl. 82), nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, indefiro o requerido às fls. 434/435. Manifestem-se os réus Pedro de Souza Alves e Terezinha Bacelar de Souza especificamente sobre a discordância manifestada pelo atual proprietário do imóvel expropriado espólio de Maria Rosa Galdino Sbruzzi, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se conclusão para

decisão.Publique-se.

00.0130395-3 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP158891 - OSANA SCHUINDT KODJA OGLANIAN E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES E SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA) X VALTER DE MAURO(SP031517 - AUREO ANTONIO TREVISAN) X RUTH GIMENEZ DE MAURO(SP038302 - DORIVAL SCARPIN) X BANDEIRANTES EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a autora regularizar a representação processual, apresentando instrumento de mandato, substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, com contrato social, a fim de provar que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade em Juízo; para o advogado, Gustavo Henrique de Faria (fl. 512), informar o número do RG, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento em seu nome

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.012115-4 - LUZIA DORASSI DE FRANCISCO(SP108339 - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP204089 - CARLOTA VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO E Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA)
Fls. 545/546. Mantenho a decisão de fl. 515.Cite-se a União (Advocacia Geral da União) para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base no novo cálculo apresentado pela autora (fls. 553/557).Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.024576-1 - SAMIA SCHNORR(SP203561 - RICARDO GUILHERME VIANA TUCUNDUVA E SP086172 - DEBORA SOUZA ANDRADE ANTONUCCI) X NAO CONSTA
1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Após, abra-se conclusão.Publique-se.

Expediente N.º 5164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0060968-5 - WALTER PACHECO DUTRA X IRANI APARECIDA DE CAMPOS DUTRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
1. Fls. 515/517 - Mantenho a decisão agravada (fl. 514), pelos próprios fundamentos nela contidos, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Cumpram-se os itens 11 a 13 da decisão de fls. 340/341.3. Sem prejuízo, envie a Secretaria mensagem à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a possibilidade de inclusão destes autos no sistema de conciliação, mantido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Decorrido o prazo sem resposta, a mensagem deverá ser reiterada, até que a CEF diga expressamente se tem ou não interesse na conciliação.Se positiva a resposta, será oportunamente designada audiência. Se negativa, certifique-se nos autos que a CEF manifestou ausência de interesse na conciliação, dando-se regular andamento ao feito.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N.º 8498

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.009898-8 - LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA X LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA - FILIAL 1 X LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA - FILIAL 2 X LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA - FILIAL 3(SP196916 - RENATO ZENKER E SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Fls. 545/549: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da planilha de

cálculo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8503

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.025057-4 - MOHAMED AHMED NASREDDINE(SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI) X PRES COMISSAO RES MEDICA IRMAND SANTA CASA MISERICORDIA-COREME-SP

Fls. 56/80: Mantenho o despacho de fls. 47, uma vez que o exame dos novos fatos relatados necessita do exercício do contraditório. Intime-se.

Expediente Nº 8504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0020591-8 - MANUEL CARLOS ABUFARES X BRUNO CESAR ABUFARES(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI E Proc. ANTONIO FELIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FELIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X AGRIFOR LTDA(MG060550 - FRANCISCO ALENCAR RODRIGUES BORGES)

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2001.61.00.012723-6 - REINALDO MALULI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Arbitro os honorários periciais no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais).Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Cumprido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2003.61.00.006094-1 - ENEAS ARRUDA FILHO X APARECIDA NAZARE LEME(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se o Perito Judicial para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias elabore nova planilha com a exclusão do CES.Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos formulados pelo perito judicial às fls. 526/539, no prazo de 05 cinco dias.

2003.61.00.022847-5 - JANICE SANTOS DE ARAUJO X CLODOALDO WILSON DOS SANTOS(Proc. IVAN SANTOS DO CARMO E Proc. VALDEMIR LISBOA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como digam se têm interesse na realização de audiência de conciliação perante este Juízo.Int.

2005.61.00.026335-6 - MARIA AGUIAR DO NASCIMENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 232/250, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, nada requerido, expeça-se guia de requisição de honorários periciais de acordo com o valor máximo previsto na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, conforme determinado às fls. 202/203.Int.

Expediente Nº 8505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.027108-4 - ALESSANDRA PESENTI DE ARAUJO KOWALSKI X MARCOS GABRIEL KOWALSKI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Esclareça a CEF, comprovando documentalmente, se houve a arrematação do imóvel objeto da presente ação.Intime-se.

Expediente Nº 8506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.006530-8 - SERGIO FERNANDES X JACOB MOISES SPIGUEL X MARIA ELIZABETH MARSON X CLARICE DE ANDRADE ALMEIDA X MARIA ALZIRA FREITAS X ARY ALMEIDA X HASSAN CONSTANTINO SABA X SERGIO EIGENHEER DO AMARAL - ESPOLIO X MAISA BARONI DO AMARAL X

SERGIO BARONI DO AMARAL X RENATA BARONI DO AMARAL X FERNANDA BARONI DO AMARAL X CLAUDIO JOAO FARIGO X RAUL DE SOUZA GUIMARAES - ESPOLIO X ZULEIKA GUIMARAES LOMBARDI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X IRACEMA CONCEICAO CIVIDANES BAILAO X SOBIE TAKAHASHI X PAOLO PROVVIDENTI X CALIXTO FLOSI X GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório, nos termos do item 1.19 da Portaria nº 007, de 01/04/2008.

1999.03.99.092377-5 - MONICA DA SILVA PERES X MARIE CHAMIE NUNES X GERALDO MAIER X LUCIA DE FATIMA TELES DE MENESES X MARTHA INES GLIK DE GABRENJA X MATILDE HELENA MARTINS SOLIS X JORGE HIROSHI YOMOGIDA X KIITIRO MASUDA X ATTILIO MOLINO FILHO X FERNANDO SANTANA DE MIRANDA X CLAUDIO VENICIUS RODRIGUES DE SOUSA X SERGIO FRANCISCO DE FEO X EDMILSON DINIZ MONTEIRO X ARMANDO RODRIGUES DE LIMA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Em face da consulta de fls. 459, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação dos nomes dos autores a seguir indicados, devendo constar como se segue: MATILDE HELENA MARTINS SOLIS (CPF 097.354.708-10), MARTHA INES GLIK DE GABRENJA (CPF 523.570.668-49), LUCIA DE FATIMA TELES DE MENESES (CPF 685.809.168-87), ATTILIO MOLINO FILHO (CPF 640.587.948-87) e CLAUDIO VENICIUS RODRIGUES DE SOUSA (CPF 107.800.338-68). Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado às fls. 407 e 454.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório, nos termos do item 1.19 da Portaria nº 007, de 01/04/2008.

1999.61.00.045093-2 - 1. TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE EMBU(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP163623 - LÍGIA MARIA TOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo para que passe a constar 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE EMBÚ. Após, cumpra-se o despacho de fls. 272.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório, nos termos do item 1.19 da Portaria nº 007, de 01/04/2008.

2002.03.99.023153-2 - CARTORIO REGISTRO CIVIL DO 8 SUBDISTRITO SANTANA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Em face da consulta retro, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o cadastro da autora, devendo constar a grafia exata encontrada no CNPJ/MF, qual seja, CARTORIO REGISTRO CIVIL DO 8 SUBDISTRITO SANTANA, uma vez que evidentemente trata-se da mesma pessoa jurídica, a fim de evitar eventual cancelamento do ofício requisitório a ser expedido. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 243, observando-se a indicação do patrono para constar no ofício requisitório, às fls. 241.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório, nos termos do item 1.19 da Portaria nº 007, de 01/04/2008.

Expediente Nº 8507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0006161-0 - BIOTECNO PRODUTOS PLASTICOS E MEDICOS LTDA(SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO E SP013623 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à retificação do polo passivo, devendo nele constar apenas a União. Cite-se a União, nos termos requeridos às fls. 320/329.Int.

2000.61.00.023862-5 - MARIA INEZ DE SOUZA X LUZIA CARDOSO DOS SANTOS X HELENA VIEIRA CAVALCANTE X GUIOMAR RAMOS NEGRAO X FRANCISCO DONIZETE PAQUARELI X JOSE CARLOS GABRIEL DE LIMA X IARA ANTUNES X IRIBE NATALINA PELLEGRINI X IGNE APARECIDA MEDEIROS FELICIANO X LUCIELIA MARQUES SANTOS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND)

Insurgem-se a parte ré e a parte autora às fls. 388/389 e 390/402, respectivamente, acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial às fls. 384, sob o argumento de que o valor fixado não condiz com a complexidade do serviço realizado. O trabalho pericial se reveste de complexidade de ordem técnica, intelectual e material, a ser desenvolvida pelo expert, e sua remuneração deve considerar o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho. Os honorários periciais são fixados de acordo com dois critérios específicos: o primeiro deles, o critério objetivo, refere-se ao próprio conhecimento técnico do expert e à complexidade

da perícia realizada. O segundo critério contempla a subjetividade do magistrado na avaliação do trabalho desempenhado pelo perito, sendo necessário congruência entre os dois parâmetros para o arbitramento. Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Em face do tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora providenciar o recolhimento dos honorários periciais. Após o recolhimento, intime-se o Perito Judicial para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Int.

Expediente Nº 8508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0046709-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0040388-3) YPE DO LAGO AUTO POSTO LTDA X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE SP(SP005575 - JOSE MARIA CAIAFA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, declaro a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse processual, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta sentença à ação cautelar dependente e promovam-se as necessárias comunicações ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. P.R.I.

1999.61.00.016331-1 - JORGE AFONSO RODRIGUES FRANCISCO X IOLANDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. LILIAN REGIANE CREDIDIO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699 - ERRO DE CADASTRO E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Em face do exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem corrigidos monetariamente de acordo com a Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Revogo a tutela antecipada concedida. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados na conta corrente nº 182.649. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.60.02.000355-1 - JOAO CANUPA(Proc. MILTON JORGE DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP133529 - ANA LUCIA CALDINI)

Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO CANUPA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e BANCO DO BRASIL S/A, condenando o BANCO CENTRAL DO BRASIL a liberar os recursos do PROAGRO em favor das partes do financiamento rural, no importe inicialmente previstos de R\$109.206,78 (81,9295% do valor total empregado), respondendo proporcionalmente pelos encargos financeiros do empréstimo, parte dele cabendo ao Banco do Brasil S/A (80,3922%) e o remanescente ao produtor João Canupa (19,6078%), tomada a proporção das contribuições em dinheiro de cada um para o empreendimento, nos termos da fundamentação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de quitação do financiamento rural, cabendo ao autor responder pela parte da cultura aproveitada, no importe de 18,0705% do valor tomado por empréstimo (R\$107.157,60), acrescidos dos encargos contratuais até a data do efetivo pagamento do seu quinhão na dívida. Decaindo o autor de parte mínima do pedido, CONDENO os réus ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos na forma da Lei 6.899/81, distribuídos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada réu. CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA, adequando-a porém aos termos da presente sentença, a fim de determinar ao réu BANCO DO BRASIL S/A o ajuste da cobrança dos encargos contratuais da CRP n. 95/00083-6, em nome de João canupa, ao percentual de 18,0705% do valor financiado (R\$107.157,60), aguardando-se, quanto ao restante, a liberação dos recursos financeiros do PROAGRO, a cargo do réu Banco Central do Brasil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.00.901001-3 - BRUNO ANGELINO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. THELMA DE MELO ELIAS)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, conforme o art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO a repetir os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda retido na fonte descontado dos preventos de aposentadoria do autor entre fevereiro de 2000 e abril de 2004, atualizados pela SELIC. Condene a ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que estipulo em 0,5% (cinco por

cento) do valor da condenação. Deve esta sentença ser submetida ao reexame do Tribunal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.013324-0 - IDELI DELLA NINA (SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0078512-3 - ANA ROSA MARTINEZ DE CARVALHO X ANTONIO MARTINEZ (SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS E SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Cumram-se, quanto aos honorários sucumbenciais, os despachos de fls. 248, 274, 292, 328 e 345, dos quais as partes já foram intimadas. Após a liquidação do alvará, cumpra-se o despacho de fls. 292, no tocante à expedição de ofício de conversão, observando-se os cálculos de fls. 335/336 e 337/338, com os quais as partes concordaram (fls. 352 e 355/356). Em seguida, manifeste-se a União a respeito do pedido de fls. 355/356, em relação aos honorários contratuais. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5766

MONITORIA

2000.61.00.039465-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X FARMACIA E PERFUMARIA SANNA LTDA X TOMAS ADALBERTO NAJARI (SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI) X EDNALDO COELHO DA SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

2005.61.00.001003-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JANIO CARUZO DA SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

2007.61.00.031601-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCELO RIBAS PEREIRA X ROBSON RIBAS PEREIRA X RUTH CAVALCANTE RIBAS PEREIRA (SP232218 - JAIME LEAL MAIA)

Diante da manifestação das partes, (fls. 138 e 150), designo audiência de conciliação para o dia 17/03/2010, às 16:00 horas, com fulcro no artigo 125, inciso IV, do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 5773

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.013762-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS (SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 149/151: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.034684-3 - NISSEI MODAS E BOLSAS LTDA - EPP(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 329 - Indefiro, posto que, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, não cabe a este Juízo informar na requisição as parcelas a serem eventualmente retidas à título de imposto de renda. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 331/332). Int.

Expediente Nº 5776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0001878-0 - LUIGI ZAMBONI X MARIA MANUELA SPINOLA ZAMBONI X JOAQUIM SEVERINO DA SILVA X ELOI RIBEIRO DA SILVA X DORALICE SANTOS DA SILVA X JULIO ALEXANDRE DE SOUZA X NEIDE DE OLIVEIRA NAVARRO X SEVERINO GALDINO X REINALDO FERREIRA DOS SANTOS X SILMARA GAMA(Proc. PAULO SERGIO FEUZ E Proc. EUGENIO R. PALAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALVARO CELSO G.BUENO E SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

95.0016385-3 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES(SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

DECISÃO Vistos, etc. O executado opôs embargos de declaração (fls. 371/373) em face da decisão de fls. 365/366, alegando contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pelo executado. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada contradição na decisão apontada. A ausência de pronta intimação acerca da decisão de fls. 365/366 não contradiz a assertiva da possibilidade de exercício do direito de defesa após a concretização da medida de arresto. Aliás, esta medida acauteladora de bloqueio de ativos financeiros, na forma do artigo 655-A do CPC, não está sujeita ao contraditório da parte devedora, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS - CITAÇÃO (POR CARTA COM AR) FRUSTRADA - ARRESTO - PREVISÃO LEGAL (ART. 7º, III, DA LEI N. 6.830/80) - IRRECORRIBILIDADE - AGRAVO INTERNO PROVIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO: NÃO CONHECIMENTO 1. O arresto de bens, assim entendida também a medida cautelar de bloqueio de ativos financeiros (BANCENJUD) está previsto no art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80 como consectário lógico e legal do deferimento da inicial da EF, importando em ordem específica quando frustrada a tentativa de citação do executado ou não localização do endereço do executado ou suspeita de ocultação. 2. O bloqueio de ativos financeiros, tal como qualquer outro meio de arresto e mesmo de penhora de bens do executado, não é medida sujeita ao contraditório, prescindindo de prévia oitiva ou anuência do executado, não podendo ser, por isso, atacado por via de agravo. 3. Agravo interno provido; agravo de instrumento de que não se conhece. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 17/08/2009, para publicação do acórdão. (grafei)(TRF da 1ª Região - 7ª Turma - AGTAG nº 200901000267915 - Relator Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - j. em 17/08/2009 - in e-DJF1 de 18/09/2009, pág. 376) Ademais, não houve qualquer violação ao princípio da ampla defesa. O embargante foi intimado pessoalmente nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 308/309). Não efetuou o pagamento no prazo assinalado, tampouco indicou bens passíveis de penhora. Limitou-se a requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 304/305), que foram deferidos, porém de forma prospectiva, sem afetar a condenação pelos ônus da sucumbência (fls. 323/324). Malgrado intimado também desta última decisão (fl. 364), continuou inerte. Destarte, o embargante não pode alegar surpresa, pois foi intimado do valor da condenação, mas optou por não praticar nenhum ato tendente a saldar o débito. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo executado, mas rejeito-os. Intimem-se.

1999.61.00.059952-6 - LUIS ROBERTO SQUARISI X VALDEMAR GUIDOLIN X CELINA MOLITO PAIS X

ANTONIO PAVANELLI NETO X GERALDO DE ALMEIDA X NEREU DA SILVEIRA GONCALVES X CELIA REGINA MORENO SOARES DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO ABRANDI ADAO)

Cumpra a parte autora a última parte do despacho de fl. 228, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0003961-4 - HEINZ ERICH NIESWAND(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento dos ofícios precatórios transmitidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.025734-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.055832-9) JAIR RODRIGUES DA SILVA X MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X COBANSA S/A - CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Face ao informado, a fim de evitar prejuízo à parte, republique-se o despacho de fl. 234. DESPACHO DE FL. 234: Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1882

MONITORIA

2009.61.00.023741-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA EPP

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação

do Ministério Público Federal.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição.Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência.A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa.Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera.O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos).A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal.Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem.Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente.A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes:a) União;b) entidade autárquica;c) empresa pública;d) pessoa física;e) microempresa; e,f) empresa de pequeno porte.Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei.De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.Publique-se. Intime-se.(STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação.Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.012382-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.004384-8) ETEVALDO SEDRANI(SP128339 - VICTOR MAUAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em despacho. Razão assiste ao autor. Considerando o pedido formulado pelo autor à fl. 133, promova a ré a juntada aos autos dos extratos da conta do autor referente ao período do contrato objeto do presente feito. Após, retornem os autos ao Sr. Perito. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.016532-7 - BATIA ABADI(SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Fl. 34 - Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que a requerente apresente os documentos necessários. Fl. 36 - Deixo de apreciar o pedido tendo em vista que, além do requerido ser diligência que cabe a parte e não ao Poder Judiciário, a petição foi assinada pela requerente que não possui capacidade postulatória. Oportunamente ao Ministério Público Federal. Int.

PETICAO

2003.61.00.018540-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) ANGELO FRANCISCO REIS X NILZA FIGUEIRAS REIS(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.004511-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) DONIZETE

GOMES DE LIMA(SP238410 - ALINE CONRADO DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc.O autor devidamente qualificado nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob o n.º 74.915, do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal.Às fls. 558/561, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento.Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 568, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.034679-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) ANA AMELIA MENESES FIALHO MOREIRA(Proc. MILTON DA COSTA GALIZA FILHO E SP241953A - JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E SP245118A - PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc. A autora devidamente qualificada nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob o n.º 56.035, do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal.Às fls. 463/466, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pela autora, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento.Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 475, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.010224-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) VANDERLEI PIRES DA SILVA X MAISIA LOPES PIRES DA SILVA(Proc. GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão.VANDERLEI PIRES DA SILVA E MAISIA LOPES PIRES DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º103, Bloco J, do Edifício Ok Residence Service, localizado na Quadra 703 do Setor de Habitações Coletivas Geminadas Norte-SHCG/Norte, Brasília/DF, objeto da matrícula nº69.796, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília- Distrito Federal.Alegam que antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas do Grupo OK exarado na ação principal, haviam celebrado promessa de compra e venda objetivando a aquisição de outro apartamento, quer seja, a unidade 102 do Edifício Ok Residencial Firenze, localizado na SQN 205, Bloco K Projeção 11, Brasília/DF, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel às fls.14/29. Aduzem que o referido compromisso foi rescindido (termo de rescisão às fls.31/32), razão pela qual o saldo já pago foi utilizado para a aquisição de outro imóvel junto ao Grupo Ok, quer seja, o que é objeto dos presentes autos, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel às fls.33/41. Asseveram, ainda, que apesar de terem quitado o preço avençado, estão impossibilitados de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel. Juntaram documentos.Despachos determinando a juntada de novos documentos às fls.56, 57, 102, 105, 118, 119 e 344.Petições e documentos juntados pelos requerentes às fls.64/95, 108/112 e 125/338. Manifestações do i. representante do Ministério Público Federal às fls.53/54, 99/100, 114/116, 338/342 e 352/355 tendo, ao final, se posicionado favoravelmente à liberação do gravame.O representante da União Federal se manifestou contrariamente à liberação (fls.350/364), em razão da aquisição do imóvel objeto do presente incidente ter ocorrido posteriormente ao bloqueio dos bens.Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO.Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes.Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade.Verifico que os requerentes firmaram compromisso de compra e venda em 10/08/1999 (fls.14/29), objetivando, inicialmente, a aquisição de outro imóvel (apartamento nº102 do Edifício OK Residencial Firenze), tendo sido pactuado o preço de R\$165.900,00. Ocorre que, tendo havido a quitação parcial do preço, houve a rescisão do contrato firmado, com a transferência do saldo pago, no valor de R\$58.026,14 para a quitação do preço (R\$68.420,00) do outro imóvel, quer seja, o que os requerentes pretendem liberar por meio da presente ação.Em que pese a rescisão e o novo compromisso de compra e venda terem sido celebrados em 29/06/2000, entendo que essa data não é óbice à liberação do imóvel, tendo em vista que o contrato inicialmente celebrado- cujo saldo pago foi transferido para o pagamento do imóvel objeto dos presentes autos, foi pactuado em data anterior ao bloqueio dos bens na ação civil pública, o que demonstra a boa-fé dos requerentes. Consigno que além da comprovação da boa-fé dos adquirentes, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns).Observo que não se trata de presunção de má-fé dos requerentes, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts.1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis:Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código....Art.1.245. Transfere-se

entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesses termos incumbe aos requerentes a prova de que adquiriram a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5. Analisando a farta documentação acostada aos autos, constato que foram juntados aos autos documentos que comprovam que houve a efetiva aquisição do imóvel pelos requerentes, tendo sido demonstrado o pagamento da quase totalidade do preço pactuado. Com efeito, foram juntados aos autos microfimes de cheques utilizados para pagamento das parcelas, nominais ao Grupo Ok, emitidos em datas compatíveis com as das celebrações dos contratos, bem como extratos bancários, além de declaração de imposto de renda do autor Vanderlei, referente ao ano-calendário 2000 (exercício 2001) em que consta a aquisição do imóvel que os requerentes pretendem liberar. Nos termos acima, restaram comprovadas a boa-fé dos adquirentes e a quitação quase total do preço do imóvel, razão pela qual acolho o parecer do i. representante do Ministério Público Federal, pela liberação do imóvel, afastando, pelas razões expostas, o óbice levantado pela União Federal. Posto isso, acolho o pedido formulado pelos requerentes para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº103, Bloco J, do Edifício OK Residencial Service, localizado na Quadra 703, do Setor de Habitações Coletivas Geminadas Norte- SHCG/Norte, Brasília/DF, objeto da matrícula nº69.796, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/DF (fl.44). Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão. Publique-se e Intimem-se.

2005.61.00.027512-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) MACARINO BENTO GARCIA DE FREITAS (SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em decisão. MACARINO BENTO GARCIA DE FREITAS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º416, Bloco A, do Edifício Residencial Bosque dos Ipês, situado na SQSW-304, do SHCSW, Brasília/DF, objeto da matrícula nº86.550 do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal (fl.65/66). Alega que antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas do Grupo OK exarado na ação principal, já havia adquirido o referido imóvel, por meio de Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel às fls.08/13. Assevera, ainda, que apesar de ter quitado o preço avençado, está impossibilitado de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel. Juntou documentos. Manifestações do i. representante do Ministério Público Federal às fls.71/73, 100/102, 174/176, 186/188, 211/215 e 227/229, tendo se posicionado favoravelmente à liberação do gravame. O representante da União Federal não se opôs à liberação (fls.232/233). Despachos determinando a juntada de documentos e a adoção de outras providências às fls.75, 79, 104, 178, 190 e 217. Petições com a juntada de documentos da parte autora às fls.88/98, 117/172, 181/184, 192/207 e 223/225. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 30/11/1989, muito antes, portanto, da sua indisponibilidade, conforme Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel às fls.08/13. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé do adquirente, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns). Observo que não se trata de presunção de má-fé do requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts.1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.... Art.1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesses termos incumbe ao requerente a prova de que adquiriu a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5. Analisando a farta documentação acostada aos autos, constato que foram juntados aos autos documentos que comprovam que houve a efetiva aquisição do imóvel pelo requerente, tendo sido atestado o pagamento do preço pactuado. Constato que há nos autos microfimes de cheques utilizados para o pagamento do preço, nominais

ao Grupo Ok e com datas de emissão compatíveis com o negócio celebrado, além de extratos bancários, sendo certo que tais documentos comprovam a quitação do preço pactuado, conforme asseverado pelo i. representante do Ministério Público Federal. Denoto, ainda, a aferição dos pagamentos efetuados foi possível- em que pese terem sido feitos na moeda corrente à época, por ter havido o devido esclarecimento por parte do requerente acerca da conversão em reais às fls.223/225. Há, ainda, cópias de comprovantes de pagamentos do IPTU do imóvel, relativos a períodos anteriores ao bloqueio (fls.47/63). Denoto, nos termos acima, comprovadas a boa-fé do adquirente e a quitação do preço pactuado, razão pela qual entendo possível a liberação do imóvel, nos termos do parecer do Ministério Público Federal e do representante da União Federal. Posto isso, acolho o pedido formulado pelo requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº416, Bloco A, do Edifício Residencial Bosque dos Ipês, da SQSW-304, do SHCSW, objeto da matrícula nº86.550, do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão. Publique-se e Intimem-se.

2006.61.00.001148-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) ANGELA MARIA COIMBRA SILVEIRA(SP238410 - ALINE CONRADO DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)
Vistos em despacho. Tal como requerido pelo Ministério Público Federal (fl.353-retro), esclareça a requerente quem é o destinatário do cheque de fl. 322, visto que não se trata da pessoa cedente do imóvel. Prazo: dez (10) dias. Int.

2006.61.00.004476-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) ESAGUA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(RJ057083 - MANOEL LUIS GUZZO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Vistos em despacho. Manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito. Int.

2007.61.00.012913-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) RICARDO CILDES SANTOS BRAGA(DF014037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos em despacho. Manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito. Oficie-se o 3.º Ofício nos termos do despacho de fl.126. Int.

2007.61.00.024428-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0036590-7) ALBERTO TAMER FILHO X MARCELO JOSE ALVES DOS SANTOS X STAKE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI76690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE E SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO)
Vistos em despacho. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2007.61.00.024428-0, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.030840-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA(DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SPI29792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA) X PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP097542 - SAMI ARAP SOBRINHO E SP116162 - SILVIA REGINA NISHI)
Vistos em despacho. Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação nos autos, informem os requeridos, acerca do andamento dos Agravos de Instrumento n.º 2008.03.00.014257-5 e 2008.03.00.014255-1. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.010071-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) JOAO OROLOGIO MARCHIORI X MAIZA FERREIRA MARCHIORI(SP259342 - SILVIA BRITO DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 296/303, juntando aos autos: a Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física, à época dos fatos, que demonstra a aquisição do imóvel n.º 12 do Condomínio Edifício Park Avenue, na Rua Indiana, n.º 437, São Paulo ao patrimônio dos requerentes, bem como a juntada de documentação idônea que comprove o pagamento de R\$ 38.308,39 (trinta e oito mil, trezentos e oito reais e trinta e nove centavos) concernentes aos cheques ainda pendentes de comprovação, seja, por microfilmagem, seja por extratos das instituições bancárias respectivas, localizando e destacando os cheques citados. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.019145-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) LINDOIA BARRETO VINHAS(SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE

MOURA E SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Entendo cabível o requerido pelo Ministério Público Federal, visto que não foram juntados aos autos quaisquer dos documentos determinados nos itens a e b do despacho de fl. 459. Sendo assim, atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 498/499, juntando aos autos, nos termos do despacho de fl. 459: a) microfiches de cheques; boletos, recibos e comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos que comprovem o adimplemento de todas as parcelas do imóvel, desde que não originários de empresa do Grupo OK, ré da Ação Civil Pública. b) planilha com especificação de todas as datas e valores dos pagamentos realizados, com indicação do meio utilizado para pagamento e indicação do Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.023836-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória juntada às fls. 140/253, bem como o despacho proferido pelo Juízo deprecado à fl. 253, manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento presente incidente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.027838-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) JOSE ROBENILSON FERREIRA(DF017456 - NABIAN MARTINS DE PAIVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 132/139, juntando aos autos: a documentação idônea que comprove o pagamento do sinal acordado na Promessa de Compra e Venda, resultante de uma rescisão de contrato, sob o valor de R\$ 13.293,65 (treze mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), bem como a elaboração de dados numa tabela que contenha todos os documentos idôneos que comprovem a transferência monetária completa, nos mesmos moldes da apresentada pelo Ministério Público, isto é, que contenha: folhas nos autos, forma de pagamento, natureza do pagamento (parcelas, sinal etc.), vencimento, valores e valor total. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.031940-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) JACIRA GEMINIANA DE MACEDO(DF026171 - VITOR DE ALMEIDA MELO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 228/229 - Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a requerente possa apresentar a documentação necessária para comprovar o total pagamento do bem que requer a liberação. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.00.000228-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) JOAO FRANCISCO ROMANCINI X MARIA ALICE DE SA ROMANCINI(SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão. JOÃO FRANCISCO ROMANCINI E MARIA ALICE DE SA ROMANCINI, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º 103, do Edifício Broadway Place, integrante do Condomínio Manhattans Place, situado na Rua Nova York, 609, Subdistrito do Ibirapuera, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº 155.561, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Alegam que antes do decreto de indisponibilidade dos bens da empresa Grupo OK Construções e Incorporações S.A. exarado na ação principal, já haviam adquirido o referido imóvel, por meio do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outros Pactos às fls. 08/26. Asseveram ainda, que apesar de terem quitado o preço avençado, estão impossibilitados de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel. Anexaram documentos à inicial. Despachos determinando a juntada de documentos às fls. 63, 65, 69 e 87. Manifestações dos requerentes às fls. 64, 66/68, 70/80 e 88/91. Pareceres do Ministério Público Federal às fls. 82/85 e 93/97, tendo se manifestado pela liberação do gravame. Manifestação da União Federal às fls. 100/101 favorável à liberação. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, réis naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 24/09/1998, antes, portanto, da sua indisponibilidade, conforme Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outros Pactos às fls. 08/26, que foi devidamente averbado na matrícula do imóvel (fl. 27- verso) o que demonstra a boa-fé dos requerentes. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé dos adquirentes, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns). Observo que não se trata de

presunção de má-fé dos requerentes, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts.1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis:Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código....Art.1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.Nesses termos incumbe aos requerentes a prova de que adquiriram a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5.Analisando a documentação acostada aos autos, constato que os requerentes comprovaram o pagamento do preço do imóvel, por meio dos microfimes dos cheques acostados às fls.70/80, que atestam o pagamento de R\$128.632,90 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa centavos), sendo certo que o valor pactuado no compromisso de compra e venda era de R\$127.680,50 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta centavos). Nos termos acima, restando comprovadas a quitação total do preço do imóvel e a boa-fé, assiste razão aos requerentes quando pleiteiam a liberação de seu imóvel, nos termos do parecer dos i. representantes do Ministério Público Federal e da União Federal.Posto Isso, acolho o pedido formulado pelos requerentes para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº103, do Edifício Broadway Place, integrante do Condomínio Manhattans Place, situado na Rua Nova York, 609, 30º Subdistrito do Ibirapuera, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº155.561, do 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, com as respectiva vagas de garagem (02) e depósito (01).Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais restrições registradas por ordem de outros Juízos.Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão.Publique-se e Intimem-se.

2009.61.00.001091-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) MARCUS EDRISS PESSOA PINHEIRO(SP168860 - DANIELLA BELLINI FORTINO JAZZAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito. Int.

2009.61.00.001092-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) ANA MARIA ESCORCIO CAMINHA(SP168860 - DANIELLA BELLINI FORTINO JAZZAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito. Int.

2009.61.00.002660-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) IROM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 289/292, apresentando explicações acerca da constatação de que o apartamento n.º 111, situado na Rua Indiana, 524, Condomínio Four Seasons Building, Ibirapuera, São Paulo - SP foi vendido pela empresa CENTRO GEL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., em data anterior ao Instrumento Particular de Permuta de Imóveis firmado com a Sra. Magali Aparecida Paixão, bem como o efetivo pagamento do valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para a empresa supramencionada, nos termos do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.007945-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) EMILIA SILVA MELLO(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 197/198, determino que se aguarde, por trinta (30) dias, a resposta da Caixa Econômica Federal acerca da microfilmagem dos cheques.Após, juntados aos autos a microfilmagem dos cheques que comprovem a quitação integral do imóvel, promova-se nova vista dos autos ao órgão ministerial.Int.

2009.61.00.008337-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) TERRACAP - CIA/ IMOBILIARIA DE BRASILIA(DF016338 - THAIS DE ANDRADE MOREIRA RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc. A autora devidamente qualificada nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre dos bens imóveis registrados sob os números 59.926 e 60.034 do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal.Às fls. 86/88, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento.Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela

consumação do ato, conforme ofício de fl. 122, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.008979-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) FERNANDO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(DF016901 - BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito. Int.

2009.61.00.009563-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) LAZARO FERREIRA NETTO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PETIÇÃO:LÁZARO FERREIRA NETTO, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º 122, do Edifício Berkeley, situado na Quadra 703, Bloco G, SHCG/Norte, Brasília-DF, objeto da matrícula nº 69.743, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília-DF. Alega que antes do decreto de indisponibilidade dos bens da empresa Grupo OK Construções e Incorporações S.A. exarado na ação principal, já haviam adquirido o referido imóvel, por meio do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel às fls. 08/23. Asseveram ainda, que apesar de terem quitado o preço avençado, estão impossibilitados de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel. Anexaram documentos à inicial. Despachos determinando a juntada de documentos às fls. 163 e 182. Manifestações do requerentes às fls. 169/173 e 186/201. Pareceres do Ministério Público Federal às fls. 158/161, 176/180 e 205/210, tendo se manifestado pela liberação do gravame. Manifestação da União Federal às fls. 213/218 desfavorável à liberação. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, réis naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 26/02/1999, antes, portanto, da sua indisponibilidade, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel às fls. 08/23. Contudo, não foi viabilizada a lavratura da escritura pública, por conta da decisão exarada nos autos da Ação de Improbidade Administrativa. De qualquer forma, a celebração do contrato antes do bloqueio do bem demonstra a boa-fé do requerente. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé do adquirente, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK, mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns). Observo que não se trata de presunção de má-fé do requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.... Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesses termos incumbe ao requerente a prova de que adquiriu a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5. Analisando a documentação acostada aos autos, constato que os requerentes comprovaram o pagamento do preço do imóvel, por meio dos microfimes dos cheques e extratos bancários acostados às fls. 25/77 e 192/201, que atestam o pagamento de R\$71.486,48 (setenta e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), sendo certo que o valor pactuado no compromisso de compra e venda era de R\$73.102,83 (setenta e três mil, cento e dois reais e oitenta e três centavos). Nos termos acima, restando comprovadas a quitação total do preço do imóvel e a boa-fé, assiste razão ao requerente quando pleiteia a liberação de seu imóvel, nos termos do parecer dos i. representante do Ministério Público Federal. Posto Isso, acolho o pedido formulado pelo requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma n.º 122, do Edifício Berkeley, situado na Quadra 703, Bloco G, SHCG/Norte, Brasília-DF, objeto da matrícula nº 69.743, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília-DF. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais restrições registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão.

2009.61.00.011461-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) VALQUIRIA GOMES LUMBRA(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Compareça em Secretaria o advogado ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA OAB/DF n.º 11.462, para subscrever a petição de fls. 120/121, visto que se encontra apócrifa. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.013121-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) MOACYR FLORENTINO DE SOUZA(SP115374 - JUSCILENE APARECIDA DE O MELO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc. O autor devidamente qualificado nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob o n.º 53.466, do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Às fls. 31/34, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 40, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.016182-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A(DF017593 - ADRIANA BARRETO FALEIRO VASCONCELOS PESSOA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final do despacho de fl.21. Tal como tem procedido esse Juízo, em relação à casos análogos, foi determinada a distribuição por dependência do pedido formulado a fim de que possa ser verificada a possibilidade de liberação do bem descrito na petição inicial. Sendo assim, para que o pedido de liberação possa ser apreciado, deverá o requerente juntar aos autos cópias da matrícula do imóvel, de todos os comprovantes de pagamentos do bem que requer a liberação do gravame, quer sejam cheques microfilmados, boletos bancários ou agendamentos de pagamentos e que estes representem a totalidade do valor do bem. Prazo: dez (10) dias. Int.

2009.61.00.020357-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) ANTONIO FERREIRA LIMA(DF012638 - JOAO LEITE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito. Int.

2009.61.00.020633-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) LEE ROBERT KAHN(SP067954 - MARCIO MENDES GONCALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 161/165, juntando aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, aptos a comprovar o pagamento do valor de R\$ 175.198,00 (cento e setenta e cinco mil e cento e noventa e oito reais), correspondente à parcela de sinal e princípio de pagamento do imóvel, desde que não tenham origem no Grupo Ok. Junte, ainda aos autos, cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, referente à época em que foi adquirido o imóvel (1997). Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.020634-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) HENRIQUE AUGUSTO SOUZA BANDEIRA(DF010218 - LEONARDO CORTES ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito. Int.

2009.61.00.021242-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) PAULO HIDEO KIKUCHI(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 223/229, juntando aos autos documentação idônea que comprove o pagamento de R\$ 243.889,60 (duzentos e quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos) concernentes aos documentos ainda pendentes de comprovação, seja por microfilmagem de cheques, seja por extratos das instituições bancárias respectivas: localizando e destacando nos extratos os cheques citados. Determino, ainda, que seja elaborada uma tabela que contenha todos os documentos idôneos que comprovem a transferência monetária completa, nos mesmos moldes da apresentada pelo Ministério Público Federal à fl. 227. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.024800-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) ERIVALDO DA ROCHA GADELHA X NAILE GOMES DA ROCHA GADELHA(SP236666 - ADARCIR SEIDL JUNIOR E DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA) X LINO MARTINS PINTO(DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGETTI) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Tal como tem procedido esse Juízo, em relação à casos análogos, foi determinada a distribuição por dependência, aos autos da Ação Civil Pública n.º 2000.61.00.012554-5, do pedido formulado a fim de que possa ser verificada a possibilidade de liberação do bem imóvel descrito na petição inicial. Verifico que no presente feito os autores juntaram cópia da Declaração de Imposto de Renda, da época em que adquiriram o imóvel, certidão atualizada do Registro de Imóveis e o Compromisso de Compra e Venda firmado com o Grupo Ok Construções e Incorporações

S/A. Entretanto, para que seja apreciado o presente pedido reputo necessário que os autores juntem aos autos cópias dos comprovantes de pagamento do bem imóvel que requerem a liberação, quer sejam cheques microfilmados, boletos bancários com autenticação da instituição financeira que os recebeu, desde que não tenham origem do Grupo Ok Construções e Incorporações S/A, ré nos autos da Ação Civil Pública supramencionada. Prazo: dez (10) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizado o pólo passivo devendo constar tão somente o Ministério Público Federal como réu. Após, cumpridas as determinações supra, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3749

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.024219-0 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS (SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Regularize a parte autora sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.005480-3 - JOSE DE PADUA ARAUJO (SP162092 - RICARDO VALDETO DE SOUZA E SP152398 - EVALDO SERGIO RADIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

MONITORIA

2009.61.00.015866-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDNA CARDOSO GIMARAES SANTOS X ADAIL GONCALVES DA COSTA

A parte autora ajuíza a presente ação monitória visando receber da parte ré a importância que indica, decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 21.1003.185.3541-74. Os requeridos não foram encontrados no endereço fornecido pela autora. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal comunica que os requeridos adimpliram as parcelas vencidas do contrato, as custas e os honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito. É O RELATÓRIO DE C I D O. A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a quitação do débito pela requerida. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com o pagamento do débito, não há mais interesse da parte autora no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. P. R. I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. São Paulo, 3 de dezembro de 2009.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0980849-3 - BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X W FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP198920 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA YAMADA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Fls. 972: anote-se. Após, dê-se vista à União Federal. No mais, deixo consignado que a penhora deva recair apenas sobre o valor principal e não sobre os honorários advocatícios requisitados. Por fim, arquivem-se os autos, sobrestados.

91.0740880-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0718676-2) TECNOLOGIA BANCARIA

S/A(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício precatório, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo, sobrestado.Int.

92.0094031-5 - DISMALT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 305/307: anote-se penhora no rosto dos autos.Dê-se vista às partes.Oficie-se o juízo da execução, informando do valor requisitado por meio de precatório, bem como o valor pago referente a primeira parcela e seu levantamento.Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do pagamento da segunda parcela.

95.0002472-1 - SYLVIA MITIE ITIKAWA X SILVIO DE CASTRO RICARDO X SANDRA DOMINGUES DE OLIVEIRA X SANDRA FERNANDES DO NASCIMENTO CORTES X SERGIO WEBER X SERGIO RICARDO GONCALVES X SALVADOR DONIZETTI FIORONI X SILVIA HELENA PEREIRA SILVA X SILVANA MARENGO(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 641 e 607/623: intime-se o patrono da parte autora a requerer o que de direito, considerando todos os depósitos efetuados pela CEF e ainda que com relação aos autores SANDRA DOMINGUES DE OLIVEIRA, SANDRA HELENA PEREIRA DA SILVA e SERGIO WEBWER a contadoria judicial computou corretamente o cálculo dos juros de mora, uma vez que deve incidir apenas até a data do pagamento do valor principal.Int.

1999.03.99.073331-7 - ELIZABETH XAVIER(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X HELIA FIOROTTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DO ROSARIO MONTEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X NEYDE APARECIDA TERCETI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA DO NASCIMENTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

1999.61.00.031420-9 - TRANSPORTADORA ANTONIO MARIO LTDA(SP162185 - MARCELO TOLEDO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2000.03.99.053652-8 - ROSIMEIRE MARQUES MEDEIROS GRACAS X ROSIMEIRE DA SILVA OROSTICA X ROSSANA APARECIDA LIGABO MOTTA DE CARVALHO X RUBENS LEITE DE LIRA X RUTE ROQUE DUARTE X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA VARELLA X SANDRA BITELLI STAHELIN X SANDRA LUZIA VERONESE RAHAL X SANDRA REGINA OKADA MENEZES X SATOMI MINAKAWA MAESSAKA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 670 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.00.007949-4 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X INSS/FAZENDA

Converto o julgamento em diligência.A autora busca, na presente demanda, a anulação do débito consubstanciado na NFLD nº 35.421.663-5 (fls. 139/141 e 213).Verifico que a autuação impugnada nestes autos decorre da apuração de débito atinente ao não recolhimento, pela autora, dos valores referentes à retenção de 11% (onze por cento) sobre o montante que lhe foi pago por empresas cedentes de mão de obra no período compreendido entre janeiro e maio de 2000 (fls. 58), estando aí incluídas importâncias destinadas a terceiros (fls. 39, 55/56).Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, como litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do feito.Cumprido, citem-se com as cautelas de praxe.Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nº da NFLD hostilizada e do valor da causa, consoante apontado a fls. 139/141 e acolhido por este Juízo a fls. 213.Int.

2003.61.00.015823-0 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X INSS/FAZENDA

Converto o julgamento em diligência.A autora busca, na presente demanda, a anulação do débito consubstanciado na NFLD nº 35.421.732-1.Verifico que a autuação impugnada nestes autos decorre da apuração de débito atinente a tributos devidos pela autora a título de contribuição previdenciária e ao SAT, bem como aquelas destinadas a terceiros:

salário-educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT, todas relacionadas ao período compreendido entre janeiro e maio de 2000, segundo montantes apurados por aferição indireta (fls. 191/192).Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, como litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite-se com as cautelas de praxe.Int.

2004.61.00.033107-2 - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 475 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.00.022435-2 - TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA E SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para carrear aos autos os documentos solicitados pelo perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, intime-se o perito para continuidade dos trabalhos.Int.

2008.61.00.032599-5 - JOAO BATISTA MOREIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente aos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990, pelos índices do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária. Citada, a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor; a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; a ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II); a prescrição dos juros e do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Bresser em momento posterior a 31 de maio de 2007. No mérito, pugna pela improcedência da ação.Intimada, a parte autora apresentou réplica.Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu a produção de prova documental e a ré promoveu a juntada dos extratos referente ao período questionado.É o RELATÓRIO.DECIDO:Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos.Quando à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos.Passo a analisar a questão da legitimidade passiva. Com relação à aplicação da correção monetária para as contas poupanças, no mês de março de 1990, decidi a Corte Especial do C. STJ, no ERESP nº 167.544-PE, distinguir as situações em que o aniversário da conta ocorresse entre os dias 1º e 15 de março e o período aquisitivo posterior, de 16 a 31 de março daquele ano.Quanto ao primeiro período, nas contas abertas ou cujo aniversário estivesse compreendido entre os dias 1º e 15 de março, teriam a correção apurada no dia 15 do mesmo mês e a veriam computada (creditada) no aniversário, da conta a partir do dia 1º e até o último dia do mês de abril de 1990; nesse caso, a legitimidade é da instituição depositária.Quanto ao segundo período, as contas poupança com datas de aniversário entre os dias 16 e 31 de março, considerando que a remuneração ocorreu quando já retidos os ativos financeiros, reconhece a legitimidade do Banco Central do Brasil, que detinha a disponibilidade dos ativos financeiros.Assim, a remuneração das contas com datas de aniversário entre 1o. e 15 de março de 1990, é de responsabilidade do banco depositário, até o vencimento do trintídio seguinte.A Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orienta em tal sentido, como se percebe de situações semelhantes já apreciadas. verbis:Ementa:Processual Civil. Cruzados Bloqueados. Correção Monetária. Questão Constitucional. Divergência ao derredor da ilegitimidade do Banco Central caracterizada. 1. Fundamentação preponderantemente constitucional não se expõe a exame na via Especial. Precedentes iterativos.2. Se bem que a jurisprudência tenha assentado a legitimação passiva do Banco Central para figurar nas ações com o fito de ser corrigido o valor depositado sob a réstia do contrato de mútuo (Lei 8.024/90), no caso concreto, reconhece-se a sua ilegitimidade quanto à correção monetária do mês de março/90, em cujo período não detinha o gerenciamento e disponibilidade dos saldos bloqueados. Legitimação quanto aos meses subsequentes até o desbloqueio da última parcela.3. Precedentes jurisprudenciais.4. Recurso provido. (Relator Ministro Milton Luiz Pereira, RESP 150880-PR, in DJ de 18/10/1999, pág. 00209).No caso concreto, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para responder pelo creditamento do percentual apurado em março de 1990 para a conta nº 167.516-8, que aniversariava na segunda quinzena do mês.Também falta interesse de agir à parte autora no que diz respeito ao pedido de aplicação do percentual do IPC medido em março de 1990 (84,32%) na conta n. 158615-7, haja vista que os extratos acostados aos autos demonstram que todos os saldos não bloqueados foram corrigidos, em abril de 1990, pelo aludido indexador (fls. 116).A preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora em relação às contas de poupanças iniciadas ou renovadas na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989 serão apreciadas em conjunto com o mérito da causa.Rejeito a preliminar de prescrição dos juros remuneratórios, argüida pela Caixa Econômica Federal, considerando o

entendimento do C. STJ, que passo a transcrever: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 634850/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJ de 26.09.2005, pág. 384. O prazo prescricional vintenário deve ser contado a partir do momento em que foi editada a norma que promoveu alterações na forma de remuneração das cadernetas de poupança. Especificamente no que diz respeito ao Plano Bresser, esse interregno deve ser início a partir de 15 de junho de 1987, data em que editada a Resolução nº 1.338 do Banco Central. Desse modo, acolho a alegação de prescrição, tendo em conta que a presente demanda foi ajuizada fora do lapso prescricional vintenário. Passo à análise meritória. Busca-se no presente feito a recomposição patrimonial acerca de saldo de conta de caderneta de poupança, corrigido indevidamente nos meses de dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, sobre o valor disponível na instituição financeira por ocasião do bloqueio, conforme exposição inaugural, que passo a apreciar separadamente. DO PERCENTUAL DE DEZEMBRO DE 1988: Entendo que essa pretensão é improcedente, dado que o percentual aplicado sobre os saldos existentes nas contas mencionados nos autos, nesse período, foi superior ao pleiteado pela parte autora, consoante se verifica dos extratos de fls. 71 e 77. DOS PERCENTUAIS DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989: A tese da parte autora foi acolhida pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecendo ser devida a recomposição patrimonial decorrente da desvalorização da moeda, nos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989, consoante aresto que transcrevo: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791 / RS, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, in DJ de 05.09.2005, p. 432) Assim, tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhecido a procedência das teses defendidas nos autos, resta demonstrado que a correção monetária das cadernetas de poupanças, no mês de janeiro de 1989, deveria ter sido efetivada pela variação do IPC, sem expurgos, respectivamente no índice de 42,72%, sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. O percentual a ser considerado para o mês de fevereiro de 1989 é o de 10,14%, em virtude de ser decorrência direta do índice de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, com fundamento no v. acórdão proferido em sede do Recurso Especial n.º 43.055-0 (94/0001898-3), publicado no DJU de 20/02/95, pelo E. Ministro Sálvio de Figueiredo. Contudo, cumpre ressaltar que, no caso concreto, o pedido é parcialmente procedente, já que, consoante a orientação emanada daquela Corte Superior, apenas a caderneta de poupança iniciada ou renovada na primeira quinzena daquele período é que faz jus à aplicação dos percentuais informados (conta n. 158615-7). As contas abertas ou renovadas na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989 devem se sujeitar à novel legislação (conta n. 167516-8). Face a todo o exposto: (a) DECLARO a parte autora CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, em relação ao pedido de incidência do percentual de 84,32%, atinente ao período de março de 1990 em todas as contas; (b) RECONHEÇO a prescrição do direito de ação da parte autora para pleitear a aplicação do percentual apurado em junho de 1987 (26,06%) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, neste ponto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; (c) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária nos saldos da conta de poupança da parte autora n.158615-7, no mês de janeiro e fevereiro de 1989, nos percentuais de 42,72% e 10,14%, acrescida dos juros capitalizados de 0,5%, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário das respectivas contas. A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: de junho de 1987 a janeiro de 1989, pela variação da ORTN e da OTN; de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. (d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos percentuais inflacionários medidos pela variação do IPC de 20,67% (dezembro de 1988), sobre o saldo de todas as contas, de 42,72% (janeiro de 1989) e 10,14% (fevereiro de 1989), da caderneta de poupança n.167516-8. Considerando que ambas as partes sagraram-se vencidas e vencedoras na demanda, deixo de condená-las ao pagamento de custas processuais e verba honorária, nos termos do que prescreve o artigo 21 do CPC.P.R.I.São Paulo, 3 de dezembro de 2009.

2009.61.00.001022-8 - MARLENE FERREIRA MORAIS(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de

1991, pelos índices do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária. Citada, a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; a ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II); a prescrição dos juros e do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Bresser em momento posterior a 31 de maio de 2007. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes não se manifestaram. Entretanto, fora juntado aos autos extratos da conta n. 29290-4 apenas com relação ao período de maio de 1990 e fevereiro de 1991. Intimada a se manifestar, a autora entendeu suficiente a documentação acostada pela ré. É o RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, ressalto que não serão apreciadas as preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição, relacionadas ao período de junho de 1987, tendo em conta que o pedido aqui formulado diz respeito aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação será apreciada em conjunto com o mérito, assim como as de ausência de interesse de agir em razão da data da abertura da conta e de ilegitimidade passiva. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. Finalmente, rejeito a preliminar de prescrição dos juros remuneratórios, argüida pela Caixa Econômica Federal, considerando o entendimento do C. STJ, que passo a transcrever: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634850/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJ de 26.09.2005, pág. 384. Passo à análise meritória. Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de provar o alegado referente aos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990, deixando assim de atender ao preceito do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que rege o sistema brasileiro de provas civis. Como se deprende das alegações da inicial, a juntada dos extratos da conta de poupança indicada pela parte autora era indeclinável para o convencimento do Juízo e para a efetiva demonstração de que a conta indicada existia no período pleiteado. Prevê o artigo 333, inciso I, do CPC, que o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Desse modo a indagação da doutrina acerca do que são fatos constitutivos? vem respondida por VICENTE GRECO FILHO de modo insofismável: São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. A relevância ou não de determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos fatos geradores de direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Desse modo não existe, no caso concreto, outro caminho, senão a improcedência do pedido com relação aos períodos de janeiro de 1989, março e abril de 1990. Com relação aos demais índices, a pretensão não merece acolhimento. De fato, o IPC servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança para os períodos iniciados até a vigência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Após, ou seja, com a publicação da Lei nº 8.088/90, ficou consignado que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN, que serviu, portanto, de índice de remuneração até 31.01.91. Entretanto, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, que foi convertida na Lei nº 8.177/91, a sistemática de remuneração da caderneta de poupança restou alterada, passando a correção a ser calculada com base na variação da TRD. Note-se, desta forma, que não há previsão legal para se corrigir nos meses requeridos, o saldo das cadernetas de poupança pelo índice do IPC do período, posto que, como já dito, esse indexador não mais remunerava tais depósitos desde a edição da Lei nº 8.024, de março de 1990. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos percentuais inflacionários medidos pela variação do IPC nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 sobre o saldo existente na caderneta de poupança indicada pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e da verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P.R.I. São Paulo, 3 de dezembro de 2009.

2009.61.00.010140-4 - MARIA DULCE DO NASCIMENTO (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, acolho a preliminar deduzida pela CEF e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.011463-0 - JOSE BONIFACIO FERNANDES(SP205060 - ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor a divergência verificada entre o número de cadastro do PIS, aposto em sua carteira de trabalho (10424859502- fl. 39), e aquele constante do documento de fls. 9 (10384368392), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.015850-5 - PASTIFICIO LISBOA LTDA X PANIFICADORA SAO LEOPOLDO LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA SOL MAIOR LTDA ME X PADARIA E CONFEITARIA JARDIM ESTELA LTDA ME X AIKAS PAES E DOCES LTDA EPP X PADARIA E CONFEITARIA CHARME LTDA EPP X PADARIA E CONFEITARIA NOVA CAQUITO LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA A M B LTDA EPP X PANIFICADORA ANHAGUERA LTDA ME X ROPA PAES E DOCES LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL
Desentranhe-se a petição de fls. 729/758 eis que intempestiva. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.61.00.018691-4 - MARIA JOSE BARROS GALVAO(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela CEF às fls 309. Intime-se pessoalmente as testemunhas arrolada pela parte autora às fls. 311/312. Após, dê-se ciência as partes. I.

2009.61.00.019067-0 - MARCELA FARIAS DOSPIR ASSAD(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990, janeiro e fevereiro de 1991, pelos índices do IPC, inclusive com projeção dos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária. Citada, a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; prescrição do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Bresser em momento posterior a 31 de maio de 2007, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; ilegitimidade passiva ad causam em relação ao pedido de aplicação de percentuais inflacionários medidos em março de 1990, para as contas abertas ou renovadas na 2ª quinzena de cada mês, e nos meses subsequentes (Plano Collor I e II) e a prescrição dos juros. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. É o RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. Quanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora em relação às contas de poupanças iniciadas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, pelo fato de que, no caso concreto, a caderneta de poupança de titularidade da parte autora tinha data de aniversário na primeira quinzena do mês. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Caixa Econômica Federal para responder pelo creditamento dos índices expurgados com a edição dos Planos Collor I e II, considerando a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o Banco Central do Brasil somente responde pela correção monetária sobre os valores que lhe foram disponibilizados. Confira: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente se inicia a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central.... (AgRg no AgRg no REsp 910177, Ministro Humberto Martins, in DJ de 05.10.2007, p. 252) Desse modo, os saldos que, como no caso concreto, não foram bloqueados e disponibilizados ao Banco Central do Brasil devem ser corrigidos pelo banco depositário. Tenho, contudo, que falta à parte autora interesse de agir em relação ao pedido de aplicação do percentual apurado em março de 1990 (84,32%) sobre a caderneta de poupança, haja vista que os extratos carreados aos autos comprovam que todo o saldo de referida conta já foi remunerado com tal percentual (fl. 15 e 21). Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição dos juros remuneratórios, argüida pela Caixa Econômica Federal, considerando o entendimento do C. STJ, que passo a transcrever: CIVIL. CONTRATO.

POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 634850/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJ de 26.09.2005, pág. 384. Por outro lado, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de ser vintenário o prazo de prescrição para o ajuizamento de ações em que se questiona o critério de atualização monetária utilizado para remunerar as cadernetas de poupança (AgRg no Ag 1062439/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, in DJe de 23/10/2008). No caso concreto, deve ser reconhecida a prescrição em relação ao índice de junho de 1987, por não ter a parte autora observado esse prazo para o ajuizamento da presente demanda, que se deu apenas no ano de 2009.Passo à análise meritória.Busca-se no presente feito a recomposição patrimonial de saldo de conta de caderneta de poupança, corrigido indevidamente nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e janeiro e fevereiro de 1991, conforme exposição inaugural, que passo a apreciar separadamente.DO PERCENTUAL DE JANEIRO DE 1989:A tese da parte autora foi acolhida pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecendo ser devida a recomposição patrimonial decorrente da desvalorização da moeda, no período de janeiro de 1989, limitando, no entanto, tal recomposição à efetiva inflação ocorrida naquele mês e ano.No voto que serviu de sustentação à tese vencedora, naquele Tribunal superior, o Ministro Salvio de Figueiredo assim deduziu suas razões, verbis: Impõe-se, preliminarmente, para delimitar-se o âmbito da controvérsia, esclarecer que a OTN, indexador oficial vigente desde fevereiro/86, teve seu valor reajustado mensalmente em 10..1.89 e, diariamente, até o dia 15 daquele mês. Com a edição do plano de estabilização econômica, implementado pela Lei 7.730/89, de 31.1.89 (MP 32, de 15.1.89), e que tomou o nome de plano verão, extinguiu-se a emissão desse papel (art.15), fixando-se seu valor nominal mensal em NCz\$6,17, valor obtido com base na inflação constatada durante o mês de dezembro/88, calculada pela metodologia definida no art. 19 da Lei 2.335/87, verbis: (transcreve) Em termos estatísticos, portanto, pressupondo-se uma variação linear dos preços de meados de um mês a meados do outro, o índice assim obtido equivaleria à inflação aferida no dia correspondente ao ponto médio do período de mensuração. Esse ponto médio do período, compreendido entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, se localiza entre os dias 30 (ou 31) do primeiro, de forma que o índice de preços ao Consumidor - IPC refletia a inflação mensal pela comparação efetuada entre os pontos médios de seu cálculo. A inflação assim medida é que era considerada para efeito de atualização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, cuja variação era utilizada como indexador oficial. O problema relativo à indexação do mês de janeiro/89 surgiu da conjugação de dois fatores: a extinção do indexador oficial então vigente (a OTN) e a alteração na metodologia de cálculo do IPC, na forma do art. 9o.da Lei 7.730/89, que dispôs: (transcreve) Essa alteração equivaleria, na prática e estatisticamente falando, a comparar os preços vigentes no dia 15 de janeiro de 1989 aos praticados no ponto médio do período compreendido entre 15 de novembro/88 e 15 de dezembro/88, isto é, aos preços prováveis praticados no dia 30 de novembro/88. Por essa forma o índice obtido corresponderia à inflação constatada num período de aproximadamente 46 dias. Esse índice foi divulgado pelo IBGE como sendo de 70,28%. Observe-se, entretanto, que esse percentual de 70,28%, tendo considerado a variação dos preços em período diverso do que vinha sendo adotado, que seria de 16 de dezembro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, englobou a oscilação inflacionária verificada entre 30 de novembro de 1988 e 15 de dezembro de 1988. Houve, portanto, bis in idem. Assim, no cálculo do IPC de janeiro ocorreu inclusão de período de aproximadamente 15 dias que já havia sido considerado para cálculo do IPC de dezembro. Dir-se-ia que, tendo sido praticada manipulação artificial tanto desse índice quanto do relativo ao mês de fevereiro/89, na medida em que naquele foram incluídos quinze (15) dias a mais e neste excluído outro tanto, se estaria compensando um período pelo outro. entretanto, tal compensação não é suscetível de ser feita, porque no IPC de janeiro foram computados 15 dias de elevada inflação enquanto no IPC de fevereiro foi excluído o mesmo número de dias, mas na vigência de congelamento de preços e salários. Levando em consideração todo o exposto, conclui-se que a forma correta de se proceder a correção monetária oficial, nesse período, seria, no mês de janeiro/89, utilizando-se o IPC pelo critério pro rata diei, isto é, dividir-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição, 51 (cinquenta e um), o que refletiria a inflação de um dia, multiplicando-se o valor assim obtido por 31 (trinta e um), número de dias a descoberto de correção monetária. O resultado seria o percentual a ser considerado como índice da correção monetária daquele mês. Assim, se o valor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (no. 7730/89, art. 9o., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultaria o percentual de 42,72%.(RESP. no. 43.055-0-SP, Corte Especial).DO PERCENTUAL DE FEVEREIRO DE 1989:O percentual a ser considerado para o mês de fevereiro de 1989 é o de 10,14%, em virtude de ser decorrência direta do índice de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, com fundamento no v. acórdão proferido em sede do Recurso Especial n.º 43.055-0 (94/0001898-3), publicado no DJU de 20/02/95, pelo E. Ministro Sálvio de Figueiredo.Assim, tendo o Colendo STJ reconhecido a procedência da tese defendida nos autos, resta demonstrado que a correção monetária das cadernetas de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, deveria ter sido efetivada pela variação do IPC, sem expurgos, respectivamente, nos índices de 42,72% e 10,14%, sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora.DOS DEMAIS PERCENTUAIS:A pretensão não merece acolhimento. De fato, o IPC servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança para os períodos iniciados até a vigência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Após, ou seja, com a publicação da Lei nº 8.088/90, ficou consignado que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN, que serviu, portanto, de índice de remuneração até 31.01.91. Entretanto, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, que foi

convertida na Lei nº 8.177/91, a sistemática de remuneração da caderneta de poupança restou alterada, passando a correção a ser calculada com base na variação da TRD. Note-se, desta forma, que não há previsão legal para se corrigir no mês requerido, o saldo das cadernetas de poupança pelo índice do IPC do período, posto que, como já dito, esse indexador não mais remunerava tais depósitos desde a edição da Lei nº 8.024, de março de 1990. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, nos percentuais de 42,72% e 10,14%, acrescida dos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s). A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. RECONHEÇO a prescrição do direito de ação da parte autora para pleitear a aplicação do percentual apurado em junho de 1987 (26,06%) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, neste ponto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, em relação ao pedido de incidência do percentual de 84,32%, atinente ao período de março de 1990, na conta indicada na exordial. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos percentuais inflacionários medidos pela variação do IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança indicadas pela parte autora. Considerando que a ré sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno apenas o autor ao pagamento de verba honorária (única, art. 21, CPC), que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P.R.I. São Paulo, 3 de dezembro de 2009.

2009.61.00.019704-3 - BENGER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo autor às fls. 82/86 e nomeio o perito Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150.354/O-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-010. A indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos devem ser feitas em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado intime-se o perito para estimativa de seus honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.00.021191-0 - VALQUIRIA DA SILVA X JOSE CARLOS GOMES DOS REIS FILHO (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência. Int.

2009.61.00.021387-5 - PEDRO PIGATTO GARCIA (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

O autor ajuíza a presente ação ordinária, objetivando o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Alega, em síntese, que tomou conhecimento da existência de saldo em sua conta vinculada, decorrente dos Planos Collor I e Verão, mas, por não ter ajuizado ação de cobrança das diferenças de correção monetária, nem tampouco aderido administrativamente junto à Caixa Econômica Federal, não está autorizado a proceder ao levantamento desse numerário. Alega que não tem a intenção de propor ação judicial para reconhecimento desse direito, mas entende ser devida a sua liberação do saldo. A Caixa Econômica Federal contesta a ação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, dado que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido. No mérito, alega que o autor não assinou o termo de adesão previsto pela Lei Complementar nº 110/2001, condição imposta para o recebimento dos valores depositados na conta, além de não ter demonstrado estar enquadrado em alguma das hipóteses legais autorizadas do saque. Diante da resistência manifestada pela requerida, foi determinado que a ação, inicialmente ajuizada como alvará judicial, fosse processada pelo procedimento comum ordinário. O autor apresentou réplica à contestação da Caixa Econômica Federal. Apesar de instadas, as partes não protestaram pela produção de outras provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão central debatida nos autos diz respeito ao direito da autora em receber os expurgos inflacionários, creditados em sua conta vinculada do FGTS em cumprimento às disposições da Lei Complementar nº 110/2001, sem que tenha sido assinado, na época oportuna, o termo de adesão aos critérios do acordo estabelecido por aquela norma. A adesão do titular da conta vinculada do FGTS aos termos do acordo estabelecido pela Lei Complementar 110/2001 era condição sine qua non para que o fundista pudesse levantar o numerário depositado, verbis: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; ... O prazo concedido ao titular da conta para que fosse manifestada a intenção de

aderir aos termos estabelecidos pela LC 110/2001 terminou no dia 30 de dezembro de 2003, nos termos do que estabeleceu o parágrafo 3º do art. 4º do Decreto nº 3914/2001. Como essa concordância não foi manifestada administrativamente dentro do prazo concedido pela legislação de regência, restaria ao autor pleitear judicialmente o reconhecimento do direito aos complementos de atualização monetária para, aí sim, ver reconhecido também seu direito ao pretendido levantamento. Essa, aliás, é a orientação do nosso Tribunal Regional Federal, manifestada no precedente que segue transcrito: FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. LIQUIDAÇÃO DE FINANCIAMENTO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXPECTATIVA DE DIREITO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ROL TAXATIVO DO ART. 17 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE. ...2. A Lei Complementar nº 110/2001 autoriza o crédito dos complementos de atualização monetária nas contas vinculadas ao FGTS, referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada subscreva termo de adesão, concordando com as condições impostas pela lei. 3. Antes da assinatura do termo de adesão pelo titular da conta fundiária, existe mera expectativa de direitos em relação ao pagamento da diferença de índices inflacionários na forma definida na Lei Complementar nº 110/2001. 4. O Decreto nº 3.913/2001 fixou o período de 15 de novembro de 2001 a 30 de dezembro de 2003 para os interessados firmarem o termo de adesão. Escoado esse prazo, não há mais a possibilidade do apelante receber os valores dos expurgos inflacionários na forma definida na Lei Complementar nº 110/2001. O pagamento de tais expurgos deve ser requerido por meio de ação própria. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 950115, Relatora Desembargadora VESNA KOLMAR, in DJF3 CJ1, de 29/07/2009, pág. 27) Desse modo, a pretensão há de ser rejeitada. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da requerida, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, já que o autor é beneficiário da gratuidade processual. P.R.I. São Paulo, 3 de dezembro de 2009.

2009.61.00.022763-1 - JOSE VIEIRA DA SILVA (SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.61.00.023614-0 - APARECIDA ANGELINA ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora, pontualmente, sobre o termo de adesão carreado pela requerida às fls. 93, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.63.01.010727-4 - OSVALDO LUIZ MENEGUETTE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
A parte autora ajuíza a presente ação ordinária, preliminarmente, no Juizado Especial Federal, para o efeito de ver a requerida condenada ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente ao mês de janeiro de 1989, pelo índice do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária. Requer que a diferença encontrada seja atualização pela variação do IPC dos meses seguintes. O Juizado Especial Federal julgou-se incompetente para processar e julgar a demanda e a remeteu a este juízo. Pelo Juízo, então, foi determinada a citação da requerida. A Caixa Econômica Federal contesta o feito, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor; a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; a ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II); a prescrição dos juros e do direito de se pleitear a correção atinente aos Planos Bresser e Verão, respectivamente, em momento posterior a 31 de maio de 2007 e a 7 de janeiro de 2009. No mérito, pugna pela improcedência da ação. A parte autora, intimada, apresentou réplica. Deferida a produção de prova documental, a requerida apresentou os extratos da conta relativos ao período questionado nos autos. É o RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, ressalto que somente serão apreciadas as preliminares que dizem com o único pedido aqui formulado, de aplicação do percentual apurado em janeiro de 1989. Deixo de apreciar a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que o próprio Juizado Especial Federal se declarou incompetente para processar a presente demanda. Quanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos. Rejeito a preliminar de prescrição dos juros remuneratórios, argüida pela Caixa Econômica Federal, considerando o entendimento do C. STJ, que passo a transcrever: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a

vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 634850/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJ de 26.09.2005, pág. 384. Afasto a preliminar de prescrição, já que a incidência da correção monetária do mês de janeiro de 1989 ocorreu apenas em fevereiro daquele ano, de modo que o poupador poderia ajuizar a demanda dentro dos vinte anos que se seguiram ao creditamento ocorrido em fevereiro de 1989.A preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora em relação às contas de poupanças iniciadas ou renovadas na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989 será apreciada em conjunto com o mérito da causa.Passos à análise meritória.Busca-se no presente feito a recomposição patrimonial do saldo de conta de caderneta de poupança, corrigido indevidamente no mês de janeiro de 1989.A tese da parte autora foi acolhida pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecendo ser devida a recomposição patrimonial decorrente da desvalorização da moeda, no período de janeiro de 1989, limitando, no entanto, tal recomposição à efetiva inflação ocorrida naquele mês e ano.No voto que serviu de sustentação à tese vencedora, naquele Tribunal superior, o Ministro Salvo de Figueiredo assim deduziu suas razões, verbis: Impõe-se, preliminarmente, para delimitar-se o âmbito da controvérsia, esclarecer que a OTN, indexador oficial vigente desde fevereiro/86, teve seu valor reajustado mensalmente em 10.1.89 e, diariamente, até o dia 15 daquele mês. Com a edição do plano de estabilização econômica, implementado pela Lei 7.730/89, de 31.1.89 (MP 32, de 15.1.89), e que tomou o nome de plano verão, extinguiu-se a emissão desse papel (art.15), fixando-se seu valor nominal mensal em NCz\$6,17, valor obtido com base na inflação constatada durante o mês de dezembro/88, calculada pela metodologia definida no art. 19 da Lei 2.335/87, verbis: (transcreve) Em termos estatísticos, portanto, pressupondo-se uma variação linear dos preços de meados de um mês a meados do outro, o índice assim obtido equivaleria à inflação aferida no dia correspondente ao ponto médio do período de mensuração. Esse ponto médio do período, compreendido entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, se localiza entre os dias 30 (ou 31) do primeiro, de forma que o índice de preços ao Consumidor - IPC refletia a inflação mensal pela comparação efetuada entre os pontos médios de seu cálculo. A inflação assim medida é que era considerada para efeito de atualização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, cuja variação era utilizada como indexador oficial. O problema relativo à indexação do mês de janeiro/89 surgiu da conjugação de dois fatores: a extinção do indexador oficial então vigente (a OTN) e a alteração na metodologia de cálculo do IPC, na forma do art. 9o.da Lei 7.730/89, que dispôs: (transcreve) Essa alteração equivaleria, na prática e estatisticamente falando, a comparar os preços vigentes no dia 15 de janeiro de 1989 aos praticados no ponto médio do período compreendido entre 15 de novembro/88 e 15 de dezembro/88, isto é, aos preços prováveis praticados no dia 30 de novembro/88. Por essa forma o índice obtido corresponderia à inflação constatada num período de aproximadamente 46 dias. Esse índice foi divulgado pelo IBGE como sendo de 70,28%. Observe-se, entretanto, que esse percentual de 70,28%, tendo considerado a variação dos preços em período diverso do que vinha sendo adotado, que seria de 16 de dezembro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, englobou a oscilação inflacionária verificada entre 30 de novembro de 1988 e 15 de dezembro de 1988. Houve, portanto, bis in idem. Assim, no cálculo do IPC de janeiro ocorreu inclusão de período de aproximadamente 15 dias que já havia sido considerado para cálculo do IPC de dezembro. Dir-se-ia que, tendo sido praticada manipulação artificial tanto desse índice quanto do relativo ao mês de fevereiro/89, na medida em que naquele foram incluídos quinze (15) dias a mais e neste excluído outro tanto, se estaria compensando um período pelo outro. entretanto, tal compensação não é suscetível de ser feita, porque no IPC de janeiro foram computados 15 dias de elevada inflação enquanto no IPC de fevereiro foi excluído o mesmo número de dias, mas na vigência de congelamento de preços e salários. Levando em consideração todo o exposto, conclui-se que a forma correta de se proceder a correção monetária oficial, nesse período, seria, no mês de janeiro/89, utilizando-se o IPC pelo critério pro rata diei, isto é, dividir-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição, 51 (cinquenta e um), o que refletiria a inflação de um dia, multiplicando-se o valor assim obtido por 31 (trinta e um), número de dias a descoberto de correção monetária. O resultado seria o percentual a ser considerado como índice da correção monetária daquele mês. Assim, se o valor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (no. 7730/89, art. 9o., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultaria o percentual de 42,72%. (RESP. no. 43.055-0-SP, Corte Especial).Assim, tendo o Colendo STJ reconhecido a procedência da tese defendida nos autos, resta demonstrado que a correção monetária das cadernetas de poupanças, no mês de janeiro de 1989, deveria ter sido efetivada pela variação do IPC, sem expurgos, no índice de 42,72%, sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora.Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária incidente sobre o saldo das contas de poupança indicadas nos autos, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da respectiva conta.A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros.Condenado a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.São Paulo, 3 de dezembro de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.025539-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025293-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X BRASINOX METAIS E LIGAS LTDA(SP048852 -

RICARDO GOMES LOURENCO)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

2009.61.00.025540-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0040712-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X BRASINOX METAIS E LIGAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Apensem-se aos autos principais.Susto o prosseguimento da execução.Dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo legal.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031051-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MARISILDA STELLA X BENEDICTO PEDRO DOS SANTOS X LUCY MACIEL DOS SANTOS

Fls. 172: manifeste-se a requerente no prazo de 05 (cinco) dias.Deixando de promover a intimação dos requeridos, proceda a secretaria a baixa entrega dos autos, com as anotações de praxe.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2009.61.00.019437-6 - BENGER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aguarde-se o andamento da Ação Ordinária n.º 2009.61.00.019704-3 para julgamento em conjunto.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente N° 4975

MONITORIA

2000.61.00.020864-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X SEVERIANO DE JESUS GOMES(SP098990 - MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES E SP122347 - THEREZINHA MARTINS RAMOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar de fls. 138/153, no prazo de 10 dias, sendo os primeiros CINCO dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Após, não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 84 e 104Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2001.61.00.028360-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DARIO ZANCHI X MARIA ZUNINO ZANCHI

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela CEF à fl. 93.Intime-se.

2005.61.00.009830-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ANA KIRCHNER ZUPA(SP037654 - DEJACY BRASILINO)

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência.Intime-se.

2005.61.00.015321-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MANOEL CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO X DIVA CORREA(SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA)

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência.Intime-se.

2006.61.00.016578-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANA PAULA AMORIM X ANDREA HERNANDES SPAOLONSE(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Considerando o tempo decorrido, digam as partes sobre o acordo noticiado às fls. 179 pela via administrativa, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.00.027323-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOE MARTANI(SP089795 - JOSELITO ALVES FELIPE) X SILVANA DE L GRIMALDI MARTANI

Compareça a parte autora em Secretaria para retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

2006.61.00.027419-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X ANA PAULA DE ANDRADE X AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS(SP263199 - PAULO ROGERIO DA COSTA E SILVA)

Tendo em vista a certidão de fl. 134, que citou um dos coréu e informou que a ré Ana Paula de Andrade esta atualmente residindo na Suíça, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. Intime-se.

2007.61.00.007066-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X IRON DESIGNER PRESENTES CONFECÇÃO E DECORAÇÃO LTDA ME X ADELÁRIO HUMBERTO GARCIA X MARA REGINA MARINS DE BARROS

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF às fls. 147. Intime-se.

2007.61.00.022715-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X VALEIRA MARQUES GOMES(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES GOMES(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X VIVIANE RODRIGUES GOMES(SP192837 - VANESSA PATRICIA MARCATTO AZEVEDO)

Reconsidero o despacho de fl. 220 e indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação requerida pela parte ré à fl. 192, uma vez que a vinculação das verbas do FIES ao poder público federal deixam baixa a flexibilidade para acordos judiciais. Querendo, a autora poderá apresentar, por escrito, e nestes autos, proposta de acordo. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.00.026004-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X LORAINÉ GUILHERME DE ARAUJO X PEDRO PAULO DE ARAUJO X REJANE GUILHERME DE ARAUJO(RJ089707 - MARCIA CRISTINA PEIXOTO DE HOLLANDA)

Fls. 115: Ciência a CEF da proposta oferecida pela parte ré. Intime-se.

2007.61.00.026468-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PLUG IN SOLUCOES INTEGRADAS S/C LTDA X EDUARDO BASSI X MARIA ELISA GALVAO BASSI X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO(SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA)

Providencie a CEF novo endereço para citação dos réus Eduardo Bassi, Maria Elisa Galvão Bassi e Plug In Soluções Integradas S/C Ltda, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, citem-se. Intime-se.

2007.61.00.026636-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CRISTINA NOBRE LIMA PEREIRA VIANA X LUCIA MARIA GUIMARAES SANTOS

Fls.95: Indefiro o requerido. Não cabe ao Juízo diligenciar a fim de localizar o réu, tendo em vista que esta providência incumbe ao autor, bem como a pesquisa já realizada pela Secretaria à fl. 77/78 que restou infrutífera. Forneça a parte autora, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, o endereço atual e válido da ré.. Com o cumprimento acima, citem-se. Intimem-se.

2007.61.00.030857-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X PEGO FER IND/ E COM/ DE LAJES E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA X ULYSSES TADEU DE PAULA MATTOS X ANTONIO CARLOS FERREIRA BARRETO

Fls. 172/189: Ciência a CEF dos documentos juntados. Intime-se.

2007.61.00.031871-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS GOLDONI

Defiro a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.001247-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EMERSON DE OLIVEIRA

Fls.64: Indefiro o requerido. Não cabe ao Juízo diligenciar a fim de localizar o réu, tendo em vista que esta providência incumbe ao autor, bem como a pesquisa já realizada pela Secretaria à fl. 54 que restou infrutífera. Forneça a parte autora, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, o endereço atual e válido da ré.Intime-se.

2008.61.00.003565-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU
Defiro o prazo de 60 dias, requerido pela CEF às fls. 2841.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

2008.61.00.006901-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JOSE SIMAO DA SILVA JUNIOR
Manifeste-se a CEF sobre o requerido pela parte ré às fls. 67/86, no prazo de 10 dias.Intime-se.

2008.61.00.007205-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA
Tendo em vista a certidão negativa de fl. 115 e 116, providencie a parte autora novo endereço, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, citem-se.Intime-se.

2008.61.00.017009-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PATRICIA IVANASKAS FRANCISCO X ERALDO PEDRO IVANASKAS
Ciência as partes da cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, juntada as fls. 84/86.Intime-se a Defensoria Pública da União deste despacho e de fls. 83.Aguarde-se a juntada da carta precatória expedida de fl. 72. Intimem-se.

2008.61.00.018441-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VAGNER CARLOS DA SILVA X FRANCISCO CERINO DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas, providenciando novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, citem-se.Intime-se.

2008.61.00.019056-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEMRUD KHADUR X GUIZELA SCHEREIBER KHADUR
Anoto que o endereço indicado à fl. 148, já ocorreu diligência negativa. Fls.149/150: Indefiro o requerido. Não cabe ao Juízo diligenciar a fim de localizar o réu, tendo em vista que esta providência incumbe ao autor, bem como a pesquisa já realizada pela Secretaria à fl. 140 que restou infrutífera. Forneça a parte autora, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, o endereço atual e válido da ré.Com o cumprimento, citem-se.Int.

2008.61.00.019416-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MANUEL ANTONIO GOMES DA SILVA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)
Considerando o tempo decorrido, digam as partes sobre o acordo noticiado às fls. 94 pela via administrativa, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.00.019917-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLAVIA DE SOUZA ALVES X IRENE FLORIPES SOUZA
Intimem-se as partes da penhora realizada às fls. 138/142, pelo prazo de 15 dias.Intimem-se.

2008.61.00.025023-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LINDOVAL SANTANA DOS SANTOS
Fls.101: Indefiro o requerido. Não cabe ao Juízo diligenciar a fim de localizar o réu, tendo em vista que esta providência incumbe ao autor, bem como a pesquisa realizada pela Secretaria às fls. 63 que restou infrutífera. Forneça a parte autora, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, o endereço atual e válido da ré.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2009.61.00.001660-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X ANA LIDIA ALVES HEROLD X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS
Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas, providenciando novos endereços para citação da ré, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento acima, citem-se.Intime-se.

2009.61.00.002127-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EDVANDA SANTANA DE ALMEIDA X IBERE ZEFERINO MADEIRA DE MELLO

Homologo a desistência do recurso de apelação de fls. 76/81, haja vista o acordo noticiado às fls. 87. Nada mais sendo requerido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivando-se os autos. Intime-se.

2009.61.00.002989-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X MANOEL RODRIGUES FILHO

Considerando a certidão retro, providencie a CEF novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 10 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2009.61.00.006547-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SANDRA RIBEIRO DA SILVA ROCHA

Considerando os termos do artigo 1.213 do CPC, bem como o Provimento nº 194 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determino a expedição de carta precatória para citação da ré, encaminhando-a para Comarca da Justiça Estadual. Providencie a exequente o recolhimento da taxa judiciária e da diligência do Oficial de Justiça nos termos previstos na Lei Estadual nº 11.608/2003 e no Provimento Estadual nº 833/2004 (com suas alterações feitas pelo Comunicado - DEPRI/2006). Com o cumprimento acima, expeça-se a carta precatória no endereço de fl. 57. Intime-se.

2009.61.00.011756-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IGOR LEONARDO DE SOUZA

Compareça a parte autora em Secretaria para retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

2009.61.00.011763-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUCILENE SCHLATTER ROZA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 94, providencie novo endereço para citação da ré, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento acima, cite-se. Intime-se.

2009.61.00.011887-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SAMUEL RODRIGUES AYRES

Considerando os termos do artigo 1.213 do CPC, bem como o Provimento nº 194 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determino a expedição de carta precatória para citação da ré, encaminhando-a para Comarca da Justiça Estadual. Providencie a exequente o recolhimento da taxa judiciária e da diligência do Oficial de Justiça nos termos previstos na Lei Estadual nº 11.608/2003 e no Provimento Estadual nº 833/2004 (com suas alterações feitas pelo Comunicado - DEPRI/2006). Com o cumprimento acima, expeça-se a carta precatória no endereço de fl. 78. Intime-se.

2009.61.00.012576-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DANIEL SLEMIAN X MARLENE SLEMIAN

Tendo em vista a certidão de fl. 70, compareça a parte autora na Secretaria para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 dias. No silêncio, entranhem-se os documentos, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se.

2009.61.00.015871-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MAURICIO CENTINI X MAURO CENTINI(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.021250-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GARIB ALFREDO DOW FRANCO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 34, providenciando novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, citem-se. Intime-se.

2009.61.00.024483-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X HOTEL MARIAN PALACE LTDA

Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao fôro, prazos e custas judiciais. Na ausência de contradição com os princípios estabelecidos pela constituição de 1988, certa é a recepção do mencionado dispositivo pela nova ordem jurídica. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela

recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa publica autora indubitavelmente deve gozar das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto, defiro em favor da autora a isenção de custas judiciais, bem como as prerrogativas processuais previstas no art. 188 do CPC. Cite(m)-se para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102, letras a, b, e c do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.025046-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.019430-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RACHEL CORDEIRO FERRAZ X JORGE CORDEIRO FERRAZ X CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FERRAZ(SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 2009.61.00.019430-3. Recebo a impugnação aos Benefícios da Justiça Gratuita. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Após, conclusos. I.

Expediente Nº 4987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0236778-5 - FREIOS VARGA S/A(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL Diante do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

00.0750820-4 - ABB LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Proceda-se ao desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução. Após, expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência. Int.-se.

91.0717749-6 - PAULO EDUARDO BRANCO VASQUES(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a sucumbência do embargado, determino a compensação dos honorários devidos e calculados à fl. 489 com os valores que o autor têm a receber neste processo. Int.-se.

92.0037494-8 - PEDRO LUIZ PIRES DE MELLO(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO E SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da sentença transitada em julgado. Int.-se.

93.0020328-2 - MARIA HELOISA C SILVEIRA X MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X MARIA HELENA FUKUGAVA X NILSA MARIA DA CONCEICAO X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X WILSON CALDERARO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Tendo em vista o disposto na Resolução 55/2009 do CJF, art. 6º, VIII, informem as partes o valor do PSS, bem como a condição de ativo, inativo ou pensionista. Int.-se.

96.0000083-2 - SILVIO SOARES DA SILVA(SP069618 - MARIA HELENA BALATA CAVAGNAC E SP072635 - REGINA PAULA SEMIRAMIS MEDINA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

96.0008880-2 - CONSORCIO NACIONAL TRANSAMERICA S/C LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro por 15(quinze) dias o prazo para cumprimento do despacho anterior. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

97.0059628-1 - ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X ANA JUSTINO DOS SANTOS X MANOEL CLEMENTE VIEIRA X MARIA BARBOSA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Expeçam-se os ofícios requisitórios a favor do litisconsorte Aldemar Athayde Bastos dos Santos e dos honorários a favor do antigo patrono. Após, cite-se na forma do art. 730, à vista do requerido às fls. 425/426.Int.-se.

97.0060545-0 - BENTO CARLOS AMARAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLEUZA CLEDINA COSTA MARIANO VICENTE X MARIA CONCEICAO DA CUNHA GIUDICE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA INEZ ZANONI DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ZILDA DA SILVA AGUIAR(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

1999.61.00.059447-4 - JOAO BATISTA ESTEVES VALLIM(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Diante do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2000.61.00.014003-0 - ALBA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2001.03.99.022300-2 - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X FAZENDA NACIONAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 5005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0202947-0 - ANA MIRIA FONSECA X JOSE JOAQUIM DA COSTA X MARCO AURELIO MISTRO X MARIA DE JESUS PEREIRA DA COSTA X MARIO RIBEIRO X ORLANDO LOURENCO FERREIRA X OSWALDO ZANINI X TEODORO CHIARANTINO PAVAO X MARIA LOURDES ZANINI X RAFAEL CUNHA RIBEIRO (MARIO RIBEIRO) X CAROLINA CUNHA RIBEIRO (MARIO RIBEIRO)(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO E SP120574 - ANDREA ROSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO REAL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL) X BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X BANCO NACIONAL S/A(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2003.61.00.013999-5 - ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO - AJUCLA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2004.61.00.007248-0 - LEONARDO DE MATTEIS(SP119737B - ANA RITA VIEIRA DE OYOLA E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DE MINAS GERAIS - DER/MG

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2004.61.00.008765-3 - EDIVALDO AVELINO DE SOUZA(SP192259 - ELIZABETE CONCEIÇÃO AUGUSTO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2005.61.00.010724-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.007690-8) MAN FERROSTAAL DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP161413A - JOANA PAULA GONÇALVES MENEZES BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2005.61.00.012635-3 - VIVO S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP234669 - JOYCE SCREMIN FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2005.61.00.014733-2 - CITY BUTANTA PAES E DOCES LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2005.61.00.022201-9 - AREZZA RH LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2007.61.00.023397-0 - CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2009.61.00.002230-9 - ELSIE AURORA SILVEIRA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2009.61.00.005026-3 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CAETANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.010858-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060818-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X LUIZA CARNEIRO CUNHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES ABREU(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARINA RIBEIRO LIMA X WANDA PANNUNZIO NUNES X YOLANDA MARTA DA CRUZ PIMENTEL(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.019774-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0059716-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICOS(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021881-2 - ANTONIO MONTEIRO PASCOAL X MONICA TADESCO PASCOAL(SP012779 - JOAO FRANCISCO GOUVEA E SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista da informação do falecimento do expropriante ANTONIO MONTEIRO PASCOAL, providencie a parte interessada a habilitação dos sucessores (cópia autenticada do formal de partilha ou certidão do objeto e pé do inventário em que conste a nomeação expressa do inventariante), bem como a regularização da representação processual, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, providencie a parte autora a escritura pública de doação com reserva de usufruto mencionado às fl. 117.Int.

91.0697410-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0668359-2) POMGAR COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SPI04117 - MARCIA EUGENIA HADDAD) X PAT PAULICEIA AUTO TECNICA LTDA(SPI14875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP149249 - FERNANDO SARACENI FILHO E SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO) X POMGAR IND/ DE AUTOPECAS LTDA(SPI10730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as manifestações das partes de fls.352/353 e 355/357, bem como a complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 6.640,00, que deverá ser depositado na proporção de 50% por cada uma das co-autoras.Providencie a co-autora Pogmar Comércio, Representações e Serviços de Auto Peças Ltda a juntada aos autos dos documentos que comprovem a incorporação noticiada às fls.352/353.FLS.355/357: Em homenagem à celeridade processual e a igualdade das partes defiro o prazo de 15 dias para que a União Federal cumpra a determinação de fls.234.Após, intime-se o perito para entrega do laudo em 30 dias. Int.

2002.61.00.025279-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.020902-6) ORLANDO PIDO JUNIOR(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl.553, prossiga-se o feito.De acordo com a complexidade da perícia, o total de horas trabalhadas e a manifestação de fls.552, fixo os honorários periciais em R\$ 7.905,00.Nos termos do artigo 33 do CPC providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Com o depósito intime-se o perito para entrega do laudo em 30 dias ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.005369-2 - ADJAR PEREIRA DE SOUZA X ASCENCIO DORIVAL BENINI X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X MANOEL MISSIAS DE OLIVEIRA X PRIMO FERREIRA GONCALVES X FRANCISCO MULLER X YVONETTI LEO DOS SANTOS X WALTER LUIZ ALVES X EDITE MENEZES SANTANA X HELIA ARAUJO SILVA(SPI03540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a notícia de falecimento do co-autor MANOEL MISSIAS DE OLIVEIRA (fl.156) e da sua esposa MAURA MADALENA DE OLIVEIRA (fl.182), providenciem os sucessores a habilitação nos autos, trazendo cópia do formal de partilha ou certidão de objeto e pé do inventário em que conste a nomeação da inventariante, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, com ou sem habilitação dos herdeiros, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.00.002694-2 - NESTOR ATILIO DA SILVA LEITE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X ROMEU MEDINA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X ROBERTO XAVIER COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X ROGERIO GOLLNER(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X WALTER PACITTI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X YOSHITOMI MIYAMOTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SERGIO NOGUEIRA RODRIGUES NEVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X YASSUSHI KIHARA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SEDNEY GILBERTO SILVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X RENEE MATHIAS BARRETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Nestor Atílio da Silva Leite e Outros em face do Banco do Brasil S/A e da União Federal, visando o pagamento de Complementação de Aposentadoria na forma estipulada na Circular 966, de 06.05.1947, do Banco do Brasil S/A.Em síntese, os autores aduzem que são funcionários aposentados do Banco do Brasil S/A, tendo sido admitidos anteriormente à 15.04.1967, motivo pelo qual fariam jus ao recebimento de complementação ao benefício de aposentadoria nos termos fixados na Circular 966/1947, editada por força de acordo

coletivo celebrando entre a Confederação dos Bancários (CONTEC) e o banco réu, pelo qual este último assumiu o encargo financeiro da aludida complementação. Afirmando que percebem apenas a complementação devida pela PREVI quando deveriam receber paralelamente a complementação devida pelo Banco do Brasil por força da Circular 966/1947, os autores reclamam o pagamento de Complementação de Aposentadoria na forma estipulada na Circular 966, de 06.05.1947. O feito foi originariamente distribuído perante esta 14ª Vara, a qual, porém, ante ao valor atribuído a causa, declinou da competência jurisdicional em favor do Juizado Especial Cível (fls. 157). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento perante o E.TRF da Terceira Região (fls. 162/177), ao qual foi negado seguimento (fls. 304/305). Nesse ínterim, o feito foi processado perante o Juizado Especial Cível, tendo sido ofertadas contestações pelas rés, nas quais foram argüidas preliminares e combatido o mérito (fls. 206/215 e 216/265). Ao final, o Juizado devolveu os autos a esta 14ª Vara Cível a pretexto de o valor atribuído à causa ser superior ao limite de alçada de 60 (sessenta) salários-mínimos na oportunidade do ajuizamento da ação (fls. 295). É o breve relatório. Passo a decidir. Entendo que a Justiça Federal é incompetente para o processamento e julgamento da presente ação, pois essa atribuição é da Justiça do Trabalho. Com efeito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal (na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004), compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho (abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios), as ações que envolvam exercício do direito de greve, as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores, os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data (quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição), as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, e as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Nos moldes desse mesmo art. 114 da Constituição (com as modificações promovidas pela Emenda Constitucional 45/2004, caberá à Justiça Trabalhista a execução, de ofício, das contribuições sociais, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. No caso dos autos, basicamente a parte-autora reclama o pagamento de complementação de aposentadoria devida nos termos da Circular interna do Banco do Brasil S/A n.º 966 de 06.05.1947. É importante notar que, através desse ato normativo, o banco réu se comprometeu a arcar com aludida verba durante o período de percepção do benefício de aposentadoria pelos funcionários que preenchessem as exigências nelas previstas, independentemente de contrapartida financeira. Posteriormente, mais precisamente em 1967, foi promovida alterações substanciais no que concerne ao direito à complementação de aposentadoria, destacando-se a capitalização do sistema (com a constituição de fundo, mediante contribuição dos funcionário e da empresa patrocinadora, para posterior pagamento no momento da aposentadoria), assim como a substituição do Banco do Brasil S/A pela recém criada PREVI no pólo passivo da obrigação concernente ao pagamento da complementação em tela (cabendo a essa última entidade, por óbvio, o gerenciamento dos recursos do fundo formado pelas ditas contribuições). Disto resulta que a complementação de aposentadoria, dentro da configuração dada pela da Circular interna do Banco do Brasil S/A n.º 966 de 06.05.1947, tem relação com prerrogativas derivadas do vínculo empregatício estabelecido entre a parte-autora e a instituição financeira ré. Por esse motivo, cuidando de autêntico direito trabalhista, consoante o disposto no art. 114, I, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 45/2004, a competência jurisdicional para processar e julgar esta demanda pertence à Justiça do Trabalho. A propósito, referido entendimento já se encontra sedimentado no âmbito do E.STF, como se pode perceber do RE 590072 AgR/DF, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009, Segunda Turma, Rel. Min. EROS GRAU: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PORTARIA N. 966/47. COMPETÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de aposentadoria paga pelo Banco do Brasil a seus ex-empregados, com fundamento na Portaria n. 966/47. 2. Reexame de fatos e provas e de cláusulas de contrato. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmulas ns. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. O mesmo posicionamento se encontra exarado no RE 569748 AgR/SP, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009, Julgamento: 11/11/2008, Primeira Turma, Rel. Mina. CÁRMEN LÚCIA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho. Oportunamente, observo que o art. 114 da Constituição (na redação imposta pela Emenda Constitucional 45) tem eficácia imediata, e cuida de competência processual material (e, portanto, absoluta), vale dizer, incide de plano nos feitos em andamento (já que as normas de cunho processual aplicam-se aos processos em curso). Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação, e determino a remessa dos autos à Justiça Trabalhista desta Capital, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PETICAO

2003.61.00.001477-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ROBERTO DE OLIVEIRA VASQUES
Comprove a parte autora a publicação do edital de intimação, expedido às fl.133, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 5010

DESAPROPRIACAO

00.0031607-5 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (SUPERINTENDENCIA DE TRENS DE SAO PAULO)(SP059464 - MIRIAN SILVESTRINI REBELLO E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X VIRGINIA THEODORO NOGUEIRA X ROQUE THEODORO RAMOS X BENEDITA THEODORO RAMOS X ISABEL NOGUEIRA MOSQUETTE X ADAIR APARECIDO RAMOS(SP005656 - JOAQUIM DE CAMPOS E SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP233260 - FERNANDO BAGNARIOL ROMEU E SP017206 - SANTO ROMEU NETTO)

Tendo em vista que não há concordância entre as partes acerca dos honorários contratuais, mantenho a decisão de fl.585, sendo que os honorários advocatícios em 5% serão levantados pelo patrono Joaquim de Campos, vez que este atuou no feito desde o início, praticando os principais atos processuais até a fase da execução da sentença, quando, então, o herdeiro Adair Aparecido constituiu novo patrono. O restante da indenização deverá ser dividida entre os herdeiros, Isabel Nogueira Mosqueti e Adair Aparecido Ramos, na proporção de 50%, ou seja, o valor de R\$ 252.101,97, para cada um. Int.

00.0031681-4 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JULIO PINTO RODRIGUES(SP012616 - ABRAHAO JOSE SCHVARTZ E Proc. RUBENS NAPCHAN)

Dê-se ciência à parte expropriada dos depósitos efetuados nos autos, observando que para o levantamento deverá apresentar prova da propriedade e certidão de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado.Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a comprovação de publicação do edital para conhecimento de terceiros, bem como providencie as cópias necessárias para expedição da carta de adjudicação. Após, se em termos, expeça-se a carta de adjudicação.Int.

00.0031687-3 - CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X LAZARO FOGACA DE ALMEIDA(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO E SP052984 - WASHINGTON BRAZ TAVARES E SP033628 - PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR)

Manifeste-se a CESP acerca do valor apresentado pela parte expropriada às fl.472/473, bem como sobre as certidões apresentadas às fl.479/481, informando nos autos se estes se referem ao imóvel expropriado, no prazo de quinze dias.Fl.478: Defiro o prazo de quinze dias.Int.

00.0031752-7 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP024843 - EDISON GALLO E SP114904 - NEI CALDERON) X DOMINGOS SCAMBATTI(SP104176 - ANGELA ANIC E Proc. ROBERTO GOMES LAURO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP162329 - PAULO LEBRE)

Fl.535: Defiro o prazo de dez dias para manifestação da Caixa Econômica Federal acerca da conta apresentada pela expropriada. Int.

00.0482365-6 - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GODINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X FUNDACAO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão que acolheu os cálculos do contador.Pretende a parte embargante apenas veicular o seu inconformismo com a decisão, uma vez que o cálculo por ela apresentado às fl. 1023/1024 fez incidir os juros de mora somados aos juros compensatórios equivocadamente. A parte expropriada somou o valor atualizado do principal com o valor atualizado dos juros compensatórios e deste montante aplicou os juros moratórios.A contadoria, por sua vez, atualizou corretamente o valor devido a partir da conta homologada de fl. 639, obtendo a atualização do valor principal e sobre este valor aplicou os juros compensatórios em 12% ao ano (Súmula 618 do STF) e os juros de mora em 6% ao ano, isoladamente. Assim, fixo o valor da indenização no valor apurado pela contadoria às fl.1049/1051.Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, devendo a parte expropriante comparecer nesta secretaria para a retirada e a devida publicação do mesmo.Para a expedição do alvará de levantamento, deverá a parte credora indicar o nome, bem como o número do RG e telefone atualizado do advogado que deverá constar no alvará, apresentando, ainda, a prova de propriedade e certidão de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o imóvel expropriado, nos termos do artigo 34 do decreto-lei 3365/41.Int.

00.0759530-1 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA

FERTONANI E SP022909 - OSWALDO RODRIGUES)

Providencie a parte expropriante as cópias necessárias para a expedição da carta de adjudicação. Após, se em termos, expeça-se. Providencie a parte expropriada documento que comprove a propriedade do imóvel e certidão de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o imóvel expropriado, nos termos do artigo 34 do decreto-lei 3365/41, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 5013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0699934-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0691444-6) ELBON RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

96.0013873-7 - MARIO BRANCO HURTADO(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP135705 - LAERCIO COSTA LOPES JARDIM E SP031348 - LUIZ GOUVEA LOPES JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

98.0009169-6 - MARCEL ALEXANDRE STANOJEV PEREIRA(SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marcel Alexandre Stanojev Pereira em face da União Federal, pugnano pelo reconhecimento de acidente de serviço para fins de declaração de reforma no serviço militar devido à incapacidade permanente, nos termos do art. 108, III, da Lei 6.880/1980. Em síntese, a parte-autora aduz que durante a prestação do serviço militar, em 13.09.1993, foi alvejada por projétil de arma de fogo em episódio envolvendo tentativa de assalto na unidade em que estava engajada, fato que gerou trauma psicológico consistente na sensação de medos constantes, tornando-a incapacitada de forma definitiva para o serviço militar. Alegando que foi licenciada tão logo recebeu alta médica, a parte-autora pede que a lesão que sofreu seja considerada como decorrente de acidente de serviço e, daí, que seja declarada sua reforma ou, alternativamente, a reintegração ao serviço militar para o mesmo cargo ou outro compatível com a alegada incapacidade, com o pagamento de vencimentos que teria direito. A União Federal contestou combatendo o mérito (fls. 183/186). Saneado o feito (fls. 215), a parte-autora submeteu-se à perícia médica (fls. 326/349) e à perícia psicológica (fls. 406/410). As partes se manifestaram às fls. 359/361, 365, 412 e 415/417. O feito tramitou com os benefícios da gratuidade (fls. 179). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Verifico que o art. 142, da Constituição de 1988, prevê que as Forças Armadas (constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica) são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, destinando-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Nos moldes do 3º, inciso X, desse art. 142 (na redação dada pela Emenda 18/1998), os membros das Forças Armadas são denominados militares, sendo que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos

internacionais e de guerra. Sobre o tema, foi recepcionada a Lei 6.880/1980, sendo que o art. 10 desse diploma legal prevê que o ingresso nas Forças Armadas é facultativo a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, dando-se mediante incorporação, matrícula ou nomeação. O art. 59 dessa Lei 6.880/1980 estabelece que o acesso na hierarquia militar deve se amparar no valor moral e profissional, sendo seletivo, gradual e sucessivo, devendo ser feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares, sendo que o planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares. Por sua vez, a exclusão do serviço militar dar-se-á de acordo com os motivos arrolados nos incisos do art. 94 da Lei 6.880/1980. Para o importa nestes autos, cumpre analisar as hipóteses da reforma e do licenciamento. A propósito do licenciamento, a matéria se encontra regulada nos arts. 121, 122 e 123 da Lei 6.880/1980, segundo os quais, em síntese, o licenciamento do serviço ativo se efetua a pedido e ex officio (nesse caso, feito na forma da legislação que trata do serviço militar e de regulamentos específicos, por conclusão de tempo de serviço ou de estágio, por conveniência do serviço, e a bem da disciplina). O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração, devendo ser incluído ou reincluído na reserva, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina (o qual receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar). De outro lado, os arts. 104 e seguintes da mesma Lei 6.880/1980 prevêem que reforma é o ato pelo qual o militar é dispensado de forma definitiva da prestação de serviço na ativa, sem, contudo, deixar de perceber remuneração da União. Em regra, a reforma é efetuada de ofício pela administração, mas, no caso particular dos membros do Magistério Militar, pode ser obtida mediante pedido do interessado, desde que permitida na legislação específica de cada Força, observando que o requerente deverá contar com mais de 30 anos de serviço, dos quais 10, no mínimo, de tempo de Magistério Militar. A reforma ex officio pode ocorrer por diversas motivações, como a idade, o advento de incapacidade (definitiva ou temporária, sabendo nesta última hipótese o militar deverá ter sido mantido agregado por mais de dois anos), e, também, como modalidade de sanção para punir ilícito militar. No que tange à incapacidade definitiva, é preciso destacar que a moléstia ou o acidente que a ocasionou não precisará guardar relação de pertinência com o serviço das Forças Armadas. Contudo, dependendo da motivação da incapacidade, conforme as situações previstas nos incisos do art. 108 da Lei 6.880/1980, serão aplicados critérios diferenciados para a apuração da incapacidade e fixação do soldo de reforma. No caso de acidente em serviço, a incapacidade deverá ser provada por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeteleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. Nessa hipótese, reconhecida a incapacidade definitiva, o militar será reformado com qualquer tempo de serviço. Caso a incapacidade torne o militar inválido total e permanentemente para qualquer trabalho, a remuneração da reforma deverá ser calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou possuía na ativa. No caso dos autos, consta que a parte-autora ingressou em 01.02.1990 nos quadros da Aeronáutica, tendo sido licenciada em 01.02.1994, em razão do término do prazo do engajamento (fls. 87 e 204). Acontece que, ainda no período da ativa, justamente em 13.09.1993, a parte-autora veio a ser alvejada por bala de fogo durante provável tentativa de assalto na unidade na qual estava prestando serviço militar. Devido a esse evento, a parte-autora aduz ter contraído incapacidade permanente para o trabalho (trauma psicológico), razão pela qual deveria ter sido reformada, ante ao disposto no art. 108, I, da Lei 6.880/1980, porém, apesar disso, a administração militar resolveu licenciá-la. Na parte médica, a perícia de fls. 325/349 conclui que a parte-autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, a avaliação médica teve por intento averiguar a existência de seqüelas em decorrência do projétil que atingiu a parte-autora e, apesar de o histórico clínico constante no laudo revelar que a parte-autora sofreu perda de força muscular e diminuição da mobilidade e do tato no braço direito, assim como leve dor na região atingida pela bala, a verdade é que as avaliações pneumológicas e ortopédica não indicaram a presença de seqüelas ou incapacidades que pudessem comprometer o desempenho da parte-autora nas atividades rotineiras. Assim, sob a perspectiva física e orgânica, a parte-autora não se encontra impedida de trabalhar. Por sua vez, no tocante ao laudo psicológico de fls. 407/410, é importante observar que, apesar do relato de potenciais sintomas traumáticos derivados do evento, como sensação de perseguição e perigo constante, ansiedade e obesidade mórbida, a perita judicial concluiu que a parte-autora não se encontra incapacitada para o exercício de qualquer tipo de trabalho (embora não recomende atividades que envolvam contato ou manuseio de arma de fogo). Ocorre que os aludidos traumas psicológicos não chegaram a impedir que a parte-autora trabalhasse em função congênere a que exercia no momento do incidente, no caso, a de segurança, apesar do alegado constrangimento em presença de armas de fogo. Nem sequer chegaram a merecer atenção da parte-autora para a necessidade de tratamento com especialista, já que consta no laudo que ela não segue tratamento psiquiátrico ou psicoterápico. Diante disso, não restou demonstrada a alegada incapacidade permanente a autorizar a reforma da parte-autora. Pelo contrário, de acordo com o que se deduz dos documentos acostados nos autos, a parte-autora se encontra plenamente capaz para o desempenho de qualquer atividade, com a ressalva atinente à arma de fogo. De outro lado, não há cabimento no pleito concernente à reintegração da parte-autora no serviço militar a pretexto da aludida incapacidade, porque não vejo vício no licenciamento indicado nos autos. Fosse o caso de licenciamento realizado ao arrepio da legislação de regência, haveria que se cogitar em reintegração, mas conforme se deduz da documentação acostada dos autos, percebe-se que o licenciamento em tela ocorreu ao término do engajamento da parte-autora, situação que se amolda ao disposto no art. 121, 3º, a da Lei 6.880/1980. O mero fato de a parte-autora ter sido vitimada durante o desempenho do serviço não lhe assegura a estabilidade na função militar, se a isso não se seguir qualquer incapacidade (hipótese de reforma). A propósito, na ocasião do fim do engajamento, a autoridade militar submeteu a parte-autora à perícia médica, na qual foi constatada a ausência de incapacidade permanente de membro, sentido ou função ou deformidade permanente (fls.

192). Por essa razão, a renovação do vínculo militar da parte-autora mediante o seu reengajamento depende exclusivamente da discricionariedade da administração militar, a qual, porém, no caso em apreço, entendeu não ser mais oportuna e conveniente a manutenção da parte-autora em seus quadros, dando ensejo ao seu licenciamento. É verdade que o Poder Judiciário pode analisar aspectos envolvendo o conteúdo do ato administrativo, particularmente na hipótese de flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mas, definitivamente, este não é o caso da lide versada nos autos. Enfim, não há procedência nesse pleito em questão. Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencido a parte-autora, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais nos termos da Lei 1.060/1950. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência. Providencia a Secretaria o pagamento da perita de fls. 406/410. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I. e C..

98.0013042-0 - KOMPOR PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, ficou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

2004.61.00.000970-8 - IZILDINHA SOARES NOVELLO CRUZ X RITA DE CASSIA FERNANDES X ROSELI DOBNER DOS SANTOS(SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

2004.61.00.014937-3 - MARIA FERNANDA ZURITA VAN DEN BERGH X MARIA DE LOURDES CHIARADIA BELLINAZZI X CELIA INES CRETILLA X PEDRO BENTO NETO X MARIA LUIZA DE ABREU CABIANCA X VICENTE BARONE NETTO SEGUNDO(SP140779 - SANDRA APARECIDA DANIOTTI E SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exequentes ficaram-se inertes. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que

consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante à ausência de fixação nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-requerente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

2007.61.00.012537-0 - JOSE CARLOS COIMBRA X ADELAIDE COUTINHO DE AGUIAR COIMBRA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Carlos Coimbra e Outro em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnano pelo pagamento de diferenças de correção monetária atinentes ao IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de junho/1987 e janeiro/1989. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Consta deferimento da tramitação prioritária nos termos da Lei 10.741/2003. A CEF apresentou contestação argüindo preliminares e combatendo o mérito (fls.28/34). Instada a apresentar cópia dos extratos bancários requeridos pela parte-autora (fls.45), consta o cumprimento pela CEF (fls.52/69, 71/94, 100/110, 113/119, 137/141 e 152/164). É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como no RESP 421956/RJ, DJ de

05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento, embora os autos venham instruídos com extratos obtidos mediante ação cautelar de exibição de documentos que tramitou apenas aos presentes. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ no REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF, no AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127, A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Dito isso, no que concerne às modificações nos critérios de correção monetária das contas de caderneta de poupança pertinentes ao mês de junho/1987 (denominado Plano Bresser), é importante lembrar que o art. 12 do Decreto-Lei 2.284/1986 (com as alterações promovidas pelos Decretos-Lei 2.290 e 2.311, ambos de 1986) determinou que os saldos dessas cadernetas, bem como os do FGTS e do PIS/PASEP, seriam corrigidos pela variação das Letras do Banco Central (LBC) ou,

alternativamente, por outro índice que fixado pelo Conselho Monetário Nacional, sendo mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Posteriormente foi editada a Resolução BACEN 1.265/1987 dispondo que, a partir de março de 1987, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN (que era atualizada pelo IPC, conforme art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986, na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986). Na prática, essa Resolução BACEN 1.265/1987 não alterou a situação das contas de poupança, pois determinou que, até junho/1987, a OTN seria atualizada mensalmente a partir da variação do IPC ou dos rendimentos produzidos pelas LBCs, dos dois o maior. Somente a partir de julho/1987 é que a Resolução BACEN 1.265/1987 determinou que a OTN seria corrigida apenas com base nos rendimentos oriundos das LBCs. Essa situação se alterou com a Resolução BACEN 1.336, de 11.06.1987, que manteve a opção pelo emprego do IPC na correção da OTN até dezembro/1987, caso esse indexador obtivesse resultado maior ao apurado para a LBCs. Todavia, na esteira do complexo e sofrido período de instabilidade decorrente de elevada inflação, dias após a edição da Resolução BACEN 1.336 foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, determinando, em que os itens I e III, que, apenas no mês de julho/1987, a correção monetária das contas de caderneta de poupança seria feita tão somente pela OTN (essa, por sua vez, atualizada apenas pela variação das LBCs, e não mais pelo IPC), e, com base nos itens II e IV dessa mesma Resolução BACEN 133//1987, a partir de agosto/1987, a correção das poupanças voltaria a ser pela variação da OTN (com base no IPC) ou da LBC (no que essa fosse excedente a 0,5%), dos dois o maior. Em outras palavras, nos moldes da Resolução BACEN 1.336/1987, às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados até 15.06.1987 (inclusive) seria aplicável a correção monetária pela variação da OTN (tendo por base a variação da LBC ou do IPC, dos dois o maior), mas a Resolução 1.338/1987 determinou a aplicação da OTN com base na LBC sem considerar a variação do IPC para os creditamentos feitos em julho/1987, cabendo destacar que, entre 1º a 30 de junho, foi apurado o índice de 18,02% para as LBCs, ao passo em que o IPC atingiu o percentual de 26,06%. Situação semelhante se deu no tocante ao mês janeiro/1989, pois já afirmado, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do IPC, aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989), os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrigado pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. A despeito dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do

período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%, daí porque não há que se falar em aplicação do IPC para de 10,14% para o mês de fevereiro/1989. Aliás, ao que consta, a remuneração das LFTs foi de 18,35%, enquanto a variação do IPC foi de (10,14%). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar pelo teor do AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Relª. Minª. Nancy Andrighi: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. No mesmo sentido, também no E.STJ, trago à colação o decidido no AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. Afinal, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN nº 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução nº 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência no tocante ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de junho/1987 (26,06%) e janeiro/1989 (42,72%), pertinente às contas poupanças acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de contas de poupança deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável às contas, descontados os valores eventualmente sacados pelo poupador. Por óbvio que os expurgos anteriores devem ser considerados na recomposição dos saldos em razão dos expurgos posteriores. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas de poupança, recompondo-se a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Todavia, no caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses nos quais serão recompostos os saldos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Entendo descabida a cumulação de juros moratórios e de juros remuneratórios (ou compensatórios), já que as próprias contas de poupança em tela estavam sujeitas apenas a uma incidência de juros. Considerando a parte da sucumbência no tocante ao pedido formulado, atentando para o trabalho realizado nos autos e tendo em vista se tratar de tema pacificado na jurisprudência, fixo honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em junho/1987 (26,06%) e janeiro/1989 (42,72%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. As correções monetárias de junho/1987 e de janeiro/1989, ora reconhecidas, restringem-se às contas de poupança com período aquisitivo (data de

aniversário) iniciado até 15.06.1987 (inclusive) e 15.01.1989 (inclusive), respectivamente. Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

2008.61.00.010878-9 - J ALVES RATO & CIA LTDA ME(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos etc..Trata-se de ação ordinária ajuizada por J. Alves Rato & Cia. Ltda. ME em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo visando a desconstituição de auto de infração, bem como o reconhecimento de assunção de responsabilidade técnica por técnico de farmácia.Para tanto, a parte-autora aduz que sua sócia proprietária Jaqueline Alves Rato, técnica em farmácia, teve reconhecido seu direito de inscrição no Conselho Regional de Farmácia por meio de decisão judicial transitada em julgado, obtendo, posteriormente, licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária, entendendo, assim, estar apta ao exercício de suas atividades. Alega, no entanto, que o Conselho impetrado não apenas se recusa a reconhecer a assunção de responsabilidade técnica da aludida sócia, como tem lavrado diversos autos de infração por ausência de responsável técnico no estabelecimento. Pugna pela concessão de tutela antecipada tendente a impedir que a autoridade impetrada continue atuando a impetrante sob o argumento de falta de responsável técnico, determinando ainda a anotação no CRF de que a sócia Jaqueline Alves Rato exerce a função de responsável técnico pela drogaria.A tutela antecipada foi apreciada e indeferida às fls. 118/123.Citada, a parte-ré apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 129/142).A parte-ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 152).É o breve relatório. Passo a decidir.De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/1998 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na AdinMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Não há preliminares para apreciação.No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Primeiramente, é importante assinalar que o Conselho Regional de Farmácia tem competência para fiscalizar e aplicar penalidades no caso de irregularidades verificadas em estabelecimentos farmacêuticos, inclusive farmácias e drogarias (entendendo por farmácia o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica, e por drogaria o estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais). A respeito da obrigação da presença de responsável técnico devidamente habilitado durante o horário integral de funcionamento das farmácias e drogarias, consoante previsto no art. 24, da Lei 3.820/60, as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais de farmacêutico, deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades estão sendo exercidas por profissionais habilitados e registrados, sob pena de multa pecuniária. Acredito que a Lei 5.991, de 17.12.1973, não revogou essa disposição da Lei 3.820/60, pois se trata de disposição específica, somente sendo revogada de modo expresso. Assim, não há que se falar que o art. 44 da Lei 5.991/73 transferiu à Vigilância Sanitária a fiscalização de profissional responsável nos estabelecimentos farmacêuticos, pois esse preceito prevê que Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. Com efeito, à fiscalização sanitária cabe o controle sanitário de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e não os aspectos concernentes à responsabilidade dos profissionais de farmácia, tanto que o art. 52 da Lei 5.991/73 determina que Configurada infração por inobservância de preceitos ético-profissionais, o órgão fiscalizador comunicará o fato ao Conselho Regional de Farmácia da jurisdição. A aplicação de penalidades é inerente à função de fiscalização, motivo pelo qual têm amparo legal no art. 10, c, da Lei, 3.820/60, que confere poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.Acerca desse aspecto, vale observar o decidido pelo E.STJ, no RESP 317739, 1ª Turma, v.u., DJ de 17/09/2001, p. 121, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros: Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.Acerca da presença de profissional

habilitado, a Lei 5.991/73 impõe que as drogarias e farmácias mantenham técnico responsável, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Essa exigência é expressa no art. 15, e 1º, da Lei 5.991/73, com a seguinte redação: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Nos termos do 3º desse mesmo art. 15, apenas em casos de interesse público e desde que caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, bem como de falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local poderá conceder licença aos estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Observo que os níveis de complexidade dos medicamentos contemporâneos exigem o acompanhamento de profissional qualificado. Admito que por muito tempo, pessoas lastradas em vários anos de experiência no ramo farmacêutico, dotados de prática inegável, cuidaram de gerações de famílias, mas a saúde pública exige acompanhamento eficaz de profissionais habilitados, cuja a responsabilidade técnica é imposição da evolução científica. Vale observar que o art. 6º, da Lei 5.991/73 fixa que a dispensação de medicamentos (ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não) é privativa de farmácia, drogaria, posto de medicamento e unidade volante, e ainda de dispensário de medicamentos, o que realça a necessidade de acompanhamento por profissional habilitado. A exigência de profissionais adequadamente qualificados para o funcionamento das farmácias e drogarias não é medida corporativa, mas ônus voltado ao controle da saúde pública em face de população hipossuficiente. É verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 3.820/60, que cria o Conselho Federal de Farmácias e os Conselhos Regionais, e dá outras providências pertinentes a essa atividade específica. Segundo essa lei, o quadro profissional desse segmento é composto por profissionais farmacêuticos graduados em curso superior ou equiparados, e também por profissionais não farmacêuticos, representados por auxiliares, técnicos, práticos e oficiais de farmácia licenciados, e ainda os provisionados. O reconhecimento da qualificação de profissional farmacêutico ou de profissional não farmacêutico, para fins de habilitação como responsável técnico em farmácias e drogarias, passa a depender de formação adequada (ao teor das legislações pedagógicas que regem a matéria), ou do cumprimento das imposições normativas, dentre elas as Leis 3.820/1960, 5.692/1971 e 5.210/1978, bem como os Decretos 74.170/1974, 793/1993, 3.181/1999 e demais aplicáveis, e ainda das Resoluções CFE 02/1973, 101/1973 e 111/1973. Por certo, os profissionais farmacêuticos graduados em curso superior ou equiparados (art. 15, I, da Lei 3.820/1960) têm habilitação plena para o exercício das tarefas em farmácias e drogarias, daí porque podem assumir a responsabilidade técnica por esses estabelecimentos, desde que estejam devidamente inscritos no Conselho Regional de Farmácia competente. Já o prático ou oficial de farmácia corresponde aquele que já exercia a profissão quando ela veio a ser regulamentada pela Lei 3.820/1960, de modo que o art. 14 dessa Lei abrigou o direito de inscrição dos mesmos no Conselho Regional de Farmácia, mas somente pode exercer a responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria em caso de interesse público (art. 28 do Decreto 70.174/1974) ou provisionamento (art. 57 da Lei 5.991/1973 e art. 59 do Decreto 70.174/1974). Note-se que os provisionados correspondem àqueles que possuíam estabelecimentos farmacêuticos em 11.11.1960, conforme art. 33, da Lei 3.820/1960, combinado com o 57 da Lei 5.991/1973, demonstrando que, ao tempo de sua edição, a Lei 3.820/1960 habilitou profissionais não farmacêuticos visando legitimar um conjunto de pessoas que cuidavam da saúde pública, embora não habilitados academicamente. Embora o art. 57 da Lei 5.991/1973 tenha garantido o provisionamento pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais de Farmácia para assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento àqueles que estiveram em plena atividade e provaram a propriedade ou co-propriedade de farmácia em 11.11.1960 (ainda que esses profissionais não possam exercer outras atividades privativas da profissão de farmacêutico), com base em princípios constitucionais, especialmente a isonomia, livre concorrência e liberdade de iniciativa, foi estendido o direito ao registro no Conselho Regional de Farmácia ao prático ou oficial de farmácia com título expedido até 19.12.1973, ainda que tal não fosse proprietário de farmácia em 11.11.1960, sob o argumento de odiosa discriminação por capacidade econômica, em detrimento do direito do consumidor a ser servido por profissional com larga experiência no ramo, conforme decidido pelo E.STJ no Resp. 258939/PR, DJ de 18/09/2000, p. 109, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. José Delgado. Contudo, vale lembrar que a assunção de responsabilidade técnica por práticos, oficiais e técnicos de farmácia, a teor do art. 15, 3º, da Lei 5.991/1973, dá-se de forma excepcional, estando dependente da existência do interesse público manifestado pela necessidade de instalação de farmácia ou drogaria na localidade, sem que haja profissional farmacêutico habilitado que possa responder pelo estabelecimento, além do que, consoante o art. 28, II, do Decreto 74.170/1974, deverá ser verificada a inexistência de profissional farmacêutico que se interesse em assumir a responsabilidade técnica da farmácia ou drogaria. Nessa hipótese o órgão sanitário de fiscalização local deverá licenciar os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da legislação de regência. Segundo o art. 28, 1º, do Decreto 74.170/1974, a medida excepcional em tela poderá, inclusive, ser adotada, se determinada zona ou região, urbana,

suburbana ou rural, de elevada densidade demográfica, não contar com estabelecimento farmacêutico, tornando obrigatório o deslocamento do público para zonas ou regiões mais distantes, com dificuldade para seu atendimento. Sobre o tema, veja-se a seguinte decisão proferida pelo E.STJ: O licenciamento de farmácias ou drogarias sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou técnico em farmácia configura hipótese excepcional, vinculada a questões de interesse público (carência de estabelecimentos fornecedores de medicamentos na localidade, aliada à inexistência de farmacêutico habilitado à realização do mister). (RESP 543889, DJ d. 16.02.2004, p. 237, Segunda Turma, Min. Rel. Franciulli Netto). Já o auxiliar de farmácia é aquele habilitado em curso com carga horária inferior ao mínimo exigido para o ensino de 2º grau, daí porque não tem direito a prosseguir seus estudos em nível superior e não faz jus à inscrição no Conselho Regional de Farmácia, do que naturalmente deriva a impossibilidade absoluta de assumir responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria. Justamente por isso o E.STJ editou a Súmula 275, segundo a qual O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria. Contudo, o técnico em farmácia tem que ser formado em 2º grau com cumprimento de carga horária estabelecida na legislação de regência, sobretudo normas do Ministério da Educação e Cultura. Note-se que com diploma registrado no MEC e com possibilidade de ingresso em Universidade, o técnico em farmácia pode se inscrever no Conselho Regional de Farmácia, mas somente pode ser responsável por farmácia ou drogaria em caso de interesse público (art. 28 do Decreto 70.174/1974). É importante esclarecer que os Decretos 793/1993, 947/1993 e 3.181/1999, modificando o Decreto 74.170/1974 (o qual regulamenta a Lei 5.991/1973), previam que o Técnico em Farmácia podia ser indicado como responsável técnico, desde que diplomado em curso de 2º grau, com diploma registrado no Ministério da Educação, e inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas exigências pedagógicas previstas na Lei de Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus. Embora os Decretos 793/1993 e 947/1993 tenham sido revogados pelo Decreto 3.181/1999, é óbvio que o Técnico em Farmácia, graduado em curso reconhecido pelas entidades governamentais competentes, terá o justo e lógico direito de trabalhar na área farmacêutica, o que vem sendo sistematicamente reconhecido pelas normas educacionais vigentes. Não há que se falar em isonomia entre práticos, oficiais e técnicos de farmácia e farmacêuticos com nível superior, justamente porque os graus de formação são diversos, consoante acima identificado. Por sua vez, a formação plena para determinadas atividades não depende simplesmente da carga horária de determinada matéria, mas também do grau de exigência do ensino e do contexto interdisciplinar exigido pelos cursos, daí porque é claro que a imposição é maior em se tratando de cursos superiores se comparados aos cursos de ensino médio. Opiniões de entidades de ensino ou recomendações do Ministério Público não têm o condão de afastar a imposição legítima e razoável da legislação de regência. Daí, categoricamente verifica-se a obrigação de as farmácias e drogarias apresentarem profissional devidamente habilitado como responsável, inexistindo opção nessa seara (o que se dá tão somente quanto à manutenção de técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular). Porém, vale anotar que, nos termos da Lei 9.069/1995, não dependem de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore, até porque sua atividade é diversa das farmácias e drogarias. Nesse sentido, a Súmula 172 do extinto E.TFR, observa que as empresas distribuidoras de drogas que não manipulem fórmulas nem forneçam medicamentos aos consumidores não estão sujeitas à assistência técnica de farmacêutico. A responsabilidade técnica pelo estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável, sendo que, cessada a assistência técnica por qualquer motivo, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento, subsistindo pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa. Tãmanha é a preocupação do Legislador que, no art. 17, da Lei 5.991/1973, somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável pelo prazo de até 30 dias, quando não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. De outra parte, conforme previsto no art. 20, da Lei 5.991/1973, A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar. Acerca das normas regulamentares editadas pelos Conselhos Federal e Regional, verifico que a legislação em referência traz os elementos estruturais que constituem a obrigação administrativa em tela. Entendo que o detalhamento das obrigações não precisa ser feito pela lei, pois cabe aos atos legislativos a definição da estrutura da obrigação, sendo possível confiar ao regulamento a pormenorização dos elementos concretos. Não se estará com isso transferindo para os regulamentos a capacidade discricionária para a definição do núcleo da obrigação administrativa, pois farmácia, drogaria, profissional responsável e outros conceitos já vêm expressos na Lei 5.991/73, além do que revelam-se como conceitos jurídicos indeterminados que serão explicitados por dados técnicos, em face do qual o titular da função regulamentar possui entendimento estritamente vinculado ao sentido legal. Como exemplo, trata-se da mesma situação vivida em matéria criminal, quando a Lei 6.368/76 (Lei de Tóxicos) confia ao regulamento a definição do sentido de droga para efeito da tipificação penal, sem qualquer mácula ao princípio da reserva legal absoluta. Houvesse qualquer discricionariedade na competência confiada ao titular da função regulamentar, sem dúvida estaria configurada ofensa ao princípio da estrita legalidade ou reserva absoluta de lei, o que não ocorre no caso dos autos. Além disso, é grande a variação dos critérios de trabalho em farmácias e drogarias, motivo pelo qual o Constituinte confia à lei a definição da estrutura dos temas relevantes, deferindo a definição dos dados de conjuntura aos regulamentos. No exercício dessa competência regulamentar, o Conselho Federal de Farmácia editou a Resolução CFF 464, de 23/07/2007 (que revogou a Resolução CFF 276/1995), dispondo sobre a inscrição, o registro, o cancelamento de inscrição e a averbação no Conselho Regional de Farmácia, prevendo que se sujeitam à inscrição nos Conselhos Regionais de Farmácia, os profissionais farmacêuticos, entendidos como aqueles diplomados em curso superior de graduação em farmácia com reconhecimento pelo Ministério da

Educação, e não farmacêuticos os práticos e oficiais de farmácia licenciados e provisionados e os auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, preenchidos os requisitos do CRF. Acerca da inscrição de técnicos de farmácia de nível médio, o artigo 7º vedou expressamente esta possibilidade, assim como o fez para o auxiliar de farmácia e dos diplomados de cursos seqüenciais e tecnólogos, justamente porque esses não podem assumir a responsabilidade técnica de estabelecimentos farmacêuticos (embora os técnicos assim possam em situações excepcionais que não se verificam nos autos). Apesar da vedação imposta pela Resolução CFF 464, verifico que a sócia proprietária da parte-autora teve reconhecido o direito à inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia pela via judicial. No entanto, a pretensão no que tange à assunção de responsabilidade técnica, não era objeto da demanda conforme se verifica da decisão de fls. 53/56, tendo sido, esta parte, suprimida pela decisão dos embargos de declaração às fls. 61/63, por ser ultra petita, já que o pedido da parte-autora referia-se, tão-somente, em assegurar a inscrição no Conselho Regional de Farmácia, o que nesta ação também não pode ser admitido, ante a ausência de comprovação, face aos que restou acima demonstrado. Com efeito, a sócia da parte-autora também não se enquadra na hipótese do art. 57 da Lei 5.991/1973, que garantiu provisionamento pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais de Farmácia, aos práticos e oficiais de farmácia, para assumirem a responsabilidade técnica do estabelecimento, desde que estejam em plena atividade e comprovem a propriedade ou co-propriedade de farmácia em 11 de novembro de 1960, motivo pelo qual não há que se falar em direito líquido e certo do profissional em referência à assunção responsabilidade técnica pelo estabelecimento. De outro lado, reafirmo que a autorização dada aos profissionais não farmacêuticos é excepcional, dependendo da existência do interesse público consistente na necessidade da existência de farmácia ou drogaria, bem como na carência de profissionais farmacêuticos na localidade, circunstâncias que não restaram demonstradas nos presentes autos, estando ausente, portanto, o requisito da prova inequívoca da alegação indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Por fim, observo que a obtenção de licença de funcionamento junto à Vigilância Sanitária local, apesar da necessidade de preenchimento das condições previstas no artigo 23 da Lei nº. 5.991/1973, não afasta a competência atribuída aos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar, aplicar penalidades e reconhecer, dentre as diversas categorias de profissionais inscritos em seus quadros, quais poderão assumir responsabilidade por farmácias e drogarias, mesmo porque, como acima fundamentado a Lei 5.991, de 17.12.1973 não revogou o disposição no artigo 24, da Lei 3.820/60, cabendo à impetrante comprovar sua regularidade junto ao citado Conselho. Fixo a verba honorária em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Assim, ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Honorários em em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

2008.61.00.033625-7 - MARIA DE FATIMA FERNANDES DE NOBREGA(SPI75180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI82321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria de Fátima Fernandes de Nóbrega em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenças de correção monetária atinente ao IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança relativas ao mês de janeiro/1989. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de plano econômico levado a efeito pelo Governo Federal em janeiro/1989, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária de 42,72% pertinente ao mês de janeiro/1989, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 48/57). É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado não diz respeito ao período e valores que restaram bloqueados nos termos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o

E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como no RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, aduzindo que Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ no REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Tendo em vista a data do plano econômico cujo o expurgo inflacionário é reclamado nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF, no AI

292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127, A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Dito isso, no tocante ao mês janeiro/1989, inicialmente cabe lembrar que, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989), os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrigado pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. A despeito dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%, daí porque não há que se falar em aplicação do IPC para de 10,14% para o mês de fevereiro/1989. Aliás, ao que consta, a remuneração das LFTs foi de 18,35%, enquanto a

variação do IPC foi de (10,14%). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar pelo teor do AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Rel^a. Min^a. Nancy Andrich: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. No mesmo sentido, também no E.STJ, trago à colação o decidido no AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. Afinal, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN n° 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução n° 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Disto resulta que a pretensão deduzida na inicial tem procedência no tocante ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de janeiro/1989 (42,72%) no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos. Uma vez incorporado tal índice expurgado, sobre esses novos saldos de contas de poupança deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente sacados pelo poupador. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas de poupança, recompondo-se a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Todavia, no caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses nos quais serão recompostos os saldos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Min^a. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Entendo descabida a cumulação de juros moratórios e de juros remuneratórios (ou compensatórios), já que as próprias contas de poupança em tela estavam sujeitas apenas a uma incidência de juros. Considerando o trabalho realizado nos autos e tendo em vista se tratar de tema pacificado na jurisprudência, fixo honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o percentual de 42,72% a título de correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, pertinente ao mês de janeiro/1989, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor ou não aplicado. Esta decisão alcança apenas as contas de caderneta de poupança com data de aniversário até 15.01.1989 (inclusive). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

2008.61.00.034152-6 - ALEXANDRA POPOFF NOGUEIRA(SP205624 - MARCELO FREIRE DA CUNHA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

DESPACHO Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Por sua vez, afastado a prevenção deste feito com o processo n.º 2007.61.00.010612-0, em trâmite perante a 17ª Vara Cível, por se tratar de contas de caderneta de poupança distintas. Segue sentença em separado. SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Alexandra Popoff Nogueira em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenças de correção monetária atinente ao IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança relativas ao mês de janeiro/1989. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de plano econômico levado a efeito pelo Governo Federal em janeiro/1989, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária de 42,72% pertinente ao mês de janeiro/1989, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. A parte-autora informou que no processo n.º 2007.61.00.010612-0, em trâmite

perante a 17ª Vara Cível, objetivava o pagamento de diferenças de correção monetária atinente ao IPC/IBGE relativas aos meses de junho/1987 e janeiro/1989 pertinente a conta-poupança conjunta com Rozalia Ocsay Trompette. Diferentemente do pedido formulado no presente feito em que se pleiteia a aplicação de expurgo relativo ao mês de janeiro/1989 na conta poupança cuja a titularidade pertencia a parte-autora e José Ramos Nogueira Filho (fls. 18/23). A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 30/39). É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado não diz respeito ao período e valores que restaram bloqueados nos termos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como no RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, aduzindo que Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado precedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ no REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp

707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido. Tendo em vista a data do plano econômico cujo o expurgo inflacionário é reclamado nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF, no AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127, A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Dito isso, no tocante ao mês janeiro/1989, inicialmente cabe lembrar que, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por

não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrigado pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. A despeito dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%, daí porque não há que se falar em aplicação do IPC para de 10,14% para o mês de fevereiro/1989. Aliás, ao que consta, a remuneração das LFTs foi de 18,35%, enquanto a variação do IPC foi de (10,14%). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar pelo teor do AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Relª. Minª. Nancy Andrichi: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. No mesmo sentido, também no E.STJ, trago à colação o decidido no AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. Afinal, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN nº 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução nº 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Disto resulta que a pretensão deduzida na inicial tem procedência no tocante ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de janeiro/1989 (42,72%) no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos. Uma vez incorporado tal índice expurgado, sobre esses novos saldos de contas de poupança deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente sacados pelo poupador. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas de poupança, recompondo-se a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Todavia, no caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses nos quais serão recompostos os saldos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Entendo descabida a cumulação de

juros moratórios e de juros remuneratórios (ou compensatórios), já que as próprias contas de poupança em tela estavam sujeitas apenas a uma incidência de juros. Considerando o trabalho realizado nos autos e tendo em vista se tratar de tema pacificado na jurisprudência, fixo honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o percentual de 42,72% a título de correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, pertinente ao mês de janeiro/1989, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor ou não aplicado. Esta decisão alcança apenas as contas de caderneta de poupança com data de aniversário até 15.01.1989 (inclusive). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

2008.63.06.003061-0 - MARCELO DAINÉZ(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marcelo Dainéz em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativa ao mês de junho/1987. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de plano econômico levado a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança no mês que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentual que entende correto, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Originariamente o feito foi distribuído a Justiça Federal (em 30.05.2007), sendo remetido ao Juizado Especial Cível de São Paulo face ao valor atribuído a causa. Por sua vez, os autos foram encaminhados ao Juizado Especial Cível de Osasco em observância ao domicílio da parte-autora. Posteriormente, consta decisão declinando a competência para este Juízo ante a retificação do valor atribuído à causa pela parte-autora (fls. 40/41). A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 115/124). É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da

desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como no RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, aduzindo que Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ no REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Tendo em vista a data do plano econômico cujo o expurgo inflacionário é reclamado nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF, no AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u.,

DJ de 19-12-2002, p. 127, A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Dito isso, no que concerne às modificações nos critérios de correção monetária das contas de caderneta de poupança pertinentes ao mês de junho/1987 (denominado Plano Bresser), é importante lembrar que o art. 12 do Decreto-Lei 2.284/1986 (com as alterações promovidas pelos Decretos-Lei 2.290 e 2.311, ambos de 1986) determinou que os saldos dessas cadernetas, bem como os do FGTS e do PIS/PASEP, seriam corrigidos pela variação das Letras do Banco Central (LBC) ou, alternativamente, por outro índice que fixado pelo Conselho Monetário Nacional, sendo mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Ulteriormente foi editada a Resolução BACEN 1.265/1987 dispondo que, a partir de março de 1987, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN (que era atualizada pelo IPC, conforme art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986, na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986). Na prática, essa Resolução BACEN 1.265/1987 não alterou a situação das contas de poupança, pois determinou que, até junho/1987, a OTN seria atualizada mensalmente a partir da variação do IPC ou dos rendimentos produzidos pelas LBCs, dos dois o maior. Somente a partir de julho/1987 é que a Resolução BACEN 1.265/1987 determinou que a OTN seria corrigida apenas com base nos rendimentos oriundos das LBCs. Essa situação se alterou com a Resolução BACEN 1.336, de 11.06.1987, que manteve a opção pelo emprego do IPC na correção da OTN até dezembro/1987, caso esse indexador obtivesse resultado maior ao apurado para a LBCs. Todavia, na esteira do complexo e sofrido período de instabilidade decorrente de elevada inflação, dias após a edição da Resolução BACEN 1.336 foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, determinando, em que os itens I e III, que, apenas no mês de julho/1987, a correção monetária das contas de caderneta de poupança seria feita tão somente pela OTN (essa, por sua vez, atualizada apenas pela variação das LBCs, e não mais pelo IPC), e, com base nos itens II e IV dessa mesma Resolução BACEN 133//1987, a partir de agosto/1987, a correção das poupanças voltaria a ser pela variação da OTN (com base no IPC) ou da LBC (no que essa fosse excedente a 0,5%), dos dois o maior. Em outras palavras, nos moldes da Resolução BACEN 1.336/1987, às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados até 15.06.1987 (inclusive) seria aplicável a correção monetária pela variação da OTN (tendo por base a variação da LBC ou do IPC, dos dois o maior), mas a Resolução 1.338/1987 determinou a aplicação da OTN com base na LBC sem considerar a variação do IPC para os creditamentos feitos em julho/1987, cabendo destacar que, entre 1º a 30 de junho, foi apurado o índice de 18,02% para as LBCs, ao passo em que o IPC atingiu o percentual de 26,06%. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrigado pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. A despeito dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. No mesmo sentido, também no E.STJ, trago à colação o decidido no AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e

renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. Afinal, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN nº 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução nº 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante ao mês de junho/1987 (26,06%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de contas de poupança deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável às contas, descontados os valores eventualmente sacados pelo poupador. Por óbvio que os expurgos anteriores devem ser considerados na recomposição dos saldos em razão dos expurgos posteriores. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas de poupança, recompondo-se a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Todavia, no caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses nos quais serão recompostos os saldos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Min^a. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Entendo descabida a cumulação de juros moratórios e de juros remuneratórios (ou compensatórios), já que as próprias contas de poupança em tela estavam sujeitas apenas a uma incidência de juros. Considerando a parte da sucumbência no tocante ao pedido formulado, atentando para o trabalho realizado nos autos e tendo em vista se tratar de tema pacificado na jurisprudência, fixo honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em de junho/1987 (26,06%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. As correções monetárias de junho/1987, ora reconhecida, restringe-se às contas de poupança com período aquisitivo (data de aniversário) iniciado até 15.06.1987 (inclusive) e 15.01.1989 (inclusive), respectivamente. Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

2009.61.00.008888-6 - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Rubens de Oliveira em face da União Federal, combatendo a incidência de Imposto de Renda na Fonte (IRPF) incidente sobre complementação de aposentadoria junto à entidade fechada de previdência privada (EFPP). Em síntese, a parte-autora afirma que é beneficiária de plano de benefícios formado por EFPP, razão pela qual tem direito à complementação de aposentadoria. Todavia, sustenta que o Fisco Federal impôs a incidência do IRPF sobre os mencionados pagamentos, ofendendo o conceito constitucional e legal de renda, na medida em que esse tributo não pode incidir sobre os valores que correspondam às contribuições que formam as reservas da EFPP, efetuadas pela própria parte-autora. Pede a declaração da inexistência da obrigação tributária e a repetição do indébito relativamente aos valores retidos a título de IRPF incidentes sobre a complementação em tela. Foi deferido pedido de depósito judicial da exação controvertida (fl. 27). Citada, a União Federal contestou, arguindo prescrição e combatendo o mérito (fls. 35/43). As partes não se opuseram ao julgamento antecipado da lide (fls. 53 e 78). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No que concerne ao perecimento do direito à recuperação do indébito, o Código Tributário Nacional (CTN, Lei Complementar por recepção para tratar de normas gerais tributárias, conforme o art. 146, III, c, da Constituição), em seu art. 168 do CTN, estabelece prazo quinquenal (contado da extinção definitiva do crédito tributário) para que o ressarcimento de pagamentos indevidos sejam

pleiteados pelos sujeitos passivos respectivos (mediante restituição administrativa, repetição judicial, ou por compensação, distintos apenas quanto ao mecanismo de devolução). Durante os 30 primeiros anos de vigência do CTN, considerou-se extinto o crédito tributário pelo pagamento, independentemente da modalidade de lançamento ao qual o tributo estivesse sujeito. Porém, em meados da década de 1990, a orientação jurisprudencial se modificou em se tratando de tributos sujeitos à lançamento por homologação (caracterizado pelo fato de o sujeito passivo promover o cálculo e o recolhimento do tributo antes da conferência e lançamento pelo Fisco). A partir de então, a posição dominante no E.STJ, passou a entender que a extinção definitiva ocorria com a homologação expressa ou tácita dos procedimentos realizados pelo sujeito passivo (cálculo e recolhimento, nos termos do art. 150 e parágrafos, do CTN), daí porque a contagem do prazo de 5 anos para a recuperação do indébito (art. 168, I, combinado com o art. 165, ambos do CTN) deveria iniciar da homologação promovida pela autoridade fiscal competente (ou expressa, ou tácita, vale dizer, 5 anos mais 5 anos, contados do fato gerador). Nesse sentido, decidiu a 1ª Seção do E.STJ, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - ERESP 346467/DF (no RESP 2002/0043497-0), DJ de 30/06/2003, pág. 0125, Rel. Min. Francuilli Netto, v.u., no qual, tratando de restituição de imposto de renda na fonte, restou assentado que, consumado o fato gerador ao final do ano base, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da data da declaração do imposto de renda referente ao ano-base anterior, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. Embora muitas vezes sejam feitas referências ao prazo de 10 anos para recuperar o indébito com apoio nesse entendimento do E.STJ, na verdade o prazo sempre foi quinquenal, contado do lançamento por homologação, expresso ou tácito. Como geralmente a homologação é tácita (5 anos após a ocorrência do fato gerador), aí considerava-se a extinção da obrigação tributária (art. 156, VII, do CTN) e o início do prazo de perecimento para a recuperação do indébito. Sempre tive entendimento diverso do E.STJ, pois, em condições normais, atos homologatórios têm natureza declaratória. Assim, o lançamento por homologação, ainda que constitutivo do crédito tributário, reporta-se à data do cálculo e recolhimento a serem homologados, regendo-se pela legislação então vigente (art. 144, do CTN), motivo pelo qual homologam-se atos passados promovidos pelo contribuinte (5 anos após o fato gerador, no caso de lançamento tácito), daí porque a extinção do crédito se dá ao tempo do pagamento. Porém, em razão de a jurisprudência do E.STJ ter se consolidado noutro sentido, curvei-me a ela, em favor da unificação do Direito, da pacificação dos litígios e da otimização da prestação jurisdicional. Ocorre que foi editada a Lei Complementar 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade expressamente interpretativa, a qual, em seu art. 3º, para fins de prazo de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN), previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme expressa previsão do art. 4º, dessa Lei Complementar 118/2005, a interpretação dada pelo art. 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN). A despeito da possibilidade de essa Lei Complementar 118/2005 operar efeitos pretéritos, é certo que ela é aplicável para o futuro, tendo como parâmetro o término da vacância de 120 contados de sua publicação (DOU de 09.02.2005), vale dizer, a partir de 10.06.2005 (inclusive). Tendo em vista que o E.STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar 118/2005, no tocante à recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos judiciais ou administrativos formulados a partir de 10.06.2005 (inclusive). Sobre o tema, note-se o decidido pelo E.STJ no EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 685570/MT 2004/0108548-0, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 24.10.2005, p. 191: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos ERESp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência o fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar provimento ao próprio recurso especial interposto. Afinal, para fins de interrupção ou de renovação do prazo para recuperação de indébitos, enquanto vigentes os mencionados preceitos do CTN, não vejo meios de conferir efeito constitutivo de direito à decisão proferida pelo E.STF em controle de constitucionalidade concentrado ou incidental (à exceção das partes diretamente envolvidas

na relação jurídica processual, obviamente). O mesmo se pode dizer quanto à edição de Resolução do Senado Federal (a pretexto do art. 52, X, da Constituição), tudo sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica que justifica a pacificação dos litígios pela decadência e prescrição. Do contrário, o Direito estaria assistindo àquele que não diligencia por seus interesses, mesmo após vários anos. Lembro que o inverso é verdadeiro, qual seja, a declaração de constitucionalidade de cobrança de exação, por decisão do E.STF, não dá prazo adicional para a fazenda pública proceder ao lançamento ou promover a execução de crédito tributário (não obstante os termos do art. 741, parágrafo único, do CPC, na redação dada pela MP 2.180-35, de 24.08.2001, cujos efeitos se prolongam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001). Não há que se falar em prazo vintenário pois a exação em tela não pode ser vista como obrigação civil ou outra qualquer, mas sim como obrigação tributária, ainda na parte paga indevidamente, porque a cobrança da mesma se deu sob justificativa de ser tributo. Sobre o assunto, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 740567/MG, 2005/0057585-0, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, v.u., DJ 03.10.2005, p. 222: RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 108/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR. ENTENDIMENTO DA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO. No entender deste Relator, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade (veja-se, a esse respeito, o REsp 534.986/SC, Relator p/acórdão este Magistrado, DJ 15.3.2004, entre outros). A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça, porém, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese acima esposada, para adotar o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004). Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Como os créditos a serem compensados datam de outubro de 1989 em diante, in casu não ocorreu a prescrição, pois a ação foi ajuizada em 1º.09.1999. Recurso especial provido. Ante ao exposto, tendo em vista a data do ajuizamento deste feito e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento. No mérito, a pretensão deve ser parcialmente acolhida. Sobre o tema de fundo deduzido nos autos, sabemos que o sistema geral de previdência pública paga benefícios previdenciários dentro de limites mínimos e máximos estabelecido em atos normativos, motivo pelo qual profissionais que percebam vencimentos de trabalho superiores ao teto do salário de benefícios do sistema público de seguridade têm diminuição de seus rendimentos quando se aposentam. Essa situação tem gerado desestímulo à aposentadoria, muitas vezes provocando o prolongamento excessivo das atividades profissionais e a postergação da abertura de frentes de trabalho para as novas gerações. Visando corrigir esse quadro, o ordenamento brasileiro tem seguido tendência mundial pertinente ao sistema de seguridade, combinando o regime público (que garante prestações básicas aos cidadãos, com piso e teto para o salário de benefícios) com o regime privado (que concede benefícios diferenciados para os segurados). Os modos de financiamento dos regimes são bastante distintos, pois enquanto o regime público é custeado por tributos oriundos de toda a sociedade (vale dizer, prestações pecuniárias compulsórias previstas em lei, descritas basicamente na Lei 8.212/1991), o regime privado se baseia em contribuições efetuadas voluntariamente pelo setor privado, definidas em contratos sujeitos à autonomia da vontade (normalmente feitas pelos próprios beneficiários e por empresas empregadoras). O regime de previdência privada é dividido em dois grandes grupos, o modelo aberto de previdência (realizado por instituições de seguros ou equiparadas, dentre elas as entidades abertas de previdência privada - EAPPs, cujo ingresso está exposto a qualquer pessoa interessada) e o modelo fechado de previdência (gerado no âmbito de empresas ou grupos de empresas, cujo acesso fica restrito aos empregados dessas empresas). O caso dos autos versa sobre o modelo fechado de previdência privada, no qual as empresas empregadoras (denominadas empresas patrocinadoras) criam pessoas jurídicas (geralmente com forma jurídica de fundações, denominadas entidades fechadas de previdência privada - EFPPs, também chamadas de fundos de pensão), às quais prestam benefícios previdenciários e serviços aos empregados (beneficiários) das patrocinadoras. Os beneficiários podem ser divididos em beneficiários futuros (aqueles que aguardam o cumprimento dos requisitos para usufruir do plano) e em beneficiários efetivos (aqueles que já completaram os requisitos e fazem jus às prestações do sistema). O sistema de previdência privada fechada foi inicialmente delineado na Lei 6.435/1977, agora substituída pelas Leis Complementares 108 e 109, ambas de 29.05.2001, que estabelecem a necessidade de contribuições pecuniárias mensais durante determinado período, que serão usadas para a formação de reservas matemáticas visando o custeio de planos de benefícios futuros. Essas

contribuições mensais serão apuradas segundo critérios atuariais (lastrados em aspectos biométricos e estatísticos), ficando a cargo necessariamente dos empregadores, sendo possível que os planos da entidade prevejam também contribuições por parte dos empregados titulares dos benefícios futuros. Mesmo sendo voluntária a adesão ao sistema de previdência privada fechada, é indiscutível o interesse público nas atividades desse setor, primeiro pela importância social para o Poder Público (já que se trata de mecanismo de complementação de aposentadoria paga pelo sistema público), segundo, pela enorme massa de valores privados que essas entidades manuseiam para pagamento de benefícios a longo prazo (obrigando o Estado a fiscalizar o emprego desses valores) e, terceiro, pelo significativo montante de recursos que esses fundos de pensão investem na economia (tratam-se dos maiores investidores institucionais do mercado de valores). Portanto, há vasta legislação governamental (especialmente do Conselho Monetário Nacional) dando critérios para aplicação dos recursos formadores das reservas matemáticas que custearão os benefícios futuros, inclusive para assegurar o crescimento atuarial necessário para o pagamento desses benefícios. Justamente decorrente da magnitude dos valores envolvidos nas atividades das EFPPs, foi longa a discussão judicial sobre a incidência de tributos na aplicação desses recursos por essas entidades, que pretendiam o reconhecimento de imunidade tributária (tal como afirmado pelo E.STF à luz da Constituição de 1967, qualificando-as como de assistência social para fins do art. 19, III, c, do ordenamento pretérito). Todavia, atualmente essas entidades somente são consideradas imunes (como sendo de assistência social) se efetivamente operarem com pessoal carente em planos nos quais os empregados (beneficiários) não contribuam para a formação das reservas matemáticas, sob pena de tributação de suas aplicações. Desse relato, resta que as empresas patrocinadoras sempre contribuem para a formação das reservas matemáticas que servem para o pagamento de benefícios futuros das EFPPs, sendo que os rendimentos auferidos por essas entidades podem ser tributados (dependendo da caracterização da imunidade do fundo de pensão). De outro lado, fica claro que os empregados beneficiários podem ou não contribuir para a formação das reservas matemáticas, o que depende dos termos pelos quais foi estabelecido o plano de custeio da EFPP. A questão posta nos autos diz respeito à incidência de IRPF nos pagamentos feitos pela EFPP aos beneficiários dos seus planos, mediante complementação de aposentadoria (na proporção daquilo que foi custeado pelo beneficiário). Para tanto, é necessário fazermos a análise dos elementos materiais e temporais do IRPF, com amparo no art. 153, III, da Constituição, e no art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN). Com efeito, o art. 153, III, da Constituição Federal, prevê que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, que será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei. Nota-se, portanto, que o elemento material da incidência do imposto em tela abrange dois aspectos, os quais são explicitados pelo art. 43 do CTN, prevendo que renda é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e proventos de qualquer natureza são acréscimos patrimoniais que não constituam renda. O elemento material surgirá independentemente da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Por sua vez, o elemento temporal ou de exteriorização dessa exação é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos, sendo que a melhor doutrina entende que a aquisição é sempre jurídica, a qual pode se dar pelo sistema de caixa (caracterizado pelo efetivo recebimento, empregado para a tributação das pessoas físicas, embora com exceções justificáveis) e sistema de competência (apropriado desde o momento do surgimento do direito ao recebimento, mesmo que ainda não recebido em espécie, normalmente empregado para as pessoas jurídicas). À luz desses preceitos normativos, verifica-se que renda ou proventos têm em comum a característica de representarem ganhos, acréscimos ou produtos, vale dizer, o resultado patrimonial positivo verificado num determinado lapso temporal. É verdade que renda ou provento pode ainda ser verificado a partir da idéia de não decréscimo (p. ex., quando se trata de salários indiretos, ou situações nas quais uma pessoa A efetua pagamentos remuneratórios a terceiros em nome de determinada pessoa B, sem que os recursos transitem pelo efetivo beneficiário B). Contextualizando esses apontamentos com o sistema fechado de previdência privada, as contribuições feitas pelas empresas patrocinadoras (empregadoras) para a formação das reservas matemáticas das EFPPs, em favor de seus empregados, seguramente constituem renda ou provento (elemento material) para o empregado beneficiário do plano, pois são pagamentos diretamente relacionados com a relação de trabalho. Ocorre que o art. 6º, VIII, da Lei 7.713/1988, prevê como rendimento isento de IRPF as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes, vale dizer, são isentos os salários ou rendimentos indiretos pagos pelas empresas patrocinadoras para as EFPPs, visando custear os planos de benefícios (providência justa até porque a tributação desses valores seria exceção o regime de caixa ou de apropriação financeira, regra geral quanto ao elemento temporal ou de exteriorização do IRPF). Por óbvio que se a EFPP pagar tais valores à pessoa física, em forma de resgate das reservas ou no caso de complementação de benefícios, haverá incidência de IRPF na proporção das parcelas de contribuição efetuadas pelas empresas patrocinadoras, não sendo possível estender a isenção do art. 6º, VIII, da Lei 7.713/1988 para essa hipótese de rendimento, à luz do que preceitua o art. 111 do CTN. No entanto, é importante destacar que a parcela efetivamente recebida pela pessoa física das EFPPs pode ou não constituir renda ou provento para fins de incidência do IRPF, mesmo na parcela que corresponda às contribuições efetuadas pelo próprio empregado para a formação das reservas matemáticas dos planos de benefícios. Com efeito, tratando-se das contribuições efetuadas pelo próprio empregado para a formação das reservas matemáticas que garantem o pagamento de benefícios futuros das EFPPs, a tributação pelo IRPF quando do resgate em forma de parcelas ou de complementações mensais depende de essas contribuições terem sido dedutíveis na apuração do IRPF da pessoa física. Em outras palavras, se ao efetuar as contribuições para a EFPP a legislação admitiu que a pessoa física fizesse a dedução desses valores para fins de apuração do IRPF, o resgate constituirá acréscimo tributado, ao passo em que se essa dedução foi proibida pela legislação de regência, o resgate e o pagamento de complementações representarão mera restituição de capital, sem constituir acréscimo (vale dizer, ficando

excluído do campo de incidência do tributo em tela). Vale enfatizar que constitui renda tributável pelo IRPF a diferença positiva entre o montante das contribuições efetuadas pelo empregado beneficiário (devidamente corrigidas) e o valor recuperado em forma de resgate ou complementação paga pela EFPP, pois esse acréscimo corresponde a rendimentos produzidos pelo montante formado pelas contribuições das pessoas físicas, ainda que esses mesmos ganhos tenham sido objeto de incidência nas aplicações efetuadas pela EFPP. À exemplo do que ocorre com recursos de pessoas físicas que são amealhados em depósitos e aplicados por instituições seguradoras e financeiras (que sofrem incidência em seus ganhos), não se pode confundir a tributação da renda ou provento do aplicador (no caso dos autos, pessoa física) com a tributação da renda ou provento auferido pelo tomador dos recursos (neste feito, as EFPPs), pois são pessoas que têm personalidade distintas e apuram resultados separadamente. Também é impertinente querer equipar os rendimentos em tela com os relativos às cadernetas de poupança e outros acréscimos isentos, primeiro, porque esses ganhos se inserem no conceito de renda (produto do capital) e, segundo, porque regras que concedem isenções e demais benefícios fiscais devem ser interpretadas restritivamente, nos moldes do art. 111, do CTN. Por outro lado, também não me parece correto querer tributar integralmente a complementação de aposentadoria pagas pela EFPP, sob a alegação de que os proventos de aposentadoria percebidos do INSS são objeto de incidência do IRPF. Para tanto, vale observar que é justo e lógico tributar os pagamentos de proventos feitos pelo sistema geral de previdência do INSS pois sempre foram dedutíveis do IRPF as contribuições pagas pelos empregados (teoricamente usadas para a formação de reservas matemáticas semelhantes às das EFPPs), a exemplo do que ocorre com as contribuições dedutíveis vertidas para as entidades fechadas de previdência privada. Além disso, há que se ressaltar que as contribuições previdenciárias feitas para o INSS têm natureza tributária, exigidas de toda sociedade para o custeio do sistema de seguridade social pública (incluindo saúde, assistência e previdência), por demais distinto do modelo voluntário e contratual que orienta as EFPPs. Dito isso, e verificando o tratamento tributário dado às contribuições feitas pelos empregados beneficiários para a formação das reservas matemáticas das EFPPs, noto que até o início a vigência da Lei 7.713/1988, vale dizer, 1º.01.1989, as contribuições vertidas eram dedutíveis da apuração do IRPF, motivo pelo qual os resgates e os pagamentos de complementações de aposentadoria devem sofrer incidência de IRPF. De outro lado, por força das previsões dessa mesma Lei 7.713/1988, a partir de 1º.01.1989 tais contribuições dos empregados deixaram de ser dedutíveis na apuração do IRPF, situação que perdurou até 27.12.1995, quando entrou em vigor a Lei 9.250/1995 que, em seu art. 4º, V, expressamente previu que Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. O art. 32 dessa Lei 9.250/1995 deu nova redação ao art. 6º, VII, da Lei 7.713/1988, prevendo que são isentos do IRPF os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante, preceito que foi regulamentado pelo Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999, aprovado pelo Decreto 3000/1999), que, em seu art. 39, XLIV, estabelece que são isentos os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante (Lei 7.713/1988, art. 6º, inciso VII, e Lei 9.250/1995, art. 32). Todavia, o art. 33 desse mesma Lei 9.250/1995 previa que Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições., preceito que poderia ser interpretado conforme a constituição para determinar a incidência do IRPF somente na parte em que importasse em contribuições da empresa patrocinadora dos planos de benefícios da EFPP, ou das contribuições do próprio empregado beneficiário que tenham sido deduzidas do IRPF no momento de sua efetivação. Ocorre que foram editadas várias medidas provisórias, sendo a última a MP 2.159-70, de 24.08.2001 (cujos efeitos se prolongam nos moldes do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001), prevendo, em seu art. 7º, que Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Coerente com o preceito legal, o RIR/1999, em seu art. 39, XXXVIII, também prevê a mesma regra, estabelecendo como isento (melhor seria falar em não incidência) o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Medida Provisória 1.749-37, de 11 de março de 1999, art. 6º). A legislação acima mencionada nada previu sobre a dispensa de tributação em relação ao pagamento das complementações mensais de aposentadoria na proporção das contribuições do empregado beneficiário (vale dizer, quando esse não tenha se desligado do plano de benefícios celebrado com a EFPPs e seu patrocinador), mas visivelmente trata-se da mesma lógica de não incidência. Para a aferição do montante que não deve sofrer incidência no resgate ou na complementação de renda (porque corresponde às contribuições feitas pelo empregado beneficiário que não tenha sido deduzida na apuração do IRPF), deve ser feita correção monetária nos mesmos moldes empregados para o IRPF, sendo que a partir de 1º.01.1996 deve ser usada apenas a taxa selic. Ressalto que será tributável pelo IRPF a diferença positiva auferida entre o valor destinado à EFPP pelo empregado (mesmo quando a legislação vedava a dedução do IRPF) e o valor resgatado ou complementado junto à entidade de previdência, pois corresponde a rendimentos auferidos pela pessoa física decorrentes de crescimento gerado pela aplicação das reservas matemáticas dos fundos de pensão (inclusive proporcionadas pelas contribuições do próprio empregador). Nesses cálculos de valores a recuperar, que tenham sido vertidos pelos empregados às EFPPs sem a possibilidade de dedução do IRPF, devem ser considerados os montantes que não puderam ser abatidos na apuração desse mencionado tributo, como o limite percentual previsto na Lei 9.532/1997, que, em seu art. 11 (na redação dada pela Lei 10.887/2004), prevê que As

deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8o da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.. Essa regra legal vem corroborada pelo art. 74, II, 1º 2º, e art. 82, ambos do RIR/1999 A jurisprudência do E.STJ é pacífica no sentido da não incidência de IRPF em relação aos resgates e pagamentos de complementação de benefícios feitos por EFPPs, na proporção das contribuições do próprio beneficiário. Nesse sentido, o AGRESP 612042/DF, DJ de 14/06/2004, p. 0180, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, v.u.: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88, não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Precedentes da Corte. 2. É imperioso perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes, não são novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. 4. Agravo Regimental desprovido. No mesmo sentido, também do E.STJ, note-se o decidido no AGRESP 543347/DF, DJ de 28/06/2004, p. 0195, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, v.u.: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA PACIFICADA. 2. O resgate ou recebimento da complementação de aposentadoria por entidade de Previdência Privada, decorrentes de recolhimentos efetuados no período de 1º.01.89 a 31.12.95, não constituem renda tributável pelo IRPF, porque a Lei nº 7.713/98 determinava que a tributação fosse efetuada no recolhimento. Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o nº 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação de aposentadoria ou resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. 3. Agravos regimentais desprovidos. Por sua vez, no RESP 591223/DF, DJ de 21/06/2004, p. 206, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, v.u., restou afirmado o seguinte pelo E.STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.250/95. 1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte. Precedentes. 2. A retenção do tributo pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, o que somente se verifica com a homologação expressa ou tácita do ajuste operado pela autoridade fiscal e a notificação ao contribuinte, seja para o pagamento da diferença do imposto apurado a maior, seja para a devolução em seu favor. 3. Extinto o crédito nos termos acima, o prazo prescricional da pretensão de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte é de cinco anos da notificação do ajuste sistemática dos cinco mais cinco. 4. Recurso especial provido. Afinal, no RESP 616537/MG, DJ de 28/06/2004, p. 293, Relª. Minª Eliana Calmon, 2ª Turma, v.u., consta o seguinte entendimento do E.STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção da Corte, no EREsp 289.398/DF, pacificou entendimento de que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a homologação. 2. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria. 3. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio. 4. Não deve haver nova incidência tributária no momento do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido, cujo ônus tenha sido do beneficiário, no período de 1º/01/89 a 31/12/1995, ou seja, na vigência da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido em parte. Ante ao exposto, assiste razão à parte-autora, justificando o deferimento do pleito formulado no que concerne à devolução dos pagamentos indevidamente feitos na qualidade de contribuinte da exação em questão. Não obstante meu entendimento pessoal acerca de inaplicação de expurgos inflacionários, curvo-me aos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, de modo que a correção monetária dos valores a serem devolvidos deve ser feita da seguinte maneira: ORTN entre 1964 e fev/1986, OTN entre mar/1986 e jan/1989 (observando-se que os débitos anteriores a jan/1989 devem ser multiplicados, nesse mês, por 6,17), IPC/IBGE de 42,72% para jan/1989 (expurgo em substituição ao BTN), IPC/IBGE de 10,14% para fev/1989 (expurgo em substituição ao BTN), BTN entre mar/1989 e mar/1990, IPC/IBGE entre mar/1990 e fev/1991 (expurgo,

em substituição ao BTN e ao INPC de fev/1991), INPC de mar/1991 a nov/1991, IPCA série especial em dez/1991 (art. 2º, 2º, da Lei 8.383/1991), e UFIR de jan/1992 até dez/1995 (inclusive). São indevidos juros antes do trânsito em julgado da sentença (ao teor da Súmula 188 do STJ). Note-se que a partir de janeiro de 1996 (inclusive), os valores a recuperar deverão ser acrescidos apenas da taxa SELIC até o mês anterior ao pagamento, mais 1% pertinente ao mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares (capitalizada de forma simples, e não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie). Não há que se falar em juros compensatórios em matéria tributária. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Não obstante, em favor da otimização da prestação jurisdicional, cumpre oficial à fonte pagadora do rendimento tributado em questão, para que encaminhe, em 30 dias, declaração da área contábil-financeira competente, bem como cópia de documentos fiscais comprobatórios do recolhimento do tributo em questão ao Fisco Federal (p. ex., DARF ou comprovante de recolhimento eletrônico, no qual não é necessário indicar outros valores integrantes do montante acusado nesse documento). Fixo honorários em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Enfim, ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer a inexigência de IRPF sobre pagamento a título de complementação mensal de aposentadoria que constituem o plano de benefícios da EFPP em tela, na exata proporção das contribuições efetuadas pelos empregados beneficiários em questão, realizadas entre 1º.01.1989 e 31.12.1995, e que não tenham sido deduzidas do IRPF nos períodos próprios de apuração, observados ainda os montantes não aproveitados pela pessoa física por conta do limite previsto no art. 11 da Lei 9.532/1997 (na redação dada pela Lei 10.887/2004). Por essa razão, CONDENO a União Federal a devolver à parte-autora o montante do tributo recolhido indevidamente, observada a data de distribuição desta ação para a verificação do perecimento do direito à recuperação dos indébitos incorridos há mais de 05 anos da data do pagamento (Lei Complementar 118/2005). Sobre esses valores a recuperar incidirá correção nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão), sendo indevidos juros (Súmula 188 do STJ). A partir de janeiro de 1996 (inclusive), os valores a recuperar deverão ser acrescidos apenas da taxa SELIC até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Oficie-se à EEPP indicada nos autos para que encaminhe, em 30 dias, declaração da área contábil-financeira competente, bem como cópia de documentos fiscais comprobatórios do recolhimento do tributo em questão ao Fisco Federal (p. ex., DARF ou comprovante de recolhimento eletrônico, no qual não é necessário indicar outros valores integrantes do montante acusado nesse documento). Honorários em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I. e C..

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0011431-0 - LAZARO FRANCISCO ALVES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.021970-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0011181-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GILBERTO MORELLI DE ANDRADE X JOSE FESTA(SP109926 - RICARDO PEAKE BRAGA E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP130427 - GILBERTO MORELLI DE ANDRADE)

Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios por estar em discordância com a determinação judicial, que determinam a sua desconsideração. Em síntese, alega que, a parte-embargada incluiu em seus cálculos o período integral do veículo ke-8579, sendo que os documentos acostados aos autos da ação principal não comprovam este período e, no tocante aos juros aduz que estes foram capitalizados. O embargado veio aos autos concordando com o montante indicado pelo embargante (fls.15). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão

transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que a parte-embargada concordou expressamente com o valor indicado pela parte-embargante, reconhecendo a procedência do pedido apresentado nesta ação. Por sua vez, verifico que estão preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Assim, com amparo no art. 269, II, do CPC, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte-embargante às fls. 15, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.013503-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0047781-9) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES MINORITARIOS DO GRUPO BAMERINDUS(SP138970 - MARCELLO KLUG VIEIRA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X BANCO HSBC S/A(SP021496 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE E SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA E SP164827 - CINTIA APARECIDA RAMOS E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Associação Brasileira dos Investidores Minoritários do Grupo Bamerindus em face do Banco HSBC S. A., na qual pleiteia que o réu seja compelido a constituir provisão para contingências em relação a eventual condenação em outras ações judiciais (de nºs 97.004781-9 e 98.0027339-5), e, alternativamente, que a parte-ré faça constar, em suas demonstrações financeiras, a existência dessas outras ações judiciais. Para tanto, a parte-autora aduz que a parte-ré incorreu em uma série de irregularidades já indicadas nos autos acima mencionados, quando da aquisição do Banco Bamerindus, o que, afirma, torna grande a probabilidade de a parte-requerida ser responsabilizada em tais ações. Alega, ainda, que o réu está omitindo do mercado a existência de ações contra si, por não provisionar valores para o pagamento das demandas. Sustenta que a expedição de normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras é de responsabilidade do Banco Central do Brasil, o qual expediu a Circular nº 1.273/1987, na qual constam regras para constituição de provisões em face de riscos que podem ter efeito relevante no patrimônio das instituições financeiras (Capítulo I, Seção 14, item 3, e o Capítulo I, Seção 22. Pede liminar. Ante a peculiaridade do caso dos autos, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a contestação (fls. 53). Devidamente citado, o Banco HSBC S.A., apresentou a contestação carreada às fls. 61/98, combatendo o mérito. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 823/829. Consta interposição de agravo de instrumento pela parte-autora, em face do indeferimento da liminar (fls. 844/846), o qual foi convertido em agravo retido pelo E.TRF da Terceira Região, na forma do art. 527, II, do Código de Processo Civil. A parte-ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1026/1027), enquanto a parte-autora requereu a produção de prova documental complementar (fls.1029). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, pugnando pelo provimento parcial da demanda, bem como a determinação para que a parte-ré divulgasse em sua escrituração contábil a existência das ações civis públicas nºs 97.0047781-9 e 98.0027339-5 (fls. 1035/1037). A parte-autora acostou aos autos cópia do acórdão proferido no julgamento do recurso especial nº 973.467-PR, cujo relator foi Ministro Luiz Fux, no qual foi reconhecida a legitimidade ativa ad causam de acionistas para questionarem a condução de processos de liquidação de instituição financeira que entendem lesivos aos seus interesses e da própria massa do banco liquidando, bem como do documento de aprovação preliminar pelo Bacen, do projeto elaborado pelo Fundo Garantidor de Crédito - FGC, para o encerramento da liquidação extrajudicial do Grupo Bamerindus, resultantes da audiência de conciliação promovida nos autos da ação civil pública nº 97.0047781-9 (fls. 1052/1053). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Inicialmente, verifico que no caso dos autos, a parte-autora requer medidas que visem resguardar os efeitos práticos das ações civis públicas nºs 97.0047781-9 e 98.0027339-5, consistindo na constituição de provisão para contingências em relação a eventual condenação nas ações judiciais de nº 97.0047781-9 e 98.0027339-5, e, alternativamente, que a parte-ré faça constar a existência dessas outras ações judiciais em suas demonstrações financeiras. De plano, noto a ausência do requisito da urgência, pois os fatos descritos nos autos ocorreram há aproximadamente uma década, inexistindo elementos seguros para supor comportamento furtivo do réu no sentido de descumprir eventual condenação judicial que possa decorrer das ações judiciais em questão. Também não vejo presente a aparência do direito invocado nesta ação cautelar, em relação a todos os pedidos formulados, para o que, primeiramente, é necessário distinguir provisão para contingências e reserva para contingência. O ponto em comum entre essa provisão e essa reserva é que elas decorrem de situações nas quais há risco plausível de perda ou despesa para empresa, razão pela qual, orientada pelo princípio contábil do conservadorismo, a empresa deverá realizar a provisão para que suas demonstrações financeiras reflitam sua real situação, nela se incluindo as situações de risco a que está exposta. A provisão para contingência consiste em perdas ou despesas pertinentes a fatos ou circunstâncias já incorridas, embora esses valores não tenham sido pagos (vale dizer, não houve desembolso) porque há discussão acerca de seu cabimento. Tratando-se de evento já ocorrido, a provisão deve ser constituída no período-base em que surgem os fatos ou circunstâncias que causaram a perda ou

despesa, segundo o regime de competência, que rege as demonstrações financeiras das pessoas jurídicas (Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Contabilidade Geral, 2ª ed., Novas Conquistas Editora, Araçatuba/SP, 2003, p. 279). Segundo o sistema de partidas dobradas, e os princípios de contabilidade geralmente aceitos, o procedimento contábil da provisão para contingência exige lançamento a débito da conta de resultados, e a crédito da conta de passivo da empresa. Por outro lado, a reserva para contingências refere-se a evento cujo fato gerador pode ocorrer no futuro. Sobre isso, o art. 195 da Lei 6.404/1976 prevê que a assembléia-geral de acionistas poderá, por proposta dos órgãos da administração, destinar parte do lucro líquido à formação de reserva com a finalidade de compensar, em exercício futuro, a diminuição do lucro decorrente de perda julgada provável, cujo valor possa ser estimado. A proposta dos órgãos da administração deverá indicar a causa da perda prevista e justificar, com as razões de prudência que a recomendem, a constituição da reserva, sendo que essa será revertida no exercício em que deixarem de existir as razões que justificaram a sua constituição ou em que ocorrer a perda. A constituição da reserva para contingências é feita mediante débito da conta de lucro ou prejuízo acumulado, e crédito da conta reserva para contingências. Desse modo, tanto a provisão quanto a reserva para contingências são medidas contábeis que devem ser feitas em circunstâncias nas quais a empresa tem fundado receio acerca de despesa ou perda, embora o evento já tenha ocorrido no caso da provisão, e possa ocorrer no caso da reserva. A prevenção ou cautela dos registros da atividade econômica empresarial decorre dos princípios de contabilidade geralmente aceitos, bem como de regras contábeis expedidas por instituições como o Banco Central do Brasil, de maneira que, ainda que sujeita a elementos incertos, essas despesas ou perdas devem ser lançada nas demonstrações financeiras das empresas mediante a constituição de provisão ou reserva para contingências. Tanto na constituição da provisão quanto da reserva para contingências não há movimentação financeira, mas apenas o registro de hipótese de potencial despesa ou perda. Também não há efeitos tributários na elaboração da provisão, pois a despesa contábil decorrente de sua constituição é anulada no Livro de Apuração do Lucro Real, pois seu montante deve ser adicionado para o cálculo do Imposto de Renda (o mesmo ocorrendo com a Contribuição Social sobre o Lucro de que trata a Lei 7.689/1989), ao passo em que se a perda ou despesa não se concretizar, é feita a reversão da provisão como receita do período, com conseqüente exclusão do lucro real, bem da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro e das demais contribuições incidentes sobre as receitas. Por outro lado, a constituição da reserva para contingências é feita mediante lançamento em contas de balanço (patrimônio líquido), de maneira que não transita por conta de resultado. O efeito relevante na constituição dessa provisão ou da reserva é no lucro contábil em sentido amplo (que serve como parâmetro para a distribuição de dividendos, p. ex.). Por óbvio, porque a provisão constitui despesa contábil e a reserva para contingências é extraída da conta de lucros ou prejuízos acumulados, ambas potencialmente podem atingir os acionistas da empresa, e, dependendo das circunstâncias, a participação dos administradores e até mesmo dos empregados no lucro da empresa. E mais: tratando-se de instituição financeira, a constituição dessa provisão ou dessa reserva pode gerar dúvidas sobre a viabilidade da própria instituição, cuja atividade muito depende da confiança que nela é depositada. Por esses motivos, a constituição das provisões e reservas para contingências é relevante tanto para os sócios, administradores e empregados da empresa, quanto para terceiros que com ela operam (já que a análise das demonstrações financeiras é item importante para a realização de negócios jurídicos). Isso mostra que medidas contábeis como a presente não podem ser feitas de modo precipitado e irrefletido, cabendo aos responsáveis pela administração da empresa a avaliação madura e profissional sobre a necessidade de sua constituição. No caso dos autos, a parte-ré não constituiu a provisão reclamada para parte-autora, pois acredita na improcedência do pedido formulado nas ações nº97.004781-9 e 98.0027339-5, o que é seu legítimo direito. No mesmo sentido, ante ao fato de se tratar de instituição financeira, cuja atividade é de notório interesse público, caberia ao Banco Central zelar pela fidelidade dos procedimentos contábeis da parte-ré bem como pelos princípios de contabilidade geralmente aceitos e pelas próprias regras contábeis expedidas por esse ente público. Note-se que sistematicamente o Banco Central do Brasil verifica as demonstrações financeiras dessas entidades, justamente para zelar pelo sistema, e ainda assim, ao que consta, não determinou a constituição dessa provisão ou dessa reserva. Não bastasse isso, os balanços e demais demonstrações das instituições financeiras são analisados por empresas de auditoria independentes, reforçando o controle para regularidade dos lançamentos contábeis dessas empresas. É compreensível que a parte-autora acredite na viabilidade de seus pleitos formulados nas mencionadas ações de nºs 97.0047781-9 e 98.0027339-5, mas as providências contábeis pertinentes a contingências dependem da avaliação dos responsáveis pelas demonstrações financeiras da parte-ré (incluindo a empresa de auditoria independente) e do Banco Central. Nos limites de cognição permitidos nas ações cautelares, e ante aos documentos que constam nesta ação, não vejo procedência no pedido para que ordem judicial determine a constituição dessa provisão. Além disso, o grau de complexidade dos pleitos contidos nas ações nºs 97.004781-9 e 98.0027339-5 exigem apurada dilação probatória naquelas ações, e, ante ao estágio das mesmas, o que nelas consta não dá amparo ao presente pleito cautelar, mesmo que em parte dos valores envolvidos. O que foi dito para a constituição da provisão ou da reserva para contingências serve para o registro das pendências decorrentes das ações judiciais nºs 97.0047781-9 e 98.0027339-5 como notas explicativas das demonstrações financeiras da parte-ré. Conforme previsto no art. 176, 4º, da Lei 6.404/1976, as demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício. Essas notas explicativas devem indicar, dentre outros aspectos, os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo, e ainda os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes, e os eventos subseqüentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação

financeira e os resultados futuros da companhia. Esta ação judicial não pode servir impropriamente como instrumento de pressão às pretensões da parte-autora, fora dos limites pertinentes ao seu interesse jurídico. A ampla publicidade sobre a existência das ações judiciais n°s 97.004781-9 e 98.0027339-5 pode ser necessária, sim, mas não serve juridicamente aos interesses da parte-autora, que já tem ciência dos riscos que sujeitam a parte-ré. Cabe aos entes responsáveis pela controle das instituições financeiras, ou entes públicos ou privados que zelam pelo interesse público e pela defesa do consumidor (tais como o Ministério Público) fiscalizar a imperatividade de a parte-ré constituir a provisão desejada nesta ação ou a reserva para contingências, ou incluir nota explicativa em suas demonstrações financeiras (ainda que mediante tutela jurisdicional, se necessária). Fixo a verba honorária em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Honorários em 10% do valor da causa.. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

Expediente N° 5020

DESAPROPRIACAO

00.0031424-2 - UNIAO FEDERAL(SP125744 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X JARDIM DA SIRIA S/A(SP003601 - BENEDICTO AROUCHE PEREIRA E SP013853 - ANTONIO NAMETALLA CURY E SP013882 - FERNANDO JOSE FERREIRA E SP009249 - ADEMAR RUBENS DE PAULA E SP015523 - OSNAIDE JORGE PRIMO E SP004220 - MARCELO DE SOUZA VELEZ E SP009542 - RONALDO ESCOBAR CAMARGO PIRES E SP007847 - THEO ESCOBAR E SP009638 - WALDYR FIGUEIREDO PELICANO) X JOSE PERFECTO X ANTONIO DA MATTA X PEDRO LUNGHINI X BENEDITO DE CASTRO FILHO X JOSE VALOCHI X ANTONIO TROMBA X AMERICO RODRIGUES VIRAS X JAIME DESTRI X AGOSTINHO ROCHA MENDES X ODILON FERREIRA X ARTHUR MORETTI X MANOEL GONCALVES - ESPOLIO X PAULO RODRIGUES X JOSE MARCOS DA COSTA NEVES X AUGUSTINHA MARIA DA COSTA NEVES X JOVINA MARIA DAS NEVES BARONI X JOAQUIM RAIMUNDO MARTINS VIEIRA X FRANCISCO VICENTE X DONISETTI CASARI - ESPOLIO X LEONTINA HERCULES X JOSE SCUTARI X JOSE CARRASCO GARCIA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Primeiramante proceda a Secretaria a anotação do nome do patrono solicitante no sistema processual para que se cientifique desta publicação.No mais, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

00.0031756-0 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROBERTO TEIXEIRA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

00.0132725-9 - UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARIA XAVIER - ESPOLIO X MARGARIDA EMILIA SANTIAGO XAVIER X HELIANA SANTIAGO XAVIER X EDGARD SANTIAGO XAVIER(SP124632 - LILLIA REGINA FACCINETTO E Proc. REGINA MARIA DO RIO E SP030262 - ALEXANDRINO DE ALMEIDA P.SAMPAIO E SP106841 - ANTONIO GUIMARAES FILHO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

00.0744288-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X WILLIAN RUBENS TEIXEIRA(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI E SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

00.0902127-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

88.0007087-6 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X SALVACAP S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS(SP092005 - SILVANA MESSINA E SP011778 - GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

USUCAPIAO

95.0038982-7 - ASCENDINA FERNANDES ALVES(SP082935 - EDUARDO LOPES NETO) X ARLINDO SAVAZZI(SP009136 - ELSIO CORDEIRO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA LIMA SAVAZZI(SP070929 - OCTAVIO JOSE ARONIS) X VERA LUCIA CASEMIRO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP096940 - ALEX LEON ADES E SP095418 - TERESA DESTRO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0752150-2 - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

00.0761268-0 - ADELINO ANTUNES X ADIEGO ANTONIO MASTROROCCHO X ALBERTO DI FIORI X ALBERTO SAHD X ALCINO ONOFRE DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA SERRANO X ANTONIO TREMONTI X ANTONIO VALERIANO DE BRITO X ARLINDO DE GODOY X ARONIS GUIDOTTI X BENEDICTO DE PAULA PEREIRA X BENEDITO SILVA X BRUNO BACCONI X CECILIA GUILHEM GERVILHA X CELSO RAMALHO OEHLMEYER X CIOMARA CASTRO DE OLIVEIRA X CLARA PUDLES FLOR X ELSO TAGLIARI X ENID ARMBRUST VIRGINELLI X ENNIO RAVEL X ERNA ALICE HELENE VON TIESENHAUSEN X ERNESTO FERREIRA X FERNANDO PAULO DE MELLO BARRETO X FLAMARION GIMENEZ X FLORA AROUCA FILIPE X FRANCISCO EGEA X FRANCISCO WALTER FASANARO X GERALDO SIQUEIRA CAVALCANTI X GIOVANNI MONOCCHIO X HAMILTON RIBEIRO DE AGUIAR X HORMANDO CESPEDES X IONE SANTINI DO PRADO X JAIR RANZANI X JOAO CLEMENTE DA SILVA X JOAO FABRETTI X JOAO MENDONCA DE MIRANDA X JOAO NECRETO LOPES X JOAO RUSSO X JOAQUIM MARTINS ROBLES X JOSE ANTONIO CARNICES MARIN X JOSE ENNES CARDOSO X JOSE EURICO DUARTE X JOSE MELADO X JOSE RICARDINO FILHO X LAERCIO TEIXEIRA RAMOS X LEA DE OLIVEIRA X LEDA CARVALHO FARIA X LINDINALVA TEIXEIRA PEROBA X LOURENCO SANCHES X LUIZ CARDELLIS X LUIZ VALDIR MONTANHEIRO X LUIZ RAZZANTE X MANOEL BARBOZA DELGADO X MANOEL COELHO DE ARAUJO X MARGARIDA GAETA CURCI X MARIA DA CONCEICAO TRINDADE VIEIRA X MARIA ELISA A F TESSARI X MARIA SIQUEIRA CAMPOS X MARIO DOS REIS RODRIGUES X MARIO VIEIRA DE AGUIAR X MILTON CUCCOLO X NINA ALEXANDROVNA BORISOVITCH X ODAIR TEIXEIRA BUARQUE DE GUSMAO X OLIMPIO BATISTA DOS SANTOS X OLIVIA TURRONI X OTILIA WIDENKA X PALMIRA SCOTTI X PARISE BALANTE X PEDRO DELFINO FERNANDES X PEDRO CANDIDO DA SILVA X PURA MARTIN X RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA X ROBERTO OSORIO GIACOMO X ROSA ALBA DE OLIVEIRA LIMA CAVALCANTI X SAVERIO MOLITERNO X SEBASTIAO CAVALLI X SEBASTIAO LIGERO X SILVIO DA SILVA X ULISSES ROBERTO DE OLIVEIRA X VICENTE GAETA X WALTER HEITOR MASO X YOLANDA BASSO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

00.0978668-6 - CIPONAVE IMP/ E EXP/ S/A(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E Proc. ALBERTO MURRAY NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos da ação rescisória de n.º 98.03.018187-4, sobrestados no arquivo.Int.

00.0978669-4 - CIPONAVE IMP/ E EXP/ S/A(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos da ação rescisória de n.º 98.03.018187-4, sobrestados no arquivo.Int.

88.0013414-9 - ANTONIO CARLOS CANDIDO DA SILVA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fl. 277: Anote-se. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

90.0033332-6 - ADAIR JOSE STANCATI DE CARVALHO(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

91.0707663-0 - RUY ANSELMO VIEIRA DA SILVA(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X AYRES DE ALMEIDA FERNANDES(SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA E SP132996 - LUCIANA RIBEIRO ARO) X MARIA APARECIDA SALLES DE ARAGAO(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 201: Anote-se. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

91.0743919-9 - JOSE FRANCISCO DE CAMPOS FEITAL X CELSO DA SILVA DAVID(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0041887-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0015517-0) ENOB ENGENHARIA E OBRAS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0073806-0 - IMPORTADORA CAMPINEIRA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

93.0005945-9 - CLEUSA DOS SANTOS BRANDAO X ELZA MEDEIROS BOMBONATE X GEORGINA AUN PINTO X IRENE HARUMI NAKAMURA TAKAHASHI X JOSE BENEDITO FILHO X MADELEINE GIGLIO X MARILENA DE SOUZA RAMOS CAVALIERI X VIRGILIO MARCON FILHO(SP150681 - SANDRA ANCELANI DO PRADO E SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fl. 297: Anote-se. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0012473-4 - ANTONIO MARQUES TAVARES DA SILVA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X NANCI GALLO TAVARES DA SILVA(SP050000 - SANDRA ALVES TEIXEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

96.0020958-8 - JONAS FERRAZ DE ALMEIDA X NANCI ELIAS FLORIDO X MARIA EVANGELINA MARTINS FERREIRA X MARCELO MARTINS FERREIRA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP051069 - NANCI ELIAS FLORIDO E SP052547 - MARIA EVANGELINA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

96.0040930-7 - AFRANIA IZABEL DOS PASSOS DA SILVA X ANTONIO ROBERTO PLACA X MARA MARINA BAPTISTA X ROBERTO FRANCISCO DE CASSIA NETTO X RILDO MONTEIRO AIRES(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO E SP066034 - ADEMIR CAETANO PINTO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 dias. Tendo em vista a expedição do alvará n.º 586/2008, indefiro o requerido à fl. 322.Retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0006682-7 - PIRES DO RIO OCG FERROS E ACOS LTDA(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido, devendo o interessado comparecer em Secretaria para a sua retirada, no prazo de dez dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0039191-4 - CARLOS AIRTON PROKISCH X GILBERTO FANELI(SP026700 - EDNA RODOLFO) X JANUARIO ROSA DA SILVA X JOAO AURELIO ALMEIDA DE SA X JOAO EUDES DIODATO DA SILVA X JOAO RIBEIRO X JOSE ANTONIO FELIX X JOSE CICERO DA SILVA X JOSE HOMERO MARQUES X JOSE MANOEL DE LIMA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 387: Anote-se. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0049711-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0045915-2) PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA X PEDRO DE ANDRADE X REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO X RICARDO VILLAS BOAS CUEVA X ROBERIO DIAS X ROBERTO DOS SANTOS COSTA X SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA X SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA X SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO X SOLENI SONIA TOZZE(SP033562 - HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fl. 377: Anote-se. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.040884-8 - ZULEIDE MARIA LIMA(SP032869 - JOSE ROBERTO PINHEIRO FRANCO E SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.007704-6 - OSVALDO IOSHIO NIIDA(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo de cinco dias para que a parte providencie a juntada das custas para a expedição da certidão de objeto e pé requerida.Após, se em termos, expeça-se. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.015702-9 - GRABHER IND/ E COM/ DE PLASTICOS E METAIS LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 310: Anote-se. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.022883-7 - HUGO GERALDO STRINGHINI(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

00.0639542-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO JUSTO(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

00.0765875-3 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ADIEGO ANTONIO MASTROROCCHO X ALBERTO DI FIORI X ALBERTO SAHD X ALCINO ONOFRE DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA SERRANO X ANTONIO TREMONTI X ANTONIO VALERIANO DE BRITO X ARLINDO DE GODOY X ARONIS GUIDOTTI X BENEDICTO DE PAULA PEREIRA X BENEDITO SILVA X BRUNO BACCONI X CECILIA GUILHEM GERVELHA X CELSO RAMALHO OEHLMEYER X CIOMARA CASTRO DE OLIVEIRA X CLARA PUDLES FLOR X ELSON TAGLIARI X ENID ARMBRUST VIRGINELLI X ENNIO RAVEL X ERNA ALICE HELENE VON TIESENHAUSEN X ERNESTO FERREIRA X FERNANDO PAULO DE MELLO BARRETO X FLAMARION GIMENEZ X FLORA AROUCA FILIPE X FRANCISCO EGEA X FRANCISCO WALTER FASANARO X GERALDO SIQUEIRA CAVALCANTI X GIOVANNI MONOCCHIO X HAMILTON RIBEIRO DE AGUIAR X HORMANDO CESPEDES X IONE SANTINI DO PRADO X JAIR RANZANI X JOAO CLEMENTE DA SILVA X JOAO FABRETTI X JOAO MENDONCA DE MIRANDA X JOAO NECRETO LOPES X JOAO RUSSO X JOAQUIM MARTINS ROBLES X JOSE ANTONIO CARNICES MARIN X JOSE ENNES CARDOSO X JOSE EURICO DUARTE X JOSE MELADO X JOSE RICARDINO FILHO X LAERCIO TEIXEIRA RAMOS X LEA DE OLIVEIRA X LEDA CARVALHO FARIA X LINDINALVA TEIXEIRA PEROBA X LOURENCO SANCHES X LUIZ CARDELLIS X LUIZ VALDIR MONTANHEIRO X LUIZ RAZZANTE X MANOEL BARBOZA DELGADO X MANOEL COELHO DE ARAUJO X MARGARIDA GAETA CURCI X MARIA DA CONCEICAO TRINDADE VIEIRA X MARIA ELISA A F TESSARI X MARIA SIQUEIRA CAMPOS X MARIO DOS REIS RODRIGUES X MARIO VIEIRA DE AGUIAR X MILTON CUCCOLO X NINA ALEXANDROVNA BORISSOVITCH X ODAIR TEIXEIRA BUARQUE DE GUSMAO X OLIMPIO BATISTA DOS SANTOS X OLIVIA TURRONI X OTILIA WIDENKA X PALMIRA SCOTTI X PARISE BALANTE X PEDRO DELFINO FERNANDES X PEDRO CANDIDO DA SILVA X PURA MARTIN X RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA X ROBERTO OSORIO GIACOMO X ROSA ALBA DE OLIVEIRA LIMA CAVALCANTI X SAVERIO MOLITERNO X SEBASTIAO CAVALLI X SEBASTIAO LIGERO

X SILVIO DA SILVA X ULISSES ROBERTO DE OLIVEIRA X VICENTE GAETA X WALTER HEITOR MASO X YOLANDA BASSO X ADELINO ANTUNES(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Ciência oa requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

88.0025433-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0765875-3) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ALBERTO DI FIORI X ALBERTO SAHD X ALCINO ONOFRE DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA SERRANO X ANTONIO TREMONTI X ANTONIO VALERIANO DE BRITO X ARLINDO DE GODOY X ARONIS GUIDOTTI X BENEDICTO DE PAULA PEREIRA X BENEDITO SILVA X BRUNO BACCONI X CECILIA GUILHEM GERVILHA X CELSO RAMALHO OEHLMEYER X CIOMARA CASTRO DE OLIVEIRA X CLARA PUDLES FLOR X ELSO TAGLIARI X ENID ARMBRUST VIRGINELLI X ENNIO RAVEL X ERNA ALICE HELENE VON TIESENHAUSEN X ERNESTO FERREIRA X FERNANDO PAULO DE MELLO BARRETO X FLAMARION GIMENEZ X FLORA AROUCA FILIPE X FRANCISCO EGEA X FRANCISCO WALTER FASANARO X GERALDO SIQUEIRA CAVALCANTI X GIOVANNI MONOCCHIO X HAMILTON RIBEIRO DE AGUIAR X HORMANDO CESPEDES X IONE SANTINI DO PRADO X JAIR RANZANI X JOAO CLEMENTE DA SILVA X JOAO FABRETTI X JOAO MENDONCA DE MIRANDA X JOAO NECRETO LOPES X JOAO RUSSO X JOAQUIM MARTINS ROBLES X JOSE ANTONIO CARNICES MARIN X JOSE ENNES CARDOSO X JOSE EURICO DUARTE X JOSE MELADO X JOSE RICARDINO FILHO X LAERCIO TEIXEIRA RAMOS X LEA DE OLIVEIRA X LEDA CARVALHO FARIA X LINDINALVA TEIXEIRA PEROBA X LOURENCO SANCHES X LUIZ CARDELLIS X LUIZ VALDIR MONTANHEIRO X LUIZ RAZZANTE X MANOEL BARBOZA DELGADO X MANOEL COELHO DE ARAUJO X MARGARIDA GAETA CURCI X MARIA DA CONCEICAO TRINDADE VIEIRA X MARIA ELISA A F TESSARI X MARIA SIQUEIRA CAMPOS X MARIO DOS REIS RODRIGUES X MARIO VIEIRA DE AGUIAR X MILTON CUCCOLO X NINA ALEXANDROVNA BORISSOVITCH X ODAIR TEIXEIRA BUARQUE DE GUSMAO X OLIMPIO BATISTA DOS SANTOS X OLIVIA TURRONI X OTILIA WIDENKA X PALMIRA SCOTTI X PARISE BALANTE X PEDRO DELFINO FERNANDES X PEDRO CANDIDO DA SILVA X PURA MARTIN X RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA X ROBERTO OSORIO GIACOMO X ROSA ALBA DE OLIVEIRA LIMA CAVALCANTI X SAVERIO MOLITERNO X SEBASTIAO CAVALLI X SEBASTIAO LIGERO X SILVIO DA SILVA X ULISSES ROBERTO DE OLIVEIRA X VICENTE GAETA X WALTER HEITOR MASO X YOLANDA BASSO X ADELINO ANTUNES X ADIEGO ANTONIO MASTROROCCO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Ciência oa requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 5024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021868-5 - LAGOINHA ADMINISTRACAO E CONSTRURA LTDA(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

00.0549459-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU(SP187673 - APARECIDO DONISETE GARCIA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

93.0008860-2 - MARIA THELMA GONCALVES PEREIRA X MERCIA APARECIDA CALDEIRA DE FREITAS X MARY LUCI SANTOS MAZZELA X MARIA LETICIA HOSKEN SOARES ABUDE X MARCO ANTONIO GONCALVES X MARILENA LUIZA MARTINUSSI GIL X MIGUEL GIL X MARIO SERGIO LOPES FONTANA X MARCO ANTONIO MILAN(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

93.0018815-1 - SEBASTIAO FERREIRA X OSCAR TAKATOSHI HIRAYAMA X MARIA INES SALZANI

MACHADO PAGIANOTTO X MILTON AKIO KIDA X ARAMIS ARAUZ GUERRA X MARIA DE FATIMA SOUZA CURI X CLAUDIO LUIZ DOURADO X JOSE SANTOS X PAULO SERGIO CINTRA(SP101655 - FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO E SP016157 - EVELCOR FORTES SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA [A.G.U.]

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

95.0013858-1 - AMAURI NOGUEIRA DA CRUZ X SUELI APARECIDA CORDEIRO DA CRUZ(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ E SP041178 - VERA SZYLOWIEC) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

97.0061089-6 - MARIO BOGDOL ROLIM X MIGUEL RADUAN NETTO X MIRNA ADAMOLI DE BARROS X OSVALDO PEREIRA CAPRONI X RENATO SERRA FILHO X ROBERTO FERNANDO CORDEIRO BUSSE X ROBERTO VELOCE X RUBENS DABRONZO X RUI DE CARVALHO X SERGIO LUIZ MASCARENHAS X TADEU CORSI X VINICIO ANGELICI X VITAL VICENTE MORA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

1999.61.00.053671-1 - ADIB AYUB X APARECIDA VICENTINA CATINI AYUB X CELIA MARIA PENACHIO REBOUCAS DE CARVALHO X DELNIRA APARECIDA SCHUINDT PELLOSO X MARIA APARECIDA BROSCO SILVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA LIMA CARVALHO X MARIA PALMIRA PESPINELLI DE MATTOS X MARIA THEREZA CALIANI MOSCATELI X SEBASTIAO REBOUCAS DE CARVALHO FILHO X YOSHIKO NAKAMURA SUZUKI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2000.61.00.032804-3 - AMERICO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CELIA MARIA CANO X DECIO CARDOSO DA SILVA X MARIA JOSE NUNES BRUNHARA X AUREA GONCALVES DOS SANTOS CHRISTO X INACIO PEREIRA CHRISTO JUNIOR X PAULO PEREIRA CHRISTO X MARIA IVANEZA DE SANTANNA TONIOLO X MARCELO ARTHUR DE AGUIAR WHITAKKER RAIMONDI X THEREZINHA DE JESUS MARIA BARONE VIEIRA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2000.61.00.033077-3 - PEDRO SANTANA DE SOUZA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X ANA PAULA FANELLI X HELIO GONCALVES DOS REIS X JOSE DELLA ROSA X CELIO PEREIRA DA SILVA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP098960 - ANA PAULA CORREA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.00.040711-3 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X NOEL DIAS DANTAS X MOACIR GARCEZ X EUNICE ROSANA PRADO SOLER X ARY LUIZ DE ALMEIDA X ATAIDE GODOY DOS SANTOS X EDVAL JEREMIAS CORDEIRO X MARCIA APARECIDA STEININGER X PAULO RODRIGUES OLIVEIRA X LUIZ MARIA DE QUEIROZ(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.00.048094-1 - DESTIVALE DESTILARIA VALE DO TIETE S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2002.61.00.025422-6 - DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS ROLES LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0668982-5 - DE MAIO GALLO S/A IND/ COM/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP066450 - JULIA KIYOKO EKAMI ASADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0732402-2 - SUPERMERCADO PEDREIRA LTDA X SUPERMERCADO SILVA AGUIAR LTDA X MERCADINHO IRMAOS YOKOI LTDA X MERCADINHO YOKOI LTDA X SUPERMERCADO MACEDO LTDA X PAULO JOSE REIMBERG & CIA LTDA X SUPERMERCADO REIMBERG LTDA X EDGARD REIMBERG & CIA LTDA X SUPERMERCADO HIGUCHI LTDA X SUPERMERCADO HIGUCHI & HIGUTI LTDA X SPERMERCADOS SATMO LTDA X SUPERMERCADO SERBOM LTDA X SUPERMERCADO RIVIERA LTDA X SUPERMERCADO BRINCO DE OSASCO LTDA X MERCADINHO TRINCA LTDA X KONDO & FILHO LTDA X SUPERMERCADO PAUMAR LTDA X CEREALISTA PANTERA LTDA X MARIO MOREIRA X SUPERMERCADO ALIKAWA LTDA X SUPERMERCADO YERVANT LTDA X SUPERMERCADO GONCALVES PIRES LTDA X SUPERMERCADO VIDA NOVA LTDA X BOA SAFRA SUPERMERCADO LTDA X MARIO HONDA & CIA/ LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

98.0014432-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0016594-8) ABC BULL S/A - TELEMATIC(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8970

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

90.0037766-8 - DAISI XAVIER DE SOUZA X JUAREZ SOARES(SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO E SP099395 - VILMA RODRIGUES E SP100903 - DIJALMARA BAULE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)
FLS. 322: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0272833-8 - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ADELIA BERNARDETE COSTA RIBEIRO DE ARAUJO X MARIA DA GRACA COSTA RIBEIRO X EIRO HIROTA X JUSTINA RIBEIRO STONOGA X JOSE

STONOGA SOBRINHO X LUCAS RIBEIRO X TEREZA NUNES RIBEIRO X GABRIEL ARCHANJO RIBEIRO X MARIA DAS DORES SILVA RIBEIRO X ROMEU DORNELES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DORNELES CUMPRAM os autores integralmente a determinação de fls.777. Int.

MONITORIA

2003.61.00.002009-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOAO BATISTA DIAS

Aguarde-se o trânsito em julgado do AI 2004.03.00.020467-8. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

2006.61.00.019537-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KARISKA COMERCIO DE ROUPAS LTDA X MARIA APARECIDA PIMENTA X KARI MUDY CHIU(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

Preliminarmente, aguarde-se o decurso do prazo determinado às fls. 250. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.019199-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

Fls.88-verso: Aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

2009.61.00.006543-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARLOS DANILO OLIVEIRA LOPES X APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA LOPES X FERNANDO DE OLIVEIRA LOPES

Fls.60: Dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes, no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0023602-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0018755-4) HIGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA X INDUSPUMA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA(SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB E SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

91.0736871-2 - FRANCESCO RICCO X WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA X RONALDO CARDOSO X NYMPHA GARCIA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP056461 - MARIA ROSA E SP046918 - EDVALDO FARIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.216/222: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

96.0009394-6 - CONSTRUTORA CIAMPOLINI COLLET LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando tratar-se de execução inferior a R\$1.000,00, e a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 2º da Lei n.10.522/2002, INDEFIRO o requerido às fls. 99/101. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0022467-8 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X JOSE PAULO DE AZEVEDO X JOSE ROMOLO DE MELO X VANILDO MOREIRA RODRIGUES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0039131-0 - SILVANA MANCINI KARAM X MARCO ANTONIO KARAM(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA E SP246807 - ROBERTA KARAM RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

98.0047263-0 - JOSE FRANCISCO ALVES X LUIZ BOLIVAR DE OLIVEIRA CASTRO X STELLA PORTO HEDER X GERALDO MARCELINO BATISTA X VERA LUCIA CHANG DE OLIVEIRA X SILVIO COMBA ESTEVES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA GRACINO X TOMYE SAKODA X TIEKO SAKODA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo

de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2005.61.00.027406-8 - JAIRO DOS SANTOS QUARTIERO X ALETE HELENA MAGGI QUARTIERO(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) (fls. 495)- Face a manifestação da União Federal(PFN), o pleito requerido pelo autor de fls. 491/492, deverá ser realizado no âmbito administrativo nos termos da Portaria PGFN N. 643, de 01 de abril de 2009, cuja adesão finda em data de 30 de dezembro de 2009, nos termos do artigo 2º daquele instituto. Int.

2008.61.00.030783-0 - GERALDO JOSE FORMAGGIO X JAYME APARECIDO MOURA X JOAQUIM MARQUES FERNANDES X VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA X VALDEMIRO ALBERTO CLEMENTE X VALDOMIRO CAMARGO JUNIOR X VIOLA GABRIELA TOTH SZALKAY X WAGNER BUENO CISOTTO X WAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA X WALDIR ALVES PESSOA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tendo em vista a Certidão de fls. 127-verso, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

2009.61.00.002236-0 - NESTOR FELICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Tendo em vista a certidão de fls.180-verso, bem como os termos da LC 110/2001, intime-se a CEF a dar integral cumprimento à sua obrigação de fazer (fls. 167), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

2009.61.00.006973-9 - LUIZ ROBERTO PULLINI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls.60/71: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

2009.61.00.021596-3 - CIPA PUBLICACOES PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa, cumpra o autor integralmente o determinado às fls.21, devendo comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares, nos termos da Lei nº. 9289/96.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.023610-3 - CECILIA MISAKO NOGI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls.73/78: Ciência ao autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.023622-0 - ANTONIO MACEDO DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls.74/84: Ciência ao autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.025463-4 - JOSE RICARDO DE ARAUJO(SP096586 - DORIVAL SPIANDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.00.025501-8 - CLAUDISLEIA SOELI PEREIRA(SP264180 - EMANUEL LUIS PEREIRA DA SILVA E SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.025787-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CARLOS MANFREDO RESSNER-ESPOLIO X ARIELA RESSNER(SC018253 - VALMOR ALEXANDRE GONCALVES)

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.000551-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCOS PAULO DE SOUZA
FLS. 60/64: Manifeste-se a exequente(CEF). Int.

2009.61.00.018790-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X INSTRUCOM COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA X ARTUR MAURICIO SCHLEYER
FLS. 107/108: Manifeste-se a exequente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.042798-3 - ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
(fls. 707/714) Manifeste-se o impetrante acerca do requerido pela União Federal (PFN) às fls. 709 e planilhas de fls. 712/714, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.00.028277-1 - ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
(Fls. 393 verso) Preliminarmente, manifeste-se o impetrante acerca do requerido pela União Federal, em especial no pedido de conversão em renda da totalidade do(s) depósito(s) realizado(s) nos autos. Int.

2007.61.00.021475-5 - NATURA INOVACAO TECNOLOGICA DE PRODUTOS LTDA X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA X IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP200733 - SARA MARQUES DE SOUZA NOVIS E SP130575 - JOAO CARLOS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032843-1 - JOSE CARLOS DEBIA X PEDRO DEBIA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0018755-4 - HIGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA X INDUSPUMA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA(SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB E SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.00.023404-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SUPRITROM SERVICOS COM/ DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUPRITROM SERVICOS COM/ DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA EPP
Fls.75/80: Manifeste-se a E.C.T. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.014109-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLAUDIA GOMES RIBEIRO
Fls.48: Tendo em vista o tempo decorrido, dê a CEF regular andamento ao feito.Int.

Expediente N° 8971

MONITORIA

2006.61.00.026727-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI

FILHO) X MARCOS ANTONIO SALES X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP128820 - NEUSA PAES LANDIM)

Preliminarmente, forneça a CEF o endereço atualizado do co-executado MARCOS ANTONIO SALES para fins de intimação nos termos do artigo 475 J do CPC. Após, se em termos, expeça-se mandado de intimação, para pagamento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475 J do CPC. Int.

2007.61.00.021604-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARBARA MARIANO BARBOSA X ELIZANGELA DE AZEVEDO BATISTA

FLS. 167/175: Preliminarmente, defiro a ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, informe a CEF sobre a possibilidade em transigir. Por fim, sobre a alegação de que a conta corrente da co-ré Elisângela Azeredo da Silva, bloqueada judicialmente é uma conta salário, não existe nos autos representação do patrono em relação à co-ré. Int.

2007.61.00.032871-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RAIFRAN NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP085766 - LEONILDA BOB) X ALESSANDRA RIBEIRO DE ANDRADE(SP085766 - LEONILDA BOB)

FLS. 192/200: Diante do alegado, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. No mais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.000553-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GISELE RODRIGUES DE MELO GARCIA X ANDRE LUIS SILVA OLIVEIRA X GEORGE RODRIGUES DE MELO GARCIA(SP038140 - LUCIANO SOARES)

Fls. 176/177: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0009657-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033983-6) ARLINDO ALMEIDA SANTOS X AUREMISA ALVES MENDES X BERNARDINA FERNANDES CHAGAS X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CATARINA APARECIDA DE ALMEIDA X CESAR AQUILES FELIX BARRETO X CLARICE ALVES CORREIA PONTES X CLARINA GOMES DE OLIVEIRA X CONCEICAO TERESA DE JESUS X CONCEICAO ZACARIAS ROSA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP214003 - TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 376: Manifeste-se a parte autora. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0003377-5 - EDMUNDO OLIVEIRA FERREIRA X LICINIO SOARES DE FREITAS X MOISES NOBERTO BERNARDO X SEVERINO ERNESTO DA SILVA X VALDEMAR FERRANTE(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de embargos de declaração, onde alegam os embargantes que houve omissão na decisão de fls. 301, que determinou que CEF cumprisse integralmente sua obrigação de fazer em relação ao autor SEVERINO ERNESTO DA SILVA. Observo que às fls. 228 houve sentença julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Isto posto, ACOLHO o presente Embargo de Declaração para determinar a remessa dos autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

97.0060073-4 - ELZA DE ALMEIDA FERNANDES X ESTELINA DE GREGORIO X FUAD SALLES X HOMERO RORIZ CARNEIRO X MARIA AUXILIADORA LUZ VENERANDO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls.560: Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0018020-6 - SILMARA ANDALAF FIALHO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0039421-4 - WILSON PEDRO DA SILVA(SP069717 - HILDA PETCOV) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ADRIANA GOMES DA S. VALENTIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

2003.61.00.028641-4 - ANTONIO DA SILVA PALMEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

(Fls.243/255) Prejudicado o pedido do autor, tendo em vista a prolação da sentença julgando extinta a execução (fls. 189), transitada em julgado, sendo, portanto, defeso discutir, no curso do processo, as questões já discutidas, a cujo respeito operou a preclusão. Int.

2007.61.00.012619-2 - NERI JACO PAZA(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.023010-8 - JOSE FERREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a CEF os extratos das contas mencionadas às fls.122/123, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

2008.61.00.030931-0 - VALDELICES RODRIGUES FERNANDES X FRANCISCO FERNANDES - ESPOLIO(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA E SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 117/118: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias conforme requerido pela autora. Int.

2008.61.00.033236-7 - MARIA FATIMA DOS SANTOS REIS(SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.92/95), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

2008.61.00.034247-6 - MARIO MESQUITA DA FONSECA X MARGARIDA FONSECA MONTEIRO LAGO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.002458-6 - WANDERLEY RICARDO REIMER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Preliminarmente, intime-se a CEF para informar a este Juízo acerca da possibilidade de esclarecer a data em que foi realizada a opção retroativa do FGTS pelo autor WANDERLEY RICARDO REIMER, comprovando documentalmente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.009187-3 - JARBAS DE GODOI MOLINA(SP216254 - WILSON CRISTIANO ALMENDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls.157/197: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciar pedido de oitiva/depoimento efetuado pelas partes.Int.

2009.61.00.018162-0 - COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.00.018939-3 - PRISCILA MARIA MEDEIROS KITNER(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL

Fls.225/226: Dê-se ciência às partes.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.00.022541-5 - VANERIKA RAFAELLA CARDOSO AMORIM(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Diga a parte autora em réplica.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.005112-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA

X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD

FLS. 153/155: Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 130/2009, em trâmite perante a Comarca de Vargem Grande Paulista/ SP, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.00.017039-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO PAULO SIERRA X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA

Fls. 133/140: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.029920-8 - KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Preliminarmente, proceda a impetrante o recolhimento das custas para expedição de Certidão de Objeto e Pé. Após, expeça-se, conforme requerido às fls. 166. Int.

2003.61.00.031833-6 - JL TRINCONI ESCRITORIO CONTABIL S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls. retro, trânsito em julgado fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013953-8 - MARIA CECILIA FIGUEIREDO CARDOSO DA SILVA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI E SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

FLS. 149/153: Prejudicado, tendo em vista o decidido no r. acórdão de fls. 116/131, posto que o entendimento da E. Sexta Turma, os extratos deverão ser apresentados pela requerida em Juízo no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00(cem reais). Sendo assim, resta salientar, conforme o referido acórdão, que a procedência do pedido não impõe à requerida o ônus de fazer aparecer saldo em todos os períodos apontados pela requerente, mas sim o de fornecer os extratos da mesma nos períodos em que ela efetivamente existiu. Isto posto, dê a CEF efetivo cumprimento ao acórdão de fls. 116/129, trazendo aos autos os extratos. Prazo: 20 (vinte) dias, pena de multa diária. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0025089-0 - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP097909 - WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP096857 - ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO E SP126475 - VERA HELENA NOVELLI BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

Fls. 260/263: Considerando o decidido em sede de agravo de instrumento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.020988-4 - CARREFOUR VIAGENS & TURISMO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, informe a requerente acerca do ajuizamento da ação principal, nos termos do artigo 806 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0058733-8 - ANTENOR JOSE BATISTA(SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE E SP092451 - PEDRO TAVARES MALUF E SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO E SP013088 - MARCOS SCHWARTSMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 430/434: Ciência ao reclamante. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8972

MONITORIA

2009.61.00.012459-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E

SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALESSANDRA VAZ DE ALMEIDA(SP261026 - GRAZIELA TSAI) X JOSENETE ALVES DE BRITO MARTINS(SP261026 - GRAZIELA TSAI) X LUIZ FERNANDO DE FREITAS(SP261026 - GRAZIELA TSAI)

Defiro a prova pericial requerida pelos réus (fls. 140) e nomeio para realizá-la o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Defiro às partes o prazo de 05(cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo. Fixo os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverão ser depositados pelos réus em 05(cinco) dias. Int.

2009.61.00.014559-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ANA PAULA SANTOS DA CONCEICAO GONCALVES X MARCELO PAULO DOS SANTOS X ELISABETE CELIA DE ASSIS DOS SANTOS

Fls. 44/49: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça com relação à co-ré ELISABETE CÉLIA DE ASSIS DOS SANTOS. INT.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0093384-0 - HAROLDO MARRET VAZ GUIMARAES(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI E SP214226 - ALEXANDRE DE GODOY) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0049657-0 - ARLINDO NUNES DA SILVA X CYNESIO PROMETTE X FRANCISCO SUSAE X JANI RODRIGUES QUEIROZ X LEONTINA SANTOS PROMETTE X MAXIMIANO LUIZ DE FRANCA X MIGUEL CARMONA X ROMILDO GOMES DE MORAES X WALTER RODRIGUES DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.955/961), no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor. Int.

98.0028195-9 - JOSE ANTONIO TAFFE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

1999.03.99.003694-1 - CARLOS GOMES(SP084612 - JOSE ANTONIO AQUINO E Proc. MARCIA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 442/443: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.00.005519-5 - ELIZABETH PEREIRA BORBOREMA ROLIM X ELOY BARBOSA DE OLIVEIRA X ELPIDIO ANDREOTTI X ELZA DE SANTANNA SODRE X ELZIRENE QUINTINO DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Considerando-se o interesse do autor em promover a execução da verba honorária de sucumbência, diga a CEF se pretende efetuar o recolhimento voluntário da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.00.025472-6 - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - ADVOCACIA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls.472/483: Ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.018164-5 - EDSON SANCHES X SILVIA REGINA TRASSI BITECOURT(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.008141-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000544-0) ST LABOURE PAES E DOCES X RENATO TADEU PEREIRA MARTINS X JOAQUIM GONCALVES X ALEXSANDER JOAQUIM GONCALVES(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)
Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.000544-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ST LABOURE PAES E DOCES(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X RENATO TADEU PEREIRA MARTINS(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X JOAQUIM GONCALVES(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X ALEXSANDER JOAQUIM GONCALVES(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA)

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.008141-7, em apenso.

2009.61.00.008327-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CARLOS EDUARDO BASSUTO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.021572-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RAQUEL MARIA DOS SANTOS ANTIQUERA

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.032204-0 - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP(SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls. retro, trânsito em julgado fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.041615-8 - CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X CLEA DOS SANTOS ALMEIDA X FILOMENA JULIANA PASTORE DE BRITO X MARIA ELIZA DA CONCEICAO X MARIO ANGELO MARMO X MARLENE MARTINELLI X MARLI SANTOS VASCONCELOS X NAIR TEIXEIRA LIMA X SHEILA PARREIRA MILENA X VALDELICE RIBEIRO DOS SANTOS(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X CLEA DOS SANTOS ALMEIDA X FILOMENA JULIANA PASTORE DE BRITO X MARIA ELIZA DA CONCEICAO X MARIO ANGELO MARMO X MARLENE MARTINELLI X MARLI SANTOS VASCONCELOS X NAIR TEIXEIRA LIMA X SHEILA PARREIRA MILENA X VALDELICE RIBEIRO DOS SANTOS

Fls.180: Após a transferência dos valores bloqueados (fls.164/172), OFICIE-SE a CEF para conversão em renda da UNIFESP, conforme requerido. Convertidos, dê-se vista à UNIFESP e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.031618-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JULIANA BARBOSA RODRIGUES(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 437, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Intime-se a Defensoria Pública da União. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.027043-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HELENA MARIA DA SILVA

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 105. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.024236-4 - NELSON EURIPEDES DOS SANTOS X CARMELITA TATIANA DE SOUTO SANTOS(SP162076 - RONALDO RODRIGUES DIAS) X EGIDIO JOSE CARMINATI(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

A parte autora requereu a expedição de ofício à prefeitura de Ribeirão Pires, Departamento de Defesa Civil, a fim de que o órgão encaminhe cópia dos procedimentos administrativos, para demonstrar que os autores foram ludibriados quando da compra financiada pela Caixa, pois foi feito fora dos padrões determinados pelos alvará, o que era proibido por lei, pois o terreno não possuía condições para tal. SIC.As questões postas formam apresentadas quando da realização da perícia de engenharia, a qual foi realizada dentro do princípio do contraditório e já concluída, com resposta aos quesitos das partes.Inobstante o apontado acima e tendo em vista que compete ao autor a prova constitutiva de seu direito (art. 333,I do CPC) e ainda por se tratar documentos públicos pertinentes aos próprios autores, que podem ser obtidos sem a intervenção da requisição do juízo, faculto à parte autora a apresentação das cópias dos procedimentos administrativos referidos ou a certidão de inteiro teor, no prazo de 5(cinco) dias.Ciência às partes da carta precatória juntada. Aguarde-se a realização da audiência.

Expediente Nº 6741

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.004563-0 - ALEXANDRE FONTES MAIA X KATIA APARECIDA DE MORAES MAIA(SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

* Ciência da juntada pela Caixa Econômica Federal das cópias do procedimento de execução. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.009131-4 - VERA LUCIA DUCATTI(SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Republicação para a arte autora: Ciência às partes da apresentação do laudo pericial. Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para de mani- festar-se sobre o laudo e apresentar memoriais, se desejar.

2008.61.00.031111-0 - PRISCILLA AYUMI NISHIO(SP135834 - FERNANDA AMARAL SENDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a

incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

Expediente Nº 6743

MANDADO DE SEGURANCA

91.0613574-9 - JOSE ROBERTO DE ARAUJO(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA)

Desentranhe-se dos autos o documento de fls. 10, substituindo-o pela cópia trazida pela parte autora. Intime-se a parte autora da disponibilidade do documento para retirada em 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0660708-0 - COML/ E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe, de forma individualizada, os valores pagos a título de correção monetária e juros, para cada depósito, nos termos requeridos às fls. 263/264. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0674318-8 - HUMBERTO MANUEL DE MATOS ANDRADE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 91.0674318-8AUTOR: HUMBERTO MANUEL DE MATOS ANDRADERÉU: UNIAO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

91.0716890-0 - TECWAGEN SERVICOS DE AUTOS LTDA(SP050288 - MARCIA MOSCARDI MADDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 91.0716890-0AUTOR: TECWAGEN SERVICOS DE AUTOS LTDARÉU: UNIAO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

94.0015538-7 - UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 94.0015538-7AUTOR: UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDARÉU: UNIAO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

94.0034901-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0029284-8) EMFORVIGIL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A(SP116929 - PAULO CESAR CONRADO E SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1ª VARA FEDERALAUTOS N.º 94.0034901-7AUTOR: EMFORVIGIL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/ARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

95.0057166-8 - CARLOS ALEXANDRINO DE BRITO JUNIOR X MINAS KACHVARTANIAN X CLAUDIO KACHVARTANIAN(SP012831 - CARLOS ALEXANDRINO DE BRITO VIEIRA E SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

1ª VARA FEDERALAUTOS N.º 95.0057166-8AUTORES: CARLOS ALEXANDRINO DE BRITO JUNIOR, MINAS KACHVARTANIAN, CLAUDIO KACHVARTANIANRÉU: UNIAO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1999.61.00.001010-5 - GERSON ALVES DE SOUZA X SILVANA ALVES DE SOUZA X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE GONZAGA DA SILVA X LUIZ CARLOS ESTEVES FIGUEIREDO X LUCIANA DE FATIMA SIMOES X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA SOBRINHO X MANOEL PEREIRA MACIEL X HERCILIO DE OLIVEIRA NOVAES X SIRLENE DA COSTA FERREIRA(SP087605 - GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

1ª VARA FEDERALAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 1999.61.00.001010-5AUTOR: GERSON ALVES DE SOUZA, SILVANA ALVES DE SOUZA, JOSE CARLOS VIEIRA, JOSE GONZAGA DA SILVA, LUIZ CARLOS ESTEVES FIGUEIREDO, LUCIANA DE FATIMA SIMÕES, JOSE BARBOSA DE ALMEIDA SOBRINHO, MANOEL PEREIRA MACIEL, HERCILIO DE OLIVEIRA NOVAES E SIRLENE DA COSTA FERREIRA.RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.Com relação aos autores JOSE CARLOS VIEIRA E HERCILIO DE OLIVEIRA NOVAES foi proferida sentença (fls. 233) homologando a transação realizada entre os supracitados co-autores e a CEFO objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os co-autores LUCIANA DE FATIMA SIMÕES (fls. 236) e JOSE BARBOSA DE ALMEIDA SOBRINHO (fls. 266) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores GERSON ALVES DE SOUZA (fls. 268), SILVANA ALVES DE SOUZA (fls. 340), JOSE GONZAGA DA SILVA (fls. 280), LUIZ CARLOS ESTEVES FIGUEIREDO (fls. 283), MANOEL PEREIRA MACIEL (fls. 286) E SIRLENE DA COSTA FERREIRA (fls. 289) por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

1999.61.00.044617-5 - COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

1ª VARA FEDERALAUTOS N.º 1999.61.00.044617-5AUTOR: COMPANHIA DE TECIDOS ALASKARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2000.61.00.036313-4 - ANTONIO CARLOS MOTA VERGUEIRO X ELISABETE CHIAVENATO MARTINS FONTES X HELENA MARIA RODRIGUES SANTOS VIEIRA X JANDOVI LAISE X MARIA AUXILIADORA

BASTOS AZEVEDO X NEUCY GARCIA VERES X SONIA LUCIA PENNACHI HAMPARIAN X TERESINHA DA SILVA MACIEL X VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS LAINO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2000.61.00.036313-4 AUTOR: ANTONIO CARLOS MOTA VERGUEIRO, ELISABETE CHIAVENATO MARTINS FONTES, HELENA MARIA RODRIGUES SANTOS VIEIRA, JANDOVI LAISE, MARIA AUXILIADORA BASTOS AZEVEDO, NEUCY GARCIA VERES, SONIA LUCIA PENNACHI HAMPARIAN, TERESINHA DA SILVA MACIEL E VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS LAINO. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação notificada realizada entre os co-autores ANTONIO CARLOS MOTA VERGUEIRO (fls. 200), HELENA MARIA RODRIGUES SANTOS VIEIRA (fls. 202), MARIA AUXILIADORA BASTOS AZEVEDO (fls. 401), NEUCY GARCIA VERES (fls. 198) e SONIA LUCIA PENNACHI HAMPARIAN (fls. 257) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores JANDOVI LAISE (fls. 261) e TERESINHA DA SILVA MACIEL (fls. 258) por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Tendo em vista que os autores ELISABETE CHIAVENATO MARTINS FONTES e VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS LAINO, receberam os valores decorrentes do presente feito no processo: 9300023500, conforme demonstrado às fls. 315 e 408, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2001.61.00.012226-3 - MARIA TEODORA ESTEFANIA DE SOUZA X MARIA TERCILIA AIELLO X MARIA TERESA FURLAN ALVES X MARIA TEREZA GOMES LAURINDO DUQUES X MARIA VALERIA BALDRIGUE DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2001.61.00.012226-3 AUTOR: MARIA TEODORA ESTEFANIA DE SOUZA, MARIA TERCILIA AIELLO, MARIA TERESA FURLAN ALVES, MARIA TEREZA GOMES LAURINDO DUQUES E MARIA VALERIA BALDRIGUE DE ALMEIDA. S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação notificada realizada entre os co-autores MARIA TEREZA FURLAN ALVES (fls. 208), MARIA TEREZA GOMES LAURINDO DUQUES (fls. 210) e MARIA TEODORA ESTEFANIA DE SOUZA (fls. 212) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores MARIA TERCILIA AIELLO (fls. 202) e MARIA VALERIA BALDRIGUE DE ALMEIDA (fls. 197), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2005.61.00.017722-1 - JOSE FILIPPINI X ANNELIES FILIPPINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2005.61.00.017722-1 AUTORES: JOSÉ FILIPPINI E ANNELIES FILIPPINI RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação de Rito Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure a revisão dos valores das prestações referentes a contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF nos moldes do SFH. Sustentam, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais no que se refere ao reajuste das prestações, em desrespeito ao PES. Foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em razão de sua competência absoluta, às fls. 89-90. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 94-95. A CEF contestou às fls. 98-132 argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA, a carência de ação e o litisconsórcio passivo necessário da Companhia Seguradora. No mérito, afirma a decadência do direito e pugna pela improcedência do pedido. Foi proferida decisão às fls. 169-172 reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinando a devolução dos autos a este Juízo. Foram ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, às fls. 174. Despacho saneador às fls. 180-181 acolhendo a inclusão da EMGEA no pólo passivo na qualidade de assistente simples, indeferindo a inclusão da Caixa Seguradora e determinando a realização de prova pericial contábil. Laudo pericial às fls. 217-229. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não se verifica a carência de ação por falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal assegura a todas as pessoas o socorro ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, a indeclinabilidade da prestação judicial é princípio básico que rege a jurisdição. Por fim, não é de prevalecer a argüição de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, uma vez que, nesta demanda, pleiteia-se a revisão

contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato em apreço encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, por cuidar-se de relação continuativa. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida na inicial não merece acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modelo de reajustamento e aos índices de atualização utilizados. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas concernentes aos reajustes das prestações mensais acham-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais seriam reajustadas segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencia o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre a prestação e o salário desde a primeira até a última parcela. Essa equivalência seria mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Por fim, a perícia contábil concluiu que os valores em cobrança pela CEF foram ora superiores e ora inferiores aos valores devidos com base na categoria profissional do mutuário, constatando-se a existência de diferença em favor do agente financeiro. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.018641-3 - ADOLFO DARROZ - ESPOLIO X MARTA VERONICA DE SANTANA DARROZ(SPI62348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2007.61.00.018641-3 AUTOR: ADOLFO DARROZ - ESPÓLIO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que lhe assegure a revisão do contrato de mútuo pactuado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Às fls. 203 foi requerida a desistência da ação pela parte

autora. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 206, discordando do pedido de desistência e da extinção do feito que não seja embasado na renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos autos, a parte autora requereu às fls. 203 a desistência do feito. De seu turno, a ré condicionou o referido pedido de desistência à renúncia do direito em que se funda a ação. De fato, o artigo 3º da Lei nº 9.469/97 dispõe que: As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação. Todavia, se a entidade pública não demonstrar que sua resistência assenta-se em justificadas razões, o pedido poderá ser indeferido. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART. 267, 4º. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DOUTRINA. DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Segundo anota a boa doutrina, a norma do art. 267, 4º, CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas do autor. Com efeito, é direito do réu, que foi judicialmente acionado, também pretender desde logo a solução do conflito. Diante disso, a desistência da ação pelo autor deve ficar vinculada ao consentimento do réu desde o momento em que ocorre invasão na sua esfera jurídica e não apenas após a contestação ou o escoamento do prazo desta. II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. (STJ - Resp 241780 - Quarta Turma - DJ 03/04/2000 - Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO. LEI 9.469/97. 1. A extinção do processo sem resolução do mérito e a possibilidade de a parte autora renovar a ação, por si só, não configuram prejuízo ao réu, tendo em vista, ainda, que os encargos processuais cabem ao desistente. 2. O fato de os representantes judiciais da Autarquia não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, salvo se o postulante renunciar ao direito em que se funda a demanda, não vincula o juízo e não o impede de homologar o pedido. (TRF - 4ª Região, Sexta Turma, AC 200970990007278, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 07/07/2009). Por conseguinte, revelando-se desarrazoada a justificativa da ré quanto à negativa do pedido de desistência da ação, tenho que se impõe o deferimento de tal pretensão. Posto isto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.000542-3 - ANTONIO MEDEIROS SIQUEIRA X MAFALDA DA PURIFICACAO SIQUEIRA(SP231371 - EDSON KAWAHARA E SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP154229E - ALEKSANDRO BRASIL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2008.61.00.000542-3 AUTORES: ANTONIO MEDEIROS SIQUEIRA e MAFALDA DA PURIFICAÇÃO SIQUEIRA RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO MEDEIROS SIQUEIRA e MAFALDA DA PURIFICAÇÃO SIQUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando obter provimento judicial que lhes assegurem: 1) que o contrato de mútuo pactuado com a ora Ré seja alvo de revisão, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros; 2) que a Ré promova a amortização primeiro para depois aplicar a correção monetária; 3) que a Ré promova o reajuste das prestações e acessórios pelo PES/CP, excluindo os reajustes praticados durante o Plano Real; e 4) que seja excluído o percentual de 15% (quinze por cento) a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 4) a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66; 5) a cobertura securitária em decorrência de invalidez permanente. Por fim, pleiteiam a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como o direito de exercerem o instituto da compensação. Sustenta, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais relativas ao reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento, bem como exigiu uma série de documentos para apreciação do direito à cobertura do seguro. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 188/189. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 198/232, alegando, em sede preliminar, ilegitimidade passiva ad causam; denúncia da lide ao agente fiduciário; e, por fim, prescrição da ação. No mérito, refutou as alegações relativas à cobertura securitária, eis que não houve a comunicação à CEF de sinistro, bem como sustentou a legalidade do reajustamento das prestações, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Às fls. 249/275 a CEF juntou documentos do procedimento de execução extrajudicial. Os Autores apresentaram réplica às fls. 305/342, rebatendo todas as preliminares, esclarecendo, inclusive, que a ausência de comunicação de sinistro junto à ré se deve ao fato da exigência de inúmeros documentos e excesso de formalidades. Às fls. 346/347 foi deferida a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de assistente simples. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 375/387. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, não é de prevalecer a alegação de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, haja vista que nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato em apreço encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente

renovado, por cuidar-se de relação continuativa.No mérito, examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre o dia 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990. Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pela Lei nº 8.004/90, que estabeleceu novas regras para a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), originariamente criado pelo Decreto-lei 2.164/84. Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, porém mediante a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. Abandonou-se, então, o sistema que assegurava o reajuste da prestação no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período.A matéria foi regulamentada pela mencionada lei nos seguintes termos:Art. 22. O art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6º Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. 9º No caso de opção (8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que não ficou assegurado ao mutuário, de forma absoluta, a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. É que a equivalência, ao contrário do que ocorria no sistema anterior (Decreto-lei 2.164/84) não será mantida em caso de mudança de local de trabalho ou de alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. A garantia de manutenção da relação prestação/salário foi, então, relativizada, isto é, encontra agora alguns limites. Embora o mutuário ainda conserve o direito à revisão do valor da prestação, tal pedido encontra-se condicionado à alegação e comprovação de alguns requisitos, quais sejam, a não ocorrência de mudança de emprego ou alteração da composição da renda familiar. De outra parte, ainda que assegurada a equivalência, poderá o agente financeiro, na hipótese de reajustamento em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real, incorporar a diferença nos reajustes futuros (7º).Diante de tal quadro legislativo e diante das alegações e provas trazidas pela parte autora, mostra-se impossível o acolhimento da pretensão de revisão dos valores da prestação, para o fim de se determinar a manutenção da relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato. Conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price.O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação:Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados.Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor.Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor

quanto sobre a prestação.No que tange à inconformidade relativa à Medida Provisória 434/94, que acarretou a conversão dos valores para Unidade Fiscal de Referência, entendo que não houve a alegada afronta das regras legais ou contratuais.A Resolução nº 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94 e utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, assim, a preservação da equivalência salarial.Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação recomendada no ato normativo assegurou, em tese, a vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida.Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente a alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas.No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário.A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros.De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º.Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda.Destaque-se, ainda, que a perícia contábil constatou que os valores cobrados pela CEF se apresentaram superiores aos devidos apurados de acordo com os índices da categoria profissional do Mutuário titular (fls. 375/380).De seu turno, em que pese os documentos apresentados pela CEF às fls. 249/275, além de não merecer vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal, tenho que, no caso presente, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder a mencionada execução extrajudicial do imóvel, bem como ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito.De outra parte, embora a parte autora tenha alegado a ocorrência de sinistro - invalidez permanente do mutuário -, tenho que ela não faz jus à cobertura securitária na forma pleiteada na inicial. A parte autora não se desvencilhou do ônus probatório que lhe competia, eis que os documentos acostados aos autos não são hábeis e suficientes a comprovar e autorizar a cobertura securitária pleiteada, além de ter confirmado inexistir comunicação de sinistro junto à ré em razão da exigência de inúmeros documentos e excesso de formalidades. Neste particular, cumpre notar que, instados a se manifestar acerca da produção de provas, a parte autora manifestou-se tão-somente quanto ao contrato, não produzindo nem postulando prova pericial para embasar o pleito.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES.Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido.Determino à ré que se abstenha de proceder a execução extrajudicial do imóvel, bem como que promova a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário.Juros moratórios devidos no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do seu artigo 406. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege.P. R. I. C.

2008.61.00.008655-1 - FEDERACAO NACIONAL DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA FENAPRO(MS001342 - AIRES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Processo nº 2008.61.00.008655-1Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA)Embargante: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA - FENAPRO Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão, contradição ou obscuridade na sentença de fls. 262/268. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou

contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão, contradição ou obscuridade. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

2008.61.00.011861-8 - LUZIA FERNANDES BARBOZA(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2008.61.00.011861-8AUTOR: LUZIA FERNANDES BARBOZA.RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre a autora LUZIA FERNANDES BARBOZA (fls. 111) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2008.61.00.018665-0 - ANTONIO CARLOS BRANT DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2008.61.00.018665-0AUTOR: ANTONIO CARLOS BRANT DE FREITAS. S E N T E N Ç A Vistos, etc.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor ANTONIO CARLOS BRANT DE FREITAS (fls. 159) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2008.61.00.018844-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES E MUTUARIOS - IDECOM

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.018844-0AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉU: INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES E MUTUÁRIOS - IDECOM Vistos. Trata-se de Ação Ordinária de cobrança, proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face do Instituto de Defesa dos Consumidores e Mutuários - IDECOM, objetivando o recebimento da importância de R\$ 2.124,21 (dois mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e um centavos), atualizada até 31 de agosto de 2008, através de contratos de prestação de serviços de Telegrama Fonado n.ºs 0520065313, 0520062874 e 0520066465, representados pelas faturas n.ºs 0520065313-0, 0520062874-8 e 0520066465-5, respectivamente. Citada, a ré não apresentou contestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 319 e 330, II do Código de Processo Civil. A parte autora comprovou a contratação e a prestação de serviços. Ademais, o silêncio da requerida importa confissão quanto aos fatos alegados. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES E MUTUÁRIOS - IDECOM a pagar à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a importância de R\$ 2.124,21 (dois mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e um centavos), cuja atualização remonta a 31.08.2008. A atualização posterior, até final pagamento, deverá ocorrer na forma prevista na Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos, a partir da citação, na proporção de 0,033% ao dia, nos termos do contrato. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2009.61.00.012608-5 - ALEXANDRE FERREIRA SILVA X GINA CELESTINA MEDEIROS SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2009.61.00.012608-5AUTORES: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA e GINA CELESTINA MEDEIROS SILVARÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA e GINA CELESTINA MEDEIROS SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a anulação do procedimento de execução extrajudicial e, consequentemente, todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, previsto no Decreto-Lei n 70/66.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 57/58. Foi interposto agravo de instrumento, ao qual não foi dado provimento (fls. 222/229).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 67/105, arguindo, em sede preliminar, litigância de má-fé; ocorrência de litispendência; carência de ação; litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário; e prescrição da ação. No mérito, sustenta a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls.

154/180 a CEF acostou aos autos documentos referentes ao procedimento de execução extrajudicial. A parte autora apresentou réplica às fls. 212/220. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro a justiça gratuita requerida. Inicialmente, afastado a alegação de ocorrência de litispendência com os processos nº 2004.61.00.028905-5 e 2004.61.00.027333-3 (julgados simultaneamente por carência de ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC) e 2007.61.00.003289-6 (extinto por litispendência nos termos do artigo 267, V, do CPC), haja vista que em nenhum deles houve análise do objeto dos presentes autos, conforme comprovam cópias das referidas sentenças acostadas aos autos. Rejeito a preliminar de carência de ação, tendo em vista que a parte autora busca a anulação de execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel pela CEF com base na arbitrariedade do mencionado procedimento. Afastado, também, a denúncia da lide ao agente fiduciário, haja vista que eventuais prejuízos advindos da atuação dele poderão ser cobrados pela CEF em ação própria. Não é de prevalecer, ainda, a alegação de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, haja vista que nesta demanda pleiteia-se a nulidade de execução extrajudicial e não a sua rescisão. De outra parte, indefiro o pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé, posto que as alegações aventadas pela CEF não repercutiram na cognição dos fatos e na prestação jurisdicional. Consoante se extrai da inicial, pretende a parte autora a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 utilizado para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional. No que concerne à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116) Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 17 de maio de 2002, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e a parte autora com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei nº 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária. (...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra. (...) Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei nº 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. De outra parte, não diviso qualquer irregularidade apta a ensejar a nulidade do procedimento executivo realizado. A ré cumpriu o procedimento do Decreto-lei nº 70/66, notificando pessoalmente os mutuários, não se havendo falar na ocorrência de vícios, conforme fls. 154/180. Verifico, também, a existência de previsão legal para a indicação unilateral do agente fiduciário na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos exatos termos do artigo 30, inciso I e parágrafo 2º do Decreto-Lei nº 70/66, que expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação, sendo certo que o contrato em sua cláusula vigésima oitava prevê a possibilidade de tal ser feito por qualquer entidade credenciada pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a mera alegação de que a publicação dos editais referentes aos leilões não foi feita em jornal de grande circulação não pode ter o condão de invalidar tal procedimento, até porque não se provou a inobservância da legislação de regência. Assim, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. PRESSUPOSTOS FORMAIS OBSERVADOS. ADMISSIBILIDADE. 1. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ. 2. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. Precedentes do STJ. 3. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei nº 70/66, não há que se falar em irregularidade. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF - 3ª Região, AG - 328864, Quinta Turma, DJ 21/10/2008, Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto

perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.

2009.61.00.016738-5 - ANTONIO ADEMAR VENTUROLI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2009.61.00.016738-5 AUTORES: ANTONIO ADEMAR VENTUROLI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO ADEMAR VENTUROLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a anulação do procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos, praticado sem estrita observância das formalidades do Decreto-Lei n 70/66.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 146/188, arguindo, em sede preliminar, carência de ação. No mérito, sustenta a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, pugnando pela improcedência do pedido.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 206/208. A parte autora interpôs agravo retido às fls. 246/254.Às fls. 210/245 a CEF acostou aos autos documentos referentes ao procedimento de execução extrajudicial.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação, tendo em vista que o autor busca a anulação de execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel pela CEF com base na arbitrariedade do mencionado procedimento.Consoante se extrai da inicial, pretende a parte autora a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 utilizado para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional.No que concerne à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116)Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 28 de fevereiro de 1994, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e a parte autora com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis:Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária.(...)Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de:I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação;II- hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro;III- hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra.(...)Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguinte termos:Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38).Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado.De outra parte, não diviso qualquer irregularidade apta a ensejar a nulidade do procedimento executivo realizado. A ré cumpriu o procedimento do Decreto-lei n.º 70/66, com a notificação extrajudicial e a publicação de edital a fim de notificar o devedor acerca da realização do leilão, não se havendo falar na ocorrência de vícios, conforme fls. 210/245.Verifico, também, a existência de previsão legal para a indicação unilateral do agente fiduciário na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos exatos termos do artigo 30, inciso I e parágrafo 2º do Decreto-Lei n.º 70/66, que expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação, sendo certo que o contrato em sua cláusula vigésima sétima prevê a possibilidade de tal ser feito por qualquer entidade credenciada pelo Banco Central do Brasil.A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. PRESSUPOSTOS FORMAIS OBSERVADOS. ADMISSIBILIDADE. 1. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ. 2. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66. Precedentes do STJ. 3. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido.(TRF - 3ª Região, AG - 328864, Quinta Turma, DJ 21/10/2008, Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo

IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.019032-2 - ARNALDO FERRARA JUNIOR X MARIA LUIZA SIMONSEN RUDGE FERRARA X CARLOS EDUARDO EIRAS CINTRA X MARIA HELENA FERRARA CINTRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO) 19ª VARA FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.019032-2 AUTORES: ARNALDO FERRARA JUNIOR, MARIA LUIZA SIMONSEN RUDGE FERRARA, CARLOS EDUARDO EIRAS CINTRA E MARIA HELENA FERRARA CINTRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 81-82. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 86-92, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que os autores pleiteiam apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS, sem fazer menção a multas e aos juros progressivos. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação. Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.009782-6 - S&M COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP (SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO Nº 2009.61.00.009782-6 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO CAUTELAR) EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, objetivando esclarecimentos quanto à eventual omissão na r. sentença de fls. 95. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a Caixa Econômica Federal no que concerne à questão atinente aos honorários advocatícios, eis que extinguiu o processo sem o arbitramento de honorários. Contudo, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que corresponde ao benefício econômico almejado. De outra parte, quanto à omissão acerca da tutela antecipada que deferiu a suspensão dos efeitos dos protestos das duplicatas objeto da presente demanda, tenho como prejudicada a expedição de ofício ao 3º e 10º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos, haja vista os documentos de fls. 86/87 que comprovam o cancelamento do protesto dos títulos em apreço, nos termos da Lei nº 9.492/97. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Caixa Econômica Federal para condenar o requerente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Mantenho no mais a r. sentença. P. R. I. C.

2009.61.00.016735-0 - JOSE FILIPPINI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) 19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO CAUTELARA AUTOS Nº 2009.61.00.016735-0 REQUERENTE: JOSÉ

FILIPPINIREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a improcedência do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o requerente no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0047703-8 - REFRIGERANTES MOGI IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X ABRAO NOHRA X ADAILZA B IERICIVOLTA ARRUDA X ALGEMIRO SILVERIO PINTO X ANTONIA TEREZA CAMPALDI SIMOSO X ANTONIO AIELLO NETTO X ANTONIO CARLOS FERNANDES PINTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FRANCATTO X ANTONIO CESAR BAIOSCHI X ANTONIO EUGENIO DA SILVA X ANTONIO LUCIANO SICKLER X ANTONIO SOUZA MENDES X APPARECIDO LADISLAU GOUVEIA FERRAO X BENEDITA FRANCATO ALVARENGA X BENITO AIELLO JUNIOR X CARLOS EDUARDO MONTANHA BORELLI X CELSO ROSSI JUNIOR X DANILO LATARINI X DORACY DE MORAES OLIVEIRA X EDSON ROBERTO TAGLIARI X ELIAS FERNANDES DE CARVALHO X ERNESTO JOSE PIANCA X GERALDO ACCIARINI X JAIME ESBRISSSE X JESUS ROSA SIQUEIRA X JOAO BATISTA MALTEMPI X JOAO FELIPE JUNIOR X JOAO PAULO DE TARCIO X JOSE ANTONIO GOMES DA ROSA X JOSE BLOEM X JOSE VITAL ZANARDI X LAVOISIER ALTINO GOMES X LUIZ PANCIEIRA X MARCIO JOSE MARTINI FALSETE X MARCOS ANTONIO GARCIA X MARIAMELIA DE MORAES SEMEGHINI X MILTON JOSE DOS SANTOS X NEIDE FELIPE PANINI X ODAIR RAIMUNDO X ODINIVAL ANTONIO FLORINDO X OTAVIO DIAS DE FREITAS X PEDRO CAETANO FAUSTINO PEREIRA X RENATO GAZIO X RODOLFO ALBERTO G TERRE X RUY NOGUEIRA DE FARIA X SALAHEDINE FAYES AYOUB X SERGIO FALSARELLA X SIDNEY FRANCISCO GUIMARAES X TEREZINHA FELICIO DE SOUZA X TRANSMOGI TRANSPORTES DE CARGA LTDA X VERA LUCIA MIRANDA DE QUEIROZ X YASUO OGATA(SP021788 - LUIZ ANTONIO DELAFINA DE OLIVEIRA E SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP093271 - MARCIO JORGE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se a regularização da situação cadastral dos autores não regularizados junto a Secretaria da Receita Federal no arquivo sobrestado. Int.

89.0006596-3 - MARIA CECILIA HEISE X MELITON CANDIA SAN MARTIN NETO X GASTAO CEZAR DE MATTOS JUNIOR X JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL E SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado no aguardo da decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.018793-9. Int.

89.0036699-8 - OMNIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E SP232735 - RODRIGO ANGULO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

91.0697528-3 - SERGIO TEIXEIRA MACHADO MIRANDA CARDOSO(SP071142 - SANDRA REGINA PELISSER SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do ofício

precatório no arquivo sobrestado. Int.

91.0732619-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0696935-6) IMPLASTEC PLASTICOS TECNICOS E LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA(SP077199 - ALEXANDRE CASSAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, remetam-se ao arquivo findo. Int.

91.0734262-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0655292-7) TEX-EL ELETROEQUIPAMENTOS E LUBRIFICANTES LTDA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

92.0006656-9 - FAUSTO PEDRO CAPUTO X MARIA PECEGO GONCALVES X EDU MATTANA TIEZZI(SP117005 - NELSON AGNOLETTI JUNIOR E SP069221 - JONAS FERREIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se a regularização da situação cadastral da autora MARIA PECEGO GONCALVES junto a Secretaria da Receita Federal no arquivo sobrestado. Int.

92.0018430-8 - DERCIO DOS SANTOS JAMBAS X AGUINALDO BASSI X ANGELINO BIANCALANA X CLEINER REAME X ELIZABETH MONTANHAN X FRANCISCO SAMPAIO JUNIOR X GLORIE TE ALVES DA SILVA MODOLO X JOAO BORGES DA COSTA X ORIPES GASPAR PINTO X VICENTE PAVANELLI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se a regularização da situação cadastral do autor ANGELINO BIANCALANA junto a Secretaria da Receita Federal no arquivo sobrestado. Int.

92.0036557-4 - JOSE PALACIO X ALUIZIO DIAS DE AGUIAR(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado no aguardo da decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.018238-3. Int.

92.0041197-5 - CLOVIS JOSE BISSI X JOAO ANTEDOMENICO X IRINEU RASERA X FRANCISCO RODRIGUES X LUIZ ALBERTO SALVIATI X MARIA APARECIDA DONDONE MONTANHERI X JOSE FRANCISCO SARTORI X ERASMO SCHIAVINATTO X SERGIO JACOB POMPERMAYER X COM/ DE MOVEIS FERRARI LTDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no referido recurso no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.003693-6 - ODETTE PAROLI REGINATO X ADALGISA ASSUMPÇÃO FONTES X ADELAIDE CHABICA DE OLIVEIRA X AIDA COPPO GOMES X ALBERTINA DOS ANJOS FERNANDES X ALICE COUTO DO NASCIMENTO X ALICE DUARTE DIAS MOTTA X ALZIRA QUINTAL PEREIRA DO CARMO X AMELIA DE MELLO CAVASSANI X ANGELA MARIA BONESSO SENTINELLA X ANGELINA BRIENZA X ANA ASSUMPÇÃO LOPES X ANA CAMPOS DE SOUZA X ANA DE MORAIS OLIVEIRA X ANNA OLIVEIRA GABRIEL X ANNA REISS MAGALHAES X ANNA RODRIGUES LIONI X ANNA ROSA DE PAULO X ANNA

SOBRINHO VIEIRA X APARECIDA CONCEICAO MAUCH BENEDICTO X APARECIDA GREGO VISELLI X APPARECIDA MARIA TONIOLO FAGGIAN X APPARECIDA MORATO LOPES BOMTEMPI X APPARECIDA RAPELLI SALDANHA X APPARECIDA SILVA RODRIGUES X ANTONIA APARECIDA MARIA VALERIANO X ANTONIA DOS SANTOS GONCALVES X ANTONIA MAURICIO COSTA X ANTONIETA LANZENI X ARCINDA DA SILVA X BARBARA GRANDEL RIGUETI X BEATRIZ MASSINI DE MORAES X BEATRIZ TEIXEIRA X BENEDITA DARCI RAULINO FERREIRA X BRIGIDA BERNARDES ALVES X CARMINA GOMES PEDROSO X CAROLINA ULLO BOTELHO X CAROLINA ZORZETTI FAZZI X CENIRA STAHLBERGER FERRAZ DE CAMPOS X CLEMENTINA TIMOTEU RAMASSOTE X CONCEICAO FERREIRA DA SILVA X CONCEICAO RODRIGUES DADONA X DIONISIA GOMES TOLARA X DOLORES MARUZZI MARRARA X DORA APARECIDA DINELI FERNANDES X DYONISIA MURARI DONATO X EDNA APPARECIDA CORNACHIONI X ELIDIA BORTOLOSSI GUIMARAES X ELIZA DIAS X ELVIRA BOTELHO ZANONI X ELVIRA DE OLIVEIRA SANTOS X ELZA APPARECIDA DO NASCIMENTO JAVARONI X ELZA RUCCO DO NASCIMENTO X EUGENIA BERTAZINI GREGORIO X FELICIDADE RODRIGUES DE OLIVEIRA RIOS X FLORA LAZARO THOMAZ X FRANCISCA SALLES DOS SANTOS X HELENA FAVARO BETANHO X HELENA GERALDO GIMENES X HELENA GOES RIZZATTO X HELENA LAMARCA MEIRA X HERMINIA GARCIA PEREIRA X HILDA DE MATTOS LIGO X IDA NASCIMBENE NEVES X IGNES MOREIRA VITALLI X IRENE TERRONI DE OLIVEIRA X IZABEL AFONSO DIAS X IZABEL LOPES CRUZ X IZOLINA CAZIO X JANDIRA SOARES DE OLIVEIRA X JENI JONASSON X JERONIMA BONETTI ASSIS PINHO X JOANNA CHIUSILO MESSIAS X JOSEFINA PARTEZAN DEIUSTI X JOSEPHINA CALDEIRA BAPTISTA X JUDITH CORREA BICUDO X JULIA DEMARCHI CEREGATTO X LAURA ALGARVE PEDRO X LAURA DE JESUS FERNANDES X LAURA LOPES BARBANERA X LAZARA GONCALVES MIOTTO X LUIZA GLORIA GOBESSO ZANI X LUIZA GRANDEL CARVALHO X LUZIA DA SILVA GERMANO X LYDIA DE ALMEIDA GOMES X MARIA AGOSTINHA ZUCCHI X MARIA APARECIDA BUNNITZ X MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA X MARIA APARECIDA ROBERTO X MARIA APARECIDA VICENTE X MARIA BOTELHO DA SILVA X MARIA CAMPANELLI FERREIRA X MARIA CARDARELLI VAVASSORI X MARIA CELIA CUSTODIO SILVA X MARIA DE LOURDES CARDOSO X MARIA DO CARMO PEREIRA X MARIA DO PRADO OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS X MARIA JOSE CORTEZ POMPONIO X MARIA LUCON DOS SANTOS X MARIA LUIZA DE CAMARGO X MARIA MARQUES X MARIA MASCARIN ZANAO X MARIA MAYER DA SILVA X MARIA OLIVEIRA TRISTAO X MARIA PAULA DOS SANTOS VIEIRA X MARIA TREVIZAN GOUVEA X MARLY MOREIRA FAVORETTO X MATHILDE GOMES DA SILVA PEREIRA X MERCEDES COSTA DILLEI X NEYDE FARIA X NILDE MARTINS X NOEMIA CECCATO X OLGA RODRIGUES ELIAS X PALMYRA TOZIM DE GODOY X RETINA DELAMONICA MENDES X RITA DE ALMEIDA VALLONGO X ROSA MORENO X ROSA DE MATTOS TEIXEIRA BORGES X ROSALINA CALIPO OTERO X SANTA FRANCISCO MORGADO X SEBASTIANA SALVI WEISSMANN X SOLANJA BENEDICTO MARCHESI X SONJA APARECIDA VERDICHIO BARBANERA X TERESA PAULINA BIAZZOTTO X TEREZINHA DE JESUS NEVES X VERGINIA LANCENI MEDEIROS X VIRGINIA ULIANO VOLPATO X YOLANDA DEZENZI DE LIMA X ZILA CRISTINA RATKY X ZILDA DA CUNHA PALOMBO X ZILDA DE SOUZA VIEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Vistos,Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se a regularização da situação cadastral dos autores não regularizados junto a Secretaria da Receita Federal no arquivo sobrestado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.03.99.011448-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0035720-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X ARIIVALDO SERIGATTO X MARIA APARECIDA SILVA DO AMARAL X ISSAMU UYEMA X MISAE KONICHI BERNARDINI X KING CHUN HO X ORLANDO DE OLIVEIRA FILHO X SILVIO LUIZ NAVAS X MARIO KIYOTAKA IKEDA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA)

Vistos,Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 4664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0019834-2 - REYNALDO ZONARO DIAS X SILVIA REGINA GENEROSO DIAS(SP080315 - CLAUDIO

JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos, Intime-se a CEF para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.031583-7 - CIRCUNDINO MOREIRA VIEIRA(SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR E SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado (fls. 104). Int.

2008.61.00.033401-7 - PAULO ROBERTO MENDES SALOMON(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 63/64: Diante da concordância do representante legal da CEF, quanto aos valores apresentados na planilha de cálculos elaborados pela parte requerente (fls. 54/56), determino a expedição do competente alvará de levantamento que deverá ser retirado em Secretaria mediante oposição de recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 4666

MANDADO DE SEGURANCA

91.0717430-6 - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP148852 - NATACHA LENCIONI CAMPAGNOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Expeça-se o Alvará de Levantamento integral dos valores depositados, conforme guia de depósito fls. 491, em nome da impetrante, representado por sua procuradora, Dra. Natacha L. C. Khouri, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos. Ressalto que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição e que não sendo resgatado no prazo, será automaticamente cancelado e os autos arquivados. Tão logo seja comprovado o resgate, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0039837-5 - ALVARO JOSE GORGA VIANNA X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X FELICIO BUONANO FILHO X CLAUDIO JOSE CONCILIO X FLAVIO CASTRO DE CAMARGO VIANNA X ARIIVALDO ANTONIO ANDRIANI X ANGELO ALONSO LAZARO X PEDRO FONTCUBERTA COMA X LEOFREDO BRESSER DA SILVEIRA X LURIZ ABSY X ILCKA REGINA ATALLA BOSSOLAN X AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO X LUCILA ARMANDA DE LIMA BONFA X AUGUSTO ROBERTO BONFA X FLAVIO PULSCHEN X SERGIO TRIFFONI X EDVALDO CUNHA DE LIMA X MARIA BERNARDETE BARRETO DE MENEZES SAMPAIO X WILSON NEGRI SAMPAIO X ERNESTO BERGONSI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 542/547:1 - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que a situação cadastral do beneficiário esteja REGULAR no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Regularizem, portanto, os autores ÂNGELO ALONSO LÁZARO, AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO e ERNESTO BERGONSI sua situação junto ao mencionado órgão, dado o teor dos extratos de fls. 555, 560 e 568, nos quais constam que suas situações cadastrais estão SUSPENSA, SUSPENSA e PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO, respectivamente. Prazo: 15 (quinze) dias. 2 - Decorrido o prazo supra, expeça-se o Ofício Requisatório, nos termos da Resolução do CJF nº

55/2009, para aqueles autores que estiverem com sua situação cadastral regular perante a Receita Federal. 3 - Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento do requisitório. Int.

92.0069955-3 - POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP031517 - AUREO ANTONIO TREVISAN E SP100099 - ADILSON RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Fls. 380: Vistos, em decisão. Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

92.0089571-9 - BRASIL BATISTELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Cota de fls. 190, da parte autora: I - Prejudicado o pedido de fl. 190, uma vez que os Ofícios Requisitórios já foram expedidos, conforme fl. 178 (execução) e fl. 183 (honorários advocatícios). II - Esclareço, ainda, que, conforme já informado à fl. 188, os valores requisitados para pagamento de créditos, mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, ficam à disposição para saque, na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55 de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal. III - Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.084659-8 - ANTONIO CELIO FERREIRA X ANTONIO CICERO DA SILVA X ANTONIO SERGIO LUZ NEGRINI X APARECIDO BONDEZAN X BENEDITO DA SILVA LEITE X DURVAL GONCALVES DANTAS X JOAO CROCCO FILHO X LUIZ ANTONIO GOMES FOZA X MANOEL ASSIS NETO X SERGIO AZZI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ORDINÁRIA Petições de fls. 408/483 e 484/485: Os honorários sucumbenciais, depositados às fls. 274 e 291, já foram levantados pela i. patrona dos autores, conforme Alvarás liquidados de fls. 441 e 442. Venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.042379-9 - ARIVALDO NERE DOS SANTOS X ARLETE APARECIDA DA SILVA BERNARDO X ARLETE DA SILVA ALMEIDA X ARNALDO BARBOSA DA SILVA X ARNALDO COSTA ALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 336: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 334/335: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 335, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.008655-6 - BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP141733 - LUCIA BRANDAO AGUIRRE) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO CEZAR DURAN) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Vistos, etc. 1 - Petição de fls. 1.009/1.014, do co-réu SEBRAE - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo: Intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no novo cálculo apresentado pelo co-réu SEBRAE, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Petição de fls. 1.018/1.019, da União (Fazenda Nacional): Dê-se ciência ao Autor. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0009553-2 - S/A O ESTADO DE SAO PAULO X OESP DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA X AGENCIA ESTADO LTDA X OESP COM/ EXTERIOR E PARTICIPACOES LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

CAUTELAR Petição de fl. 647: Ante a concordância expressa dos autores, à fl. 647, convertam-se em renda da União os depósitos efetivados nestes autos, na forma solicitada pela União, conforme petições de fls. 561/600 e 601/641, devendo ser utilizado, para tanto, o código da receita 2851 - CSLL. Oficie-se. Após, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor dos autores, do saldo remanescente das contas indicadas nos quadros de fls. 579 e 620. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

92.0017665-8 - VALTRO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E NEGOCIOS S/A X JW ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X MM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA X HITER REPRESENTACAO

S/C LTDA X VALVULAS CROSBY IND/ E COM/ LTDA X CENTRIS SERVICOS S/C LTDA X RETIH ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X HITRON IND/ E COM/ LTDA X PONSI ASSESSORIA TECNICA E COML/ S/C LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Petições de fls. 1.623/1.624, da parte autora e 1.626/1.634 e 1.635/1.665, da União (Fazenda Nacional):I - Dê-se ciência à União Federal sobre a petição de fls. 1.623/1.624, apresentada pela parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.II - Após, intime-se a parte autora para ciência e manifestação sobre o requerido pela União às fls. 1.626/1.634, bem como sobre o recurso de Apelação de fls. 1.635/1.665.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.São Paulo, data supra.

Expediente Nº 4211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.011105-8 - LINDALVA DOS ANJOS MIGOTTO X WALNEY LUIZ MIGOTTO(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP137171 - ESTELA ANDREA HONORIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

AÇÃO ORDINÁRIA FLS. 488/523: (apelação da Caixa Econômica Federal): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int FLS. 526/536 (apelação dos Autores): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int

2002.61.26.013089-6 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA FONSECA(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

AÇÃO ORDINÁRIA FLS. 669/686: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int

2003.61.00.018426-5 - ZENILDA BARBOSA PAIM(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI E SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

AÇÃO ORDINÁRIA FLS. 165/174 (apelação da ré): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int

2004.61.00.021119-4 - CICERO BEZERRA DOS SANTOS X MARILY ALVES DE OLIVEIRA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP184480 - RODRIGO BARONE)

AÇÃO ORDINÁRIA FLS. 726/834: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int

2004.61.00.035681-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.033045-6) JOSE DIRCEU DOBKE X SANDRA CRISTINA SENA DOBKE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

AÇÃO ORDINÁRIA FLS. 317/357: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int

2005.61.00.025820-8 - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO E SP163612 - JOSE FRANCISCO CIMINO MANSSUR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

AÇÃO ORDINÁRIA FLS. 1645/1653: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int

2005.61.00.029869-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X WILSON CAETANO(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

AÇÃO ORDINÁRIA FLS. 310/315: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int

2008.61.00.019099-8 - EVERALDO GARRIDO MARTINEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA FLS. 152/159 (apelação do réu): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. FLS. 160/184 (apelação do autor): J. Interposta,

tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int

2008.61.00.022791-2 - GERALDO DELMONTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA Fls. 122/146 (apelação do autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int

2008.61.00.027067-2 - CAETANO AMOLLERI JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA Fls. 151/158 (apelação do réu): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int Fls. 159/184 (apelação do autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int

2009.61.00.006805-0 - JACYRA PEREIRA DE MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA FLS. 106/131 (apelação da autora): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int

2009.61.00.022286-4 - ANTONIO GERSON CARDOSO X SOLANGE VALERIA CRESCI CARDOSO(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Fls. 71/119: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int

2009.61.00.022837-4 - ANTONIO MARIA DA SILVA(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Fls. 32/41: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.019608-3 - PATRICIA AVERSI CATTARUZZI(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA FLS. 150/171 (apelação da Impetrante): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int

Expediente Nº 4218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.025253-4 - ISAIAS QUIRINO DE OLIVEIRA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Justifique o autor a indicação da UNIÃO FEDERAL para figurar no pólo passivo, tendo em vista que a DEFENSORIA PÚBLICA é Instituição do ESTADO DE SÃO PAULO, não guardando vínculo com a UNIÃO FEDERAL e, segundo a narrativa expendida na inicial, a revisão pretendida era de benefício acidentário, bem como o ato omissivo do Governo do Estado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.025550-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X ACAA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP022534 - BENEDITO JOSE PINHEIRO RIBEIRO E SP221595 - CRISTINA ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 20 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos etc.I-Designo o dia 20 de janeiro de 2010, às 14:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas SERGIO ROBERTO FUZEL e SERGIO CARLOS DA ROCHA, arroladas pela defesa e depoimento pessoal de JOSÉ ANTONIO ALVES DA SILVA, representante legal da autora.II-Oficie-se ao Juízo deprecante.III-Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.025283-2 - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 49/50. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual

se acha vinculada a autoridade. 2.Retifique o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3.Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. 4.Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação e os comprovantes dos respectivos recolhimentos. 5.Especifique com quais tributos pretende realizar a compensação. 6.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

2009.61.00.025611-4 - NAILZO CANTIL OLIVEIRA(SP229529 - CRISTIANE NOGAROTO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Vistos etc.Ajuizou o impetrante o presente mandado de segurança, em face do Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, pleiteando, em síntese, a liberação das parcelas do seguro-desemprego, que lhe foram negadas, uma vez que seus direitos trabalhistas, decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, foram formalizados através de acordo realizado por arbitragem.Malgrado tenha apontado como sede da autoridade coatora a Rua Martins Fontes, 119, São Paulo, os documentos obtidos no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego revelam que o endereço correto é Esplanada dos Ministérios Bl. F Sede, S/loja - Sala 47, Brasília - DFPortanto, considerando a localidade onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora, conforme documentos de fls. 39/40, a demanda deverá ser processada na Subseção Judiciária de Brasília/DF, da Justiça Federal.Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o feito.Nesse sentido, sobre a competência no julgamento de mandados de segurança, tem se manifestado a jurisprudência de nossos Tribunais, como exemplificada a seguir:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INFLUÊNCIA DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.1 - Na fixação do Juízo competente em se tratando de Mandado de Segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional.(...).(Conflito de Competência nº 5006/SC, STJ, Min. Rel. José Delgado, DJ de 3.6.96, p. 19178).MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES.1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante Juízo incompetente.2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações. (TRF da 3ª Região, AMS nº 160992, Fonte DJU de 15/08/2000, Relator JOHONSOM DI SALVO). Face ao exposto, remetam-se os autos à Justiça Federal de Brasília/DF, para redistribuição a uma de suas Varas Cíveis. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos.Intime(m)-se.

Expediente Nº 4229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.022947-5 - EDIMO ALCANTARA X ROSA ALCANTARA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 469: Convento o julgamento em diligência.Para correto deslinde da causa, apesar de o feito estar incluído na meta de nivelamento nº 2 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, reputo ser necessário, até para que não se alegue cerceamento de defesa e eventual nulidade processual, que a parte autora faça acostar cópia de seus comprovantes de rendimentos, desde a contratação do financiamento, para verificação do real salário percebido, inclusive com vantagens pessoais definitivamente incorporadas, bem como os aumentos e reajustes individuais concedidos, a fim de se constatar o equilíbrio financeiro do empréstimo e, também, a alegação de que o salário do autor, em outubro/00, correspondia a 1,07 salários mínimos - inferior ao apurado na data da contratação, 24,68 salários mínimos.Concedo ao autor o prazo de 5 dias.Após, intime-se o Sr. Perito a complementar o laudo pericial, na forma acima especificada, em 5 dias. A seguir, vista às partes para manifestação.Quando em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.00.003843-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.005612-3) ALMIR DENARO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X MARIA CRISTINA PEREZ HENRIQUES(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

TÓPICO FINAL ... Postas essas considerações, defiro a realização de prova pericial e nomeio para o encargo o Sr. Gonçalo Lopez (Telefone 4220-4528), que deverá apresentar suas considerações no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo, desde logo, os honorários periciais em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Os autores devem depositar o referido valor no prazo de dez dias, porque inaplicável a inversão do ônus econômico da prova, conforme reiterada jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido: TRF3 - AI 364100 - 2ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello - Publicado no DJF3 de 08/07/2009. As partes ficam intimadas para

apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.030448-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.028165-2) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X L PARREIRA - COML/ DE CARTOES E PAPEIS LTDA

Fl. 109: Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Defiro o pedido de desistência da ação formulado às fls. 101/103, com relação à co-ré ARTESANAL COM/ DE CONVITES LTDA - ME. Deixo de determinar a remessa dos autos ao SEDI, na medida em que a empresa retro mencionada já consta como excluída no termo de autuação, por força da decisão de fl. 105. Intime-se, pessoalmente, a co-ré L PARREIRA - COM/ DE CONVITES LTDA - ME, na forma do parágrafo único do artigo 298 do CPC. Após, aguarde-se o decurso de prazo para resposta. Sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.016891-8 - FRANCISCO AFONSO DE OLIVEIRA(SP157979 - JOSÉ RENATO COYADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X G-4 SERVICO E CONSULTORIA EM SEGURANCA

Fls. 189/189vº: Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Em que pese a demanda estar inserida na meta de nivelamento nº 2 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, reputo necessário adotar algumas providências, antes do julgamento do feito, a fim de se evitar alegação futura de nulidade processual, por cerceamento de defesa. Nesta linha, em razão da ausência de resposta da co-ré G-4 SERVIÇO E CONSULTORIA EM SEGURANÇA (fl. 94), regularmente citada (fl. 93 v.º), decreto sua revelia. No entanto, nos termos do artigo 320, I, a revelia decretada não induz o efeito mencionado no artigo 319, ambos do CPC, vez que se trata de litisconsórcio passivo, mas devem os prazos correr independentemente de intimação, na forma do artigo 322, do mesmo diploma legal. Anote-se. Indefiro o pedido de prova oral, formulado à fl. 97, na medida em que a prova documental e pericial existente nos autos é suficiente para o deslinde da lide. Sendo assim, dou por encerrada a fase de provas. Abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros para o autor e, após, venham conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4231

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.006085-2 - CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP032964 - FLAVIO JOSE DE SOUZA BRANDO) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1667 - MARCOS FABIO DE OLIVEIRA NUSDEO E Proc. 1305 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA FRUSSA)

Fls. 660/665: J. Dê-se ciência às partes. Int. Fls. 666/702: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2926

MONITORIA

2007.61.00.003703-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RAUL LUIZ DE MACEDO - ESPOLIO(SP065183 - RICARDO AZKOUL)

Trata-se de embargos monitoriais opostos frente à ação monitoria intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que visa o recebimento da quantia de R\$ 6.836,37 (seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), calculada até 31/01/2007, proveniente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n.º 21.0235.110.0003205-01, firmado em 30/06/2005. Sustenta a embargante, em síntese, ilegitimidade passiva, uma vez que o inventário aberto por ocasião do falecimento de Raul Luiz de Macedo transitou em julgado. Foi apresentada, ainda, reconvenção, em que requer a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pagamento do valor que lhe vem sendo cobrado. Impugnação e contestação apresentadas. É o relatório. Decido. A embargante alega que a CEF não se habilitou como credora no momento oportuno, nos autos do arrolamento. Em consequência disto afirma que nenhum valor poderia estar sendo cobrado, em face do trânsito em julgado da sentença prolatada naquele feito. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, sustenta que caberia à inventariante declarar as dívidas do inventariado. É certo que o credor pode se habilitar nos autos do inventário, com o fim de haver seus direitos frente ao espólio. Da mesma forma, é dever da inventariante informar nos autos do inventário as dívidas contraídas pelo falecido, para que este crédito seja satisfeito e que o saldo que sobejar possa ser distribuído entre os herdeiros. Pode ocorrer, todavia, que o credor não tenha notícia do falecimento do devedor e não apresente seu crédito nos autos do inventário. De outro lado, a dívida pode não ter sido

declarada pela inventariante por mero desconhecimento de sua existência. Entretanto, embora não tenha havido habilitação nos autos do inventário e neles não tenha sido informada a existência da dívida, não pode o credor ser impedido de haver seu direito frente aos sucessores, no limite do quinhão que lhes coube. Elucida a assertiva o artigo 1997 do CC dispõe que a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, mas feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. Desta forma, o argumento apresentado nos embargos não constitui óbice para que seja constituído, por meio desta demanda, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (do cumprimento da sentença) frente a qualquer dos herdeiros. Eventual vício existente no contrato ou excesso no valor apresentado, à guisa de exemplo, poderia ter sido apresentado quando da apresentação dos embargos. Entretanto, cingiu-se a embargante a sustentar a impropriedade da pretensão da Caixa frente ao trânsito em julgado do inventário, tese esta que restou fulminada nos termos da fundamentação. Verifico, finalmente, que falta à reconvincente interesse de agir, pois a matéria trazida na reconvenção confunde-se com a matéria de defesa trazida nos embargos monitorios. A reconvenção deve ser uma resposta sem finalidade defensiva; é um contra-ataque, não uma defesa. Não cabe reconvenção quando a matéria possa ser alegada com idêntico efeito prático em contestação (Bol. AASP 1.486/135). A demanda sobre dívida já paga permite a imposição da obrigação de restituir em dobro, independentemente de reconvenção. (STJ 4ª Turma. REsp 229.259-SP, rel. Min. Ruy Rosado, v.u., DJU 01.09.03, pág. 290) Da mesma forma, a aplicação das demais hipóteses do artigo 940 do Código Civil podem ser aplicadas independentemente de reconvenção. Em face do exposto, 1. rejeito os embargos apresentados, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 6.836,37 (seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), para 31/01/2007. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado. 2. julgo extinta a reconvenção, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono a reconvincente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

2008.61.00.007291-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ILDEFONSO DA SILVA(SP109320 - MARIO SERGIO PEREIRA ROCCO)

... Trata-se de embargos monitorios opostos contra a Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 45.067,61 (quarenta e cinco mil, sessenta e sete reais e sessenta e um centavos), calculado até 30.09.2007, proveniente de Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa - Pessoa Física. O embargante impugnou os documentos juntados aos autos, por não conterem sua assinatura. Insurge-se, ainda, contra o saldo inicial de R\$ 3.651,65, lançado no documento de fl. 26, uma vez que o saldo final imediatamente anterior (fl. 25) tem o valor de R\$ 891,73. Alega, ainda, desconhecer a que se referem os valores lançados às fls. 36/37 sob o título parcelas Credicard Plus. Impugnação aos embargos juntada aos autos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Tenho, inicialmente, que não procede a alegação de não reconhecimento do contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa, pois a simples utilização do cartão configura a aceitação do serviço colocado a sua disposição. Embora não tenha o embargante identificado os valores lançados às fls. 36/37 sob o título parcelas Credicard Plus, não se contrapõe aos outros lançamentos. Quanto à alegação de divergência existente entre o saldo inicial de R\$ 3.651,65, lançado no documento de fl. 26, e o saldo final imediatamente anterior, no valor de R\$ 891,73, vejo que embora a Caixa tenha informado que não possui os extratos, tal valor não compõe o valor cobrado neste feito, pois a fatura relativa a esse período foi paga em 26.11.1996 e 02.12.1996. Finalmente, verifico que todos os lançamentos constantes na planilha juntada identificam o comércio em que foi realizada a despesa, o que não ocorre com o lançamento mencionado pelo embargante (parcela credicard plus). A Caixa, por sua vez, não logrou demonstrar a origem da despesa, devendo tal valor ser excluído da conta apresentada. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os embargos, para determinar que a Caixa Econômica Federal exclua do valor apresentado o valor de R\$ 1.979,39, discriminado como parcela credicard plus e as correções relativas a esse valor. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados, pagando as custas em proporção....

2008.61.00.017866-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AC GONZAGA CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA(SP238148 - LUIS FERNANDO BUENO GARCIA) X ADEMAR CARLOS GONZAGA(SP238148 - LUIS FERNANDO BUENO GARCIA)

... Trata-se de embargos monitorios opostos frente à ação monitoria intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, que visa o recebimento da quantia de R\$ 40.586,13 (quarenta mil, quinhentos e oitenta e seis reais e treze centavos), calculada até 31/07/2008, proveniente do Contrato de Empréstimo/Financiamento firmado em 04.11.2005. Sustenta a embargante que a Caixa é parte ativa ilegítima para figurar na ação monitoria, em virtude da sub-rogação de direitos à seguradora descrita no contrato, e que o corréu Ademar Carlos Gonzaga não poderia figurar no polo passivo, uma vez que não houve desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Sustenta, ainda, que a Caixa deveria se valer do seguro de crédito contratado e não cobrar o valor diretamente do devedor. No mais, insurge-se contra a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios e moratórios, a capitalização de juros e requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Foi apresentada, ainda, reconvenção, em que requer a

condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pagamento do valor que lhe vem sendo cobrado indevidamente. O aditamento à reconvenção não foi recebido, por ter sido protocolado em data posterior à decisão que determinou a citação da Caixa e por não ter havido o consentimento da instituição financeira. Houve interposição de agravo retido. Impugnação e contestação apresentadas (fls. 247/258 e 260/268). Decisão de fls. 282/283 concedeu os benefícios da justiça gratuita apenas ao réu Ademar Carlos Gonzaga e indeferiu a decretação de sigilo de justiça. Os embargantes agravaram dessa decisão. Decisão de fls. 369/370 rejeitou a impugnação ao valor da causa, mantendo-se o valor atribuído à reconvenção. É o relatório. Decido. Verifico, primeiramente, que a Caixa Econômica Federal está corretamente posicionada no polo ativo da ação monitoria, uma vez que celebrou o contrato de empréstimo diretamente com os embargantes. Estaria a seguradora habilitada a figurar no polo ativo da demanda após a efetiva cobertura do valor devido. Entretanto, antes da cobertura do seguro contratado cumpre à Caixa a adoção de todas as medidas necessárias para o recebimento do valor devido, o que ocorre mediante a propositura desta demanda. Quanto à alegação do corréu, de não ter ocorrido a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, o contrato juntado aos autos demonstra claramente sua posição de responsável solidário pelo empréstimo contraído. Não está sendo demandado em nome da empresa, mas em nome próprio, como co-devedor. Quanto ao valor aqui cobrado, vejo que os embargantes não alegam a inexistência da dívida, mas a forma de sua correção, inclusive com a consideração do que já foi pago à época própria. Os extratos fornecidos com a peça inicial demonstram os valores que foram colocados à disposição dos embargantes e utilizados. O demonstrativo de débitos juntado aos autos (fls. 16/18), que parte da apuração dos valores colocados à disposição do contratante e dos valores já pagos, atesta a atualização da dívida a partir do início de seu inadimplemento pela aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo, dos juros de mora, multas contratuais e outros encargos. A respeito da possibilidade ou não de acumular-se a comissão de permanência e a correção monetária ou ainda os juros remuneratórios, importa transcrever o que pensa o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ao editar três verbetes: Súmula: 30A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Os juros já representam acréscimo necessário ao capital pactuado, de modo que a correção monetária atua na recomposição da moeda, ante o desgaste inflacionário suportado pela economia do país. Destarte, a cumulação da comissão de permanência com juros e correção monetária constitui um verdadeiro bis in idem. Em se cotejando aludidas súmulas, conclui-se, indubitavelmente, ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, com o fim de obstar que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito. Entretanto, face à aplicação da comissão de permanência, deve ser excluído do cálculo apresentado pelo embargado a taxa de rentabilidade. Nesse sentido: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. 1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta da soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas. 2. Afastada, por ser ilegal, a taxa de rentabilidade, não é possível substituí-la por qualquer outra parcela não prevista no contrato, como a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil. (TRF3 - AC 967556, Segunda Turma, Documento: TRF300134954, DJ de 23.11.2007, pág 634, Juiz Nelton Dos Santos, v.u.) Verifico, finalmente, que falta aos reconvincentes interesse de agir, pois a matéria trazida na reconvenção confunde-se com a matéria de defesa trazida nos embargos monitorios. A reconvenção deve ser uma resposta sem finalidade defensiva; é um contra-ataque, não uma defesa. Não cabe reconvenção quando a matéria possa ser alegada com idêntico efeito prático em contestação (Bol. AASP 1.486/135). A demanda sobre dívida já paga permite a imposição da obrigação de restituir em dobro, independentemente de reconvenção. (STJ 4ª Turma. REsp 229.259-SP, rel. Min. Ruy Rosado, v.u., DJU 01.09.03, pág. 290) Da mesma forma, a aplicação das demais hipóteses do artigo 940 do Código Civil podem ser aplicadas independentemente de reconvenção. Em face do exposto, 1. acolho parcialmente os embargos apresentados e determino o prosseguimento da execução tão-somente pelo valor que resultar da aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo da taxa de rentabilidade. A correção deverá ser efetivada da forma retromencionada até a data da elaboração da conta, em 31/07/2008. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, observada a concessão da justiça gratuita ao corréu. 2. julgo extinta a reconvenção, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno os reconvincentes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado, observadas, quanto ao corréu, as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50....

2009.61.00.002812-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDO DA PAZ FERREIRA X FABIO DA PAZ FERREIRA

... Vistos etc...A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitoria em desfavor dos réus acima nomeados, pelos argumentos que expõe na exordial. Na petição de fls. 65/87 a Caixa Econômica Federal noticia o

acordo extrajudicial firmado com os réus para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 65/87 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0018510-1 - ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

... Trata-se de Ação de Ordinária proposta pelo autor acima nomeado em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual pretendeu provimento jurisdicional que declarasse a inexistência de relação jurídico-tributária que exige o recolhimento de contribuições sociais ao PIS, nos moldes definidos pelos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, além da repetição dos valores recolhidos a maior. O provimento jurisdicional passado em julgado (fls. 73/77) reconheceu o direito do autor de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao PIS com base nos decretos mencionados e determinou a restituição dos valores exigidos a maior, atualizadas monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, o autor apresentou inicial acompanhada de demonstrativo de cálculo, onde requereu a citação da ré e a procedência do pedido de execução (fls. 218/237). A União Federal, devidamente citada, contestou a liquidação por artigos e pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a inexistência de valores a restituir. Decisão de fls. 313/315 determinou a realização de perícia contábil, que foi objeto de agravo de instrumento da União Federal ao qual foi dado efeito suspensivo para afastar a aplicação da taxa SELIC para correção dos valores repetíveis (fls. 356/358). Laudo pericial encartado às fls. 408/439 foi objeto de manifestação pelas partes (fls. 492/493 e 504/505, respectivamente). Decisão de fl. 508 determinou que o perito nomeado esclarecesse o laudo, providência juntada às fls. 513/528. O autor concordou com os esclarecimentos periciais (fl. 536), a União Federal divergiu e apresentou demonstrativo que afirma representar o valor devido (fls. 539/545). É o relatório. Decido. Pretende o autor a repetição de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS, nos moldes determinados pelos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, os quais, em linhas gerais, ampliaram a base de cálculo e alteraram a alíquota do tributo. O provimento jurisdicional obtido assegurou o recolhimento da exação nos termos da Lei Complementar nº 7/70 que instituiu referida contribuição social em nosso ordenamento jurídico, nos seguintes termos: Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. (...) Art. 2º - O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal. (...) Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. Antes da edição dos referidos decretos-lei, a Lei Complementar nº 17/73, que não foi alvo de declaração de inconstitucionalidade, alterou parcialmente a norma instituidora do PIS, para criar adicional à alíquota já fixada (0,5% a partir do exercício de 1974), no percentual de 0,25% a partir do exercício de 1976: Art. 1º - A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, de que trata o art. 3º, letra b, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, é acrescida de um adicional a partir do exercício financeiro de 1975. Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa, como segue: a) no exercício de 1975 - 0,125%; b) no exercício de 1976 e subsequentes - 0,25%. Os decretos-lei, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida (RE 148.754-2/RJ), inclusive com suspensão de sua execução pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal, alteraram a base de cálculo do tributo que passou a ser, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, a receita bruta operacional, entendida como o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional e, não o faturamento como disciplinava a Lei Complementar nº 7/70. Referida legislação, também, modificou a alíquota de 0,50% acrescida do adicional de 0,25%, para 0,65% incidente sobre a receita bruta operacional: Art. 1º - Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 1988, as contribuições mensais, com recursos próprios, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e para o Programa de Integração social - PIS, passarão a ser calculados da seguinte forma: V - demais pessoas jurídicas de direito privado, não compreendidas nos itens precedentes, bem assim as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as serventias extrajudiciais não oficializadas e as sociedades cooperativas, em relação às operações praticadas com não-cooperados: sessenta e cinco centésimos por cento da receita operacional bruta. O recolhimento da contribuição social ao PIS nos limites definidos pela Lei Complementar nº 7/70, com alteração introduzida pela Lei Complementar nº 17/73, tem por base de cálculo o faturamento (art. 3º, b, da LC n. 7/70) e a alíquota de 0,50% (item 4, do art. 3º, b, da LC n. 7/70), acrescida do adicional de 0,25% (art. 1º, par. único, b, da LC n. 17/73), totalizando, portanto, 0,75%. Assim, aqueles contribuintes que se sujeitaram ao recolhimento do PIS nos moldes disciplinados pelos decretos que foram suspensos, efetuaram seus pagamentos por alíquota inferior ao que dispunha as Leis Complementares 7/70 e 17/73, o que, na prática, acarreta a inexistência de saldo positivo para ressarcimento via repetição do indébito. No caso dos autos, porém, consta do laudo pericial que as bases de cálculo do PIS no período compreendido entre janeiro de 1989 a janeiro de 1992 não foram informadas à perícia e, em razão disso, a apuração desses elementos partiu dos dados constantes das guias de recolhimento que acompanham a inicial. A fixação das datas base e dos fatos geradores, no entanto, não observou a regra da semestralidade, bem como não foi realizada a perfeita

correspondência com as alíquotas aplicáveis nas respectivas competências, tanto nas planilhas acostados ao laudo, quanto nos esclarecimentos periciais. Observo, aliás, que das guias de recolhimento se infere que os pagamentos realizados também não atenderam, à exatidão, aos procedimentos vigentes, pois os períodos de apuração apontados são incompatíveis com as datas de vencimento e recolhimento do tributo. De fato, tome-se, por exemplo, as guias juntadas às fls. 32/33 dos autos principais que relacionam como período de apuração os meses de 10/88 a 01/89 e datas de vencimento o dia 10 dos meses de janeiro a abril de 1989, forçando a conclusão que o fato gerador, com base nos dados da guia, não tomou por base o faturamento do sexto mês anterior. Essa circunstância prejudica o uso desses documentos para se apurar as respectivas bases de cálculo, que são elementos essenciais para recomposição dos valores efetivamente e eventuais diferenças passíveis de restituição. É verdade que parte das guias juntadas às fls. 32/53 informa as bases de cálculo que pautaram o recolhimento do tributo e essa informação permitiria apurar a alíquota utilizada à época e a partir dela conferir se houve excesso ou não no pagamento da exação, todavia, mesmo nas competências em que o dado consta do documento de arrecadação as planilhas elaboradas pelo perito apresentam igual distorção quanto às datas base e mês do fato gerador. O laudo pericial, portanto, ainda que acompanhado de esclarecimentos, apresenta vícios em sua gênese, o que impede sua consideração para fins de fixação de eventual valor a ser restituído ao autor. Por outro lado, o demonstrativo apresentado pela União Federal com base nas alíquotas vigentes na época, aponta datas e valores mais condizentes com a sistemática de apuração e recolhimento do PIS, mas esses cálculos não identificam quais as alíquotas praticadas pelo autor. Considerando o objeto da presente demanda, presume-se que os recolhimentos foram efetuados com base nas alíquotas modificadas pelos Decretos-lei 2.445 e 2.449 (0,65%), as quais, como se viu, eram menores às determinadas pelas Leis Complementares 7/70 e 17/73, circunstância que permite concluir, a princípio, que o autor recolheu valores inferiores aos devidos. O demonstrativo do fisco é deficiente, todavia, no tocante aos critérios adotados para atualização monetária e cômputo de juros de mora, que desatendem o comando exequendo e demais parâmetros legais aplicáveis à espécie, pois cumulou taxa SELIC com juros de moratórios, violando o efeito suspensivo atribuído à decisão de fls. 313/315, concedido em agravo de instrumento da própria lavra da União Federal. A ré apura crédito em favor do contribuinte e, mesmo que inferior ao apontado pelo laudo pericial, será mantido em razão do princípio da livre iniciativa das partes que impede ao juiz atribuir valores inferiores ao proposto pelas partes. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a presente liquidação por artigos e fixo em R\$ 74.661,28, para o fevereiro de 2008, o valor a ser restituído pela União, em razão da condenação que lhe foi anteriormente imposta neste feito. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados....

98.0032623-5 - WILLIAN PINHEIRO X MIRIAM CARRILLO FERNANDES PINHEIRO (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor, respeitando os juros anuais embutidos nas prestações e o índice da Tabela Price. Pleiteiam, ainda, a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, bem como que a Caixa se abstenha de procedimentos executórios, com base no Decreto-lei 70/66. Requer, por fim, a repetição dos valores pagos a maior. Tutela antecipada indeferida. Citada, a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Sentença de fls. 69/77 julgou improcedente a ação. O v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença a fim de oportunizar às partes a produção de provas (fls. 103/104). A parte autora não se interessou pela produção de prova pericial, já que, embora devidamente intimada, deixou de cumprir as decisões de fls. 139 e 142 a fim de efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, bem como apresentação de documentação para realização de perícia. É o Relatório. Decido. Não procede a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e UNIÃO FEDERAL. Trata-se aqui de litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica: PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possuiu a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na

ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbem-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido. Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84.1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º).2. Iterativos precedentes jurisprudenciais.3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, v. u.)A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Daí porque não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário. Quanto à revisão dos valores de prestações e saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário, cumpre ressaltar, de início, que ele foi firmado sob a égide da Lei 8.177, de 1º de março de 1991. Esta lei permite o reajuste das prestações atrelado à evolução salarial do mutuário, indexado, contudo, ao fator de atualização da remuneração básica das cadernetas de poupança. Assim, em tal sistema, na data do aniversário do contrato de mútuo, o valor da prestação mensal é reajustado mediante a aplicação do percentual que resultar da variação da remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescidos do percentual relativo ao ganho real de salário. É precisamente o que resulta do disposto no art. 1º da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, combinado com o 2º do art. 18 da lei 8.177, de 1º de março de 1991. Art. 1 As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário (Lei 8100/90). Art. 18 - ... 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos (Lei 8177/91). Não há, portanto, no que diz respeito à aplicação dos índices de atualização das prestações e do saldo devedor, qualquer impedimento para a contratação de cláusula de atualização pela remuneração básica das cadernetas de poupança, como ocorreu no caso aqui tratado. O contrato aqui discutido, no que se refere ao respeito à equivalência salarial, encontra-se regido pela lei 8.100/90, que dispõe: Art. 2 Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e I do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. Observa-se que há possibilidade de a parte autora fazer valer seu direito ao reajustamento das prestações pelo mesmo percentual de seu aumento salarial. Contudo, é indispensável que efetue a comprovação perante o agente financeiro. No caso dos autos, cabe salientar que a autora não comprovou haver formulado tal pedido perante o agente financeiro. Equivale isto a dizer que se deve presumir que tudo o quanto está pactuado entre partes ou decorre de lei está sendo garantido à autora. O que pretende a autora, entretanto, é coisa diversa: o reajustamento automático das prestações e do saldo devedor no mesmo percentual e data de seu aumento salarial. Note-se que para os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da lei 8.177/91, não mais se pode cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, nos quais o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Esse sistema foi instituído pelo Decreto-lei 2.164/84, porém não é aplicável desde a edição da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que introduziu modificações na legislação anterior. O contrato em questão foi firmado já sob as regras do PES/CP, com reajustes mensais e acerto na data-base. Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito no procedimento adotado pelo agente financeiro. Conforme se verifica do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Esse dispositivo legal traz o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-

se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispõe: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Considera a parte autora que a execução extrajudicial, com base no Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, é ... fruto do entulho autoritário de um passado recente e por conseguinte experimentando enorme prejuízo.... Verifico que não há inconstitucionalidade no Decreto-lei nº 70/66. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato, bem como a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso, vez que o pedido de depósito formulado em tutela antecipada, na quantia indicada na inicial, não foi razoável para merecer acolhida. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

1999.61.00.058624-6 - ANTONIO MARCOS BARBOSA CRISPIM X INES APARECIDA LUAN CRISPIM X ALTAIR BARBOSA (AC000910 - GILBERTO TADEU DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial da parte autora, respeitando os juros anuais embutidos nas prestações e o índice da Tabela Price. Pleiteia, ainda, o afastamento da TR - Taxa Referencial, incidente sobre o saldo devedor, bem como o recálculo das prestações de março a julho de 1994 (Plano Real), em face da inexistência de aumento salarial. Tutela antecipada deferida às fls. 30/31. Citada, a ré apresentou contestação. A parte autora não apresentou réplica. Sentença de fls. 77/85 julgou parcialmente procedente a ação. Entretanto, o v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença a fim de oportunizar às partes a produção de provas (fls. 135/138). A parte autora não se interessou pela produção de prova pericial, já que, embora devidamente intimada, deixou de cumprir as decisões de fls. 154 e 188 que determinou o depósito judicial dos honorários periciais para realização de perícia. É o Relatório. Decido. Não procede a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e UNIÃO FEDERAL. Trata-se aqui de litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá

qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica: PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possui a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido. Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84.1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º).2. Iterativos precedentes jurisprudenciais.3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, v. u.)A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Daí porque não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário.O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período.A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos:Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente.A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova

redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Conforme se verifica do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Esse dispositivo legal traz o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros

devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Considera a parte autora que a execução extrajudicial, com base no Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, é ... fruto do entulho autoritário de um passado recente e por conseguinte experimentando enorme prejuízo.... Verifico que não há inconstitucionalidade no Decreto-lei nº 70/66. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: **COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.** (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação, com resolução do mérito, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção....

2001.61.00.018175-9 - CARLOS AUGUSTO STEFANI X VILMA VIEIRA RIBEIRO (SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO E SP103424 - MARCELO GRADIM MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-se os 15% cobrados, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor, respeitando os juros anuais de 10% embutidos nas prestações, vedando-se a aplicação de juros sobre juros. Pleiteia, ainda, o afastamento do índice 84,32% para o mês de março de 1990, incidente sobre o saldo devedor, como também da TR - Taxa Referencial, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor. Requer, por fim, recálculo das prestações de março a julho de 1994 (Plano Real), em face da inexistência de aumento salarial, bem como a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e a compensação. Tutela antecipada deferida às fls. 200/2002. Citada, a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. A parte autora deixou de se manifestar sobre a petição da Caixa juntada às fls. 287/294 que comunicou a cessão de créditos à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Sentença de fls. 304/323, que julgou parcialmente procedente a ação, foi anulada pelo v. acórdão de fls. 377/379 para que fosse oportunizada às partes a produção de provas. A parte autora, devidamente intimada, não depositou o valor referente aos honorários periciais para realização da perícia contábil, conforme determinado às fls. 451 e 454. É o Relatório. Decido. Não procede a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e UNIÃO FEDERAL. Trata-se aqui de litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica: **PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO.** - É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF. - A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício. - O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possuiu a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial. - A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa. - Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido. - Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido. Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pag. 280, Relator Min.

FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84.1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º).2. Iterativos precedentes jurisprudenciais.3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, v. u.)A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Daí porque não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário.Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito.Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença.Não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, visto não ser este o caso em tela, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato objeto desta demanda encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuativa.A lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988.Trata-se, no caso, de lei editada com a finalidade de prescrever normas para facilitar e garantir a possibilidade de aquisição de bens imóveis por meio de concessão de créditos por parte de agentes financeiros. Cuidou ela de criar órgãos oficiais de supervisão dos financiamentos imobiliários e traçou as regras gerais para a contratação do crédito destinado à aquisição de imóveis.Não estabeleceu, contudo, normas gerais dos sistema financeiros nacional, que somente ocorreu com a edição da lei 4.595/64. Esta última, por força do disposto no art. 192 da Constituição Federal, foi recepcionada com força de lei complementar.Assim, paulatinamente, as normas da lei 4.380/64 foram modificadas posteriormente por lei ordinárias sem que houvesse qualquer vício de inconstitucionalidade por invasão de área restrita a lei complementar.Discute-se neste feito a inclusão de índice de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie.Em razão dessa circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º.Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se prevista em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que, como acima mencionado, não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda.De outro lado, após a edição da lei 8.692/93 o CES encontra amparo legal e, por isso, pode ser incluído no valor das prestações mensais devidas pelo mutuário.O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período.A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos:Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer um critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações

reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventual diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu art. 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraído-se, então, a média aritmética de tais valores. Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de marco do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de marco, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, deverá ser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. É nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados. No que se refere à Taxa Referencial - TR, não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a

proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreram nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, norma que imponha, como regra geral, limitação ao percentual da taxa de juros. Saliente-se que nem art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, cuidou de impor genérica limitação. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Não decorre daquele dispositivo legal, portanto, a aplicação da taxa anual de 10%. O Supremo Tribunal Federal, de sua vez, já deixou consagrada a interpretação segundo a qual o art. 192, 3º, em sua redação originária, não veicula norma auto-aplicável, pois dependia da edição de lei complementar para

a sua implementação. A norma existente no ordenamento jurídico pátrio que tratou da questão, de natureza infralegal, é a Resolução 1.446/88, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu, dentre outras regras a serem seguidas pelas instituições financeiras, a imposição de determinadas taxas de juros para os recursos captados em depósitos de poupança e com direcionamento obrigatório para financiamentos habitacionais. Tal resolução, para os casos em que é aplicável, tem sido observada pelas instituições financeiras. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Há discussão a respeito do índice 84,32% para o mês de março de 1990, incidente sobre o saldo devedor. Cabe, sobre o assunto, deixar assentado que a discussão aqui travada se prende à aplicação do índice exclusivamente sobre o saldo devedor, até porque a prestação encontra-se vinculada à equivalência salarial, enquanto ao saldo devedor deverá ser aplicado o mesmo índice de atualização dos depósitos de poupança. A questão foi recentemente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 268.707, oportunidade em que aquele Tribunal acabou por definir pela aplicação do BTNF (Bônus do Tesouro Nacional), em substituição ao IPC (Índice de Preços ao Consumidor), que vem sendo utilizado pelos agentes financeiros. Prevaleceu, na ocasião, o voto do Min. Pádua Ribeiro, para quem o índice que corrigia o saldo das cadernetas de poupança, a partir de março de 1990, não era mais o IPC, mas sim o BTNF. Desta maneira outro não poderia ser o índice para o reajuste dos contratos de financiamento da casa própria, cujos critérios de atualização das prestações e saldo devedor devem ser os mesmos da poupança, por se tratarem de verso e reverso de uma mesma moeda. Na esteira desse entendimento, deve ser acolhida a pretensão de revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, aplicando-se o BTNF, nos termos da lei 8.024/90. A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida. O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor. Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora. Assim, a compensação não se mostra possível. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Questiona a parte autora, por fim, o direito de utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS para quitação de saldo residual de financiamento imobiliário. Verifica-se pelo contrato de fls. 63/68 e pela planilha de fls. 106/116 que não houve a cobrança da contribuição ao FCVS. Isto porque há cláusula expressa no contrato (cláusula trigésima nona), informando que não haverá contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo de inteira responsabilidade do devedor o pagamento de eventual saldo devedor residual, quando do término do prazo ajustado. Não se questiona também que a citada cláusula tem suporte no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.349, de 29 de julho de 1987, que estabeleceu limite ao valor do financiamento para possibilitar a cobertura do FCVS: Art. 1º Os contratos com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação, firmados a partir da data da publicação do presente decreto-lei, somente poderão conter cláusula de cobertura de resíduo dos saldos devedores, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, quando o valor do financiamento não exceder do limite, fixado para esse fim, pelo Conselho Monetário Nacional. Assim, a Resolução nº 1.361/87 do Banco Central do Brasil, tornou público ato do Conselho Monetário Nacional que possibilitou a cobertura do saldo residual pelo FCVS somente nos casos em que o financiamento não ultrapassar 2.500 OTNs. No caso em tela, a parte autora não possui o direito ao FCVS, já que o contrato encartado aos autos foi firmado em 1988 (fls. 63/68), data em que vigorava o Decreto-lei nº 2.349/87 e Resolução 1.361/87 e o financiamento foi ajustado pelas partes pelo valor de 3.695 OTNs, ultrapassando o limite de 2.500 OTNs. Por fim, a

discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos, bem como a revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, utilizando-se o BTNF, nos termos da lei 8.024/90. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. Publique-se. Registre-se e Intime-se....

2005.61.00.017188-7 - MARIA SOLEDADE NOGUEIRA DA LUZ (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X EMBRACIL - INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (SP129642B - CLAUDIA GHIROTTI FREITAS) X CAIXA SEGUROS S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

... Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA SOLEDADE NOGUEIRA DA LUZ contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. e EMBRACIL - INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, objetivando que as rés sejam condenadas ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da construção irregular de imóvel adquirido na planta, financiada pela Caixa Econômica Federal, conforme contrato de financiamento habitacional nº 816790906080-1 que instrui a inicial. Requer, ainda, abatimento no valor do imóvel em virtude da desvalorização decorrente da má execução da obra, diminuição do valor da aquisição do terreno pela ocorrência de superfaturamento, além da revisão contratual do financiamento quanto aos juros, taxas de administração, de risco e de seguro. Narra a autora, em síntese, que várias casas do condomínio, dentre elas a casa 28, de propriedade da autora, apresentaram problemas de cunho estrutural com apenas seis meses de construção, com rachaduras profundas, causadas por deslizamentos de terra decorrentes de chuvas, tendo em vista a aparente ausência de um trabalho de terraplanagem e muros de arrimo corretos. Aduz que seu imóvel foi interditado pela Defesa Civil do Município de Cotia, em 22/11/2002, conforme faz prova com os documentos de fls. 64/66. Argumenta que tal fato causou-lhe prejuízos de ordem material, vez que o imóvel foi entregue inapto para moradia, além de transtornos diversos, tendo as rés se recusado a solucionar o problema. Alega que a corré MARKKA comprometeu-se a pagar a taxa de condomínio e a mensalidade do financiamento até solução do problema, mas não honrou com seu compromisso, vindo a CEF a designar leilão do referido imóvel. Posteriormente à interdição, a construtora MARKKA fez uma reforma a que a autora chama de maquiagem, para o fim de desinterditar o imóvel e obter o habite-se, sem, contudo, resolver os problemas estruturais existentes. Afirma que a corré CAIXA deveria acompanhar a execução das obras. Entretanto, a instituição financeira liberou o dinheiro do empréstimo para a construção do condomínio em desconformidade com o projeto original. Foram juntados documentos, dentre eles fotos do imóvel. Tutela antecipada concedida apenas para suspensão do leilão. Citadas, a Caixa Econômica Federal e a EMBRACIL apresentaram contestação às fls. 192/234 e 344/376, respectivamente, argüindo preliminares e, no mérito, pugnam pela improcedência da demanda. A empresa MARKKA foi citada por hora certa (fls. 250/251). Em razão de sua revelia foi nomeado curador especial que apresentou contestação às fls. 395/400. Denunciada à lide pela CEF, a CAIXA SEGURADORA S/A apresentou contestação às fls. 434/475. A autora apresentou réplica, reiterando os termos da inicial. Os réus não se interessaram pela produção de provas. Realizada audiência sem possibilidade de acordo entre as partes, conforme termo de fls. 519/521. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia técnica nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, tendo em vista haver nos autos elementos suficientes à formação de juízo acerca do mérito do litígio. Caso a ação seja julgada procedente, a análise dos valores corretos para pagamento de eventual indenização poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. 1. DAS PRELIMINARES 1.1 Preliminares da Caixa Econômica Federal Alega a CAIXA a inépcia da inicial, bem como sua ilegitimidade de parte sob o fundamento de que apenas viabilizou o financiamento para aquisição do bem mediante a utilização de conta vinculada do FGTS e complementação em financiamento, não tendo financiado a obra. Entretanto, consta no instrumento contratual juntado aos autos, às fls. 46/63, que a Caixa Econômica Federal financiou valores não só para a compra de terreno, como também para a construção do imóvel, conforme se nota no item B3 (fl. 47) e cláusula terceira: B3 - DESTINAÇÃO DA OPERAÇÃO: A operação ora contratada destina-se à aquisição do terreno objeto deste instrumento e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento RESIDENCIAL VILA DAS FLORES V ETAPA. O valor do mútuo será creditado em conta poupança vinculada ao empreendimento, em nome dos mutuários, sendo que os recursos serão transferidos à Entidade Organizadora, nas épocas das liberações, em conformidade com o cronograma físico-financeiro das obras, que fica desde já expressamente autorizado. CLÁUSULA TERCEIRA - LEVANTAMENTO DA OPERAÇÃO - o levantamento da operação ora contratada será feito na seguinte conformidade: a) b) a transferência dos recursos

para a conta corrente da Entidade Organizadora/Agente Promotor, vinculada ao empreendimento, destinados à construção será feita em parcelas mensais;c) condiciona-se a transferência acima referida, ao andamento das obras de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado pela CAIXA, o qual ficará fazendo parte integrante e complementar deste contrato, e ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste instrumento PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para acompanhar a execução da obra, a CAIXA designará um profissional engenheiro/arquiteto a quem caberá vistoriar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas para fins de liberação das parcelas. (...) Com efeito, a relação jurídica estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e o mutuário diz respeito a contrato de financiamento de obra, o que torna a CEF responsável solidária pela execução do imóvel e por eventuais vícios na construção, não podendo se falar em ilegitimidade de parte. Nesse sentido, transcrevo a ementa que segue: RESPONSABILIDADE CIVIL. AGENTE FINANCEIRO. DEFEITOS NA OBRA FINANCIADA. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Como já decidi esta Terceira Turma, a obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. (REsp nº 51.169/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 28/02/2000) Além disso, a parte autora busca a revisão contratual de cláusulas atinentes ao financiamento propriamente dito, como juros, taxas de administração, de risco e de seguro, o que compete à Caixa Econômica Federal. Por fim, não há o que se falar em inépcia da petição inicial uma vez que não há afronta ao artigo 295 do Código de Processo Civil, havendo concatenação lógica entre os fatos narrados e o pedido formulado. 1.2 Preliminares da Embracil - Incorporações e Construções Ltda. A corrê EMBRACIL, por sua vez, afirma que a construção era de responsabilidade exclusiva da MARKKA e do empreiteiro por preço global, o que a torna parte ilegítima para a causa. Razão também não assiste à EMBRACIL. Noto que no contrato de financiamento está estabelecido que a execução da obra é de responsabilidade das construtoras EMBRACIL e MARKKA, as quais figuram no contrato como incorporadoras, conforme itens D1 (fl. 49) e cláusula sétima, B (fl. 53), conforme transcrito a seguir: D1 A Vendedora, na qualidade de proprietária de um terreno contendo 14.971,66 m², localizado na Estrada Velha para Itapevi, no Bairro de Ribeirão, município da Comarca de Cotia/SP, fará construir, através das Construtoras EMBRACIL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA e MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA, que figurarão como incorporadoras, um Empreendimento denominado RESIDENCIAL VILA DAS FLORES, constituído de 124 Casas Assobradadas... CLÁUSULA SÉTIMA - DECLARAÇÕES E ATRIBUIÇÕES: B) DECLARAÇÕES DA INTERVENIENTE CONSTRUTORA E FIADORA - Declara a INTERVENIENTE CONSTRUTORA: I - Como responsável pela execução da obra objeto deste contrato: d) que executará as obras mencionadas, de acordo com o projeto apresentado, parte integrante do presente contrato, não sendo permitida a subempreitada das mesmas; f) que responderá pela segurança e solidez da construção bem como pelos requisitos técnicos indispensáveis ao bom andamento das obras. g) sem prejuízo das obrigações impostas pela legislação civil, compromete-se a atender prontamente quaisquer reclamações dos proprietários dos imóveis, decorrentes de vício na construção devidamente comprovados... Assim, a legitimidade passiva da EMBRACIL é notória e irretorquível, não podendo subtrair de seu âmbito de ação eventual vício de construção existente em imóvel por ela edificado, uma vez que o defeito está compreendido em sua atividade principal. Ressalto, entretanto, que as Construtoras EMBRACIL e MARKKA não respondem pelo pedido de revisão contratual sobre juros, taxas de administração, de risco e de seguro relativos ao contrato de mútuo firmado com a CAIXA. Não pode prosperar, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir da autora em virtude da desinterdição do imóvel. O interesse processual compõe-se de dois atributos, quais sejam a necessidade e utilidade do processo. Este interesse estará presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, bem como sempre que aquilo que se pede seja útil sob o ponto de vista prático. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se vê obrigada ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário em condições que entende indevidas, seja pelas regras contratuais seja em decorrência de eventual decréscimo do valor do imóvel em virtude de vício na construção, além de interesse em indenização por danos morais pelo fato ocorrido. Ademais, a corrê EMBRACIL não juntou qualquer laudo pericial ou outro documento que comprove suas alegações de reforma estrutural e desinterdição do imóvel, alegando apenas que tais documentos encontram-se acostados em outro processo semelhante. 1.3 - Preliminar da Markka Construção e Engenharia Ltda. Saliento, inicialmente, que apesar da corrê MARKKA não ter apresentado contestação, não se aplica os efeitos da revelia, vez que a contestação ofertada pelo curador especial torna os fatos controvertidos e mantém para o autor o ônus da prova. Não há que se falar em indeferimento da petição inicial em virtude de instrução inadequada, argüida pela MARKKA. Observo que a petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, o que permitiu à ré o exercício da ampla defesa. 2. MÉRITO Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Importa consignar, primeiramente, que o contrato do Sistema Financeiro da Habitação tem a peculiaridade de alcançar o agente financeiro como corresponsável pelo negócio. Isto porque o Sistema Financeiro da Habitação prevê, em suas normas e regulamentos, a obrigatoriedade do órgão financiador da obra, no caso a CEF, acompanhar o seu andamento, somente liberando recursos e parcelas se estiverem conforme o cronograma estabelecido para a construção, de forma que a última parcela a ser liberada somente ocorra após o habite-se. Isso acarreta a solidariedade da Caixa Econômica Federal pela solidez e segurança da edificação, dada a inequívoca interdependência dos contratos de financiamento da construção e de aquisição de imóvel pelo mutuário. Ao financiador, portanto, compete controlar o empreendimento desde seu início, fiscalizando o curso das obras e zelando pela correta aplicação dos recursos sob sua gestão. Deve apontar irregularidades e determinar as respectivas correções à empresa encarregada da obra. A solidariedade entre os que participam do empreendimento é até condição para o efetivo resgate

dos empréstimos, porque o comprometimento do agente financeiro induzirá o financiamento de unidades residenciais sólidas e seguras a inibir as construções mal feitas que prejudiquem as garantias hipotecárias. Se há deficiência na fiscalização das obras que resultaram em defeitos na construção, dúvida não pode haver da sua responsabilidade. Passo à análise do pedido de abatimento no valor da aquisição da unidade habitacional em decorrência do vício oculto na construção ajustada, que acabou por desvalorizar o imóvel, segundo a parte autora. Observo que a indicação dos dispositivos legais embasadores do pleito é irrelevante. De todo modo, a autora acenou para a configuração, no presente caso, de vício redibitório (art. 441 e seguintes do Código Civil atual e art. 1101, do Código Civil de 1916, também aplicável ao caso, porque vigente à época da contratação). Os vícios redibitórios são defeitos ocultos existentes na coisa alienada, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada ou lhe diminuam o valor, o que permite ao adquirente ingressar com ação para obter abatimento no preço, como requerido. Conforme petição inicial, a parte autora adquiriu imóvel na planta. Entretanto, por ocasião da entrega das chaves foi-lhe apresentada construção não apta para habitação condigna, decorrente de defeitos na construção que ocasionaram deslocamento dos blocos de sustentação, fissura nas colunas, rachaduras na laje, paredes e infiltrações, dentre outros problemas que não condiziam com o memorial descritivo. Afirma a demandante que a execução acelerada da obra suprimiu etapas fundamentais como terraplanagem e estruturas adequadas de fundação e muros de arrimo, obras necessárias em razão de o conjunto habitacional estar localizado na encosta de morro. Em consequência, as chuvas que caíram na região provocaram acomodação do solo e deslizamentos de terra, o que fez surgir rachaduras nas casas, as quais abalaram a estrutura e segurança da obra. Em razão disso vários dos imóveis do Condomínio foram interditados pela Defesa Civil, dentre eles a casa de nº 28 de propriedade da parte autora. Posteriormente à interdição, a construtora MARKKA fez uma reforma a que a autora chama de maquiagem, para o fim de obter o habite-se, sem, contudo, resolver os problemas estruturais existentes. Vale consignar que as rés não produziram nenhuma prova apta a desmentir as afirmações da autora. A CAIXA alegou apenas que a demandante estava ciente dos problemas do imóvel quando da aquisição e que, em razão da responsabilidade objetiva, a culpa da vítima exclui ou atenua a responsabilidade do agente. Não juntou documentos nem se interessou pela produção de provas. A EMBRACIL, por sua vez, afirma que o excesso de chuvas na região foi o único responsável pelos danos causados ao imóvel e alega que caso fortuito não gera direito a indenização. Além disso, aduz que os problemas ocorreram antes do habite-se e que todas as despesas pelos reparos foram suportadas pelas requerentes, encontrando-se o imóvel, após vistorias e perícias, desinterditado pela defesa civil, em perfeitas condições de uso, conforme laudo pericial juntado com a contestação da MARKKA em outro processo semelhante. Contudo, não requereu a admissão da prova emprestada ou trasladou as peças referentes à prova que se pretendia emprestar para valoração desse juízo. Também não requereu prova pericial técnica para comprovar que os problemas estruturais ocorridos decorreram exclusivamente do excesso de chuvas, sem que houvesse nexo de causalidade com a forma de execução da obra e as intempéries, conforme alegado. Na verdade, a EMBRACIL, em sua contestação, foi veementemente contra a produção antecipada de provas requerida pela autora, alegando simplesmente desnecessidade (fl. 368/370). A MARKKA, por sua vez, por meio de seu Curador Especial, alegou apenas não ser responsável pelos eventuais prejuízos, baseando-se ... a autora para justificar sua pretensão em meras conjecturas.. A causa básica dos danos (rachaduras, fissuras) existentes na construção se centra em ter sido construído o imóvel em encosta de morro, sem trabalho de terraplanagem ou construção de muro de arrimo, que teve o solo assentado por ocasião das chuvas na região de Cotia. Verifico que a parte autora juntou aos autos fotos que demonstram que o Condomínio foi construído em encosta de morro (fl. 132) e que não foi realizado, no local, um trabalho de terraplanagem ou construção de muros de arrimo para se evitar deslizamentos de terra por ocasião das chuvas (fls. 121/129). Pelas fotos ainda pode-se observar rachaduras nas paredes das casas e muros, existindo em alguns locais vãos livres sob os muros (fls. 117, 119, 122, 124, 125, 130 e 134/153), o que torna evidente a falta de solidez e segurança da obra. Mas o essencial, pelo que se depreende, é estar situada a casa em área de risco, além de obra com risco, decorrendo desse fato o auto de notificação para desocupação de área, emitido pela Prefeitura do Município de Cotia, na data de 22/11/2002 (fl. 66), com interdição do imóvel. Em Ata de Reunião realizada em 02/01/2003 entre os mutuários do Condomínio e a corre MARKKA, ficaram constatados os problemas estruturais do empreendimento, responsabilizando-se a referida construtora pelo pagamento, junto à CEF, das prestações do imóvel da autora a partir de novembro de 2002, até efetivação das obras de reparo, além do pagamento da taxa condominial (fls. 67/71), o que não aconteceu de forma satisfatória. Corroborando essa assertiva, no relatório de vistoria da Prefeitura, datado de 25/04/2003, verificou-se que o imóvel continuava interditado por determinação municipal (fls. 64/65). Denota-se pelo conjunto fático-probatório carreado aos autos pela autora que os danos relatados na petição inicial decorreram de falhas estruturais na construção do imóvel e é mais do que suficiente para o acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial no que se refere ao abatimento do preço, eis que as rés não se desincumbiram de provar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da demandante. O art. 333, I e II, do Código de Processo Civil dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e ao réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. No presente caso, a autora fez prova do fato constitutivo de seu direito com os documentos carreados aos autos, que evidenciam a inadequação do serviço prestado. As rés, por sua vez, não produziram nenhuma prova, seja documental, seja pericial, a fim de comprovar suas alegações e deverão suportar as consequências de sua inércia, vez que isso torna inafastável a responsabilidade pelos danos causados. Tendo ocorrido o vício oculto, resulta daí a responsabilidade das rés pela recomposição patrimonial da autora. Ressalto, contudo, que o valor do abatimento do imóvel deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, na proporção de sua desvalorização. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, verifico que seu efeito prático é o mesmo decorrente da concessão do abatimento do valor do imóvel pelo vício redibitório. Com esse pressuposto, parece bem delineado o bis in idem indenizatório contra as rés, que, indiretamente, equivaleria à redução do preço,

resultando benefício em prol da própria autora. Assim, o pedido de indenização por danos materiais se torna incompatível com a pretensão de abatimento do valor.No que se refere ao dano moral, assiste razão a parte autora. Anoto que a condenação em danos morais tem por objetivo trazer mais conforto ao ofendido, que experimentou um sofrimento injustificável, além de impedir que o causador do dano repita sua conduta seja com a própria vítima, seja com terceiros.Os percalços decorrentes do estado deteriorado do imóvel recém construído, interdito pela Defesa Civil, considerado em área de risco, implicaram, com certeza, angústia e desestabilização emocional da autora, gerando humilhação e ofensa à dignidade da autora.O próprio fato, em si, do imóvel estar danificado, com risco inerente à vida da demandante, já lhe acarreta um prejuízo existencial, de qualidade de vida, não captável patrimonialmente. Acrescente-se que a CAIXA, desde logo alertada, preferiu, com desdém e prepotência, eximir-se de uma solução e preferiu levar o imóvel à leilão. As construtoras, por sua vez, protelaram uma solução, acarretando à autora maior sofrimento, vez que menosprezaram seus direitos, como ser humano, a uma habitação decente e respeitável. Esse é o mínimo de compromisso social que se pode extrair do contrato de compra e venda de imóvel, cujas obrigações foram descumpridas pelas rés.No tocante à fixação do valor dos danos experimentados, deve-se consignar que a indenização por danos morais além do caráter reparador da perda, tem também natureza repressiva, com o fim de evitar que a conduta seja reiterada pelo causador do dano. Levando em conta os dois aspectos que compõe o dano moral, entendo razoável a fixação no valor de R\$ 18.000,00.Requer, ainda, a parte autora, revisão do valor da compra e venda do terreno sob a alegação de superfaturamento, vez que o preço ajustado está muito acima do valor de mercado.Alega a parte autora que foi coagida pelo gerente da Caixa Econômica Federal a celebrar o referido contrato de mútuo, sob pena de perder a reserva do imóvel.Conforme contrato encartado aos autos às fls. 46/63, a autora celebrou com as rés, em 17 de abril de 2002, instrumento particular de compra e venda de terreno, além de mútuo para a construção da unidade habitacional. Nele assumiu a dívida de R\$6.169,35 junto à instituição financeira, destinada ao pagamento da aquisição do terreno. O contrato de financiamento imobiliário situa-se no campo de livre vontade das partes. E assim é porque se trata de negócio jurídico entre particulares, regulado pelas leis civis. Não há nesse negócio jurídico qualquer direito indisponível que venha a tornar imperioso o respeito a qualquer princípio especial ou norma de obediência obrigatória.A parte autora não apontou a inexistência dos requisitos de validade do negócio jurídico, quais sejam: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82 do Código Civil).A anulação da cláusula contratual é pleiteada sob o fundamento de ocorrência de defeito na manifestação de vontade. Embora não esteja bem explicitada na petição inicial, infere-se que a anulação é requerida com base na alegação de ocorrência de coação irresistível.A coação, ao lado do erro e do dolo, se encarta nos denominados vícios de consentimento. São defeitos que atingem a própria manifestação da vontade, perturbando a sua elaboração, e atuam sobre o consentimento. Por motivos vários, perturbam a própria declaração volitiva, e influem no momento em que se exterioriza a deliberação do agente. Denominam-se vícios de consentimento, em razão de se caracterizarem por influências exógenas sobre a vontade exteriorizada ou declarada, e aquilo que é ou devia ser a vontade real, se não tivessem intervindo as circunstâncias que sobre ela atuaram, provocando distorção (CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, Instituições de Direito Civil, vol. I, Forense, 2001, pág. 324).A coação, contudo, para constituir defeito do negócio jurídico, há de ser séria e injusta. É precisamente o que dispõe o Código Civil:Art. 98. A coação, para viciar a manifestação da vontade, há de ser tal, que incuta ao paciente fundado temor de dano à sua pessoa, à sua família, ou a seus bens, iminente e igual, pelo menos, ao receável do ato extorquido..Art. 100. Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temer reverencial..No presente caso, não se verifica a presença dos requisitos para a perfeita caracterização da coação destruidora do livre consentimento.A alegação de aquisição do terreno por valor maior do que o de mercado caracteriza simples arrependimento, já que o valor do terreno era de conhecimento prévio da parte autora compradora no momento da venda e do mútuo, e não se mostra suficiente para a caracterização da violência moral.Não se trata aqui de pessoa com baixo grau de escolaridade que, diante de uma proposta de compra e venda de um imóvel se veja pressionada de tal forma, pela instituição financeira, que deixe de gozar de liberdade na contratação antes de realizar uma pesquisa de mercado para ter certeza de estar realizando um bom negócio.Mostra-se, portanto, improcedente o pedido de revisão do valor do terreno.Requer a demandante, por fim, a revisão do seguro e das prestações do contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, aplicando-se correção monetária e juros conforme o previsto na lei nº 8.036/90 que rege o FGTS, respeitando-se os juros anuais de 3%, sem incidência de juros sobre juros, excluindo-se as taxas de administração e de risco.Assiste razão à parte autora, no que se refere à pretensão de exclusão da cobrança de valor agregado à prestação, sob o título taxa de administração, destinada à remunerar o agente financeiro, e taxa de risco, destinada à resguardar o agente financeiro dos efeitos provocados pela inadimplência dos créditos concedidos.O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie.Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança da taxa de administração tem contornos de comissão incluída sem base legal no valor das prestações e destinada a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados, enquanto a taxa de risco

destina-se a cobrir os eventuais danos causados pela inadimplência de créditos. Neste último caso, observo, que o risco há de ser coberto pela remuneração do capital objeto do mútuo, além de se tratar de perigo de dano próprio da atividade exercida pela ré. A parte autora aduz que a correção monetária e os juros aplicados tornam o valor do imóvel incompatível com o seu valor real. Observo que há cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice do FGTS, no caso pela TR - Taxa Referencial, nada impedindo a manutenção dessa indexação. Entretanto, a lei não determina que os juros anuais sejam os mesmos do FGTS. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 3% ao ano. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato e que implica, na prática, a parcial incidência de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Para que haja um melhor entendimento do valor do saldo devedor em virtude da correção monetária e juros aplicados, convém explicar a forma de amortização do contrato. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. A mutuária não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro também não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

3. DA DENÚNCIAÇÃO À LIDEA CORRÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AO CONTESTAR A AÇÃO, FORMULOU REQUERIMENTO DE DENÚNCIAÇÃO À LIDE DA CAIXA SEGURADORA S/A QUE, AO SER DENÚNCIADA, OFERTOU RESPOSTA, ARGUINDO PRELIMINARES E, NO MÉRITO, PUGNOU PELA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

3.1 Das Preliminares da Caixa Seguradora S/A.

Inicialmente cabe salientar que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Seguradora confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Entretanto, não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial sob o argumento de que a autora não acionou o seguro quando do surgimento dos problemas ocorridos no imóvel, bem como a alegação de prescrição anual. Não há dúvidas quanto à aplicação de prescrição anual nas ações de seguro contra o segurador. Mas não é esse o caso dos autos. Na verdade, a Seguradora encontra-se no polo passivo da ação em virtude da denúncia à lide pela Caixa Econômica Federal, funcionando a litisdenúncia Caixa Seguradora S/A como garantidora frente a possíveis eventos atentatórios ao mútuo firmado. Assim, não há que se falar em carência de ação pela autora não ter acionado o seguro ou prescrição anual, vez que aplicável à hipótese o prazo de cinco anos previsto no art. 618, do Novo Código Civil. Considerando que o evento ocorreu em novembro de 2002, data da interdição do imóvel, e que a propositura da ação se deu em agosto de 2005, não há que se falar em prescrição. Noto que a maior utilidade da denúncia à lide é evitar a necessidade de novo processo, para que possa a parte obter o reconhecimento de garantia a ser prestada por terceiro em caso de derrota no litígio. Observo que na ação principal foi constatada a responsabilidade da litisdenunciante Caixa Econômica Federal pelos vícios na construção do imóvel, em virtude de falta de fiscalização da obra. Resta analisar a responsabilidade da Caixa Seguradora S/A pelos danos causados à autora. No Sistema Financeiro da Habitação foi instituído o Seguro Habitacional, o qual visa garantir a viabilidade dos empréstimos e assegurar o retorno dos recursos investidos ao sistema para a consecução de seu objetivo de proporcionar oportunidades de aquisição da casa própria. A apólice habitacional tornou-se obrigatória para cobertura do saldo devedor em caso de morte e/ou invalidez permanente do mutuário e para arcar com os prejuízos decorrentes de danos materiais no imóvel. Este seguro tem a finalidade de garantir a integridade do imóvel e a quitação da dívida em caso de uma eventualidade prevista nas condições da

apólice. Contudo a Seguradora, nos termos das condições da apólice de seguro habitacional (fls. 458/469), só responde por danos causados no imóvel quando decorrentes de causa externa, que são aqueles resultantes de ação de forças ou agentes estranhos e anormais, não previstos nas condições do projeto, construção, uso e conservação do prédio... (cláusula 5ª, item 5.2.1.2), ficando excluídos daí os vícios de construção. Nesse sentido, vê-se que a cláusula 6ª, item 6.2.6 prevê expressamente os riscos excluídos: Cláusula 6ª - RISCOS EXCLUÍDOS.....6.2 - DE NATUREZA MATERIAL 6.2.6 - Os prejuízos decorrentes de vício de construção, entendendo-se como tais, defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e/ou construção do imóvel..... Assim, a denúncia à lide da Caixa Seguradora S/A não se mostra possível, uma vez que não há responsabilidade da Seguradora quando os danos no imóvel são decorrentes de vícios na construção. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta: 1) julgo a ação parcialmente procedente para: a) condenar os réus, solidariamente, à redução do valor do imóvel, na proporção de sua desvalorização, devendo incidir sobre as prestações pagas e as vincendas, compensando-se os valores pagos a maior, sobre estas últimas, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença, com realização de perícia, se necessário. b) condenar os réus, solidariamente, a indenizar à autora os danos morais sofridos que arbitro em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária desde a citação até a data do efetivo pagamento. e) determinar a Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo às Taxas de Administração e de Risco. Imponho à CAIXA, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Ficam rejeitados os demais pedidos constantes da petição inicial, dentre eles o de danos materiais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. 2) Julgo improcedente a denúncia à lide e condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios à Caixa Seguradora S/A, que arbitro em R\$ 1.000,00....

2005.61.00.022090-4 - ROSEMEIRY MACHADO BELTRAO DE CASTRO (SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO E SP225406 - CAROLINE MONTENEGRO ORFALI GURGEL E SP237591 - LILAÍ NUNES FAMBRINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

... Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual objetiva a autora provimento jurisdicional que declare a prescrição da pretensão punitiva no procedimento administrativo disciplinar ao qual respondeu e no bojo do qual foi recomendada a aplicação da pena de suspensão; alternativamente, requer o reconhecimento de irregularidades ocorridas no mesmo, o que acarretaria o afastamento da pena aplicada. Primeiramente processado o feito perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, o pedido de tutela antecipada foi inicialmente indeferido (fls. 198/202) e depois reconsiderado (fls. 205/212), com determinação de restabelecimento dos vencimentos da autora. Agravo de instrumento interposto. Citado, o réu ofereceu contestação. Réplica apresentada. Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir, o réu requereu a produção de prova testemunhal e a autora deixou de se manifestar. Deferida a produção de prova oral, por ocasião da audiência de instrução, o MM. Juiz da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fls. 873/876). Neste juízo, ratificados os atos realizados, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 917/923). Uma testemunha do réu foi ouvida por precatória (fls. 1035/1036). É o relatório. Decido. Procede a pretensão da autora. O processo administrativo disciplinar, movido em face do autora, apurou sua responsabilidade em fato relativo a supostas irregularidades ocorridas no procedimento administrativo relativo à desapropriação do imóvel denominado Fazenda Lagoinha, conduta que foi capitulada no artigo 116, incisos I e III, da Lei 8.112/90, e culminou com a aplicação da pena de 30 (trinta) dias de suspensão. O Estatuto dos servidores públicos civis federais - Lei 8.112/90 (art. 142) - prevê que a ação disciplinar em que se apura infração punível com pena de suspensão prescreve em 2 (dois) anos e que o marco inicial de contagem se inicia na data em que o fato se tornou conhecido. A autora alega que o fato em que se apura sua responsabilidade disciplinar é conhecido desde abril de 1999, de forma que instaurada o processo administrativo disciplinar em agosto/2002, ocorreu a prescrição, já que transcorrido lapso superior ao biênio legal. Com razão a autora. De fato, como bem destacada na informação de fls. 170, de lavra de Procurador Federal do Incra, a pretensão há de ser analisada levando-se em consideração a pena de suspensão que lhe foi aplicada e à luz do inciso II do artigo 142, da Lei nº 8.112/90, que prevê a prescrição, quanto à suspensão, em 2 (dois) anos. Prossegue informando que o processo de sindicância nº 54190.001196/99-39, que trata do assunto, foi deflagrado por meio da Ordem de Serviço/INCRA/SR-08/GS/nº 09, de 20.04.99 e que a autoridade instauradora da Sindicância, no caso, o Superintendente Regional do INCRA no Estado de São Paulo/SP manifestou-se em 19.07.99 opinando pela instauração do procedimento disciplinar, o que vale dizer que acatou o relatório final apresentado pela comissão sindicante. Desta forma a prescrição começou a fluir em 20.07.99, uma vez que o procedimento sindicante interrompeu o prazo pretérito e o processo administrativo disciplinar somente foi instaurado por meio da Portaria/INCRA/P/nº 747/02, publicada no Boletim de Serviço nº 34, de 26.08.2002, data que marcou a suspensão da prescrição. Constatado, assim, considerando o parecer do próprio instituto réu, que em nada destoa do que dos autos consta, pela ocorrência de prescrição, revestindo-se de total ineficácia o Procedimento Administrativo Disciplinar sob enfoque. Isto posto, julgo procedente a ação para reconhecer a ocorrência da prescrição do poder punitivo estatal, declarando extinta a punibilidade da autora em razão dos fatos narrados no Processo Administrativo Disciplinar nº 54190.001196/99-39. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei....

2008.61.00.007610-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X MASTER CARGO COM/EXTERIOR AGENCIAMENTO E SERVICOS LTDA

... Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário em que a autora requer a condenação da ré no pagamento da importância de R\$1.324,05 (um mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinco centavos), referente ao Contrato de Serviços de Correspondência Agrupada - SERCA nº 0111000161, firmado entre as partes. Alega que a empresa-ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços contratados. Juntou documentos. Citada, a ré deixou de apresentar sua contestação. É o Relatório. Decido. Procede o pedido da autora. Por força do contrato firmado entre as partes, a autora comprometeu-se a prestar à ré Serviços de Correspondência Agrupada. Verifico no presente feito, através dos documentos acostados, que a ré não cumpriu plenamente o contrato firmado, deixando de pagar as faturas mencionadas na inicial, referentes à execução dos serviços recebidos. Podem ser notados no presente feito, por meio da notificação extrajudicial acostada aos autos, os esforços praticados pela autora no intuito de receber as quantias devidas por força da prestação de serviços. Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feita pela ré à época em que recebeu a notificação extrajudicial, o que evitaria a propositura da presente demanda, ou, em juízo, na peça contestatória. Todavia, silenciou. A teor do disposto no artigo 319 do CPC reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, se o réu não contestar a ação. A ré, citada, não contestou a ação, do que decorre a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora. Diante do exposto, julgo procedente a ação e condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$1.324,05 (um mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinco centavos), para 31.03.2008, corrigida monetariamente nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento ao mês), a partir da citação. Condeno a parte ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado....

2008.61.00.028958-9 - TIVIT TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

... Trata-se de ação Anulatória de Débito Fiscal onde a autora requer a anulação do débito apontado do Processo Administrativo nº 13807.002818/2002-01. Alega, em síntese, que os débitos que deram origem ao processo administrativo foram alcançados pela decadência e que, por outro lado, a ré ignorou a compensação realizada pela autora, que abarcou o período cobrado no referido procedimento administrativo. Citada, a ré contestou o feito (fls. 321/337). Réplica às fls. 346/352. Concedido às partes prazo para especificarem as provas que pretendessem produzir, nada requereram. É o relatório. D E C I D O. Preliminarmente, tendo em conta a alegação contida na réplica, de intempestividade da contestação, anoto que a contestação foi apresentada dentro do prazo legal, consoante se verifica às fls. 314 e 342. Ainda de início, aprecio a alegação de que os débitos questionados encontram-se extintos pela decadência e pela prescrição por se referirem aos meses de janeiro a outubro de 1991, sendo que o processo administrativo somente foi formalizado em março de 2002. Alega a autora que, tendo em conta que teria a ré o prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para constituir eventual crédito tributário e mais cinco para sua cobrança, o que não foi feito, deixou transcorrer os prazos decadencial e prescricional aplicáveis à espécie. De fato, a situação delineada na inicial, de débitos referentes aos meses de janeiro a outubro de 1991 e processo administrativo somente formalizado em março de 2002, num primeiro momento, nos induzem à conclusão pela ocorrência de decadência. De outra parte, a própria inicial nos traz outro dado relevante para apreciação da alegação. Com efeito, menciona a parte autora que em 20 de janeiro de 1995 procurou a Agência da Receita Federal de Santo Amaro e protocolizou comunicação de denúncia espontânea, compensação de seus créditos do Finsocial com débitos do próprio Finsocial e pagamento do Saldo devedor apurado, sendo o pedido formalizado através do Processo Administrativo nº 13811.000103/95-66. Ocorre que o pedido de compensação formalizado pela parte autora constitui confissão e dívida e é instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, correspondendo a lançamento. Assim, tendo o pedido de compensação sido protocolizado em janeiro de 1995, não há falar em decadência tampouco em prescrição. Afastada a alegação de ocorrência de decadência e prescrição, resta apreciar o pleito no que se refere à alegação de que os débitos foram integralmente compensados, devendo ser extintos. Nesse passo, constato que para se verificar se mediante a compensação efetuada houve o pagamento do saldo devedor do Finsocial haveria necessidade de prova pericial contábil. Os argumentos constantes na inicial e a documentação trazida aos autos por si não são suficientes para concluir que a compensação realizada pela autora teve o condão de extinguir o crédito tributário apontado no processo administrativo nestes autos questionado. De fato, mostra-se inviável o julgamento do mérito sem a produção de prova técnica ou outra capaz de demonstrar o fato constitutivo do direito do autor, qual seja, que os valores cobrados foram regularmente compensados. Ocorre que intimadas as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendessem produzir manifestou-se parte autora no sentido de inexistirem provas de fato a serem produzidas por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Nesse passo, convém anotar que incumbe à parte e não ao Juízo Federal, produzir as provas necessárias à defesa do direito postulado consoante prevê o artigo 333, I do CPC. A prova não foi produzida e esta incumbia à autora, nos termos do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil no sentido de que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Cabe, por fim, ainda anotar a presunção de legalidade e veracidade dos atos da administração. Assim, sendo o lançamento ato administrativo vinculado, até prova em contrário, é válido e legítimo. Em se tratando de ação anulatória incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, sendo necessária prova irrefutável, que não foi apresentada no presente caso. A conclusão que se impõe, portanto, é a de que não há elementos nos autos suficientes à embasar decisão desconstituindo o crédito

tributário mencionados na inicial. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

2009.61.00.012183-0 - FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA(SP081155 - EDUARDO MELMAM E SP256649 - FABIO MELMAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

O autor, qualificado na inicial, propõe, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ação ordinária, objetivando a restituição de valores e indenização por danos morais. Alega, em síntese, que houve movimentação indevida em sua conta corrente que mantém junto ao banco réu, que tentou solucionar o problema por diversas vezes e não teve os valores restituídos e por fim, que verificado o evento danoso não se cogita de prova de dano moral. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, rechaçando os argumentos utilizados pelo autor. É o relatório. D E C I D O . Julgo o feito nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. A petição inicial não esclarece o pedido nem a causa de pedir. Como se pode observar da leitura da peça vestibular o autor não foi capaz de esclarecer, em sua petição inicial, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, não mencionando nem ao menos as movimentações de sua conta que entende indevidas, limitando-se a mencionar que foram realizados alguns saques e compras, totalizando o valor de R\$ 3.907,30. O próprio pedido, aliás, nem de longe foi deduzido em conformidade com o que estabelece a lei processual. Não é certo nem determinado. Tais circunstâncias tornam inepta a petição inicial, por falta de pedido, com as suas especificações, e por falta de causa de pedir, como bem levantou o demandado em sua contestação. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, indeferindo a petição inicial, pela falta do requisito legal mencionado no artigo 282, III e IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Arbitro os honorários advocatícios em dez por cento do valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. P. R. I.

2009.61.00.015879-7 - EDAZIMA MALAQUIAS DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora face à sentença prolatada às fls. 66/73. Alega que a sentença atacada, embora tenha citado a Súmula 252 do STJ, não aplicou todos os índices ali constantes, cingindo-se a reconhecer como devidos os índices de 42,72% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Alega, ainda, fazer jus à aplicação dos juros progressivos. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, não verifico qualquer contradição na sentença de fls. 66/73. De fato, os índices que devem ser mantidos são aqueles constantes na sentença, relativos aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), seguindo, como outrora dito, o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855-7/RS. Quanto aos juros progressivos, pretende a embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os....

2009.61.00.016846-8 - ROZELI CARVALHO E SILVA MONTERO COSTAS(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... A autora, qualificada nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) sobre os depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois ora confundem-se com o mérito da demanda ora dizem respeito a pedidos não formulados pela parte autora. MÉRITO A ação é procedente. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida:(...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe

provisamento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF. Custas e honorários advocatícios: Aplicável, no presente caso, o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35 de 24.08.2001 que dispõe sobre isenção de custas e 29-C da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2164-41 de 24.08.2001, que prescreve que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações ajuizadas após agosto de 2001. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80%, relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

2009.61.00.019475-3 - JOSE ALVES BORGES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) bem como dos índices de 9,36% (junho/87 - LBC), 7,87% (maio/90 - BTN), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 2,32% (fevereiro/1991) e 21,87% (março/91) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO JUROS PROGRESSIVOS. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à

da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. Ocorre que no caso dos autos a prova documental carreada demonstra que a autora não preenche as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. De fato, não comprovou a parte autora opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, venho adotando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região e reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%. De outra parte, cabe destacar a falta de interesse de agir em relação aos pleiteados índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), 5,38% (BTN de maio de 1990) e a 7,00% (TR de fevereiro de 1991). Isto porque referidos índices são precisamente os próprios percentuais que incidiram na atualização dos depósitos fundiários às respectivas épocas, por força da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional; do artigo 13 da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8177/91. Nesse passo, anoto que a Súmula nº 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto às atualizações incidentes em junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 limitou-se a fixar os percentuais que notoriamente já incidiram naqueles períodos. Não, há, assim, nesse ponto, interesse de agir da parte autora. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. No que se refere ao pagamento de custas e despesas processuais, deve ser observado o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-3-35. Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS, bem como para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Sem condenação em custas e honorários, conforme

fundamentação....

2009.61.00.022906-8 - OSVALDO ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

... A autora, qualificada nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) bem como dos índices de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido.É o relatório.D E C I D O .Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil).Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o percebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo prescricional.Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente.Subsiste, então, o direito de demanda contra a ré, cabendo, portanto, a apreciação do mérito propriamente dito da ação.JUROS PROGRESSIVOS.Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73.A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos.Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%.Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS.Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos.Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73.A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66).Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73:O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. Por fim, vejo que há nos autos prova documental hábil demonstrando que o autor preenchia as condições fáticas para o exercício da opção: era empregado quando do advento da Lei nº 5.958/73 e manifestou a opção pelo FGTS com a concordância do empregador, mantendo-se o vínculo empregatício pelo período estabelecido em lei para a realização da opção.Têm, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva.ÍNDICES PLEITEADOS.No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido.A ementa assim restou redigida:(...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000.O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90),e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal,

Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, venho adotando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região e reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%. De outra parte, cabe destacar a falta de interesse de agir em relação aos pleiteados índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), 5,38% (BTN de maio de 1990) e a 7,00% (TR de fevereiro de 1991). Isto porque referidos índices são precisamente os próprios percentuais que incidiram na atualização dos depósitos fundiários às respectivas épocas, por força da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional; do artigo 13 da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8177/91. Nesse passo, anoto que a Súmula nº 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto às atualizações incidentes em junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 limitou-se a fixar os percentuais que notoriamente já incidiram naqueles períodos. Não, há, assim, nesse ponto, interesse de agir da parte autora. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. No que se refere ao pagamento de custas e despesas processuais, deve ser observado o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-3-35. Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS, bem como para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Sem condenação em custas e honorários, conforme fundamentação....

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.006973-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059354-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1605 - PAULO RODRIGUES UMBELINO) X LIGIA PEDROSO ZANON MORAES X LUCIA MARIA RODRIGUES DE LOURENCO X MARCOS PEREIRA BRAGA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE SALES SILVA X PAULO RAYMUNDO MIRANDA MORETE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

... Chamo o feito à ordem. A sentença que julgou a presente demanda de fls. 35/36 contém erro material, isso porque acolheu os embargos à execução com fundamento na expressa concordância dos embargados com o demonstrativo de cálculo apresentado pela União Federal, conta essa cujo totalizador das parcelas que a compõe é inferior a sua efetiva soma aritmética. Dessa forma, verificando o erro material acima, corrijo de ofício o dispositivo, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, da sentença referida, nos seguintes termos: ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 92.515,79 (noventa e dois mil, quinhentos e quinze reais e setenta e nove centavos) para o mês de fevereiro de 2008. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedida o competente Precatório. Sem custas, na forma da lei. Arcará o embargado com honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa....

2009.61.00.015077-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012638-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ADEMAR MARSON X BETOEL HONORATO SILVA X EDGARD PAZ BORGONHA X ERNA IRMA SCHEIDE X LUIZ ROBERTO FEIJO X MAGALI BRAGA FERREIRA X MARIA TERESINHA CORREA ROEL X MAURO DA FONSECA X NEUSA

KESPER PIMENTA X PAULO RAMALHO DOS REIS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO)

... Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida em relação aos exequentes EDGARD PAZ BORGONHA e LUIZ ROBERTO FEIJÓ. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter adotado sistemática de cálculo incompatível com o sistema de apuração do imposto de renda, o que implicou em valores maiores do que aqueles determinados no julgado exequendo. Apresenta nova conta que entende consentânea com o julgado exequendo. Os embargados apresentaram sua impugnação, onde pugnam pela manutenção dos critérios por eles adotados, com a consequente improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado reconheceu o direito dos autores de repetir valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda incidentes sobre férias indenizadas e não gozadas e indenização de incentivo à programa de desligamento involuntário, que deveriam ser corrigidos monetariamente, além do acréscimo de juros de mora e honorários advocatícios. A União Federal sustenta que o cálculo dos embargados limitou-se a corrigir o valor do imposto de renda retido na fonte incidente sobre as parcelas a serem excluídas, sem considerar o ajuste anual, o que acarretou excesso de execução. Os embargados refutam os argumentos iniciais sob o argumento de terem seguido à risca o comando exequendo que não faz menção à declaração de ajuste anual, afirmando que o uso de dados e informações da Receita Federal, além de precluso, configura violação à coisa julgada. A razão está com a embargante, pois o provimento jurisdicional passado em julgado fixou a natureza jurídica indenizatória das verbas que refere e, como tal, determinou a restituição do imposto de renda incidente sobre esses valores, todavia, o regime jurídico e a sistemática de arrecadação aos quais se submete o tributo são peculiares e a restituição de eventuais valores retidos na fonte ou recolhidos a maior deve ser realizada de acordo com esse sistema especial. O valor tributado no caso de imposto de renda é determinado conforme a declaração de ajuste anual, ocasião em que o valor a ser pago ou restituído ao contribuinte é estabelecido após uma série de cálculos levando-se em consideração, entre outros, os valores de rendas tributáveis e despesas suscetíveis de abatimento, para fins de apuração da base de cálculo do tributo. Assim, os valores aqui destacados da incidência do tributo por sua natureza indenizatória, devem ser apurados e restituídos de acordo com as regras próprias de apuração do imposto de renda para o exercício a que se referem. Ou seja, o valor indevidamente retido na fonte pagadora não será necessariamente igual àquele devido ao contribuinte, após a declaração de não-tributação nos termos acima mencionados. A simples atualização do valor do tributo retido na fonte indevidamente, portanto, desatende a sistemática própria de apuração do tributo e, aqui não se trata de inovação ou resolução de questão preclusa, pois a restituição da importância indevidamente retida consoante as regras próprias do tributo a que se refere está logicamente contida no comando exequendo. Além disso, a Secretaria da Receita Federal é o órgão da Administração Pública a quem cabe, dentre outras atribuições, a recepção, análise e liberação das declarações de imposto de renda e os relatórios e informações por ela fornecidos possuem fé pública e decorrem atos administrativos elaborados sob a estrita legalidade. Se a única forma de apuração correta dos valores devidos tanto para o fisco como para o contribuinte é o recálculo da declaração de ajuste anual, com base nos limites e parâmetros fixados pelo comando exequendo, forçoso reconhecer a correção dos cálculos elaborados pela União Federal, cujos parâmetros de correção monetária e cômputo de juros moratórios não foram impugnados pelos embargados e, portanto, devem ser acolhidos na sua integralidade pela ausência de impugnação específica, nos termos do art. 302, do Código de Processo Civil. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os presentes embargos, para o fim de determinar o prosseguimento da execução em relação aos embargados EDGARD PAZ BORGONHA e LUIZ ROBERTO FEIJÓ pelo valor de R\$ 6.202,02 (R\$ 5.171,67 e R\$ 1.048,35, respectivamente), para abril de 2009. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente precatório. Sem custas, na forma da lei. Condene os embargados no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa....

2009.61.00.016792-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0012193-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X MICRONAL S/A(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA E SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA)

... Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, pelos quais pretende a diminuição do valor de execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter incluído no cálculo apresentado nos autos principais valores maiores do que aqueles determinados no julgado exequendo, de forma que apresenta nova conta pelos critérios que entende corretos. O embargado apresentou sua impugnação, onde pugna pela manutenção de sua conta de liquidação, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a restituição de taxas de expedição de guias de importação demonstradas nos autos principais, corrigidas monetariamente, inclusive pelo IPC nos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e fevereiro/91 (20,21%), além de juros moratórios à base de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado, reembolso de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Observo, de início, que a ausência de detalhes na conta apresentada pelo embargado nos autos principais não impediu a elaboração de cálculos pela União Federal, de modo que inexistiu prejuízo à ampla defesa. No que diz respeito aos valores históricos não há divergência, pois as partes tomaram por base as guias que acompanham a inicial e o embargado na apuração das importâncias originais recolhidas indevidamente se utilizou das planilhas elaboradas pela embargante. O cerne da controvérsia reside nos parâmetros aplicáveis para atualização monetária e

cômputo de juros de mora do valor objeto de restituição. No particular, a embargante sustenta a falta de especificação dos índices de correção monetária utilizados e inclusão indevida do mês do trânsito em julgado no cômputo dos juros de mora. Das alegações do embargado se infere que os valores históricos foram corrigidos pela taxa SELIC, bem como foram computados juros de mora, os quais, consoante impugnação, tem por termo inicial o mês civil e não período de 30 dias. A atualização monetária pela taxa SELIC contraria o art. 161, do Código Tributário Nacional, que dispõe expressamente em seu 1º que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês e, a lei nesse caso, deve ser interpretada como o provimento jurisdicional passado em julgado - norma individual e concreta. Poderia se argumentar que a Lei 9.065/95, ao determinar a aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora devidos em relação a débitos e créditos de tributos e contribuições federais estaria dispondo de modo diverso, não se aplicando, assim, o Código Tributário Nacional. Entretanto, é o próprio CTN, em seu art. 110, que veda à lei tributária alterar definição, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado. Note-se que a taxa SELIC, pela própria forma como é calculada, apresenta nítido caráter remuneratório, pois resulta da negociação de títulos públicos e variação de seus valores no mercado, configurando-se, assim, como meio de remuneração do capital pelo seu uso. Se a sentença determinou a correção monetária e a aplicação de juros moratórios ao valor a ser restituído, não é cabível a aferição desse ou daquele fator pela taxa SELIC, pois seu caráter remuneratório representaria, de um lado, desvirtuamento da atualização monetária que se destina apenas a recompor o padrão monetário ao longo do tempo e, de outro, substituição de juros moratórios por remuneratórios, alterando conceitos de direito privado para adequá-los ao direito tributário. Assim, a correção monetária deve seguir os índices legais aplicáveis aos débitos judiciais, no caso, de março/86 a janeiro/89 - OTN, de fevereiro/89 a fevereiro/91 - BTN, de março a dezembro/91 - INPC/IBGE, de janeiro/92 a dezembro/2000 - UFIR e de janeiro/2001 em diante - IPCA-e, tal como calculado pela União Federal. Outrossim, verifico que a embargante incidiu em sua conta os percentuais relativos aos expurgos inflacionários destacados na sentença passada em julgado (janeiro/89, março/90 e fevereiro/91), descontando os índices aplicados ordinariamente. Os juros de mora devem ser computados com a exclusão do mês do trânsito e inclusão do mês da conta, pois como sua denominação sugere incidem em razão da mora do devedor que se materializa no mês seguinte ao evento que o constitui nessa condição, assim se o trânsito ocorreu em 30/01/2009, os juros moratórios vencem, até a data da conta (junho/2009) em 5%. O cálculo de atualização monetária das custas processuais elaborado pela União Federal também obedece ao comando exequendo e foi obtido pela aplicação dos mesmos índices utilizados na correção do valor principal. Os juros moratórios, para fins de atualização do valor a ser requisitado e no caso de ofício precatório, deverão ser computados da data da conta até a data limite para inclusão no respectivo orçamento (1º de julho), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, momento em que se interromperá a mora da executada, consoante entendimento formulado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, DJ 08/11/2002). Na hipótese de requisitório de pequeno valor - RPV, os juros de mora devem ser incluídos até a expedição do respectivo ofício. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os presentes embargos, para o fim de apurar o excesso de execução, que deverá prosseguir pelo valor de R\$ 19.706,05, para junho de 2009. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente precatório. Sem custas, na forma da lei. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa....

2009.61.00.016793-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0038789-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA)

... Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, pelos quais pretende a diminuição do valor de execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter incluído no cálculo apresentado nos autos principais valores maiores do que aqueles determinados no julgado exequendo, de forma que apresenta nova conta pelos critérios que entende corretos. O embargado apresentou sua impugnação, onde pugna pela manutenção de sua conta de liquidação, com a conseqüente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a restituição da quantia de R\$ 6,40 à autora, corrigida monetariamente e, acrescida de juros moratórios à base de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado, além de reembolso de despesas processuais - custas e honorários periciais - e pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Observo, de início, que as partes não divergem quanto ao valor histórico. O cerne da controvérsia reside nos parâmetros aplicáveis para atualização monetária e cômputo de juros de mora do valor objeto de restituição. No particular, a embargante sustenta ser indevida a utilização da taxa SELIC, bem como a incidência sobre ela dos honorários advocatícios. A embargada, de sua parte, alega que os juros moratórios constam expressamente do título passado em julgado e que a aplicação da taxa SELIC é utilizada como correção monetária do valor original. A razão está com a embargante, pois a atualização monetária pela taxa SELIC contraria o art. 161, do Código Tributário Nacional, que dispõe expressamente em seu 1º que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês e, a lei nesse caso, deve ser interpretada como o provimento jurisdicional passado em julgado - norma individual e concreta. Poderia se argumentar que a Lei 9.065/95, ao determinar a aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora devidos em relação a débitos e créditos de tributos e contribuições federais estaria dispondo de modo diverso, não se aplicando, assim, o Código Tributário Nacional. Entretanto, é o próprio CTN, em seu art. 110, que veda à lei tributária alterar definição, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado. Note-se que a taxa SELIC, pela própria forma como é calculada, apresenta nítido caráter remuneratório, pois resulta da negociação de títulos públicos e variação de seus valores no mercado, configurando-se, assim, como meio de remuneração do capital pelo seu uso. Se a sentença determinou a

correção monetária e a aplicação de juros moratórios ao valor a ser restituído, não é cabível a aferição desse ou daquele fator pela taxa SELIC, pois seu caráter remuneratório representaria, de um lado, desvirtuamento da atualização monetária que se destina apenas a recompor o padrão monetário ao longo do tempo e, de outro, substituição de juros moratórios por remuneratórios, alterando conceitos de direito privado para adequá-los ao direito tributário. Assim, a correção monetária deve seguir os índices legais aplicáveis aos débitos judiciais, no caso, de março/86 a janeiro/89 - OTN, de fevereiro/89 a fevereiro/91 - BTN, de março a dezembro/91 - INPC/IBGE, de janeiro/92 a dezembro/2000 - UFIR e de janeiro/2001 em diante - IPCA-e, tal como calculado pela União Federal. Nesse ponto, observo que o comando exequendo é omissivo quanto à inclusão de percentuais decorrentes de expurgos inflacionários, a embargante, entretanto, computa-os em diversos períodos, o que deve ser mantido em atenção ao princípio da livre iniciativa que veda ao juiz atribuir valor inferior ao ofertado pela parte. Em relação aos honorários advocatícios, resolvida a questão relativa à taxa SELIC, não resta outra controvérsia, pois o percentual fixado na sentença transitada em julgado foi observado pelas partes e deve incidir sobre o valor da condenação. O cálculo do reembolso de despesas processuais efetuado pela União Federal também obedece ao comando exequendo e foi calculado com a inclusão de custas processuais que não foram computadas pela embargada, benefício que também será mantido pelo referido princípio da livre iniciativa. Os juros moratórios, para fins de atualização do valor a ser requisitado e no caso de ofício precatório, deverão ser computados da data da conta até a data limite para inclusão no respectivo orçamento (1º de julho), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, momento em que se interromperá a mora da executada, consoante entendimento formulado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, DJ 08/11/2002). Na hipótese de requisitório de pequeno valor - RPV, os juros de mora devem ser incluídos até a expedição do respectivo ofício. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os presentes embargos, para o fim de apurar o excesso de execução, que deverá prosseguir pelo valor de R\$ 13.475,54, para março de 2008. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente precatório. Sem custas, na forma da lei. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa....

2009.61.00.018972-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021404-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X ROBERTO MORON MARTINS(SP018308 - AUGUSTO KNUDSEN NETO E SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS)

... Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter computado taxa SELIC em percentual superior ao devido e corrigido monetariamente o valor da atribuído à causa principal, para fins de honorários advocatícios, por coeficientes diversos dos praticados na Justiça Federal. Apresenta nova conta que entende consentânea com o julgado exequendo. O embargado, devidamente intimado, apresentou sua impugnação e nela concordou expressamente com o demonstrativo e valores apresentados pela embargante. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a restituição de valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda pessoa física incidente sobre férias pagas em dobro e respectivo terço constitucional, importância a ser corrigida pelos mesmos índices praticados pelo fisco na atualização de seus créditos, além do pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No mérito, observo que não há qualquer controvérsia de fato ou de direito a ser dirimida neste feito, já que o embargado reconheceu a procedência do pedido inicial, concordando expressamente com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL e que apresentam uma diminuição do valor da execução. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta acolho os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 48.508,47, para março de 2009. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente requisitório. Sem custas, na forma da lei. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais)....

2009.61.00.020990-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0033394-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP027889 - IGLASSY LEA PACINI INABA) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA)

... Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter incluído no cálculo apresentado valores maiores do que aqueles determinados no julgado exequendo. Apresenta nova conta que entende consentânea com o julgado exequendo. O embargado apresentou sua impugnação, pleiteando a manutenção do critério de cálculo por ele utilizado, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. A condenação que se pretende executar se circunscreve às verbas de sucumbência, consoante provimento jurisdicional passado em julgado (fl. 258 dos autos principais): Arcará a ré com o pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa. Assim, a verba sucumbencial foi fixada à razão de 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado, acrescida do reembolso das custas processuais. Observo, de início, ser incabível a inclusão de juros moratórios, tal como pretendido pelo embargado, pois a parcela exequível da sentença restringe-se à verba sucumbencial, a qual merece tão somente atualização monetária, seja por falta de amparo legal, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, seja porque o comando exequendo é silente a esse respeito, sendo que o acatamento do entendimento da embargada acarretaria em violação da coisa julgada. Assim, como se vê dos autos, a embargante realizou os cálculos, no que diz

respeito à sucumbência, estritamente de acordo com a condenação que lhe foi imposta e seguindo os parâmetros de cálculo do Provimento COGE nº 64/2005 que adotou o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 561/07). Dessa forma, o cálculo apresentado pela embargante guarda inteira consonância com a decisão exequenda e merece, por isso, ser acolhido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 5.219,32, para o mês de maio de 2009. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais)....

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.021112-0 - MARINHO MORAES DE LIMA II(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal. Aduz, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido bem do Sr. Giovanni Nardomarino, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro formulado em dezembro de 2008, sob o n.º 04977.039302/2008-58, fato que lhe causa prejuízos, já que necessita transmitir a propriedade. A liminar foi deferida. Agravo retido apresentado pela União. Pelo ofício de fls. 39/40 a autoridade impetrada informou que o impetrante, após a transmissão do imóvel, tinha o prazo de sessenta dias para comunicar a transferência à SPU, requerendo sua inscrição como ocupante responsável pelo imóvel. Não tendo agido desta forma, prossegue, está o impetrante sujeito ao pagamento de multa. Sustenta que os autos foram remetidos ao setor de avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio recolhido. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. DECIDO. A ação é procedente. Nota-se da leitura dos documentos acostados aos autos que o imóvel descrito na peça inicial, caracterizado como apartamento n.º 103, situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 96, 97 e 98, Edifício Puerto Paraíso, Santos/SP, está sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo seu domínio útil adquirido pelo impetrante. Para que o impetrante possa negociar o imóvel em questão, necessita estar inscrito nos cadastros da União como foreiro responsável pelo imóvel. Almeja, portanto, apenas a regularização da situação do imóvel que adquiriu. Não há dúvida de que a demora por parte da impetrada pode gerar inúmeros transtornos ao impetrante, pois o imóvel, ainda em nome do vendedor, pode eventualmente vir a ser penhorado ou ainda ser passível de sucessão. Restou patente a omissão da autoridade impetrada, pois não há razão para que deixe de atender indefinidamente o pedido constitucionalmente garantido ao impetrante de obter certidões para defesa de seus direitos. Entretanto, deve o impetrante recolher todos os valores devidos para que seu pedido possa ser atendido. ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada efetue os cálculos e expeça as guias para recolhimento dos valores eventualmente devidos, no prazo de quinze dias contados a partir da intimação desta sentença, e, uma vez comprovado o seu recolhimento e cumpridos os demais requisitos legais, em igual prazo expeça inscreva o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

2009.61.00.021509-4 - MERRILL LYNCH REPRESENTACOES LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

... Chamo o feito à ordem. A sentença de fls. 240/272 contém erro material no dispositivo, consistente na utilização do termo defiro o pedido liminar. Corrijo, assim, de ofício, o erro acima mencionado, no termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, e passo a reescrever o dispositivo da sentença nos seguintes termos: Face o exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada analise as impugnações apresentadas nos processos administrativos n.º 11610.003568/2001-18, 13807.008657/2002-51, 19679.006319/2004-36 e 19679.006817/2003-06. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos da lei....

2009.61.00.021630-0 - SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure acesso às informações relativas aos benefícios acidentários e às comunicações de acidentados de trabalho, consideradas no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, no período de 01/04/2007 a 31/12/2008 e os agrupamentos da Classificação Internacional de Doenças (CID) constantes dos bancos de dados da Previdência Social. A impetrante argumenta, em síntese, que o FAP vincula-se a metodologia que permite mensurar, conforme os critérios legais, o custeio de benefícios afins para cada empregador, com base em dados relacionados à atividade da empresa, aos quais pretende acesso, sob o argumento de que a Resolução MPS/CNPS 1308/09 subtraiu essa possibilidade. Narra a inicial que os dados aos quais pretende acesso não estão e nem serão disponibilizados pela impetrada e são imprescindíveis para verificar a exatidão das premissas utilizadas para o FAP e eventual impugnação, na medida em que há possibilidade de majoração das obrigações previdenciárias. Aduz a impetrante que o prazo estabelecido para divulgação do referido índice (setembro/09) caracteriza o perigo da demora, pois sua incidência se dá a partir de janeiro/2010, justificando a urgência no acesso aos dados pretendidos. Por decisão de fls. 77/79 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte aventada pela autoridade impetrada vez que não pode

ser imputado ao particular conhecer a estrutura interna o INSS. De qualquer modo, se a pessoa jurídica intervém no processo e defende o ato impugnado, fica regularizada a situação, não cabendo a extinção do processo (TJRJESP 88/177, 103/165, 108/174, 109/151).A preliminar outra confunde-se com o mérito e no âmbito deste era apreciada.No mérito, a segurança é de ser denegada.Primeiramente, observo que a discussão a respeito da legalidade e alcance da Resolução MPS/CNPS 1308/09, bem como os critérios e metodologia de cálculo para obtenção do FAP e eventual impugnação de dados oficiais não são objeto da presente demanda.A pretensão da impetrante, como destacado na petição inicial (fl. 06), é ver reconhecido seu direito de acesso e efetiva disposição das informações oficiais constantes de banco de dados público relativas a sua condição de empregador e esse pedido deve ser indeferido.Com efeito, o Decreto 6.042/07 deu nova redação a diversos dispositivos do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) e no art. 202-A disciplinou, em linhas gerais, que o FAP resulta da conjugação de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, dados que, segundo a mesma regra, são publicados anualmente no Diário Oficial da União, assim como o próprio coeficiente obtido.Essa metodologia veio primeiramente definida na Resolução MPS/CNPS 1236/04 e atualmente está descrita na Resolução MPS/CNPS 1308/2009 que é o alvo de ataque pela impetrante.Assim, observo que o acesso aos dados que compõem o FAP foi franqueado pela norma que o regulamenta e independe da metodologia descrita na resolução em comento que dispõe a respeito de informações técnicas não limitativas à consulta, a qual se materializa nos limites em que definidos no art. 202-A.Iso não obstante, verifico que não há nos autos informação a respeito da publicação oficial dos índices de frequência, gravidade e custo, mas a impetrante sustenta que a referida resolução subtraiu essa possibilidade e, ainda que essa realidade se confirme, entendo que o acesso a registros ou bancos de dados públicos com o intuito de obter informações a respeito de pessoa física ou jurídica é assegurado pela Constituição Federal de 1988 mediante o manejo do habeas data (art. 5º, LXXII):LXXII - conceder-se-á habeas data:a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;Portanto, a via estreita do mandado de segurança não está aparelhada a fornecer a tutela jurisdicional almejada pela impetrante.Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei....

2009.61.00.021732-7 - MARCELO BIASOLI(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP138209 - MARCELO BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que imponha ao Ministério do Trabalho e Emprego o reconhecimento de sentenças arbitrais como instrumento hábil a comprovar rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.Aduz, em apertada síntese, que a autoridade impetrada cria óbices aos trabalhadores munidos dessas sentenças para requerimento do seguro-desemprego, mesmo quando identificados os requisitos de que trata a Lei 7998/90.Narra a inicial que a arbitragem é meio hábil para solução de dissídios individuais trabalhistas e que a sentença arbitral gera os mesmo efeitos da homologação de rescisão realizada pelo Ministério do Trabalho e das sentenças judiciais.Por decisão de fls. 75/77 foi indeferido o pedido de liminar.Não foram prestadas informações.Parecer ministerial encartado aos autos.É o relatório.DECIDO.A segurança é de ser denegada.Com efeito, observo que a ação de mandado de segurança faz instaurar processo de caráter eminentemente documental, o que significa que a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante há de ser demonstrada mediante produção de provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo supostamente titularizado pelo impetrante.O impetrante sustenta que ajuizou o presente mandado de segurança porque está sob a ameaça de ver seu direito líquido e certo violado, pois ainda não sofreu ato coator, entretanto, em razão de sua atividade societária e de acordo com termos de rescisão que acompanham a inicial e, que não obtiveram resposta favorável ao pedido de seguro desemprego, tem receio de que suas sentenças arbitrais tenham o mesmo destino.O mandado de segurança admite decisão preventiva, compreendida como aquela que se destina a impedir o cometimento de ilegalidade iminente, mas também nessa hipótese é necessário que o impetrante indique o objeto com precisão e comprove a iminência da lesão a direito subjetivo.No caso vertente, embora o impetrante comprove participar da diretoria de entidade arbitral não demonstrou que atua ou atuou como árbitro, além disso, os casos paradigmas que junta como documentos indicativos da possibilidade de lesão a direito seu, fundamentam o indeferimento do pedido de seguro-desemprego na ausência de vínculo empregatício comprovado, motivo que não guarda relação com a eficácia de sentenças arbitrais.Aliás, a própria inicial reconhece que a entidade da qual o impetrante faz parte não é órgão que tenha competência para homologar rescisões trabalhistas.Note-se que não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito para autorizar a medida preventiva, exige-se a prova da existência de atos ou situações atuais que justifiquem e demonstrem a ameaça temida, condições que entendo não caracterizadas na presente demanda.Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança.Sem condenação em honorários....

2009.61.00.021939-7 - CINTHIA BUENO GIOVANELLI(SP287611 - MICHELE DE ABREU SILVA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE IBERO AMERICANA - UNIBERO(SP177748 - ANTONIO CESAR SQUILLANTE)

... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a matrícula para o 4º semestre, ano letivo de 2009 e até o término do curso.Alega, em apertada síntese, que em razão de falhas no departamento financeiro da impetrada ficou impossibilitada de efetuar o pagamento de algumas mensalidades, o que gerou cobrança em montante absurdo, impedindo sua regularização financeira e, de

consequência, sua matrícula. Argumenta a ilegalidade na recusa de matrícula vez que nunca se negou em fazer acordo, porém os valores cobrados são irreais e sem qualquer base de cálculo. Inicialmente processado o feito perante a Justiça Estadual, por decisão de fls. 38/41 o juízo estadual indeferiu o pedido de liminar e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Distribuído a este juízo, ratificados os atos praticados e regularizado o feito, a autoridade impetrada prestou informações. Parecer ministerial pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. A alegação de impossibilidade de matrícula tendo em conta a cobrança de valores exorbitantes não se confirma, consoante se verifica das informações prestadas onde relata a autoridade impetrada que a impetrante não respeitou os prazos fixados para a renovação de matrícula e considerando ainda a situação de inadimplência, não foi possível renovar a almejada matrícula. Informa ainda que os documentos juntados não refletem a real situação financeira da impetrante, não havendo neles qualquer assinatura do representante da impetrada, tornando-os inválidos para os fins a que se destinam. Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano. Se o ato ou omissão não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, o direito não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória. No presente caso, em relação a alegação de cobrança de valores exorbitantes, a impetrante não trouxe a comprovação de todos os fatos alegados na petição inicial. Assim, o exercício de seu direito poderá ser requerido nas vias ordinárias, se não se mostrar comprovável de plano. Resta assim, a apreciar a alegação de direito à renovação de matrícula do aluno que se encontra em débito. Nesse passo, anoto que a Constituição Federal de 1988 assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207), de modo que a instituição de ensino superior privada não pode ser compelida a aceitar acordo de parcelamento de mensalidades atrasadas. O artigo 205, por sua vez, assegura o direito à educação, classificando-o como dever do Estado e da família, mas não leva à conclusão de que também ao ensino superior foi garantida a gratuidade. É o que se depreende da leitura do artigo 208 que estabelece garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria além de progressiva universalização do ensino médio gratuito. Desta forma, não foi assegurada a gratuidade do ensino superior, pelo que não há como se exigir da iniciativa privada que preste serviços educacionais sem o pagamento de mensalidade por parte do aluno ou forcá-la a matricular, na sequência do curso, aluno que permanece inadimplente. É característica da iniciativa privada e do contrato firmado entre as partes a contraprestação pelo serviço prestado e a ausência desta contraprestação compromete, inclusive, a qualidade do ensino, condição exigida para o exercício deste pela iniciativa privada (art. 209, da Constituição Federal). Isto porque a universidade privada tem sua manutenção atrelada ao pagamento de mensalidades e, portanto, está sujeita à regra de proporcionalidade direta entre a inadimplência e a deterioração do ensino prestado. De outro lado, a efetivação da matrícula do aluno em situação de inadimplência equivale à prestação gratuita do ensino, pois, ainda que disponíveis as ações executivas, estas dificilmente terão resultado positivo, dada à difícil situação financeira que a própria impetrante alega atravessar. Ademais, ainda que seja esperado e justo que também o acesso ao ensino superior seja gratuito e alcance todas as camadas sociais, não é razoável que este objetivo seja cumprido com o sacrifício da iniciativa privada e ameaça à qualidade do ensino, que, sabidamente, já se encontra fragilizada. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei....

2009.61.00.022610-9 - RENI ALVES DE AMARAL X JANETE DE AZEVEDO BRANDAO AMARAL - ME(MG082955 - MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes pretendem provimento jurisdicional que determine a regularização, pela autoridade impetrada, de cadastro perante o IBAMA e possibilite o acesso ao sistema SISPASS. Aduzem, em apertada síntese, que são criadores amadoristas de passeriformes, devidamente licenciados pelo IBAMA e que foram autuados em 23 de agosto último em razão de irregularidades na documentação que acompanhava espécimes participantes de torneio em Pirassununga, o que motivou a aplicação de multa pecuniária, suspensão de acesso ao sistema SISPASS e apreensão de duas aves. Narra a inicial que a defesa apresentada no processo administrativo ainda não foi analisada e mesmo diante dessa pendência as aves apreendidas foram destinadas à soltura, após período de readaptação, o que caracteriza abuso de direito, pois não ficou caracterizado dano ambiental ou risco à integridade dos espécimes. Os impetrantes sustentam, ainda, a violação aos princípios da livre iniciativa, da legalidade e motivação dos atos administrativos, pois os termos de embargo de atividade e apreensão não delimitaram o objeto da infração, tampouco descreveram os fundamentos fáticos e legais para a autuação. Além disso, afirmam que das várias aves transportadas e presentes no local do torneio apenas duas apresentavam irregularidades na documentação que, na verdade, configuram equívoco na identificação das anilhas em comparação com a autorização para transporte. Por decisão de fls. 169/171 foi parcialmente deferido o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise a defesa apresentada pelos impetrantes, no prazo de 5 (cinco) dias, proferindo julgamento do auto de infração 363967, de 23/08/2009 (PA 02027.001868/2009-09). Agravo de instrumento interposto pelos impetrantes, no bojo do qual foi deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar que sejam devolvidas, em depósito, as aves apreendidas ao seu proprietário, até que se julgue o auto de infração lavrado (fls. 177/179). Informações prestadas (fls. 324/334). Parecer ministerial pela denegação da segurança (fls. 408/411). É o relatório. Decido. A segurança não pode ser concedida. Com efeito, observo que a Lei 9605/98 disciplina as sanções penais e administrativas, os procedimentos para autuação das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e às

normas reguladoras do tema, prevê a possibilidade de apreensão de animais, bem como o embargo de atividades e a suspensão de registros, licenças e autorizações, nos termos dos artigos 25 e 72, de modo que não observo violação ao princípio da legalidade. Outrossim, as infrações lesivas ao meio ambiente são de natureza formal, de forma que não há necessidade que fique caracterizado o resultado danoso ou lesivo ao meio ambiente, bastando a prática do ato considerado infracional para incidência da regra punitiva e acesso à sanção. É mais, a verificação de irregularidade em apenas parte das aves transportadas pelos impetrantes não é condição que, por si só, desnature a infração, porque cada a conduta infracional é considerada isoladamente, tanto que a penalidade de multa incide individualmente, consoante artigo 24, II, do Decreto 6514/08. O auto de infração aqui questionado, embora sucinto, descreve a natureza da conduta ilícita, os fundamentos legais são adequados à espécie, bem como atende aos demais requisitos formais mínimos, como valor da multa e identificação do autuado, o que entendo ser suficiente para atender a necessidade de motivação dos atos administrativos, até porque possibilitaram a apresentação de defesa pelos impetrantes. No entanto, a principal alegação inicial sustenta-se na regularidade dos documentos referentes aos pássaros que foram apreendidos em torneio na cidade de Pirassununga, isso porque tenta demonstrar que houve erro do agente do IBAMA no apontamento do registro das aves, pois embora as anilhas estivessem íntegras, a constatação da numeração foi invertida e esse argumento basilar também foi descrito na defesa administrativa. Ocorre que, consoante informações prestadas, as anilhas referentes aos pássaros apreendidos sequer estão registradas no SISPASS e quanto ao equívoco da anilha IBAMA 01023.2 12 0090, colocada de forma invertida no animal, o IBAMA informa que realizou pesquisa no SISPASS com numerações semelhantes (finais 0600, 060 e 0900) e constatou que nenhuma destas encontra-se em passeriformes postos nos criatórios amadores dos impetrantes. Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais. A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos, exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo inofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação (STJ - RMS 00004258/94, rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJU 19.12.94 - p. 35.332). Se o ato ou omissão não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, o direito não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória. No presente caso não vislumbro a alegada existência do direito líquido e certo a ensejar a presente impetração, pois não há como afirmar, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, que houve violação aos princípios da livre iniciativa, da legalidade e motivação dos administrativos. Cabe ainda salientar que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legalidade, incumbindo ao impetrante proceder a devida comprovação, através da via adequada. A mera alegação de ilegalidade na conduta da autoridade impetrada não é suficiente para a obtenção de ordem de segurança que lhes assegure a ordem aqui pretendida. Diante de tais fatos, a segurança não pode ser concedida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei...

2009.61.00.022665-1 - MICHELE SILVA DO VALE(SP148232 - PATRICIA GONCALVES PRIMO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que anule questão nº 01 do 2º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil do ano 2009, em razão de vício material, o que permite sua aprovação na prova objetiva no certame e acesso à segunda fase. Aduz, em apertada síntese, que a resposta apontada como correta no gabarito oficial do referido exame tem redação com erro material, já que acrescenta expressão que não consta do texto legal (art. 34, parágrafo único, letra c, da Lei 8906/94), o que causou confusão e indução a erro. Por decisão de fls. 83/85 foi deferido o pedido de liminar para autorizar a participação da impetrante na segunda etapa do mencionado exame. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Prestadas as informações confirmam-se as assertivas lançadas na decisão de fls. 83/85. Com efeito, a questão que se põe em debate diz respeito à possibilidade de reexame de prova objetiva realizada em primeira fase do Exame de Ordem, com resultado de reprovação confirmado pelo indeferimento de recurso julgado pela banca examinadora. Observo que, em regra, é vedado ao poder judiciário substituir-se aos membros de comissão examinadora na formulação e avaliação de mérito das questões de concurso público. Entretanto, excepcionalmente, pode o juiz anular questões, por meio do exame da legalidade do ato, quando comprovada ilegalidade na elaboração de questões perante o edital do certame ou, ainda, quando comprovado erro material ou vício de redação. No caso dos autos, trata-se de prova objetiva, cujas questões são formuladas através de enunciados para os quais são atribuídas quatro opções de respostas, das quais, segundo o edital de abertura, apenas uma é a afirmação correta (item 4.4.1). A impetrante sustenta que, consoante o gabarito oficial a resposta correta para a questão nº 01 - alternativa c - tem redação com erro material que induz erro, isso porque reproduziu o texto legal, mas incluiu expressão que causa confusão. O argumento inicial é razoável, porque a expressão sem justo motivo, incluída na assertiva que trata das infrações cometidas por advogados, relativamente à prática de jogos de azar e embriaguez habitual, não consta do texto legal e pode levar à interpretação de que haveria hipótese de ato infracional em sentido contrário ou com justo motivo e, como essa hipótese não consta da Lei 8906/94, poderia se julgar que a alternativa era incorreta. Face o exposto, concedo a segurança para o fim de anular a questão nº 01 do 2º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil do ano de 2009. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei...

2009.61.00.023088-5 - GLAUCIA GREGORIO RIBEIRO PINTO MONTIN(SP092020 - GLAUCIA GREGORIO RIBEIRO PINTO MONTIN) X PRESIDENTE COMISSAO CONCURSO PUBLICO JUIZ DO TRABALHO SUBST DA 2 REG

... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante pretende ordem judicial que lhe assegure o direito de participar de concurso público para provimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 2ª Região após as 18 horas do dia 31 de outubro próximo. Alternativamente, requer a alteração do horário da prova para todos os candidatos. Aduz, em apertada síntese, que é membro da Igreja Adventista do 7º dia, crença que lhe obriga a não realizar atividades com finalidade lucrativa ou em interesse próprio no período que se inicia no pôr do sol da sexta-feira até o mesmo horário no sábado e, em razão disso, requereu à comissão do referido concurso a adiamento da 1ª prova das 13 horas do dia 31 de outubro próximo para às 18 horas, o que foi indeferido. Narra a inicial que a negativa do pedido viola os artigos 1º, II e III, 5º, VI e VIII e 37, I, da Constituição Federal, bem como o art. 1º, da Lei Estadual 12.142/05 e pactos internacionais ratificados pelo Brasil. A liminar foi indeferida. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela impetrante. As informações não foram prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. A segurança é de ser denegada. O indeferimento do pedido de horário especial para realização de prova de concurso público não constituiu qualquer restrição ou discriminação à impetrante, pois esta, por sua livre vontade, inscreveu-se no certame e, ao fazê-lo, anuiu com seus termos e condições. Assim, a impetrante estava consciente de que a inscrição no referido concurso público acarretaria a execução de provas em seus dias de descanso. Como bem observou a D. representante do Ministério Público Federal, o devido respeito à opção religiosa da impetrante não pode se confundir com a alteração do Edital do concurso com o único fim de garantir à impetrante a realização da prova. O edital do concurso estabelece regras gerais, às quais se submeteram a impetrante e outros milhares de candidatos. Da mesma forma que a liberdade religiosa é amparada constitucionalmente, também o princípio da isonomia vem consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal. Assim, garantir à impetrante tratamento diferenciado em razão de sua opção religiosa significaria conceder-lhe tratamento privilegiado em relação aos demais candidatos, violando o princípio da impessoalidade. A melhor interpretação que se pode dar aos mencionados incisos da Constituição Federal é no sentido de que a liberdade de crença impõe que o acesso à inscrição em concursos públicos não pode ser obstada em função de convicções religiosas, mas, de outro lado, a opção individual de cada um não obriga à adequação aos costumes e tradições religiosas, muito menos às convicções filosóficas ou religiosas. Quanto à lei estadual nº 12.142/2005, reitero o entendimento de que suas disposições não socorrem a impetrante tendo em conta ser de duvidosa constitucionalidade em função da incompetência legislativa do Estado de São Paulo, questionamentos estes feitos inclusive em sede de ADI (3714), em curso perante o Supremo Tribunal Federal. Assim, não verifico qualquer ato praticado pela autoridade impetrada, passível de correção por meio do presente mandado de segurança. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei....

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.024582-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TAQUARAL VILLAGE(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Trata-se de medida cautelar inominada promovida com o objetivo de obter provimento jurisdicional que assegure ao representante do autor, o direito à movimentação da conta corrente mantida perante a recorrida, de nº 5.324-4, agência 3055, decorrente da sua condição de representante do condomínio para administrar a conta corrente até o término do mandato previsto na Convenção Condominial, condição esta a ser discutida em ação competente que será, ainda, ajuizada. É a síntese do necessário para a presente decisão. D E C I D O . As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e :I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil e julgo

extinto o feito sem resolução do mérito, consoante artigo 267, VI, do mesmo diploma legal, por falta de interesse processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.016857-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PAULA MURDA

... Trata-se de ação proposta em desfavor do requerido para reintegração da Caixa na posse do imóvel descrito na inicial. Informa a requerente em petição juntada à fl. 103 que a parte requerida pagou o que devia, incluindo custas e despesas até aqui adiantadas pela CEF para a propositura da presente demanda, requerendo a extinção do feito. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da ação, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir da requerente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

2009.61.00.020254-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CRISTINA ALVES DE SANTANA

... Trata-se de ação proposta em desfavor do requerido para reintegração da Caixa na posse do imóvel descrito na inicial. Informa a requerente em petição juntada à fl. 38 que a parte requerida pagou o que devia, incluindo custas e despesas até aqui adiantadas pela CEF para a propositura da presente demanda, requerendo a extinção do feito. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da ação, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir da requerente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.023577-9 - DORIVAL DE LIMA X DEISE DE LIMA X DOUGLAS DE LIMA(SP262304 - SHIRLEI ZIPF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de requerimento de expedição de alvará de levantamento de saldo existente referente a benefício previdenciário. Afirmam os requerentes que são filhos de Elena Altoe, falecida em 06/01/2003, que era pensionista junto ao INSS e que após alguns anos do falecimento da mãe tomaram conhecimento de um saldo referente a uma revisão por Ação Civil Pública. Afirmam ainda que embora tenham pleiteado e obtido junto à Justiça Estadual, a expedição de Alvará para levantamento dos valores, este não foi aceito pelo INSS ao entendimento de competência da Justiça Federal. É o relatório. Decido. Consoante dispõe a Lei nº 6.858/80, o levantamento de valores, por intermédio de alvará judicial, caberá apenas aos sucessores legais do titular falecido ou, ainda, aos seus dependentes habilitados na Previdência Social, independentemente de inventário ou arrolamento. Trata-se de procedimento não contencioso que afasta o interesse processual do INSS e, portanto, deveria tramitar perante a Justiça Estadual, já que inaplicável o art. 109, I, da Constituição Federal. No caso vertente, entretanto, os requerentes alegam que o INSS não aceitou o Alvará expedido pela Justiça Estadual, hipótese em que se poderia entender pela competência desta Justiça Federal. Diante disso, considerando a inadequação da via eleita pelo requerente, caberia a conversão do procedimento ao rito ordinário e o deferimento de prazo razoável para emenda da inicial, nos termos dos artigos 282 e seguintes, do Código de Processo Civil. No entanto, considerando o valor do benefício econômico pretendido (R\$ 8.948,53), verifico que se trata de questão afeta à competência do Juizado Especial Cível Federal, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.359/2001, razão pela qual entendo não ser recomendável a conversão do rito para posterior remessa dos autos, sob pena de malferir os princípios da economia processual e celeridade. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 295, V, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0017118-0 - ISAAC MELUL X AILTOM BARBERINO DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS RUBINO X

JACILI RIBEIRO DA SILVA X LUCIA BONATO DE SOUZA X THELMA BENTO X THEREZA POLI BENTO X WILSON BENTO JUNIOR X JUDITH CARDONI X THEREZINHA CLEYDE CARDONI X THEREZINHA CLEYDE CARDONI X SOLANGE BORGES X ALICE KATUN BORGES X SUELY BORGES X WILSON BENTO X NIWTEN EGUERT GIACON X LETICIE COSTA GIACON(SP051948 - WILSON BENTO E SP017191 - NIWTEN EGUERT GIACON E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X EXCEL ECONOMICO(SP046455 - BERNARDO MELMAN E SP096947 - ARLINDO MIRANDA PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X UNIBANCO S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X EURAMERIS CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X BANCO BAMERINDUS BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E Proc. ADILSON MONTEIRO DE SOUZA)

1- Folha 1254: Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, devendo estes serem substituídos por cópias.2- Após remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.3- Int.

97.0004190-5 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS POCA DAGUA X CARMEN SYLVIA RIBEIRO POCA DAGUA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

1- Folha 370: Indefiro o sobrestamento. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial no prazo peremptório de 5 (cinco) dias.2- Int.

97.0017828-5 - PEDRO EDUARDO HAUDENSCHILD DIAS X ELISEU DIAS FURTADO X VIRGINIA ROSE HAUDENSCHILD DIAS(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entenderem de direito. 2- No silêncio, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, folha 322, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 3- Int.

97.0053991-1 - ANTONIO FRANCISCO DIAS X FRANCISCO VICTOR SOBRINHO X ILARIO TORRES DE MEDEIROS X JOSIAS AMARAL ANDRADE X JOSE SILVIANO DE SOUZA X JUSCELINO ALMEIDA DE JESUS X MARIA DELARITA NUNES PIRES GONCALVES X NEUZA MARIA DE ARAUJO X OJASCO RODRIGUES LEMOS FILHO X PAULO MIGUEL DOS ANJOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

1999.61.00.042082-4 - ALEXANDRE LEONE X SILVIA MARA DE OLIVEIRA LEONE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NELSON PIETROSKI)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entenderem de direito. 2- No silêncio, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, folha 257, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 3- Int.

1999.61.00.058796-2 - REJANE LUCIA FONSECA FERREIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 188: Defiro o sobrestamento no arquivo até eventual provocação da parte interessada. 2- Int.

2000.61.00.006407-6 - MIRIAM MONTOVANI X LEMUEL BATISTA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados quanto ao Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.61.00.010763-4 - MARIA CECILIA PAES FERREIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entenderem de direito. 2- No silêncio, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, folha 440, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 3- Int.

2000.61.00.012037-7 - ESTER APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- Reconsidero a nomeação do perito Júlio Ricardo Magalhães, folha 303, para nomear na qualidade de perito contábil destes autos o Dr. João Carlos Dias da Costa, o qual deverá ser intimado para comparecer a esta secretaria retirar os autos e apresentar o Laudo em 20 (vinte) dias.2- Int.

2000.61.00.012721-9 - JORGE RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folhas 168; defiro o sobrestamento no arquivo desta execução até eventual provocação da parte interessada. 2- Int.

2000.61.00.036611-1 - BENEDITO ROQUE DE MOURA FILHO X JOAO DE LIRA FILHO X MANOEL BARRETO SOARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requiera a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2000.61.00.038723-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012037-7) ESTER APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.61.00.045121-7 - ESTEVAO RODRIGUES X SOCORRO APARECIDA FERREIRA RODRIGUES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Folha 356/358: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2001.61.00.003081-2 - MARCELLO NEVES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entenderem de direito. 2- No silêncio, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, folha 447, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 3- Int.

2002.61.00.001255-3 - VANDERLEI AUGUSTO FONSECA X LUCIANA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X VAGNER AUGUSTO FONSECA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 332: defiro o prazo suplementar e suficiente de 10 (dez) dias, para Caixa Econômica Federal. 2- Int.

2003.61.00.011958-3 - WALTER DOS SANTOS(SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1- Manifestem-se as partes sobre as respostas do Sr. Perito quanto aos quesitos suplementares apresentados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2003.61.00.015789-4 - LUIZ ANTONIO NOLA X ESTER MENDES NOLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2003.61.00.015789-4 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORES: LUIZ ANTONIO NOLA E ESTER MENDES NOLA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A Reg. n.º: ____ / 2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando os

autores a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, com o recálculo das prestações, acessórios, saldo devedor e do seguro, de acordo com os reajustes salariais de sua categoria profissional, a exclusão do CES e, por fim, a observância do art. 6º, letra c, da Lei n.º 4.380/64, para amortização do saldo devedor. Requer, outrossim, que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente (fls. 88/89), para autorizar a parte autora a efetuar o depósito judicial das prestações diretamente ao agente fiduciário, bem como, para que ré se abstenha de qualquer ato executório. Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fls. 111/114). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 126/162), requerendo, preliminarmente, sua exclusão da lide e inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, a inépcia da inicial, por ter a parte autora renegociado a dívida, com migração do contrato para o sistema SACRE. Requereu, outrossim, a condenação dos autores nas penas da litigância de má-fé. Requereu ainda a denúncia da lide à seguradora e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 198/204. Às fls. 217/219, foram afastadas as preliminares suscitadas pela CEF. Laudo Pericial juntado às fls. 271/319, manifestando-se as partes às fls. 332/343 e 368/376. Às fls. 394/395, foi trasladada Impugnação ao Valor da Causa, a qual foi julgada parcialmente procedente. Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 404/405). É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares suscitadas pela CEF já foram devidamente afastadas na decisão de fls. 217/219. Apesar de ter sido afastada a inépcia da inicial, entendo que a questão suscitada pela CEF atine ao mérito do pedido, o qual passo a analisar neste momento. Compulsando os autos, observo que os autores assinaram contrato de financiamento imobiliário em 14/03/1990 previa o reajuste das prestações e dos acessórios de acordo com o PES, conforme cláusulas quinta e sexta (fl. 29). Verifico, outrossim, que o autor pertencia à categoria profissional dos Servidores Público Civil Estadual. Posteriormente, em 08/06/2000, os mutuários assinaram termo de renegociação com aditamento e rerratificação de dívida originária de contrato de financiamento habitacional (fls. 175/179), através do qual aqueles confessaram o débito até então existente, que foi incorporado ao novo saldo devedor apurado. Por esse novo contrato, o saldo devedor passaria a ser corrigido pelos mesmos índices de correção dos depósitos de FGTS, estando os reajustes das prestações vinculados aos mesmos índices de reajustes do saldo devedor, com amortização pelo sistema SACRE, pelo prazo remanescente de 177 meses e taxa de juros de 8,4% ao ano. Por essa ocasião, concedeu-se um desconto de R\$ 13.249,07, relativo à antecipação do FCVS (fls. 79 e 181). Foi então renegociado o valor da prestação e do saldo devedor, colocando-se o contrato em dia e alterando-se as condições contratuais, tudo com o consentimento de ambas as partes. Assim, resta inequívoca a novação da dívida, sendo a novação negócio jurídico por meio do qual cria-se uma nova obrigação com o objetivo de extinguir a obrigação anterior. Diante disso, ressalto ainda, data máxima vênua, que não compartilho do entendimento fixado pelo E. STJ no enunciado da Súmula 286. É certo que foi realizado novo contrato pelas partes, celebrado com animus novandi, e, portanto, esse novo contrato extingue o anterior, obrigando-se a parte autora às cláusulas contratuais pactuadas, sendo que o novo contrato não previu a vinculação das prestações aos reajustes salariais, nem há previsão de incidência do CES no novo contrato. Nesse sentido: Processo: AC 200061000214384 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1331425, Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 223 Ementa: CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO). COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-CES. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. Não podem prevalecer as regras do contrato primitivo, visto que houve quitação das obrigações anteriores e celebração de novo negócio jurídico, com novo valor de financiamento e inscrição de nova hipoteca, ou seja, extinção e substituição da dívida anterior por nova dívida. O contrato original portanto, não existe mais. Ademais, o apelante não comprovou quaisquer dos vícios ou irregularidades alegados no contrato originário e no posterior. 3. No contrato celebrado não ocorreu qualquer reajuste abrupto e íngreme que pudesse representar surpresa incontornável à apelante. 4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 5. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price; tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 6. A jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de ser devido, nos contratos de financiamento imobiliário, o Coeficiente de Equiparação Salarial, desde que convencionado entre as partes. 7. Apelação desprovida. Processo: AC 200161050087570, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1046153, Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 216 Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOVAÇÃO. SISTEMA SACRE. NÃO VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FORMALIDADES DO DECRETO-LEI 70/66. QUESTÕES NOVAS. RECURSO EM PARTE NÃO CONHECIDO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. As partes celebraram a novação cientes de suas regras, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se nas relações privadas de forma irregular, gerando instabilidade nas relações contratuais, e, principalmente, atentando contra a boa-fé dos contratantes. 2. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de

correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. 3. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. 4. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 6. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 7. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 8. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 9. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo. 10. No recurso de apelação, não se admite a introdução de fundamentos novos, estranhos à causa de pedir deduzida na petição inicial. 11. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 12. Apelação conhecida em parte e desprovida. Os autores requerem, no caso em tela. Seja observada a equivalência salarial tanto para o reajuste das prestações como para o reajuste do saldo devedor, nada mencionando sobre a novação da dívida. Porém, diante do acima exposto, fica prejudicado o pedido de reajuste das prestações e do saldo devedor pelo PES, sendo que o novo contrato contém previsão expressa desvinculando os reajustes das prestações dos reajustes salariais (cláusula quinta, parágrafo segundo). Da mesma forma, fica prejudicado o pedido de exclusão do CES. No tocante à amortização do saldo devedor, o novo contrato dispõe seja aplicado o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o qual prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. Nesse sistema, porém, não há vinculação da prestação mensal ao salário, sendo aquela fixada quando da celebração do contrato e reajustada anualmente e, a partir do terceiro ano de vigência, pode ser feito o recálculo trimestral. Cumpre ressaltar que a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Quando do reajuste, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, para apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, impedindo, assim, que haja amortização. Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de juros sobre juros. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DO PRÊMIO DE SEGURO No tocante ao prêmio de seguro, cujo valor os autores insurgem-se contra, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos

imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53).DO DECRETO-LEI 70/66Por fim, destaco que a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei n 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida por ambas as Turmas do Colendo STF ((RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00), tendo em vista a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5o da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE n 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF n 116/98): Neste sentido, o RE-287453/RS:Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei n 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo n 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376).Por fim, não se nega a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela. No entanto, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. demais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionálísimas. DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, conforme decisão de fls. 394/395. Deixo de condenar a autora nas penas da litigância de má-fé, uma vez que ausentes às hipóteses previstas no art. 17, do CPC. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2004.61.00.003295-0 - JOSE MIGUEL HAKIME NETO X MARIA ELIANE REZENDE HAKIME X RICARDO HAKIME(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 293: Indefiro a produção de prova pericial, o que faço com fundamento no artigo 420, do CPC. por entender desnecessária a prova pericial na fase processual de conhecimento. Podendo eventualmente ser efetuada na fase de execução do julgado, em caso de procedência da ação, sendo ainda certo que o pedido formulado na inicial envolve questão unicamente de direito - correção do contrato pelas regras do SFH que elegeu a tabela SACRE, (Sistema de Amortizao Crescente), como fator de amortização, folha 41. 2- Intimem-se a parte interessada, em nada sendo requerido venham estes autos conclusos para sentença.

2004.61.00.029252-2 - RICARDO CONCENTINO REZENDE X ADRIANA DOS SANTOS REZENDE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Folha 235: defiro o prazo improrrogável e suficiente de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos a Guia de Depósito dos honorários.2- Int.

2005.61.00.012339-0 - MARIA LUIZA MARTINS(SP093376 - RITA DE CASSIA VAZ E SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 316: Indefiro a produção de prova pericial, o que faço com fundamento no artigo 420, do CPC. por entender desnecessária a prova pericial na fase processual de conhecimento. Podendo eventualmente ser efetuada na fase de execução do julgado, em caso de procedência da ação, sendo ainda certo que o pedido formulado na inicial envolve questão unicamente de direito - correção do contrato pelas regras do SFH que elegeu a tabela SACRE (Sistema de

Amortizao Crescente), como fator de amortização. 2- Intimem-se a parte interessada, em nada sendo requerido venham estes autos conclusos para sentença.

2005.61.00.028558-3 - ANGELO ROCHA GUIMARAES X ANGELA MARIA GUIMARAES X MARIETA DA SILVA NEVES GUIMARAES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Folhas 195/196: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerido pelo Sr. Perito. 2- Int.

2007.61.00.026733-4 - SUELI SOARES MANSO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entenderem de direito. 2- No silêncio, ante o transito em julgado da setença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, folha 251, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 3- Int.

2007.63.01.069096-7 - MARIA APARECIDA FRANCA DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOefiro a produção de prova pericial.PROCESSO Nº 2007.63.01.069096-7 de perito contábil destes autos o Dr. Luiz CarAÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARIA APARECIDA FRANÇA DOS SANTOS depósito dos honorários periciais, osRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BANCO BRADESCO, nos termos do artigo 19 do CPC.Tipo C 4- Os honorários do perito deverão ser depositados, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, em uma única parcela em conta à disposição deste Juízo. Tal medida de urgência se justifica levando em conta a Meta de Nivelamento nREG...../2009xo II da Resolução n.70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. 5- Apresentem as partes os quesitos que pretendem sejam respondidos pela perícia, bem como indiquem seus assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias caso desejam, sendo os primeiros para a parte autora.6- Após, Intimem-se o Sr. Perito para retirar os autos e apresentar oSENTENÇAo prazo de 20 (vinte) dias.7- Int. Cuida-se de Ação Ordinária, através da qual a autora pretende a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel adquirido mediante financiamento concedido pelo Banco Bradesco. Distribuída a ação originariamente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, o pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para suspender os efeitos do procedimento(fls. 84/86).A CEF ofereceu contestação às fls. 184/195 requereu a inclusão da União no pólo passivo, alegou a ilegitimidade e autora. No mérito pugnou pela improcedência da ação. O Banco Bradesco ofereceu contestação às fls. 204/208,alegando a incompetência do Juizado Especial, a ilegitimidade da parte autora e pugnou no mérito também pela improcedência da ação. Réplica às fls. 298/304. A parte autora requereu a produção de prova pericial. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, resta prejudicada a análise da preliminar de incompetência do juízo, dada a remessa dos autos a esta vara federal comum. Quanto ao pedido de inclusão da União no pólo passivo, embora se trate de contrato que conta com cobertura do FCVS, a mera atuação da União no campo normativo não a torna parte legítima para figurar no pólo passivo de ações como a presente. Contudo, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa. Conforme se observa dos documentos acostados à inicial, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado entre o Banco Bradesco e Jacy Alves dos Santos, em 1987. Este, por sua vez, outorgou procuração pública a Waldemar Braz, a quem também cedeu os direitos sobre o imóvel descrito na inicial, em 10/87. Wlademar, por seu turno, outorgou procuração a Arlete Tognetti, que substabeleceu a Eduardo Silva dos Santos, que por sua vez vendeu o imóvel a Gislene Cristina Santos Fernandes, em 01/93. Gislene então vendeu o imóvel a Rui Alves dos Santos, em 10/94 e esse vendeu o imóvel à autora em 26/03/97 (fls. 34/69). Não há, portanto, procuração outorgada a todos os cessionários posteriores para se subrogarem nos poderes do mutuário original, nem foram referidas transações efetuadas com anuência do banco mutuante. Assim, não possui a autora qualquer procuração para agir em nome do mutuário, nem comprovou que a transferência do contrato foi feita com anuência do Banco Bradesco. Nesse tocante, a Lei 10.150/2000 prevê o seguinte:Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.A lei, portanto, prevê a possibilidade de regularização dos contratos particulares firmados até 25/10/1996, sendo que, no caso em tela, o contrato original foi assinado em 18/02/1987 e transferido à autora em 26/03/1997. Como dispõe o CPC, o ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito. No caso em tela, não há qualquer comprovação de que a CEF anuiu com a transferência efetivada, nem tampouco que possui legitimidade para postular a revisão contratual. Além disso, não se aplica ao caso presente a Lei 10.150/00, pois o contrato em tela foi firmado após o prazo delimitado nesta. Essa lei alterou ainda o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei 8004/90, prevendo a possibilidade de que o mutuário do SFH possa transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, mas com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. Assim, tanto para os contratos firmados antes de outubro/1996, como para os contratos posteriores, deve sempre haver a participação da instituição financeira concedente do empréstimo, a quem incumbirá analisar a capacidade financeira do novo adquirente. No caso em tela,

não havendo notícia nos autos de que houve tal comunicação ao Banco Bradesco, a cessionária é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da ação, não podendo ingressar em juízo para questionar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Desta feita, entendo que merece acolhida a preliminar argüida pelos réus, impondo-se a extinção do presente feito. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, declarando a ilegitimidade ad causam da autora, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução em razão da concessão da justiça gratuita (art. 12, parte final da Lei 1.050/60). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.025125-6 - SERGIO JOAQUIM DE ALMEIDA - ESPOLIO X MEIRE TUCKUMANTEL DE ALMEIDA(SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. 2- Int.

Expediente Nº 4762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0717742-9 - JOAO MANUEL NEVES CANDEIAS X MICHELINA GRISI CANDEIAS - ESPOLIO X ALBERTO CANDEIAS NETO X JOAO MANUEL GRISI CANDEIAS X ALBERTO CANDEIAS NETO(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela U.F., expeça-se os ofícios requisitórios, conforme despacho de fl. 169, podendo ser bloqueado quando do pagamento, o valor excedente, se for o caso e desde que seja dado provimento ao Agravo da U.F. Para tanto, remetam-se os autos à SEDI para a alteração no pólo ativo da autora falecida Michelina Grisi Candéias, devendo constar Michelina Grisi Candéias - espólio e o inventariante Alberto Candéias Neto (fl. 228). Deverá o patrono dos autores informar o nome e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeçam-se os requisitórios. Int.

94.0008120-0 - COFERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LIMITADA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar conforme seu registro na Receita Federal. Deverá o patrono da autora regularizar seu registro junto à Receita Federal, uma vez que há divergência na grafia de seu nome, para a confecção do ofício requisitório referente aos honorários. Int.

Expediente Nº 4763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0031810-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0011079-3) COBREQ - CIA/ BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS(SP024608 - ROBERTO LUNA FREIRE E SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

Fls. 424/425: Remetam-se os autos à SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados Cupaiolo e Lencioni Advogados Associados (fl. 445). Após, expeça-se o alvará de levantamento referente ao depósito de sucumbência de fl. 412 em seu favor e intime-se o beneficiário para a sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

91.0733585-7 - TELEATLAS ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Tendo em vista o acórdão que fixou os honorários nos termos do caput do Art. 21 do CPC (fl.96) e os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 166/170, onde os cálculos dos honorários para o autor corresponde a 24,36% do total da sucumbência e não do total do depósito, defiro a expedição dos alvarás de levantamentos dos valores depositados referente aos honorários advocatícios, em nome da Dra. CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI, OAB/SP 122.123, CPF 552.691.929-34 e RG 3.217.476-0 SSP/PR, conforme abaixo: 1 - No valor de R\$ 514,05 do depósito juntado às fls. 240, 2 - No valor de R\$ 587,56 do depósito juntado às fls. 244, 3 - No valor de R\$ 745,95 do depósito juntado às fls. 248, 4 - No valor de R\$ 949,61 do depósito juntado às fls. 251 e 5 - No valor de R\$ 1.108,14 do depósito juntado às fls. 262. Deverá a patrona do autor comparecer, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento. Int.

95.0020831-8 - WILSON VILLELA FERREIRA X NEIDE MARIA OLIVEIRA VILLELA FERREIRA X SONIA

VILLELA FERREIRA X RUI VILLELA FERREIRA X ZENAIDE SAMMARCO OLIVEIRA - ESPOLIO X ADIR VILELA FERREIRA(SP013911 - ORLANDO AUGUSTO DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP128976 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o decurso de prazo, cumpra-se o despacho de fls. 901, expedindo os alvarás de levantamentos em nome do Dr. ORLANDO AUGUSTO DE FREITAS, OAB/SP 13911, RG. 1.933.034, CPF 007.642.568-15, conforme abaixo:1 - Tendo em vista já ter sido expedido (fl. 725 e 732), no valor de R\$ 15.383,57, para o autor WILSON VILLELA FERREIRA, 2 - No valor de R\$ 143.021,40, para ADIR VILELA FERREIRA, 3 - No valor de R\$ 31.199,98, para a autora SONIA VILLELA FERREIRA, 4 - No valor de R\$ 67.282,35, para o autor RUI VILLELA FERREIRA, 5 - No valor de R\$ 14.115,79, para a autora ZENAIDE SAMMARCO OLIVEIRA - ESPÓLIO, 6 - No valor de R\$ 41.501,45, referente aos honorários advocatícios.Intime-se o patrono para comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás de levantamentos.Após, com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

1999.61.00.007261-5 - JOSE DO CARMO CARILE X SONIA REGINA DE FREITAS(Proc. SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E Proc. ELISABETH CLINI DIANA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 306: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso no extrato apresentado à folha 301, depositado na conta n. 181.119-5, em nome da Caixa Econômica Federal, CNPJ n. 00.360.305/0001-04, neste ato representada por seu procurador Manoel Messias Fernandes, Identidade Registro Geral n.25.022.940-7-SSP/SP; CPF n. 771.186.266-00, inscrito na OAB/SP sob o n. 214.183. 2- O representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

2004.61.00.007685-0 - MAURY MARQUES DA SILVA X NEWTON SIQUEIRA DOS SANTOS X PAULO AKIO SUZUKI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS E SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Expeça-se os alvarás de levantamentos em nome do patrono dos autores Dr. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS, OAB/SP 110.637, RG. 5.503.113 e CPF/MF nº 000.595.808-36, conforme abaixo:1 - No valor de R\$ 48,21 para o autor NEWTON SIQUEIRA DOS SANTOS,2 - No valor de R\$ 19.152,47 para o autor MAURY MARQUES DA SILVA, referente aos depósitos na conta poupança de MAURY MARQUES DA SILVA e MARLY ANNA B. MARQUES DA SILVA, 3 - No valor de R\$ 365,44 para o autor PAULO AKIO SUZUKI,4 - No valor de R\$ 1.956,61 referente aos honorários advocatícios.Deverá o patrono do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em secretaria para a retirada dos alvarás de levantamentos.Após, com a juntada dos alvarás liquidados e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2007.61.00.012674-0 - MATTI IBRAHIM MALKI(SP211222 - GUILHERME CUPELLO SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Expeçam-se os alvarás de levantamentos do valor constante na guia de fls. 103, em nome do Dr. GUILHERME CUPELLO SOUTO, OAB/SP 211.222, conforme abaixo:1 - No valor de R\$ 39.372,88, para o autor,2 - No valor de R\$ 3.904,27, referente aos honorários advocatícios.Expeça-se ainda, o alvará de levantamento no valor de R\$ 800,28, para o réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em nome da Dra. CLAUDIA SOUSA MENDES, OAB/SP 182.321.Deverão os patronos comparecerem em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás de levantamentos.Após, com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2007.61.00.012930-2 - VERA REHDER(AC001111 - JOSE CARLOS FERREIRA FONTES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Publique-se o despacho de fl. 97. Intime-se o patrono da autora para a retirada do alvará de levantamento em 05 (cinco) dias. Int. DESPACHO DE FL. 97: Ante a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 85/87, onde o réu entende correto o valor de R\$ 4.066,14, e a manifestação da autora às fls. 91 concordando com o valor depositado, reconsidero o despacho de fls. 96, para determinar a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso de R\$ 4.066,14. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 91. Int.

2008.61.00.021901-0 - ALDO BRANDASSI(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro a expedição dos alvarás de levantamentos do valor constante na guia de depósito de fls. 90, em nome do Dr. ALEXANDRE BERTHE PINTO, OAB/SP 215.287, R.G. 25.086.001-6, CPF 274.946.868-00, conforme abaixo:1 - No valor de R\$ 106.277,99, para o autor,2 - No valor de R\$ 10.532,47, referente aos honorários advocatícios.Expeça-se

ainda, o alvará de levantamento no valor de R\$ 24.921,82, para o réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em nome da DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO, OAB/SP 218.575. Deverão os patronos comparecerem em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás de levantamentos. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.005988-0 - CONDOMINIO PORTAL DO BLOOKLIN(SP135376 - ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Expeçam-se os alvarás de levantamentos do valor constante na guia de depósito de fl. 228, em nome do Dr. ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU, OAB/SP 135.376, conforme abaixo: 1 - No valor de R\$ 70.765,18, para o autor, 2 - No valor de R\$ 7.076,52, referente aos honorários advocatícios. Expeça-se ainda, o alvará de levantamento no valor de R\$ 19.897,61, para o réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em nome do Dr. RUI GUIMARÃES VIANNA, OAB/SP 87.469. Deverão os patronos comparecerem em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás de levantamentos. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.071865-5 - GERUSA CHAGAS LISBOA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA X MARIA ELZA LIMA DA SILVA X NILSE SANDOVAL BARDELLA X SUELI SANTANA HAYASHI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

De acordo com a Portaria n.º 457/2009, reconsidero a 1ª parte do despacho de fls. 362. Dê-se vista à Procuradoria Regional Federal (PRF) com urgência. Publique-se o despacho de fls. 362. Int. Despacho de fls. 362: Dê-se vista à AGU acerca dos cálculos apresentados pela Con- tadoria Judicial de fls. 333/346, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 352/356: Dê-se vista ao atual patrono da autora Maria de Lourdes Ribeiro e Sousa, Dr. Orlando Faracco Neto, acerca do requerido pelos antigos patronos, com prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4765

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2009.61.00.024412-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SADY CARNOT FALCAO FILHO X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS X LUCIANA RODRIGUES BARBOSA X ANGELA CRISTINA PISTELLI X WANDA FREIRE DA COSTA X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA X EMERSON KAPAZ X IZILDINHA ALARCON LINHARES X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCESSO Nº 2009.61.00.024412-4 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: SADY CARNOT FALCÃO FILHO E OUTROS Reg. nº /2009 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, em que o autor objetiva que este Juízo determine o seqüestro e a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus, nos termos dos artigos 7º e 16, da Lei 8.429/92, como meio de assegurar o ressarcimento ao erário dos danos sofridos, comunicando-se aos órgãos competentes para as averbações necessárias, bem como que sejam bloqueados todos os saldos em conta-corrente, aplicações, fundos ou qualquer outro ativo financeiro, sob depósito ou administração das instituições financeiras em operação no País (independente do local em que se encontram esses ativos), e vedadas quaisquer transferências, para terceiros, de quaisquer bens e valores em nome dos réus, de modo a torná-los indisponíveis, até o trânsito em julgado desta demanda, por meio do sistema BACEN-JUD. Requer, ainda, a remessa de ofícios ao DETRAN do Distrito Federal e do domicílio dos réus, para que tornem indisponíveis todos os veículos registrados em nome destes, e à Secretaria da Receita Federal, requisitando, no interesse da identificação dos bens sobre os quais há de recair o seqüestro postulado e da instrução processual, as cópias da cinco últimas declarações de bens dos demandados. Aduz, em síntese, que a presente ação tem por escopo o sancionamento dos réus, em razão da prática de atos de improbidade administrativa, notadamente o dano ao Fundo Nacional de Saúde, o enriquecimento ilícito com desvio de recursos públicos e a violação aos princípios da administração pública. Afirma que os réus, em atuação conjunta, celebraram convênios financiados com recursos federais provenientes do orçamento do Ministério da Saúde e emenda parlamentar ao Orçamento Anual, os quais se mostraram como meios fraudulentos de propiciar a liberação de verbas federais do Sistema único de Saúde e, assim, viabilizar a obtenção de indevida vantagem patrimonial aos réus. Acrescenta que a conduta dos réus, além de causar danos materiais ao erário, também acarretou danos morais suportados por toda a sociedade. Acosta aos autos os documentos de fls. 81/2168. É o relatório. Decido. Com efeito, a Lei n.º 8.429/92 não traça requisitos causais específicos para a indisponibilidade de bens nas ações de improbidade, assim, a medida deve pautar-se pela presença cumulativa dos pressupostos genéricos das ações cautelares em geral - o periculum in mora e o fumus boni juris. No presente caso,

entendo que a indisponibilidade dos bens configura medida cautelar, tendente a evitar que os demandados eventualmente possam se desfazer de seus bens, dificultando ou impossibilitando o ressarcimento ao erário, bem como para assegurar o resultado útil do processo, da seguinte forma: A Constituição Federal, no art. 37, 4º, enuncia que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. A decretação da indisponibilidade de bens de réus em ação de improbidade, como medida cautelar assecuratória da eficácia do deferimento do pedido de ressarcimento do dano, nos termos do art. 7º e parágrafo único da Lei nº 8.429/92, está inserida no âmbito do poder geral de cautela do juiz, previsto no art. 798 do Código de Processo Civil. Requer, assim, sempre razoável demonstração dos supostos danos ou do enriquecimento sem causa, não sendo admissível, que seja decretada de modo universal e generalizado, de modo a alcançar todos os bens do réu. Nesse sentido, transcrevo os entendimentos que seguem: (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 23446 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Relator (a) ILMAR GALVÃO). EMENTA: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. PODERES. LIMITAÇÃO. RESERVA CONSTITUCIONAL DE JURISDIÇÃO. 1. O art. 58, parágrafo 3º da Constituição da República confere às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes instrutórios. 2. A indisponibilidade de bens é provimento cautelar que não se vincula à produção de provas. É medida voltada a assegurar a eficácia de uma eventual sentença condenatória que, assim como o poder geral de cautela, é reservado ao Juiz. 3. Segurança concedida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000485455 Processo: 200701000485455 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/3/2008 Documento: TRF 100269832; Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES) Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CAUTELAR. CRITÉRIOS. 1. O deferimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.429/1992, deve ser precedido do exame do fumus boni iuris e do periculum in mora, vistos como a existência, ainda que indiciária, de participação do demandado nos atos apontados como ímprobos, e na necessidade da antecipação liminar. 2. Agravo de instrumento provido.) Compulsando os autos, noto diversos documentos que constituem fortes indícios da participação conjunta de todos os demandados nos atos apontados como ímprobos, como os que seguem: Inicialmente, verifico a documentação atinente às investigações da denominada Operação Sanguessuga, que revelou a existência de organização criminosa especializada no fornecimento fraudulento de ambulâncias e equipamentos hospitalares a Prefeituras Municipais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs de todo o Brasil, objetivando a apropriação de recursos públicos em larga escala (fls. 81/99). Outrossim, constato os relatórios de Auditoria 4359, realizada por técnicos do DENASUS - Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde e da CGU - Controladoria-Geral da União, que concluiu pela fraude e irregularidades em toda a seqüência dos atos destinados à formalização e à execução dos convênios n.ºs 3963/2002 e 2595/2003, com o objetivo da aquisição de veículos destinados à prestação de serviços de saúde (fls. 117/200). Noto, ainda, que também foram constatadas inúmeras irregularidades e ilegalidades nos convênios n.ºs 2013, 2360 e 2638, que não foram executados, e destinavam-se à aquisição de unidade móvel de saúde, equipamento e material permanente e manutenção de unidade de saúde (fls. 1326/1387, 1388/1445 e 1446/1534). A conduta de cada um dos réus foi detalhadamente descrita pelo Ministério Público Federal, como segue: A presente ação trata de seis convênios celebrados entre o Ministério da Saúde e a Associação Beneficente e Promocional Belém - APROBE, nos anos de 2002 a 2004. Os réus SADY CARNOT FALCÃO FILHO e IZILDINHA ALARCON LINHARES, mediante procuração (fl. 1543), foram signatários do convênio 3963/2002, celebrado para aquisição de oito unidades móveis de saúde, entre a APROBE e o Ministério da Saúde, no valor total de R\$ 850.000,00. A responsabilidade de Sady Carnot Falcão Filho também decorre do fato de que, sendo ele diretor executivo do Fundo Nacional de Saúde, assinou o convênio 3963/2002 sem o cumprimento das formalidades legais, assinado antes da aprovação do Plano de Trabalho, sendo que o plano posteriormente elaborado continha diversas afirmações falsas (fl. 1544), estas inseridas pela co-ré Izildinha Alarcon Linhares. Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo que goza da verossimilhança necessária as alegações do Ministério Público quanto à incidência do co-réu Sady Carnot Falcão Filho nas condutas do art. 10, incisos I, II, XI e XII e do art. 11, ambos da Lei 8.429/92. Por sua vez, Izildinha Alarcon Linhares pode ser inserida nas condutas dos artigos 9º, I e II, 10, I, II, XI e XII e 11. O réu GASTÃO WAGNER DE SOUZA CAMPOS era secretário executivo do Ministério da Saúde na época da celebração dos convênios com a BELÉM e foram por ele assinados, também por delegação do Ministro da Saúde à época (fl. 1364), sem observância também das formalidades essenciais, incorrendo assim nas mesmas condutas descritas para Sady Carnot Falcão Filho. A ré WANDA FREIRE DA COSTA era presidente da Associação Beneficente e Promocional Belém, tendo celebrado os convênios questionados, responsabilizando-se, dessa forma, também pelos danos causados (fl. 1364). Sua conduta, como relatado pelo Ministério Público, em tese subsume-se ao disposto nos artigos 9º, I, II e IX, 10, I, II, XI e XII e 11, todos da Lei 8.429/92. O convênio 2595/2003 foi celebrado com recursos provenientes de emenda do Deputado EMERSON KAPAZ, mas como relatado na inicial, na presente ação não se busca sua responsabilidade pela apresentação da emenda, mas tão somente pela sua participação no desvio dos recursos que foram afetados à BELÉM através do convênio 2595/2003. Como se verifica pelo depoimento dos co-réus LUIZ ANTONIO VEDOIN e DARCY VEDOIN, nos autos dos processos nº2006.36.00.007573-6 e 2006.36.00.007594-5, ao juízo da 2ª Vara Criminal de Mato Grosso, esses confessaram que teriam feito um acordo com o Deputado Emerson Capaz, através do qual este receberia 10% sobre o valor de emendas destinadas à área da saúde (fls. 1319/1325), incidindo, assim, o deputado na conduta descrita no art. 10, I, II e VIII. Em consequência, também incorreram nos mesmos fatos os co-réus LUIZ ANTONIO VEDOIN e DARCY VEDOIN, que além disso eram proprietários das

empresas KLASS, Santa Maria e Planam, fornecedoras dos veículos adquiridos pela Belém, concorrendo e induzindo a prática de todos os atos descritos na inicial da presente. O Ministério Público arrola ainda como réu o deputado Rubeneuton Oliveira Lima (também conhecido como NEUTON LIMA), com base no depoimento prestado pela co-ré Wanda Freire da Costa, que relatou ter esse lhe oferecido recursos para a aquisição de unidades médicas e odontológicas móveis (fls. 204/208), tendo sido também beneficiado pelo pagamento de comissão de 10% pelos co-réus LUIZ ANTONIO VEDOIN e DARCY VEDOIN, conforme depoimentos juntados às fls. 1555/1558). Por fim, as co-rés LUCIANA RODRIGUES BARBOSA E ANGELA PISTELLI eram servidoras do Ministério da Saúde, lotadas à época na Secretaria Executiva e na Secretaria de Atenção à Saúde, respectivamente e, segundo relatos do Ministério Público, coube a elas a emissão de pareceres ideologicamente falsos, favoráveis à celebração dos convênios, inobstante as irregularidades constatadas. Assim, Luciana emitiu parecer favorável ao convênio 3963/2002 celebrado com a Belém, embora a entidade não possuísse estrutura física adequada nem profissionais suficientes para a aquisição de oito ambulâncias (fl. 314). E a co-ré Ângela emitiu parecer para destinação de recursos financeiros para ações básicas de saúde em favor de Belém, quando a entidade destinatária não exercia qualquer atividade relacionada à saúde (fl. 813). Ambas as rés acima, portanto, inserem-se na conduta do art. 10, I, II e XII e art. 11, ambos da lei 8.429/92. Conforme relata o Ministério Público Federal, com base em apuração levada a efeito no inquérito civil 1.34.001.002615/2009-73, os recursos transferidos para a BELÉM-APROBE não foram aplicados nas finalidades previstas nos citados instrumentos. Conforme consta à fl. 141, a Associação Beneficente e Promocional Belém adquiriu nove ambulâncias, mas apenas uma está sendo utilizada segundo as finalidades do convênio celebrado, tendo sido cedida à Prefeitura Municipal de Sorocaba e verificado que os veículos foram cedidos em comodato à Igreja Assembléia de Deus, sendo utilizados em outros municípios que não o Município de São Paulo, o que seria o correto, utilizadas, em alguns casos, por entidades ligadas a alguns desses templos ou prefeituras. Constatou-se ainda a baixa utilização dos veículos (fl. 142). Assim, restou demonstrado que a Associação Beneficente e Promocional Belém violou os termos do convênio celebrado, que tinha por objetivo a aquisição de unidade móvel de saúde para atender ao SUS. Relativamente ao convênio 2595, foram adquiridas quatro unidades odontológicas, subutilizadas, cobrando-se, assim, a devolução parcial do valor destinado pelo Ministério da Saúde (fl. 181). Nos termos do parágrafo único, do artigo 7º, da Lei nº 8.429/92, cabível a indisponibilidade de bens quando há indícios veementes da prática de atos ímprobos ou que causaram lesão ao patrimônio público, independentemente desta lesão resultar de ação ou omissão, dolosa ou culposa, pois, havendo o dano, dar-se-á o integral ressarcimento do mesmo, e tal medida assegurará a reparação do eventual dano sofrido pelo erário, se, ao final da ação, efetivar-se a condenação do requerido, devendo a medida recair sobre o montante necessário à plena reparação do dano. Já o periculum in mora reside na possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional, acaso a medida pleiteada, seja deferida somente a final, havendo o risco de restar impossibilitado o integral ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público no caso de futura condenação. Nesse sentido, colaciono o entendimento abaixo: (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000359738 Processo: 200601000359738 UF: BA Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/3/2008 Documento: TRF100270418 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO.) Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DETERMINADA ANTES DA DEFESA PRELIMINAR. POSSIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE VALORES EM CONTAS-CORRENTES E BENS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. PRESENÇA. EXTENSÃO DA MEDIDA. RAZOABILIDADE. 1. A decisão que determina a indisponibilidade de seus bens é medida que pode e deve, muitas vezes, ser tomada antes do exame de recebimento da inicial, antes mesmo de proceder-se a notificação (7º do art. 17 da Lei 8.429/93), desde que presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, para acautelamento dos bens do réu, enquanto aguarda-se o desenrolar do processo. Trata-se de uma medida cautelar preparatória, não implicando cerceamento de defesa. (cf. AG 2006.01.00.020535-3/MA, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, DJ 09/03/2007 p. 13). 2. A tese de que a Lei de Improbidade não se aplicaria a agentes políticos é altamente polêmica não havendo ainda o Excelso STF se pronunciado definitivamente sobre o tema. Assim, e considerando a presunção de constitucionalidade das leis, não é de ser acolhido o argumento para fim de excluir o eventual fumus boni iuris da decisão agravada. 3. A medida acautelatória de indisponibilidade de bens somente pode ser deferida quando verificada a existência dos pressupostos, ou seja, quando caracterizada, num exame perfunctório, ato de improbidade (fumus boni iuris) e quando demonstrado o periculum in mora. 4. O fumus boni iuris está presente. Como se extrai da fundamentação constante da decisão agravada, as provas trazidas com a inicial demonstram fortes indícios de ato de improbidade. 5. O periculum in mora também, em virtude do risco concreto, decorrente da lentidão do rito processual de tramitação das ações de improbidade, de que não se encontrem bens suficientes ao ressarcimento do dano caso saia o autor vitorioso em sua pretensão. Há que se considerar a realidade dessas ações que, por vezes, demoram anos para serem concluídas e também o fato de que é muito difícil ao autor delas fazer, ao longo dos anos, minucioso e assíduo acompanhamento da vida financeira do réu a fim de verificar se este está ou não dilapidando seus bens (evolução do entendimento jurisprudencial da 4ª Turma deste TRF). 6. Quando decretada indisponibilidade de contas-correntes e ativos financeiros o gravame imposto ao réu, antes mesmo de uma condenação, é muito grande, visto que esse precisaria de autorização judicial para simples atos cotidianos: pagar suas contas, aplicar eventuais sobras financeiras de seu salário, gerenciar seus investimentos... De se observar, portanto, o princípio da razoabilidade, admitindo-se o bloqueio de contas-correntes e ativos financeiros, pelo grande gravame que impõe, somente em situações excepcionais como, verbi gratia, estar o réu tentando efetivamente dilapidá-los, demonstração essa que não ocorre no caso. 7. Agravo de Instrumento parcialmente provido para excluir da decisão que determinou a indisponibilidade dos bens do Agravante as contas-

correntes e os ativos financeiros de sua titularidade.) Assim, vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar. Anoto que os requeridos serão notificados para apresentarem manifestações por escrito, que poderão ser instruídas com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias e, recebidas as manifestações, o juiz, no prazo de trinta dias, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, ou receberá a petição inicial, citando os réus para apresentarem contestação. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar o sequestro e a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus, nos termos dos artigos 7º e 16, da Lei 8.429/92, comunicando-se aos órgãos competentes para as averbações necessárias, bem como que sejam bloqueados todos os saldos em conta-corrente, aplicações, fundos ou qualquer outro ativo financeiro, sob depósito ou administração das instituições financeiras em operação no País (independente do local em que se encontram esses ativos), e vedadas quaisquer transferências, para terceiros, de quaisquer bens e valores em nome dos réus, de modo a torná-los indisponíveis, até o trânsito em julgado desta demanda, por meio do sistema BACEN-JUD. Determino, ainda, remessa de ofícios ao DETRAN do Distrito Federal e do domicílio dos réus, para que tornem indisponíveis todos os veículos registrados em nome destes, e à Secretaria da Receita Federal, requisitando as cópias das cinco últimas declarações de bens dos demandados. Após a expedição de todos os ofícios, expeçam-se mandados de notificação dos requeridos, facultando-lhes a apresentação de prévia manifestação por escrito sobre a demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, para instruir o juízo de admissibilidade da ação, nos termos do art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, com redação dada pela MP 2225-45, de 04.09.2001. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0728018-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0711415-0) PEDRASIL-COMERCIO DE PEDRA LTDA(SP196543 - RITA DE CASSIA EMMERICH JAEGER E SP084830 - WALTER DE SOUZA MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1) Diante da alteração da denominação social da parte autora (fls. 215/223), remetam-se os autos ao SEDI para que no pólo passivo passe a constar como parte autora PEDRASIL COMÉRCIO E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n. 47.870.688/0001-24. 2) Anotem-se os nomes dos atuais patronos da parte autora no sistema processual informatizado, conforme procurações de fls. 195 e 209. 3) Diante da concordância da União Federal (fls. 225/260), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora das quantias depositadas às fls. 156, 164 e 170, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. 4) Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0045984-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0045251-6) WLADIMIR FRANCISQUETTI X LUCI RAIMUNDA DOS SANTOS FRANCISQUETTI(SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 146: defiro a produção de prova pericial. Nomeio para atuar nestes autos como perito contábil o Sr. TADEU JORDAN e arbitro seus honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), que deverão ser pagos no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a CEF para apresentar os quesitos que julgar pertinentes, bem como para que indique assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, ratifique a parte autora os quesitos apresentados às fls. 94/96 e 105/106, ou apresente os que julgar pertinentes. Após, intime-se o perito nomeado para confecção do laudo pericial contábil para apresentá-lo no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de não recolhimento da verba honorária arbitrada, tornem os autos imediatamente conclusos para prolação da sentença. Int.

1999.03.99.079169-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.079168-8) DATABANK INFORMATICA LTDA(SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA E SP121001 - MONICA LUZ RIBEIRO CARVALHO E SP133317 - ROBERTO BIONDO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal da petição de fls. 100 para que se manifeste conclusivamente sobre os valores que pretende converter em renda, nos termos da manifestação de fls. 90, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.029860-5 - HENRIQUE BEZERRA GOMES DE LIMA X MARIA REGINA CHINELATO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 837: defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.017893-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015861-1) ANTONIO ALEXANDRE LEAL DE OLIVEIRA X ANDREA CANELLO MACHADO DE OLIVEIRA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 -

ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Tipo MProcesso n 2004.61.00.017893-2 Embargos de Declaração Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2009 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe os presentes embargos de declaração (fls. 111/112), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 108-verso, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que este Juízo por ocasião do dispositivo da sentença apontou artigo errôneo (art. 267, VIII, do CPC), em razão da renúncia noticiada, à fl. 123, dos autos em apenso (2004.61.00.015861-1). Afirma, outrossim, que este Juízo não se pronunciou sobre a manutenção ou não da liminar concedida nos autos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm cabimento para sanar omissões, contradição ou obscuridade na sentença recorrida. No caso dos autos, com razão em parte a Embargante. Quanto ao primeiro inconformismo, reconheço a ocorrência da contradição entre o dispositivo e a fundamentação da sentença, eis que se trata efetivamente de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Quanto ao segundo inconformismo, noto que a antecipação de tutela foi indeferida (fls. 63/64). Ademais, o MM. Juiz presidente da audiência de tentativa de conciliação expressamente revogou a liminar concedida nos autos da cautelar em apenso. Diante do exposto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, vez que tempestivos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para corrigir o dispositivo da sentença, conforme segue: **DISPOSITIVO** Isto posto, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. (...) Esta decisão integrará a sentença de fls. 108-verso, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2008.61.00.011180-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027589-6) MARCELO GERENT(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF X JAIME LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Cite-se a CEF (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). Providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a citação da ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS S/A, empresa responsável pela fita constando a gravação da conversa telefônica, a qual o autor se insurgiu. Quanto à legitimidade da CAIXA CARTÕES - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DA CEF, não sendo ela pessoa jurídica regularmente constituída, basta à citação da CEF, devendo, portanto, ser excluída do pólo passivo, em consonância, também, com a sentença da cautelar de fls. 24/26. Ao SEDI, para as retificações de praxe. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0034158-1 - BANCO BAMERINDUS BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2004.61.00.000883-2 - JORGE ALBERTO DE MIRANDA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA E SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Para fins de expedição de alvará de levantamento, intime-se a advogada ROSI APARECIDA MIGLIORINI, OAB/SP n.º 89.950, para que esclareça qual o seu atual nome, vez que há divergência entre os nomes constantes da procuração e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou indique outro patrono para a retirada do alvará. No silêncio, expeça-se o alvará de levantamento em nome da parte autora, intimando-a para a retirada do alvará em Secretaria. Com o retorno do alvará liquidado e do ofício de conversão em renda cumpridos, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.027085-0 - NEW WORK STATION TELEMARKETING SERVICOS S/C LTDA(SP095364 - LUIS AUGUSTO BARBOSA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.012965-7 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.014795-7 - IGNEZ GANDI DURAN MARQUES DUARTE(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.014795-7 IMPETRANTE: IGNEZ GANDI DURAN MARQUES DUARTE IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2009 SENTENÇAS Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de transferência do imóvel, a fim de inscrever o impetrante como foreiro responsável pelo referido bem. Aduzem, em síntese, que, adquiriu o imóvel situado na Avenida Presidente Getúlio Vargas, n.º 171, apartamento n.º 75, Edifício Pérola do Atlântico, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alega, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário, qual seja, José Francisco Rollo Rollemberg. Acrescenta que, em, 22/05/2009, formulou pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.004742/2009-74, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/15. O pedido liminar restou indeferido às fls. 19/20. Informações às fls. 27/29. Parecer do Ministério Público às fls. 31/34. É o relatório. Decido. No presente caso, não vislumbro o direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. Compulsando os autos, constato que, em 22/05/2009 (fl. 14), o impetrante protocolizou pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.004742/2009-74, ajuizando a presente ação em 25/06/2009, para que a autoridade procedesse à análise dos referidos requerimentos. Às fls. 27/29, em 07/08/2009, ou seja, quase três meses após o protocolo do pedido administrativo, a autoridade impetrada ainda não havia concluído a análise. Assim, embora não houvesse interesse de agir à época do ajuizamento da ação, esse passou a existir com a demora excessiva da autoridade impetrada em resolver o pedido administrativo formulado pelo impetrante. Ora, o art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, apesar de inicialmente não existir risco de perecimento de direito, diante do tempo ainda considerado adequado para a administração analisar os requerimentos pretendidos, à época do ajuizamento do presente mandamus, o fato é que agora, esse prazo já pode ser considerado razoável para que a Administração Pública se pronuncie a respeito, onde estará zelando, assim, pela boa prestação de seus serviços. Dessa forma, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, e já julgo **PROCEDENTE** o pedido do impetrante, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 22/05/2009, sob o n.º 04977.004742/2009-74, e, se for o caso, efetue a transferência de inscrição do domínio útil dos antigos proprietários para o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Notifique a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula n.º 105 do C. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.018022-5 - RITA ALVINA FERREIRA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.018022-5 IMPETRANTE: RITA ALVINA FERREIRA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2009 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.004853/2009-81. Aduz, em síntese, que adquiriu o imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, n.º 57, Edifício Canadá, Santos - SP. Alega, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome dos antigos proprietários, qual seja, Helena Raposa de Barros e outros. Acrescenta que, em 04/06/2009, formulou pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.004853/2009-81, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/11. O pedido liminar restou deferido às fls. 18/19 para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 04/06/2009, sob o n.º 04977.004853/2009-81, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 32/33 pelo prosseguimento do feito. Informações às fls. 37/39. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da demonstração da existência do direito líquido e certo pelo impetrante. Compulsando os autos, constato que, em 04/06/2009, aquele protocolizou pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.004853/2009-81 (fls. 11). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. Embora decorrido o prazo legal para análise, tendo sido concedida a liminar, verificou-se que o impetrante não apresentara todos os documentos necessários à análise pretendida, ausentes, portanto, todos os documentos elencados às fl. 39. Dessa forma, não restou demonstrado o cumprimento, pela impetrante, de todos os requisitos legais para a regularização da transferência do imóvel em questão. Assim, embora o contribuinte tenha direito líquido e certo à expedição de certidões, estas somente podem ser expedidas desde que cumpridos todos os requisitos legais, por se tratar de ato vinculado da Administração Pública, razão pela qual há de ser denegada a segurança. Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA** e revogando a liminar anteriormente concedida, e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.018834-0 - SOHRAB SHAYANI X MARIA TEREZA AMARAL SHAYANI(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.018834-0 IMPETRANTE: SOHRAB SHAYANI E MARIA TEREZA AMARAL SHAYANI IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2009 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua os pedidos administrativos de transferência dos imóveis, protocolizados sob os n.ºs 04977.007555/2009-42 e 04977.007589/2009-37, com a consequente inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelos referidos bens. Aduzem, em síntese, que tornaram-se legítimos detentores dos direitos e obrigações relativos ao imóvel denominado como Unidade Autônoma, designada Escritório n.º 1707, tipo B, 17º andar e vaga de garagem n.º 07, 1º subsolo, do Edifício Guinzza Trade Center, Barueri -SP, conforme Instrumento Particular com caráter de Escritura Pública. Alegam que formularam pedidos administrativos de transferência dos imóveis, os quais até a presente data ainda não foram analisados. Acostam aos autos os documentos de fls. 10/33. O pedido liminar restou indeferido às fls. 37/38. Informações às fls. 45/47. Parecer do Ministério Público às fls. 49/50. É o relatório. Decido. No presente caso, vislumbro o direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. Compulsando os autos, constato que, em 14/07/2009 (fls. 31/32), o impetrante protocolizou pedido administrativo de transferência do imóvel, sob os n.ºs 04977.007555/2009-42 e 04977.007589/2009-37, ajuizando a presente ação em 19/08/2009, para que a autoridade procedesse à análise dos referidos requerimentos. Às fls. 45/47, em 10/09/2009, ou seja, a quase dois meses dos pedidos administrativos protocolizados, em 14/07/2009, a autoridade impetrada informou que ainda não tinha sido possível concluí-los. Assim, o interesse de agir inexistente à época do ajuizamento da ação passou a existir com a demora excessiva da autoridade impetrada. Ora, o art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, apesar de inicialmente não existir risco de perecimento de direito, diante do tempo ainda considerado adequado para a administração analisar os requerimentos pretendidos, à época do ajuizamento do presente mandamus, o fato é que agora, esse prazo já pode ser considerado razoável para que a Administração Pública se pronuncie a respeito, onde estará zelando, assim, pela boa prestação de seus serviços. Dessa forma, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR, e já julgo PROCEDENTE o pedido do impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para que a impetrada proceda à análise dos pedidos protocolizados em 14/07/2009, sob os n.º 04977.007555/2009-42 e 04977.007589/2009-37, e, se for o caso, efetue a transferência de inscrição do domínio útil dos antigos proprietários para o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Notifique a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula n.º 105 do C. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.021442-9 - CLAUDIA REGINA BALDO X CRISTINA HATSUKO SAKATA CARDIM X ELIZABETH FUJIE FUJISHIMA X SUZANA TIZUKO TOMOKANE(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 304/333: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Retornem os autos ao MPF para elaboração do parecer e após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.022352-2 - EPICO DECORACOES LTDA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO) X CHEFE DIVISAO TRIBUTACAO SUPERINT DA RECEITA FEDERAL DA 8 REG FISCAL

Fls. 54/71: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 46/48: intime-se a parte impetrante para que proceda às alterações pertinentes no pólo passivo da ação, por emenda à inicial, trazendo as contra-fés e as cópias dos documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, oficie-se a autoridade impetrada a ser apontada pela parte impetrante para prestar as informações no prazo legal. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.022831-3 - A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Fls. 395/409: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.022851-9 - DEMAG CRANES & COMPONENTS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 232/248: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.025285-6 - YKP SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO N.º 2009.61.00.025285-6IMPETRANTE: YKP SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI REG. N.º /2009SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, para fins de suspensão da exigibilidade de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos da Lei 9.718/98. Aduz, em síntese, que não se pode desvirtuar o conceito de faturamento, que contraria o art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal e o art. 110, do Código Tributário Nacional, fazendo integrar o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, motivo pelo qual busca o reconhecimento de seu direito neste mandamus. Acosta aos autos os documentos de fls. 29/37. É o relatório. Passo a decidir.O art. 285-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006, dispôs que, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O dispositivo aplica-se ao caso em tela, que envolve a questão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não havendo incompatibilidade entre o dispositivo do Código de Processo Civil e a Lei do Mandado de Segurança. Ressalto ainda que a permissão processual foi instituída em observância ao disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Passo, assim, a proferir sentença, já reproduzida em processos semelhantes ao presente. A cobrança do PIS e da COFINS tem previsão constitucional, tratando-se de contribuições sociais, cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (...) a receita ou o faturamento (art. 195, I, b, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98). Daí faz-se necessário entender o sentido de faturamento. Anteriormente à reforma constitucional introduzida pela EC 20/98, o art. 195, I da CF/88 referia-se tão somente a faturamento e a LC 70/91, definia faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A Lei 9.718/98 alterou tal conceito, ampliando seu alcance, referindo-se também à receita bruta, correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Porém, o E. STF entendeu inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento decorrente da alteração legislativa, circunscrevendo a noção de faturamento à receita da venda de mercadoria e serviços. Com a alteração promovida pela EC 20/98, as contribuições sociais passaram a incidir também sobre a receita, equiparando-se os conceitos de receita e faturamento. Assim, sobrevieram as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. O ISS, assim como o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, seu custo é repassado integralmente para o consumidor final. Ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Tudo o que entra na empresa, a título de preço pela venda das mercadorias corresponde à receita, independente da parcela destinada ao pagamento de tributos. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200771020052340 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 11/06/2008 Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONAEmenta TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ICMS E ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.1. Segundo jurisprudência pacífica do Egrégio STJ, deve o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, uma vez que compõe o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das referidas exações.2. Dito raciocínio aplica-se igualmente ao ISS, visto que tal tributo integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento ou a receita bruta da empresa.3. Sentença denegatória mantida.Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101048 Processo: 200782000083761 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Fonte DJ - Data: 29/05/2008 - Página::414 - N.º::101 Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria LucenaEmenta TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS68 E 94 DO STJ.- As parcelas relativas ao ICMS e ISS incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, afinal ambos tratam de exações indiretas, que integram o faturamento da empresa na medida em que seus valores são repassados ao preço pago pelo consumidor final.- Inteligência das súmulas 68 e 94 do STJ.- Precedentes desta Corte.- Apelação não provida.Não acolhido o pedido de exclusão, resta prejudicado o referente à compensação. DISPOSITIVOÍssso posto, denego a segurança pleiteada e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c o art. 285-A, ambos do CPC. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, em razão da Súmula 105 do C. STJ. P.R.I.O. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta sentença, dando-se ainda ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.027589-6 - MARCELO GERENT(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORBITAL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOPROCESSO N° 2007.61.00.027589-6AÇÃO CAUTELAR - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOSREQUERENTE: MARCELO GERENTREQUERIDAS: CAIXA CARTÕES - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DA CEF, CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS S/A. REG. N.º /2009 SENTENÇA Trata-se de medida cautelar para produção antecipada de provas e de exibição de documentos, nos termos dos artigos 844/845 e 846/851, do Código de Processo Civil. O requerente afirma que passou por constrangimentos por ocasião da reclamação que fez por conta da fatura de seu cartão de crédito (Cartão Mastercard Caixa), quando foi atendido na Central de Atendimento pelo Sr. Jaime Lopes de Oliveira. Assim, pretende através desta via a exibição da gravação e a de gravação da conversa telefônica que teve com o citado preposto da Ré, além da sua oitiva em Juízo, para futuramente ingressar com ação de indenização por danos morais. Junta documentos às fls. 10/25. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 29/30), para que a Caixa Cartões Administradora de Cartões ou a Caixa Econômica Federal (se for o caso), apresentasse a fita constando a gravação da conversa telefônica entre o requerente e o mencionado atendente. Contra a decisão supra interpôs o requerente recurso de agravo de instrumento (fls. 55/62). O E. TRF, da Terceira Região negou seguimento ao referido recurso (fls. 64/66). Contestação da CEF apresentada às fls. 41/54, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam para figurar nesta ação, requerendo a denúncia da lide à empresa ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS S/A e pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. À fl. 73, foi determinada a citada e notificação da empresa denunciada para apresentação da fita constando a gravação da conversa telefônica referida. À fl. 84, a CEF informa ao Juízo que a CAIXA CARTÕES - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DA CEF não é pessoa jurídica, sendo ela mesma responsável por tal administração, bastando, para tanto, a citação realizada em nome da CEF e a defesa por ela apresentada. Às fls. 106/118, a empresa ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS S/A, informou que não haveria possibilidade de recuperação da gravação, objeto do processo em testilha. À fl. 119, foi dado vista à parte requerente, acerca da referida informação, a qual se quedou silente (fl. 124). É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, quanto à preliminar arguida pela CEF, entendo deva ela figurar no pólo passivo da ação, já que o objetivo da presente é a produção de provas a serem utilizadas em processo futuro no qual figurará como ré também a caixa Econômica Federal, fazendo-se necessária sua presença no pólo passivo para devida observância do contraditório, sob pena de nulidade. Quanto à legitimidade da CAIXA CARTÕES - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DA CEF, não sendo ela pessoa jurídica regularmente constituída, basta a citação da CEF, devendo, portanto, ser excluída do pólo passivo. Passo, assim, à análise do mérito. A ação cautelar de produção antecipada de provas é medida de natureza excepcional, prevista nos artigos 846 e 847 do CPC, sendo cabível quando houver perigo de perecimento da prova antes do momento próprio para sua produção no processo principal. É o caso da exibição da fita de gravação da conversa que teve o autor com o funcionário da empresa de telemarketing. Nesse caso a medida se justifica em face do exíguo prazo pelo qual tais fitas são guardadas pelas prestadoras dos serviços, existindo risco efetivo de que seja descartada ou tenha a gravação apagada para sua reutilização. Assim, foi deferida a liminar, a qual, porém, restou impossibilitada de cumprimento, em razão de a empresa ré não mais possuir a fita respectiva. Assim, impõe-se a extinção da ação relativamente ao pedido de exibição da fita contendo conversa telefônica. No caso, falta interesse de agir, no tocante à adequação da via eleita, eis que não mais existe o objeto material da prova. Porém, o ônus pela destruição da fita não pode ser atribuído ao autor, que efetuou a ligação telefônica indigitada em 29/09/2007, tendo ingressado com a presente ação em seguida, em 01/10/2007. Dessa forma, a não realização da prova requerida nestes autos será objeto de apreciação pelo juízo quando do julgamento da ação principal. Porém, a mesma razão não assiste ao requerente com relação à pretensão de produção antecipada da prova testemunhal, vez que não demonstrada sua necessidade através desta medida, nos termos do artigo 847 do CPC. **DISPOSITIVO** Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao pedido de exibição da fita telefônica, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir, julgando ainda improcedente o pedido relativamente à produção antecipada da prova testemunhal. Custas na forma da lei. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do pólo passivo da ação da CAIXA CARTÕES - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DA CEF. Traslade-se cópia desta para os autos de n.º 2008.61.00.011180-6. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

91.0698632-3 - EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA (SP022046 - WALTER BUSSAMARA E SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Fls. 250: diante das alegações das partes (fls. 248/249 e 250), tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

91.0711415-0 - PEDRASIL - COM/ DE PEDRAS LTDA (SP196543 - RITA DE CASSIA EMMERICH JAEGER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1) Diante da alteração da denominação social da parte autora (fls. 153/161), remetam-se os autos ao SEDI para que no pólo passivo passe a constar como parte autora PEDRASIL COMÉRCIO E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n. 47.870.688/0001-24. 2) Anotem-se os nomes dos atuais patronos da parte autora no sistema processual informatizado, conforme procurações de fls. 141 e 146. 3) Diante da concordância da parte com o proposto pela União Federal (fls. 92/108 e 117), expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão parcial em renda em favor da União, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) do valor depositado na conta n.0265.005.00093226-7, para o código de receita n. 2836, para cumprimento em 20 (vinte) dias. 4) Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora da proporção de 75% (setenta e cinco por cento) do valor depositado na conta n. 0265.005.00093226-7, devendo

seu patrono comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. 5) Com o retorno do ofício cumprido e do alvará liquidado, se nada mais for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

91.0731479-5 - IND/ E COM/ DE CAFE SAO BERNARDO LTDA(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda do valor total depositado na conta nº 0265.005.00100062-7 (fls. 56/79), em favor da União Federal, para o código de receita nº 2849, para cumprimento em 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0066216-1 - TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 310/314: 1) ciência à União Federal da transformação em pagamento definitivo noticiada; 2) manifestem-se as partes sobre o destino dos valores depositados na conta nº 0265.635.00124849-1, efetuados pela autora a partir de dezembro/1998, no prazo de 10 (dez) dias. 3) expeça-se ofício à CEF, Agência São Carlos, situada na Avenida São Carlos, 2.137, Centro, São Carlos/SP, CEP 13560-010, para que proceda à conversão em renda parcial em favor da União Federal, da proporção de 69,01% do valor depositado na conta n. 0348.005.00000004-7, para o código de receita nº 2849, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. 4) com a juntada do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.079168-8 - DATABANK INFORMATICA LTDA(SP121001 - MONICA LUZ RIBEIRO CARVALHO E SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA E SP133317 - ROBERTO BIONDO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal sobre os valores que pretende converter em renda, dada a informação trazida pela parte autora nos autos da ação ordinária apensa, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.015861-1 - ANTONIO ALEXANDRE LEAL DE OLIVEIRA X ANDREA CANELLO MACHADO DE OLIVEIRA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tipo MProcesso n 2004.61.00.015861-1 Embargos de Declaração Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2009 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe os presentes embargos de declaração (fl. 130), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 127-verso, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que este Juízo não se pronunciou sobre a manutenção ou não da liminar parcialmente concedida nos autos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm cabimento para sanar omissões, contradição ou obscuridade na sentença recorrida. No caso dos autos, não assiste razão à parte Embargante. Isso porque, quando da realização da audiência de tentativa de conciliação, o MM. juiz que a presidiu expressamente revogou a liminar concedida nestes autos, não havendo, portanto, que se falar em omissão da sentença. Diante do exposto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, vez que tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como prolatada. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0680259-1 - SHIGUERO MATSUSHIGUE X ADELAIDE CAPELLI MATSUSHIGUE(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 91.0680259-1 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTES: SHIGUERO MATSUSHIGUE e OUTRO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº

2009 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 188, a parte exequente, requereu a expedição do competente Requisitório de Pagamento de Pequeno Valor (RPV). Às fls. 221/222, 225/226, foram juntados aos autos os extratos de pagamentos dos Ofícios Requisitórios respectivos. Assim, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

91.0712045-1 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES E SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ) X GEORGIOS DELIS X JOEL TALIARINI(SP108582 - LAIS APARECIDA

SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº:
91.0712045-1EXEQUENTES: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA e OUTROSEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL
Reg.nº...../2009 S E N T E N Ç A À fl. 150, a parte exequente, requereu a expedição do competente
Requisitório de Pagamento de Pequeno Valor (RPV). Às fls. 180/182 e 187, foram juntados aos autos os extratos de
pagamentos dos Ofícios Requisitórios respectivos. Assim, verifica-se da análise dos documentos supra que se operou a
integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o seu objetivo fundamental. Posto
Isso, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso
I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os
autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

1999.03.99.016939-4 - COML/ AGRICOLA CAMPINAS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 -
LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº:
1999.03.99.016939-4NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: COMERCIAL
AGRÍCOLA CAMPINAS LTDA.EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reg.nº...../2009 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito
acobertado pela coisa julgada.À fl. 289, a parte exequente, requereu a expedição do competente Requisitório de
Pagamento de Pequeno Valor (RPV). Às fls. 303/305, 324/325 e 328/329, foram juntados aos autos os extratos de
pagamentos dos Ofícios Requisitórios respectivos. Assim, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o
que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso,
DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I,
do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os
autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3169

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2003.61.00.014612-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.011558-9) MOTOROLA
INDL/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X
UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls.2507/2527) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para
resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

2004.61.00.023309-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.019005-1) O
HERVANARIO PRODUTOS NATURAIS LTDA X ARY PEREIRA DE SOUZA X DAMIAO LOPES DO
ESPIRITO SANTOS X EDIVALDO DOS SANTOS X ELIANE RODRIGUES DA SILVA X ELISANGELA DOS
SANTOS ROCHA X ELISANGELA DE SOUZA CAMPOS X ERCINA LEITE DA SILVA X FLAVIA STEFANIA
HAWRISCH X FRANCISCA SAMMEA MICHELLE G FERNANDES X FRANCISCO MEDRADO DE BRITO X
IRVING PIRES PINEDA X IZABEL ASSIS DE SOUZA X JANICE APARECIDA MARTINS X JAQUELINE
NITOLI HERNANDEZ X JOELMA DE JESUS FERREIRA SANTOS X KATIA MIRA SANTANA X KATIA
LOPES SANTANA X LINA NASRALLAH X LUANA DE JESUS MATOS X MARIA VAZ GOVEA X MARLEY
DOS SANTOS MARTINS X MONICA PEREIRA DE MENEZES X NADIA CARDOSO DA SILVA X NEUZA
LIMA DE GALIZA X PAMELA ROBERTA DE ARAUJO X PRISCILA FERREIRA DA SILVA X REGINALDA
MARIA DA CONCEICAO RAMOS X ROBERTA GARCIA BANDEIRA X ROSILENE DE SOUZA FERREIRA X
TEREZINHA APARECIDA SANTOS SILVA X VALERIA BARBOSA X VALQUIRIA LEANDRO MARTINS X
VANIA ARCHANGELO DOS SANTOS X VERA LUCIA CALADO TAVARES X ZEILA REGINA LAZARO
PRESTES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO
ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL
MICHELAN MEDEIROS) X O HERVANARIO PRODUTOS NATURAIS LTDA

Recebo a apelação da ré (fls.334/346) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para
resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

2004.61.00.031441-4 - RESIDENCIAL MARAJOARA II - EDIFICIO JAVAE CONDOMINIO(SP083659 -

DOUGLAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da União Federal (fls.571/591) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int-se.

2005.61.00.007582-5 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da parte autora (fls.353/366) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int-se.

2005.61.00.012784-9 - MARIA VILANY DE NOGUEIRA X MARIA LUCIA NOGUEIRA NOBREGA X PAULO SERGIO NOBREGA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Tendo em vista que a sentença de fls. 210/220, que julgou improcedente o pedido, transitou em julgado e que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

2005.61.00.014622-4 - CLARICE YURIKA KITAHARA HASEMI TAKI (GISELA YASSUKO KITAHARA HASEMI TAKI - CURADORA) X NELSON SHIROSHI TAKI(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI E SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL - MARINHA DO BRASIL

(...)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de condenar a ré UNIÃO a: A) Conceder a autora CLARICE YURIKA KITAHARA HASEMI TAKI o benefício de pensão militar a partir da data do óbito de FAUSTO YUKISHIGUE KITAHARA HASEMI TAKI, de acordo com a remuneração da patente de segundo-tenente; B) Pagar à autora CLARICE YURIKA KITAHARA HASEMI TAKI as parcelas do benefício de pensão militar vencidas entre a data de início e a efetiva implantação do benefício. Sobre esses valores incidirá correção monetária de acordo com os índices apontados no Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela, e juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação, sendo que a correção monetária e os juros nesses termos incidirão até 29/06/2009. A partir daí, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º - F da Lei n 9.494/1997, de acordo com a redação dada pela Lei n 11.960/2009). Não haverá incidência de juros durante o período previsto no parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição. C) Pagar aos autores CLARICE YURIKA KITAHARA HASEMI TAKI e NELSON SHIROSHI TAKI indenização de R\$ 80.000,00, sendo R\$ 40.000,00 para cada demandante. Sobre o valor devido haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1- F da Lei n 9.494/1997, de acordo com a redação dada pela Lei n 11.960/2009). Não haverá incidência de juros durante o período previsto no parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição. Condeno ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da indenização por dano moral e das parcelas do benefício de pensão por morte vencidas até a data desta sentença, com fulcro no art. 20, 3º doCPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2005.61.00.014955-9 - DRAFT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da União Federal (fls.391/424) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

2005.61.00.025069-6 - JOSEFA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP220330 - MIGUEL CARLOS CRISTIANO) X UNIAO FEDERAL

(...)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de anular os lançamentos descritos nos autos de infração nº 0090658 e 0090659. c ondeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios a autora, que fixo em 10% do valor dos débitos anulados, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do CPC, bem como a reembolsar o valor das custas recolhidas quando da propositura da ação.Sentença sujeita ao reexame necessário, pois no momento da propositura da ação o valor dos débitos era superior a 60 salários-mínimo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.025442-2 - NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS X UNIAO FEDERAL

(...) Determino, por tal motivo, nova promoção de intimação, desta vez na pessoa dos representantes legais da empresa autora, com endereços declinados às fls. 70 dos autos, para que nomeiem patrono para o processo ou, sendo o caso, indiquem dados relativos ao processo de falência da empresa, destacadamente nome e endereço do administrador judicial da massa falida, tudo sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, conforme determina o art. 13, inciso I, do Código de Processo em sua combinação com o artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma.

2005.61.83.004084-4 - IDELZE MARIA DO AMPARO GONCALVES X JAIRO DE ALMEIDA MACHADO

JUNIOR X JOAO MENDES DOS SANTOS X LEOCIR COSTA ROSA X LILIAN PEREIRA MARTINS X LUCIANA MENDES PIMENTEL X MARCELO EMILIO DA COSTA X MAURO ACHILLES X NEWTON MACHADO SILVA X RACHEL MACEDO ROCHA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

(...) Ante o exposto:1) declaro extinta a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de provimento que condene o INSS a incluir os autores em seu sistema previdenciário como segurados obrigatórios, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC;2) declaro extinta a fase de conhecimento com relação ao INSS, em razão de sua ilegitimidade processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, devendo os autores responder em proporções iguais pelos honorários devidos ao INSS, arbitrados no valor de R\$ 500,00, nos termos do artigos 20, paragrafo 4º, e 23, ambos do CPC;3) reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento da demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça, na comarca de São Paulo.

2006.61.00.002850-5 - FRANCISCO SANTOS DE OLIVEIRA X ELISABETE JARDIM DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que a sentença de fl. 235 transitou em julgado e que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos. Int.-se.

2007.61.00.009352-6 - ROZIVALDO BEZERRA DA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Tendo em vista que a sentença de fls. 147/157, que julgou o pedido improcedente, transitou em julgado e que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais. Int.-se.

2007.61.00.032951-0 - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se com urgência (fl.451v). Recebo a apelação da parte autora (fls.465/482) nos efeitos suspensivo e devolutivo, tendo em vista a revogação da antecipação da tutela na sentença. Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int-se.

2008.61.00.000960-0 - PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO(GO016538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fls.351/353. Defiro. Anote-se.Prossiga cumprindo o despacho de fl. 350.

2008.61.00.018670-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NOAR SERVICE REPESENTACAO COML/ LTDA

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.Intimem-se.

2008.61.00.025971-8 - JONES LANG LASSALE S/A(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dispõem o artigo 6º da Lei nº. 11.941/09:Art. 6o - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (grifei)Assim, nos termos da legislação supracitada deverá a parte autora renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil como condição para usufruir dos benefícios fiscais concedidos pela Lei nº. 11.941/09.Intime-se.

2009.61.00.005159-0 - ANA PAULA BONFIM(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 235/243, que julgou o pedido improcedente, bem como a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às fls. 112, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

2009.61.00.009135-6 - VAGNER GOMES DA SILVA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 199/208, requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.-se.

2009.61.00.019604-0 - ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.Intimem-se.

2009.61.00.021035-7 - YORK INTERNATIONAL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.Intimem-se.

2009.61.00.024029-5 - MARIA LUCIA SATELES(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

2009.61.00.024623-6 - ELIZABETH DONAIRE MALTA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Manifeste-se a parte autora acerca da constestação.Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria de direito.Int-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.019005-1 - HERVANARIO PRODUTOS NATURAIS LTDA X ARY PEREIRA DE SOUZA X DAMIAO LOPES DO ESPIRITO SANTOS X EDIVALDO DOS SANTOS X ELIANE RODRIGUES DA SILVA X ELISANGELA DOS SANTOS ROCHA X ELISANGELA DE SOUZA CAMPOS X ERCINA LEITE DA SILVA X FLAVIA STEFANIA HAWRISCH X FRANCISCA SAMMEA MICHELLE G FERNANDES X FRANCISCO MEDRADO DE BRITO X IRVING PIRES PINEDA X IZABEL ASSIS DE SOUZA X JANICE APARECIDA MARTINS X JAQUELINE NITOLI HERNANDEZ X JOELMA DE JESUS FERREIRA SANTOS X KATIA MIRA SANTANA X KATIA LOPES SANTANA X LINA NASRALLAH X LUANA DE JESUS MATOS X MARIA VAZ GOVEA X MARLEY DOS SANTOS MARTINS X MONICA PEREIRA DE MENEZES X NADIA CARDOSO DA SILVA X NEUZA LIMA DE GALIZA X PAMELA ROBERTA DE ARAUJO X PRISCILA FERREIRA DA SILVA X REGINALDA MARIA DA CONCEICAO RAMOS X ROBERTA GARCIA BANDEIRA X ROSILENE DE SOUZA FERREIRA X TEREZINHA APARECIDA SANTOS SILVA X VALERIA BARBOSA X VALQUIRIA LEANDRO MARTINS X VANIA ARCHANGELO DOS SANTOS X VERA LUCIA CALADO TAVARES X VILMA PENHAS X ZEILA REGINA LAZARO PRESTES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a apelação da ré (fls.491/500) somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, IV do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.024345-4 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre as ações mencionadas. Todavia, a fim de afastar por completo a eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada, providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de cópia da petição inicial das seguintes ações: 2007.61.00.020943-7; 2008.61.00.028348-4; 2008.61.00.029319-2; 2008.61.00.029321-0; 2008.61.00.033507-1; 2009.61.00.001067-8; 2009.61.00.001076-9; 2009.61.00.023832-0, devendo constar, ainda, os números das respectivas FMAs e GMCIs. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2009.61.00.025026-4 - ESLI PAULINO X JORGE MARQUES DA SILVA(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre a presente ação e os processos de nº 2006.61.00.003225-9, 2006.61.00.014212-0, 2006.61.00.019966-0, tendo em vista o disposto na súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça.Em relação ao processo nº 2008.61.00.03274-0 também inexistente relação de conexão, uma vez que este visa tão somente a exibição do procedimento administrativo da execução extrajudicial, não havendo o risco da prolação de decisões conflitantes.Todavia, pelos documentos constantes dos autos não possível afastar eventual ocorrência de litispêndência/coisa julgada entre as ações. Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial a juntada das petições iniciais e sentenças referentes aos processos nº 2006.61.00.003225-9, 2006.61.00.014212-0, 2006.61.00.019966-0.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2009.61.00.025427-0 - JOSE SOARES LEITE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que em consulta ao sistema processual não foi possível verificar a eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada, providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada da petição inicial e sentença referentes ao processo nº 1999.61.00.055249-2 (fl. 51).Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.021129-5 - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES E BA018316 - JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA LIMA) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização do polo passivo, tendo em vista informação de fl. 78 e parecer do Ministério Público Federal às fls. 81.Cumprida a determinação supra, oficie-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

2009.61.00.025225-0 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP064675 - DANIEL PESSOA DE MORAIS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:1) a juntada de dois jogos de contrafés, nos termos do art. 7º, incisos I e II da Lei 12.016/2009;2) a juntada da necessária declaração de hipossuficiência financeira ou promova o recolhimento das custas iniciais.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

2009.61.00.025412-9 - ILTON CIRINO DA SILVA(SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE) X REPRESENTANTE MINIST TRABALHO EMPREGO - UNID POUPA TEMPO ITAQUERA-SP

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) a comprovação do ato coator; 2) a regularização do polo passivo da demanda, uma vez que, em uma análise perfunctória, o representante do Ministério do Trabalho e Emprego é o ministro da respectiva pasta, não possuindo sua sede em São Paulo.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.011445-3 - CIA/ PAULISTA DE FERRO LIGAS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI) X INTERUNION CAPITALIZACAO S/A(Proc. OTAVIO BEZERRA NEVES E Proc. JOSE CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR) X INTERUNION HOLDING S/A(SP026548 - EDGARDO SILVEIRA BUENO FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ADAIL BLANCO) X GBB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI) X BBC SERVICOS LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Fls. 991/1164 e 1166/1174:Trata-se de pedido de ampliação dos efeitos da liminar vigente, requerida pela parte autora, para o fim de:1- determinar que as requeridas se abstenham de requerer e/ou levantar o valor correspondente à carta de fiança, caso essa venha a ser, de fato, convertida em depósito, enquanto perdurar a presente controvérsia entre as parte;2 - determinar que as requeridas se abstenham de proceder a qualquer ato que importe exigência da referida carta de fiança, enquanto perdurar a presente controvérsia entre as partes; e3 - determinar que as requeridas se abstenham de alienar, gravar, ceder, cobrar ou requerer o prosseguimento da execução das debêntures em si ou os respectivos valores correspondentes enquanto perdurar a presente controvérsia entre as partes; ou4 -

alternativamente, caso a carta de fiança seja convertida em depósito, solicitar ao Juízo da Comarca de Simões Filho/BA que determine ao Banco Santander que faça o depósito da importância que vier a ser convertida em conta judicial à disposição do Juízo da 25ª Vara Cível Federal para que aqui fique judicialmente depositada enquanto perdurar a presente controvérsia entre as partes. Requer, ainda, em caso de deferimento dos pedidos, a expedição de ofícios para: a) as requeridas, o Juízo da Comarca de Simões Filho/BA e o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para ciência da liminar; b) o Banco Santander, para que não proceda ao pagamento da carta de fiança em nenhuma hipótese e, em caso de recebimento do mandado de intimação para honrar a fiança, que deposite o montante correspondente em conta judicial a ser aberta nos autos desta ação, em razão da controvérsia aqui instaurada; c) a SUSEP, para que averigüe as condutas dos liquidantes das requeridas; d) a CVM, para que averigüe as condutas das requeridas. Afirma que, a despeito da liminar concedida nos presentes autos, a Interunion Capitalização ajuizou, após a distribuição e processamento da presente medida, ação de execução contra a requerente, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia - Processo n.º 808548-6/2005 - no montante aproximado de R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais). Assevera que, após garantia do juízo da execução por meio de carta de fiança bancária no valor aproximado de R\$280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões) a requerente ofereceu exceção de incompetência em razão do lugar e embargos à execução, embargos esses que, apesar de terem sido suspensos em razão do presente feito, tiveram seu processamento às pressas restaurado e foram julgados improcedentes pelo juízo da execução. Contra referida decisão foi interposto recurso de Apelação com pedido de efeito suspensivo pela ora requerente e, concomitantemente, a co-ré Interunion Capitalização opôs Embargos de Declaração, os quais foram acolhidos e conferidos efeitos modificativos. Em razão do exposto, foi reaberto prazo para a requerente aditar o recurso de apelação, cujo termo a quo foi 01/12/2009. Aduz que, além do indevido reinício do prosseguimento dos embargos do devedor e da execução, houve a determinação da conversão em depósito da carta de fiança bancária pela instituição financeira fiadora, sob os argumentos de que a META-2 do Conselho Nacional de Justiça deveria ser cumprida, bem como de que já havia transcorrido o prazo de suspensão de um ano e ela, a juíza, não estaria mais obrigada a esperar para decidir o feito (fl. 996). Alega, ainda, que após a decisão do juízo da execução a Interunion Capitalização inovou ao dizer que o valor da execução em 25.06.2009 era de aproximadamente R\$420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões), bem como afirma que os embargos foram julgados sem qualquer embasamento, uma vez que o juízo não tem conhecimento acerca do valor atualizado das debêntures, tomando por verdadeiro o valor adotado pela Interunion Capitalização. Afirma, finalmente, a ocorrência de várias outras irregularidades, tais como: não manifestação do juízo da execução acerca da produção de prova requerida e a existência de exceção de incompetência pendente de julgamento perante o STJ. Ao final, afirma que os fatos supra citados configuram desrespeito à liminar concedida nos presentes autos, além de burlar indiretamente a proibição à qual a Interunion Capitalização está adstrita. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que esta decisão somente não foi tomada na data do requerimento de fls. 991/1015 (01/12) porque os autos encontravam-se em carga com a procuradoria da CVM, para alegações finais, sendo-lhe requisitada a urgente devolução para a prolação da presente decisão, em caráter de urgência e de natureza acautelatória. Pois bem. Tem razão a ora requerente. Ao que se verifica, pende de julgamento neste juízo a presente demanda (Processo de Conhecimento em fase de Alegações Finais), na qual se discute a PROPRIEDADE das 200 (duzentas debêntures) de emissão da autora, cujos títulos também são objeto do processo 808548-6/2005 (Execução), em curso na Comarca de Simões Filho/BA. Enquanto a ora requerente alega, neste feito, que os títulos, de sua emissão, lhes pertencem, porque apenas os alugou à Interunion, para fins de formação de lastro (os quais não teriam sido devolvidos ao término do prazo), esta alega que a operação efetivamente realizada foi a de compra e venda dos títulos e que, portanto, estes lhe pertenceriam. Ademais, a ora recorrente argumenta que, mesmo que a operação realizada fosse a de compra e venda, mesmo assim a operação não teria se aperfeiçoado, porque não houve o pagamento do preço da suposta venda, argumento que não teria sido rebatido pela Interunion e cuja alegação, juntamente com outras, é objeto de apreciação judicial para o deslinde da causa. Vale dizer, a questão da propriedade das debêntures e, portanto, da sua destinação, é fulcral. É essencial. No presente feito foi deferida liminar, datada de 11.06.2002, determinando-se à Interunion Capitalização S/A e Interunion Holdin S/A que NÃO COMERCIALIZEM AS DEBÊNTURES OBJETO DESTES PLEITOS ATÉ JULGAMENTO FINAL a ser proferido na ação principal (este feito). Ou seja, a decisão liminar tem o nítido caráter acautelatório do direito daquele que vier a ser, ao final, declarado proprietário dos títulos. A despeito disso, no referido processo de execução, em curso na Comarca de Simões Filho, conquanto não esteja havendo comercialização stricto sensu, está havendo operação de efeitos análogos, qual seja, aquela consistente em oferecimento de garantia do juízo da execução por meio de fiança bancária, cuja fiança, em valor equivalente aos títulos, está sendo convertida em depósito, com expectativa de levantamento. Portanto, tem-se que seria de todo descabido o eventual argumento de não estar havendo a comercialização vedada por este juízo. De fato, não está havendo comercialização. Mas, não há dúvida de que está havendo, máxime com a conversão da fiança em depósito, uma operação equivalente, que, com a anuência do ilustre juízo da Comarca de Simões Filho (BA), tem o condão de esvaziar de conteúdo o presente feito e de, por consequência, eliminar por completo a utilidade da decisão que aqui vier a ser proferida. Não se pode perder de vista que está em disputa valor expressivo - cerca de DUZENTOS E CINQUENTA MILHÕES DE REAIS -, circunstância que, por si só, já recomendaria a prudência daquele juízo da execução, ao menos no sentido de NÃO PROSSEGUIR A EXECUÇÃO, no que tange à prática de ATOS DE REALIZAÇÃO E SATISFAÇÃO DO CRÉDITO ALI RECLAMADO, sem a efetiva segurança quanto a aspecto essencial, qual seja aquela referente à propriedade das debêntures. Esse cuidado mais se torna imperioso ante o fato, conhecido, de que a executante naquele juízo está em fase de LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, circunstância que deve ser sopesada, eis que torna mais grave e mesmo preocupante a consequência de uma eventual decisão de

levantamento do depósito. Diante disso, defiro o requerido pela ora petionária para: A) Determinar às rés deste processo, Interunion Capitalização S/A e Interunion Holdin S/A, que, sob pena de multa diária de HUM MILHÃO DE REAIS, se abstenham de requerer e/ou levantar o valor correspondente à Carta de Fiança, caso essa venha a ser, de fato, convertida em depósito, enquanto perdurar a presente controvérsia entre as partes; B) Determinar que as requeridas supra nominadas se abstenham de proceder a qualquer ato que importe exigência da referida Carta de Fiança, enquanto perdurar a presente controvérsia entre as partes; C) Determinar que as requeridas se abstenham de alienar, gravar, ceder, cobrar ou requerer o prosseguimento da execução das debêntures em si ou os respectivos valores correspondentes, enquanto perdurar a presente controvérsia entre as partes; D) Determinar ao BANCO SANTANDER (com endereço à Rua Amador Bueno, 474, Santo Amaro/SP, CEP 04752-005) que realize o depósito da importância que vier a ser convertida em conta judicial à disposição deste juízo, na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de São Paulo, Av. Paulista, 1682. Para efetivação das presentes medidas, determino a expedição de ofícios ao ilustre juízo da Comarca de Simões Filho/BA, para que tome conhecimento da ampliação da liminar anteriormente concedida, e para que, caso a Carta de Fiança já tenha sido convertida em depósito, seja o valor transferido para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de São Paulo, para que fique à disposição deste juízo. Em caráter de urgência, obtenha-se o endereço eletrônico do juízo da Comarca de Simões Filho/BA, assim como o n.º do seu fac-símile e, por esses meios, seja-lhe repassada, imediatamente, esta decisão, sem prejuízo da posterior remessa por correio, devidamente instruída. Expeçam-se, também, ofício ao Banco Santander, emitente da Carta de Fiança, com endereço à Rua Amador Bueno, 474, Santo Amaro/SP, CEP 04752-005, para que não proceda ao seu pagamento, e que, em cumprimento a presente decisão, transfira para a Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Paulo, à disposição deste juízo (vinculado a este processo) o valor do depósito, caso o juízo de Simões Filho tenha determinado a conversão já referida. Para conhecimento da presente decisão, determino que o seu teor seja repassado, por e-mail e por fac-símile, ao ilustre Desembargador Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a quem, por ofício, deverão ser remetidas, em seguida, cópia desta decisão e das petições ora analisadas. Expeçam-se, também, ofícios, respectivamente, à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para conhecimento e eventuais providências em face da conduta das rés à vista da liminar anteriormente concedida nesse feito. Intimem-se. Cumpra-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2206

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2003.61.00.027580-5 - JOSE THEODOMIRO DE ALMEIDA E SILVA FERREIRA X NILTON ROSA X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO TARCIZO MARTINS X JAIME KAWASAKI X VALDEMAR SANSAO(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI) Fls. 424. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela parte autora, para o cumprimento do despacho de fls. 420. Int.

2006.61.00.000837-3 - HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA(SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS E SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X UNIAO FEDERAL
Baixem os autos em diligência. Apresente, a parte autora, cópia dos processos administrativos nºs 10830.0003147/00-24, 10880.009829.00-82 e 16175.000127/2005-80, no prazo de 10 dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.015000-5 - MOACIR PIRES - ESPOLIO X MARLENE APARECIDA PIRES(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de intimação da ré para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do CPC. Deverão, também, os autores fornecer o nome completo do empregado, o nome e CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2008.61.00.024889-7 - WALTER BEVILACQUA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fls. 155/160. Ciência ao autor das alegações da CEF, com relação ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

2008.61.00.034619-6 - LUVERCY THOMAZELI X THEREZA THOMAZELLI X JOUZE FERNANDA THOMAZELI BOMFIM(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 316. Tendo em vista que já houve citação (fls. 237/238), intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca do pedido de desistência do pedido referente ao período de janeiro/89 para as contas n.º 00109290-0 e n.º 00110498-4, no prazo de 10 dias. Intime-se-a, também, para que, no mesmo prazo, cumpra o determinado no despacho de fls. 315, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos referidos extratos, a parte autora pretende provar. Int.

2009.61.00.004274-6 - ODILIA MATHEUS BARBOSA(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 118/120. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da desistência do pedido referente à conta n.º 43073996-5, no prazo de 10 dias. Com relação à conta n.º 00004906-6, verifiquo que não há nos autos nenhum documento apto a comprovar que a autora é titular desta conta. A declaração juntada pela mesma às fls. 26/27 não é documento hábil para tanto. Nesta declaração não há sequer qualquer referência do número da conta acima indicada. Para a produção desta prova, não há que se falar em inversão do ônus. O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. (RESP n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª T. do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305, Relatora ELIANA CALMON). Diante do exposto, intime-se a autora para que comprove a titularidade da conta n.º 00004906-6, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido referente a esta conta. Int.

2009.61.00.005508-0 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X PLASINC INDUSTRIAL EXP IMP E COMERCIO LTDA X JOSE DORJIVAL RODRIGUES X JOSE DORGIVAL RODRIGUES JUNIOR
Tendo em vista a certidão de fls. 73, cumpra, a secretaria, o despacho de fls. 53, expedindo-se carta precatória ao juízo federal de São Sebastião do Paraíso/MG.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das certidões negativas de fls. 61 e 63, no prazo de 10 dias.Int.

2009.61.00.007106-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PHOENIX COMPONENTES LTDA(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO)
Tendo em vista que a pessoa citada (fls. 197/198) não é mais representante legal da empresa ré (fls. 167/195, 200/208 e 210/212), declaro nula a citação desta. Fls. 210/218. Primeiramente, intime-se a autora para que esgote todos os meios disponíveis para a localização da ré como: consulta nos Cartórios de Registros de Imóveis e DETRAN. Int.

2009.61.00.009910-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CINMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTORES(SP091904 - WILSON ROBERTO COMECANHA)
Fls. 173/174. Mesmo que a ré afirme que o ambiente industrial permanece igual ao da ocasião do acidente tratado nesta ação, entendo que o cenário e as condições existentes à época não podem ser reproduzidos com fidelidade. Por esta razão, indefiro o prova pericial. Defiro, contudo, a prova testemunha e documental requerida pela autora. Concedo às partes o prazo de 10 dias para a juntada de documentos, bem como para que, nos termos do art. 407 do CPC, juntem o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Devem, ainda, as partes, informar se as testemunhas deverão ser intimadas por mandado o comparecerão espontaneamente na audiência, cuja data será, oportunamente, designada. Int.

2009.61.00.011649-3 - FRANCISCO CLAUDIO BICHARA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 73/102. Se o autor pretende incluir o pedido referente ao período de abril/90 deverá aditar a inicial, conforme determinado na decisão de fls. 64. Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias. Int.

2009.61.00.020244-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA DE FATIMA CALDAS FAGUNDES(SP194016 - JACINTO MARTINS FERREIRA)
Fls. 44/100. Defiro o pedido de justiça gratuita, requerido pela ré. Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca da contestação e dos documentos juntados pela ré, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.00.023227-4 - SOBEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE

HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (...). ANTECIPO A TUTELA (...). Cite-se.

2009.61.00.023466-0 - CANHAO PINDAMONHAMGABA LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (...). NEGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

2009.61.00.023780-6 - ALEXANDRE ANDRADE DA SILVA ARRAIS(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Mantenho a decisão de fls. 33/34, pelos seus próprios fundamentos, eis que, de acordo com a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, o autor possui diversas inscrições em seu nome. Não restou, pois, comprovado que a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito foi indevida, nem que se deu em razão do cheque, objeto da presente ação. . Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 2213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0017647-0 - VALDOMIRO PILON ALVES X VICTOR PAWLOW X INESIA GOMES DA SILVA X IRINEU XAVIER X ISMAEL SOARES X JOSE GARCIA DE SOUZA PINTO X JOAO JOSE TEIXEIRA DE ALMEIDA X JOSE AUGUSTO MARINHO X VALDIR ILIDIO DE AZEVEDO(SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Expeça-se alvará em favor do advogado dos autores (fls. 433), para o levantamento dos honorários depositados pela ré (fls. 434 e 439/440 e verso), e intime-se-o, após, para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento. Comprovada a liquidação do alvará, tendo em vista que a obrigação de fazer foi cumprida (fls. 356), devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.020735-5 - SINDSEF-SP - SIND DOS TRABALHADORES NO SERV PUBLICO FED DO ESTADO DE SAO PAULO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FBN-FUNDACAO BIBLIOTECA NACIOANL(Proc. SIDNEI DA COSTA SOARES)

Tendo em vista a certidão de fls. 177-v, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 177, no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.025315-8 - JORGE ANTONIO NADER X UILMA PORTO CEPEDA NADER(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 539. Indefiro. O patrono foi constituído pelos autores (fls. 39 e 106) para representá-los judicialmente. Cabe ao mesmo, e não ao juízo, diligenciar a fim de localizá-los para o cumprimento de determinações judiciais. Concedo, para tanto, o prazo adicional de 10 dias para cumprimento do despacho de fls. 536. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.025719-3 - CARLOS ALBERTO SANTIAGO DA SILVA X LENI AMORIM SANTIAGO DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2001.61.00.025821-5 - RADIOTRONICA DO BRASIL LTDA(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2003.61.00.002293-9 - RONALDO TEIXEIRA - MENOR (MARIA FIUZA TEIXEIRA)(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para requerer o que for de direito (fls. 98/99 e 128), no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2004.61.00.001469-8 - VERA LUCIA GAZOLLA DALBOSCO(SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 288/326. Ciência às partes acerca do laudo pericial, para manifestação em 20 dias, sendo os dez primeiros da autora. Int.

2004.61.00.024289-0 - ANTONIO GOMES DE CASTRO X ILDENEU GALLIAS X SYLAS OLIVETTI(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2004.61.00.032079-7 - JACKSON GLEISON MACEDO MAGALHAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2005.61.00.002970-0 - SELMA GOMES MACHADO MENDONCA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ROBERTO CARLOS NUNES DE MENDONCA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2006.61.00.019363-2 - ANTONIO ESTEVAO GARCIA PALLARES(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Tendo em vista o reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2006.61.82.018624-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Expeça-se alvará em favor do perito (fls. 354) para o levantamento dos honorários depositados pela parte autora (fls. 380) e intime-se-o, após, para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento.Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2008.61.00.023525-8 - VALMIR DE SOUZA BARRETO(SP070877 - ELISABETH RESSTON E SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Primeiramente, dê-se ciência ao autor das petições e documentos de fls. 186/221 e 225/245. Após, intime-se o perito (fls. 166) para a conclusão do laudo. Int.

2008.61.83.012822-0 - MARCO AURELIO MORRONE MORETTI(SP182130 - CARLA DANIELA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.003074-4 - ALICE ANSANELLO DA SILVA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a certidão de fls. 90-v, intime-se a autora para que cumpra o despacho de fls. 90, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

2009.61.00.018580-6 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Trata-se de ação movida pela empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda em face da Caixa Econômica Federal para afastar a responsabilidade imputada pela ré pelo ressarcimento do valor roubado da agência Baeta Neves, no dia 07 de março de 2007. Alega, para tanto, que, ao contrário do que foi apurado pela ré, não houve culpa dos vigilantes, funcionários da autora, que, segundo esta, agiram para preservar vidas. Intimadas, as partes, a especificarem provas, pela autora, às fls. 360/361, foi requerido prova testemunhal, para comprovar os fatos narrados na inicial, e pericial, para demonstrar a vulnerabilidade das dependências da agência bancária onde se deu o roubo. Pela ré, às fls. 362, foi informada a desnecessidade de provas. Às fls. 205/206, foram juntados os embargos de declaração, ainda não apreciados, interpostos pela ré contra a decisão de fls. 191/192. É o relatório, decidido. Primeiramente, recebo os embargos de fls. 205/206, por serem tempestivos. Indefiro-os, porém, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão objeto deste recurso. A embargante pretende, na verdade, a alteração da decisão. Assim, se ela entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Fls. 395/397. Indefiro a prova pericial requerida pela autora. A autora afirma que pretende demonstrar, por meio da perícia: a vulnerabilidade das dependências da agência bancária onde se deu o roubo, fato este que foi primordial para a ocorrência do evento danoso, e assim comprovar a ausência de qualquer responsabilidade desta empresa ré no evento. Contudo, trata-se de evidente inovação da causa de pedir. Com efeito, em toda a narrativa da inicial, a respeito da ausência de culpa dos funcionários da autora (fls. 02/19), nada foi alegado sobre a suposta vulnerabilidade das dependências da agência bancária. A ausência de culpa dos funcionários da autora foi somente baseada no fato de estes terem agido para preservar vidas. A prova deve ter como objeto apenas os fatos narrados na inicial, não sendo este o caso da prova pericial requerida. Defiro, no entanto, a prova testemunhal para que sejam esclarecidos os procedimentos adotados pelos vigilantes,

funcionários da autora, no momento do roubo. Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 407 do CPC, apresentem o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de 10 dias. Devem, ainda, as partes informarem se as testemunhas deverão ser intimadas por mandado ou comparecerão espontaneamente na audiência, cuja data será, oportunamente, designada. Int.

2009.61.00.019200-8 - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X ALBA LONGHINI RODRIGUES DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.020386-9 - FERRUCIO DALLAGLIO X PEDRO DALLAGLIO NETO(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) Fls. 958/1.016 e 1.018/1.109. Ciência aos autores. Digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.022900-7 - ALCIMAR FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Fls. 106/114. Ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.023215-8 - PAULO CESAR ROCHA DACORSO(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.00.007645-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.019363-2) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ANTONIO ESTEVAO GARCIA PALLARES(SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) Tendo em vista o reexame necessário da sentença proferida nos autos principais, intime-se o autor para se manifestar acerca do agravo retido interposto pela ré (fls. 43/47), no prazo de 10 dias, e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 2214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.034485-8 - JOAO LUIZ FELIX(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR FAZENDA) Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 728. Int.

2004.61.00.012683-0 - YOLANDA IRENE LOBOS ESPINOZA X LUIS OMAR ARRIAGADA CONTRERAS(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que concedeu os efeitos da tutela, nos termos do art. 52, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, em cumprimento ao tópico final da sentença de fls. 595/605. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.020126-0 - COFIPE VEICULOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.020485-0 - ITUO OTANI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 437-v, declaro deserto o recurso de apelação interposto pelo Banco Bradesco S/A.Recebo a apelação de fls. 423/434 em ambos os efeitos, salvo quanto tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.034439-0 - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 471 e 472, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da denominação social da empresa Perdigão Agroindustrial S/A, que passou a ser BRF - Brasil Foods S/A, conforme informado às fls. 352/409.Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do recurso adesivo de fls. 412/470.Int.

2008.61.00.007279-5 - INEOS SILICAS BRASIL LTDA(SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.012155-5 - REFINA METALQUIMICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.022048-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE GENIVAL DOS SANTOS

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Tendo em vista que foram reiterados os termos do agravo retido de fls. 137 interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para contraminutar, no prazo de 10 dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.023284-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.034485-8) JOAO LUIZ FELIX(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 330/334. Ciência à parte autora.Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV do CPC.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 312.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3011

EXECUCAO DA PENA

2001.61.81.005689-0 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL JACINTO DOS SANTOS(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE)

MANOEL JACINTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal Federal em São Paulo, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo e prestação de serviços à comunidade, por infração ao artigo 297, do Código Penal. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal e para a defesa em 12/06/2001 (fls. 28).Não há notícia nos autos de que o mandado de prisão de fls. 58 tenha sido cumprido até a presente data.Ouvido o Ministério Público Federal, através de

seu representante, requereu a extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal (fls. 152/153).É o relatório.Entre a data do trânsito em julgado para a acusação e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isto significa que esta já ocorreu in casu, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, a prescrição regula-se em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma.À vista do acima exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a MANOEL JACINTO DOS SANTOS, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal.Expeça-se contramandado de prisão.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 10 de novembro de 2009PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 3012

EXECUCAO DA PENA

2006.61.81.008999-6 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO PEREIRA FERNANDES NETO(SP032708 - JOSE OCCHINI)

O sentenciado AUGUSTO PEREIRA FERNANDES NETO, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena, por infração ao artigo 168-A c.c o artigo 71, ambos do Código Penal.O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 08.08.2005 e para a defesa em 17.04.2006. O Ministério Público Federal, através de sua representante, requereu a extinção da pena (fls. 95).Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado AUGUSTO PEREIRA FERNANDES NETO, em vista de seu efetivo cumprimento.Declaro igualmente extinta a pena de multa, em face de seu efetivo pagamento, conforme documento de fls. 55.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3015

ACAO PENAL

1999.61.81.007479-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X VLADIMIR LARA REGNANI(SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP106339 - ANTONIO SALIM CURIATI JUNIOR)

Designo o dia 16 DE DEZEMBRO DE 2009, às 16h15, para audiência na qual será proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n 9.099/95, ao acusado VLADIMIR LARA REGNANI. Intimem-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 940

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2009.61.81.010134-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.006228-8) FELICIO MAKHOUL(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS) X JUSTICA PUBLICA

Fls 102: Às razões e contrarrazões.

ACAO PENAL

2001.61.08.004795-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ARILDO CHINATO(SP229686 - ROSANGELA BREVE E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

1. Por derradeiro, proceda-se a intimação da defesa de ARILDO CHINATO (substabelecimento às fls. 708/09) para a apresentação dos Memoriais, por escrito (art. 403 do C.P.P.), no prazo legal.2. No silêncio, decorrido o prazo supra assinalado, venham os autos, imediatamente, conclusos.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4073

ACAO PENAL

2000.61.81.001407-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X JOAO PEDRO DE ALCANTARA BOCAUYVA BULCAO(RJ145514 - ANDRE SA DO ESPIRITO SANTO E SP278960 - LUIZ EDUARDO PEREIRA DE MENEZES CAMARA) X MARIA HELENA ALCANTARA BULCAO(RJ119135B - ELIZA MARIA DE OLIVEIRA BIANCHI) X MARIA CECILIA DE ALCANTARA BULCAO(RJ119135B - ELIZA MARIA DE OLIVEIRA BIANCHI) X CARMELO PALMIERI PERRONE(RJ061100 - CARMELO PALMIERI PERRONE) X RAYMUNDO LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP213868 - CLAYTON PESSOA DE MELO LOURENÇO E SP141890 - EDNA NEVES E SP131568 - SIDNEI ARANHA) X MARIA DE LOURDES BORGES DE ALCANTARA BULCAO(RJ119135B - ELIZA MARIA DE OLIVEIRA BIANCHI)

Fls. 2083/2085: preliminarmente, observo que não há necessidade da retirada dos autos fora de Cartório para a análise de eventual prejuízo à defesa nos indeferimentos, uma vez que sempre foram facultados aos defensores o exame dos autos em Cartório e a obtenção de cópias. Defiro, contudo, a retirada dos autos pela defesa do réu Raymundo, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo que o defensor deverá apresentar suas alegações finais no mesmo prazo. Vale ressaltar que o requerimento foi elaborado após o decurso do prazo estabelecido no despacho de fls. 2000.

2001.61.81.005845-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X LILIAN PAVAN MARTINS X ISMAR SARAIVA DE MOURA(SP234492 - RENATO TADEU SALVINO DA SILVA E SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI E SP247015B - HELLEN KARINE PINHEIRO) X EDSON RAMOS DA SILVA X OSVALDO VICENTE VERDELHO X ANTONIO CARLOS XAVIER X WANDERLEI IVAN DOS SANTOS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência do expediente de fls. 828, bem como para que apresentem suas alegações finais. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação do presente despacho.

Expediente Nº 4074

ACAO PENAL

97.0104405-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0102946-1) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOSE CARLOS DE FREITAS SPINOLA(SP174000 - OSCAR VINICIUS GONZALES)

Trata-se de novo pedido de desarquivamento dos presentes autos onde foi decretada a extinção da punibilidade em relação ao senhor JOSÉ CARLOS DE FREITAS SPINOLA. Transitada em julgado a sentença e cumprida a suspensão condicional da pena sem revogação, foram os autos remetidos ao arquivo. Compulsando os autos verifico que por duas vezes foi oficiada a Polícia Federal de São Paulo (fls. 172 e 187), comunicando o trânsito em julgado da Sentença e a decretação da extinção da punibilidade em relação ao senhor JOSÉ CARLOS DE FREITAS SPINOLA, sendo certo que a segunda vez foi motivada por petição do próprio requerente, relatando o descumprimento da coisa julgada, uma vez que foi impedido de renovar o passaporte e se ausentar do país em face das restrições constantes dos sistemas da Polícia Federal e do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos - SINPI. Às fls. 190/200 reitera o senhor JOSÉ CARLOS DE FREITAS SPINOLA o pedido de baixa nos sistemas da Polícia Federal e do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos - SINPI a fim de que possa deixar o país sem as limitações apontadas, inclusive aquela constante do extrato carreado à fl. 198. Diante disso, determino a imediata expedição de ofício à Polícia Federal de São Paulo para o integral cumprimento da coisa julgada nestes autos, a fim de que não conste nenhum óbice nos sistemas da Polícia Federal e Sistema Nacional de Procurados e Impedidos - SINPI, para emissão de passaporte e autorização de viagem ao exterior, relativo ao senhor JOSÉ CARLOS DE FREITAS SPINOLA oriundos exclusivamente dos presentes autos. Deverá, ainda, a autoridade policial, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar documentalmente nestes autos o efetivo cumprimento da decisão. O ofício deverá ser instruído com cópias da petição e dos dois ofícios de fls. 178 e 187. Cumpra-se e intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1443

PETICAO

2009.61.81.001827-9 - CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Vistos em despacho.Tendo em vista a não recepção da Lei de Imprensa (Lei n.º 5.250, de 09.02.1967) pela Constituição Federal, consoante acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADCT n.º 130-DF, dê-se vista às partes para se manifestarem acerca da competência material desta Vara Criminal, no prazo de 05 (cinco) dias.São Paulo, 25 de novembro de 2009.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2009.61.81.009396-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.009448-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO E Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X SUNNY IKECHUKWU BENJY EKE X SUELI RAMONA DE ALENCAR(SP223582 - TIAGO HENKE FORTES) X ADENIR JOAO SANTOS DA SILVA X MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA(MS011674B - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA)

Recebo, em seus regulares efeitos, o recurso interposto pelo Ministério Público Federal.Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.61.81.012604-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.001452-5) DANIEL VALENTE DANTAS(RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido formulado pela defesa de DANIEL VALENTE DANTAS, propugnando pelo seguinte:a) Autuação sigilosa da peça, de modo a restringir o acesso aos documentos ofertados e alegações transcritas apenas ao Juízo e ao Ministério Público Federal;b) Adequação do pedido de Cooperação Judiciária Internacional, de modo a abranger o conteúdo integral das investigações e do processo italiano em trâmite junto ao Tribunale Civile e Penale de Milano (Processo n° 30382/03 RG-NR) e da segunda parte da investigação em curso junto à Procuradoria da República de Milão;c) Suspensão do feito e cancelamento provisório das audiências designadas para a oitiva das testemunhas de acusação, até que encartado aos autos o requerido na alínea anterior. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 772. Decisão do Juízo exarada às fls. 772/775, com o seguinte comando: (...) Motivos pelos quais MANTENHO a pauta de instrução nos moldes como travada e DETERMINO a expedição de ofício Ministério da Justiça, para que solicite Cooperação Judiciária em Matéria Penal à Itália de modo a obter cópia integral das investigações e do processo italiano em trâmite junto ao Tribunale Civile e Penale de Milano (Processo n° 30382/03 RG-NR) e da segunda parte da investigação em curso junto à Procuradoria da República de Milão. Às fls. 777 requereu o Ministério Público Federal o apensamento deste ao processo principal.DECIDO.Este Juízo deliberou pela autuação em apartado e sob sigilo da peça e demais papéis apresentados pela defesa do co-réu Daniel Valente Dantas, por entender que os documentos qualificados pelo requerente como sigilosos se prestavam tão-somente a convencer este juízo da necessidade de suspensão da Ação Penal 2004.61.81.001452-5, até o cumprimento da ordem do Tribunal que determinou à primeira instância a expedição de pedido de Cooperação Judiciária à República da Itália, objetivando a vinda aos autos de cópia integral das investigações e do processo italiano em trâmite junto ao Tribunale Civile e Penale de Milano (Processo n° 30382/03 RG-NR) e da segunda parte da investigação em curso junto à Procuradoria da República de Milão.Todavia, o quadro processual evidenciado após a realização da audiência ocorrida em 02/12/2009 trava a necessidade de que as demais partes conheçam o teor deste procedimento, sob pena de ofensa à paridade de armas no exercício do contraditório, mormente quando extraída dos histriônicos episódios da audiência referida possível ameaça à regra que garante aos depoentes o privilégio contra a auto-incriminação. Ressalve-se, contudo, que assiste ao requerente o direito de manter em segredo o teor dos documentos anexados, que serão de ulterior conhecimento das demais partes, após cumprido o acordo de Cooperação.Motivos pelos quais DETERMINO:a) O desentranhamento dos documentos juntados neste pela defesa de Daniel Valente Dantas (fls. 25/769), intimando-se os respectivos defensores para que retirem o material em cartório, no prazo de 10 dias;b) Depois de desentranhados os documentos referidos no item anterior seja ANOTADA a ordem de REVOGAÇÃO DO SIGILO;c) Apensamento deste aos autos da Ação Penal autuada sob o número 2004.61.81.001452-5, após desentranhados os documentos referidos no item anterior, com a conseqüente intimação das demais partes no processo (réus, acusação e assistentes).Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Penal autuada sob o número 2004.61.81.001452-5.

ACAO PENAL

2000.61.81.007975-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X EURAQUITON PERNES(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP172057 - ALEXANDRE ARNALDO STACH E SP038071 - JOAO ALBERTO FILGUEIRAS MACHADO) X ARNALDO ZORZENTO FILHO(SP137861 - MARIA AMELIA LEAL)

Em face do expendido, com esteio nos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO, em relação ao delito tipificado no artigo

171, 3º, do Código Penal. Após o decurso do prazo recursal, oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Homologo a desistência da oitiva de Guido Arturo Palomba (fls. 452 e 545). Solicitem-se informações a respeito da carta precatória expedida na folha 536. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 23 de novembro de 2009. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

2002.61.81.006668-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X LIN YEONG LUH(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP169026 - GISELE LAGE)

Fls. 550/553: defiro a ausência do acusado LIN YEONG LUH do País, no período entre 14 de dezembro de 2009 e 1º de janeiro de 2010, mediante a apresentação do cartão de embarque de retorno em 48 horas após sua chegada ao Brasil. Oficie-se à Polícia Federal comunicando a presente decisão.

2004.61.81.001452-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. AMARA OSORIO SILVA DE SORDI E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP235593 - LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO) X DANIEL VALENTE DANTAS(SP236123 - MARIANA GUIMARÃES ROCHA) X CARLA CICO(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146174 - ILANA MULLER) X CHARLES CARR(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X OMER ERGINSOY X EDUARDO BARROS SAMPAIO(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO) X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE X VANDER ALOISIO GIORDANO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP240296 - DANIELA POLZATO SENA) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA(SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUylaERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X TIAGO NUNO VERDIAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X WILLIAN PETER GOODALL(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X KARINA NIGRI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP197320 - ANNA CAROLINA SENI PEITO MACEDO) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA) X ALCINDO FERREIRA(SP125250 - FABIO AJBESZYC E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X ANTONIO JOSE SILVINO CARNEIRO(Proc. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-OABRJ 56720 E Proc. MATUSALEM LOPES DE SOUZA-OABRJ38754 E Proc. ROSIANE PEREIRA CUNHA- OABRJ 118034) X JUDITE DE OLIVEIRA DIAS(SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

Às vésperas do início da instrução processual, leia-se audiência designada para a oitiva das primeiras testemunhas arroladas pela acusação, recebeu este Juízo pedidos de suspensão do feito, ao argumento da imprescindibilidade do conhecimento prévio, pelas partes, de documentos relativos a procedimento criminal instaurado junto à Justiça Italiana. Este juízo havia, em procedimento diverso ora apensado, firmado entendimento no sentido do prosseguimento da instrução, sem prejuízo do cumprimento da ordem do Egrégio Tribunal desta Região exarada à fl. 7123. Todavia, no desenrolar da audiência, cuja versão informatizada situa-se à fl. 7.451, ficou evidenciada a necessidade da suspensão do processo até a vinda efetiva do material (conteúdo integral das investigações e do processo italiano em trâmite junto ao Tribunale Civile e Penale de Milano - Processo nº 30382/03 RG-NR - e da segunda parte da investigação em curso junto à Procuradoria da República de Milão, que investiga atos de corrupção de autoridades brasileiras), vez que as intrincadas discussões respeitantes ao mérito desta causa se atrelam, agora no novel entendimento do Juízo, de forma prejudicial ao efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, torna-se o material importante para determinar os limites dos depoimentos dos ofendidos, eis que extraída dos histriônicos episódios da audiência possível ameaça à regra que garante aos depoentes o privilégio contra a auto-incriminação. Motivos pelos quais SUSPENDO o curso desta Ação Penal até o cumprimento do pedido de Cooperação Judiciária em Matéria Penal junto à Itália, a fim de que seja colacionada aos autos cópia integral das investigações e do processo italiano em trâmite junto ao Tribunale Civile e Penale de Milano (Processo nº 30382/03 RG-NR) e da segunda parte da investigação em curso junto à Procuradoria da República de Milão, procedimento esse que ora se encontra em vias de remessa ao Ministério das Relações Exteriores. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.81.000235-4 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DELFINO SILVA(SP242465 - JOAO GREGORIO RODRIGUES)

Fls. 221/222: já tendo sido concedido prazo para a defesa se manifestar (fl. 212), mantenho a decisão de fl. 218, item 1, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 784

ACAO PENAL

2002.61.05.005460-9 - JUSTICA PUBLICA X GILSON JACINTO DE MORAES X SELMA JACINTHO DE MORAIS

DESP FL. 173: Visando prestigiar o princípio da economia processual, expeça-se Carta Precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para Subseção Judiciária de Campinas/SP, para oitiva da testemunha de acusação Reginaldo Marques Ferreira, no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal à fl. 172, bem como para a oitiva das testemunhas de defesa Márcio Mônaco, Leonísio de Almeida Ferla, Aparecida Socorro da Silva Grava e Rogério Gonçalves de Figueiredo, arroladas pelos réus às fls. 122. Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 325/2009 PARA CAMPINAS)

2003.61.81.006897-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA G. BLAGITZ DE A. E SILVA) X ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP202356 - MANUELA SCHREIBER DA SILVA E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

Defiro em parte o requerido pela Procuradora da República à fl. 566. 1- Desentranhe-se as cédulas falsas juntadas à fl. encaminhando-se ao Banco Central para destruição. 2 - Com relação ao numerário verdadeiro encaminhado ao Banco Central (fl. 126/127), determino a sua devolução face ao acórdão proferido às fls. 478/479. Intime-se os defensores do réu Roberto Eleutério da Silva a juntar procuração específica a fim de retirar o valor acautelado. Regularizada a procuração, oficie-se ao Banco Central para que proceda a entrega do numerário ao defensor constituído.

2006.61.81.005890-2 - JUSTICA PUBLICA X JOAO LEOPOLDO DALUL(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO)

DECISÃO DE FLS. 188/191:JOÃO LEOPOLDO DALUL, aduz, em Defesa Preliminar, a inépcia da denúncia e falta de justa causa para a instauração da ação penal. Sustenta que os recursos transferidos para a subconta Midler, da conta Beacon Hill Service Corporation, mantida no JP Morgan/Chase, agência de Nova Iorque/EUA, pertenceriam ao seu pai NACER ABDO DALUL, já tendo prestado esclarecimentos, sob este aspecto, na Receita Federal e na Polícia Federal. Sustenta também que não teria agido com o propósito de promover a evasão de divisas. Quanto à inépcia da denúncia, sustenta que, em nenhum momento, a peça acusatória teria atribuído ao acusado a conduta de que teria agido com o fim de promover a evasão de divisas. Ao final, arrolou testemunhas (fls. 174/185).É o Relatório.Decido.No tocante à alegação de que os recursos financeiros, objeto de transferência para a subconta MIDLER, mantida na conta da BEACON HILL SERVICE CORPORATION, no JP MORGAN/CHASE, de Nova Iorque, no valor total de US\$ 654.339,98, ocorridas no período de 18.04.2001 e 03.12.2001, pertenceriam ao pai do acusado, importa consignar que tal questão deverá ser comprovada no curso da instrução criminal.Observa-se que a denúncia respalda-se em elementos indiciários constantes dos autos do IPL 12-0159/06 e apensos (vol. 01 desta ação penal), no qual consta, inclusive, todo o rastreamento realizado pela equipe que comandou a Força Tarefa CC5 relativas às supostas operações ilegais realizadas a partir de agência do BANESTADO/NY/EUA. Consta do inquérito policial o Dossiê referente às transferências e manutenção de conta no exterior, em tese, realizadas pelo acusado (fls. 04 e seguintes).Consigne-se que os artigos 396 e 396-A e 397 têm a seguinte redação:Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 1o A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. 2o Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A primeira observação que se faz necessária é que há apenas um recebimento da denúncia e este ocorre na fase do artigo 396, ou seja, antes de o juiz citar o réu para responder a acusação.Não deve o juiz, nesta fase, examinar com profundidade o processo, sob pena de antecipar o julgamento de mérito, mas deve se ater aos aspectos contidos no artigo 397 do Código de Processo Penal.A denúncia contém os requisitos legais e aponta com clareza os fatos imputados ao acusado, não

sendo hipótese de aplicação do artigo 395 do Código de Processo Penal. A responsabilidade inicialmente atribuída ao acusado será aprofundada no decorrer da instrução. Quanto à inépcia da denúncia, observa-se que a exordial apresenta indícios de autoria e materialidade, o que justificou o seu recebimento. Caberá, pois, ao acusado durante a instrução probatória comprovar a sua inocência e, à acusação, demonstrar a ocorrência dos fatos contidos na peça acusatória. Desse modo, considerando-se que a exordial detalhou os fatos e a conduta, em tese, cometidas pelo acusado, descabe, neste momento, a arguição de falta de justa causa e inépcia da denúncia. De outro lado, não cabe ao juízo a quo reconhecer a inépcia da denúncia que ele mesmo recebeu, sob pena de infração ao artigo 650, 1, do Código de Processo Penal. Pelo exposto, ficam afastadas as preliminares argüidas pelo acusado em Defesa Preliminar, e DETERMINO o prosseguimento da ação penal. Não foram arroladas testemunhas pela acusação, apenas pela Defesa. Assim, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória já expedida às fls. 153 e que já se encontra com audiência designada para o dia 17.03.2009, às 16h15min, na Comarca de Mirassol/SP. Intimem-se o acusado e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.-----X-----X----- Despacho de fl. 193: Chamo o feito à ordem. Verifico que o despacho exarado à fl. 157, determinou a alteração do objeto da Carta Precatória n.º 166/2008, expedida para Comarca de Mirassol/SP, em razão das alterações introduzidas pela Lei n.º 11.719, de 20.06.2008, tendo sido cancelada a audiência designada para o dia 17.03.2009 e devolvida a Carta Precatória cumprida (fls. 161/173). Assim, em complementação à decisão proferida às fls. 188/191, determino a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Mirassol para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 184/185), no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, prossiga-se à instrução nos termos do artigo 222, 2º, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. (expedida a Carta Precatória n.º 332/2009 para a Comarca de Mirassol, para oitiva das testemunhas de defesa)

2006.61.81.008647-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.005118-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X KIAVASH JOORABCHIAN(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB) X ALBERTO DUALIB(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP136298 - MARCIO COSTA DE MENEZES E GONCALVES E SP184199 - RENATO CHIODARO E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP129778 - ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP148794 - EMILIA MALGUEIRO CAMPOS E SP136043 - MARIA FERNANDA DIP GOULENE E SP226421 - ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN E SP155023 - CARLA SEVERO BATISTA SIMOES E SP188946 - ELIANA OZZETTI AZOURI E SP189706 - WALTER ABRAHÃO NIMIR JUNIOR E SP237021 - ADRIANO CURY BORGES E SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP198376 - ARTUR DE SOUZA MENEZES E SP222811 - BETINA FRANK CASTELLANOS E SP183381 - FERNANDO ZORATTI DE ABREU E SP222239 - CAIO SCHEUNEMANN LONGHI E SP215290 - EDUARDO RIBEIRO AUGUSTO E SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA E SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP223766 - JULIANA DAS NEVES WILHELM E SP222327 - LUCIANA MELLARIO E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP221079 - MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR E SP212411 - PATRICIA DINIZ C RIBEIRO GUIMARAES E SP237161 - RICARDO CAMAROTTA ABDO E SP247376 - ALAN KIM YOKOYAMA E SP254624 - ARTUR GILBERTO TOGNOTTI COSTA E SP247087 - GEORGES LOUIS MARTENS FILHO E SP249787 - GUILHERME MATOS CARDOSO E SP246204 - JEFFERSON CABRAL ELIAS E SP254666 - MILENA CARDOSO SAMPAIO TAVARES E SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X NESI CURI(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X RENATO DUPRAT FILHO(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA) X ALEXANDRE VERRI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X PAULO SERGIO SCUDIÈRE ANGIÒNI(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP271605 - SABRINA PIHA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA) X NOJAN BEDROUD(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES

RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB)

Decisões de fls. 3735/3746 e de fls. 3879/3884, foram expedidas as seguintes: - Carta Precatória nº 298/2009 para Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, intimação de Ronaldo Camargo Veirano, Flávio de Britto Pereira Tenius e Ademar da Silva Braga para oitiva de testemunhas de defesa.- Carta Precatória nº 299/2009 para Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, intimação de Carlos Fernando Couto de Oliveira Souto e Fábio Mahseredjian para oitiva de testemunhas de defesa.- Carta Precatória nº 300/2009 para Subseção Judiciária de Curitiba/PR, intimação de Antônio Lopes dos Santos para oitiva de testemunha de defesa.- Carta Precatória nº 303/2009 para Subseção Judiciária de Recife/PE, intimação de Eugênio Machado Souto e Eduardo Lins Paixão para oitiva de testemunhas de defesa.- Carta Precatória nº 304/2009 para Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, intimação de Renato dos Santos Salles Cruz para oitiva de testemunha de defesa.- Carta Precatória nº 305/2009 para Subseção Judiciária de São Carlos/SP, intimação de Cristian Robert Margiotti para oitiva de testemunha de defesa.- Carta Precatória nº 306/2009 para Comarca de Guarujá/SP, intimação de Gilberto Marchetti Machado para oitiva de testemunha de defesa.- Carta Precatória nº 328/2009 para Comarca de Jundiaí/SP, intimação do acusado Renato Duprat Filho para ciência das audiências de oitiva de testemunhas.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6210

ACAO PENAL

2000.61.81.007025-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS) X EDIE DELLAMANGNA JUNIOR(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA)

DESPACHO DE FLS. 610: Fls. 599/600: Defiro. Oficie-se nos termos em que requerido pelo MPF, consignando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Fls. 607/609: Ciência ao Ministério Público Federal. Considerando as determinações referentes à Meta de Nivelamento nº 02, especificada no Anexo II da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP. Após, a partir de 09/12/2009, concedo o prazo comum para as defesas apresentarem memoriais, devendo-se extrair cópia integral à disposição da defesa de RAQUEL LEAL FERREIRA TERCEIRO, e o originais seguirem para à DPU. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

Expediente Nº 6211

ACAO PENAL

97.0106034-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0104127-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X LAW KIN CHONG(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP124268 - ALDO BONAMETTI) X BERNADETE DIAS DE OLIVEIRA NAKAJIMA(SP050017 - EDISON CANHEDO E SP176465 - DESYREÉ BÁRBARA FAGNANI) X FRANCISCO LUIZ MARANHÃO X GERALDA LUCIMAR PINTO(SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA) X HWU SU CHIU LAW(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES) X MARIO IGUMA(SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO) X ROBSON GOMES DE ARAUJO(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA) X TATUO IGUMA(SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO E SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)
DESPACHO DE FLS. 4903: Fls. 4.786: Encaminhar os documentos solicitados no item 3 para o DRCL.Fls. 4.866/4.868: Diga a defesa no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Fls. 4.879/4.882: Informe-se ao sr. Oficial de Justiça que não há bens passíveis de penhora no presente feito. Encartar cópia da manifestação de folhas 4.884/4.885 do Parquet Federal.Fls. 4.887/4.898: Diga a defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 966

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.011315-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.006315-6) JAQUELINE GRETA MARTINS SANTOS(SP160908 - FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO E SP237685 - RUTINEIA SPINELLI DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Decisão de fls.14/15: (...) Conforme bem elucidado pelo órgão ministerial, ainda que a apreensão do automóvel em questão tenha sido determinada nos autos do Inquérito Policial n.º 16/06, que fundamenta o oferecimento da denúncia nos autos da ação penal n.º 2006.61.81.006315-6, a apuração que envolve tal veículo apreendido foi desmembrada para o Inquérito Policial n.º17/06, distribuído à 1ª Vara Criminal de Santo André/SP, quando do pedido de quebra de sigilo bancário (fl. 332), onde recebeu o número 826/06. Pelo exposto, declino da competência para julgar o feito, em favor da 1ª Vara Criminal de Santo André/SP, competente para a análise da conveniência ou não da manutenção da constrição ora questionada, determinando a imediata remessa dos presentes autos, para distribuição por dependência aos autos n.º 826/06, dando-se baixa na distribuição. I.

ACAO PENAL

98.0101216-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AROLDI ELIAS VIEIRA(RJ079922 - SONIA CRISTINA VIEIRA) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X ELIANA SORRIENTE VIEIRA(RJ079922 - SONIA CRISTINA VIEIRA) X WASHINGTON LUIS NOGUEIRA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X ALDERICO AVELINO DOS REIS X NELSON ANTONIO DE MENDONCA(SP144422 - LUZIA PAZ DA SILVA CRUZ)

rsl - Termo de Deliberação de fls. 905/906: (...) abra-se vista (...) às defesa, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação dada pela lei 11.719/2008. (...)

1999.61.81.006826-3 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO GUSTAV NEUDING X JEFFERSON CHAVES ISOLA X MANUEL PINTO LEITAO X GIULIANO GIACOMO FILIPPO GIAVINA BIANCHI(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO)

RSL - Decisão de fls. 1216: (...) intímem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 404 do Código de Processo Penal.

2000.61.81.000359-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ) X LEONARDO JOAO PIERONI X MARIA GABRIELA PIERONI MORAIS X CLAUDIO JOAO PIERONI(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP023821 - FRANCISCO EDIVALDO BATISTA E SP022024 - JOSE FERREIRA BARBOSA)

RSL - Decisão de fls. 632: (...) abra-se vista (...) à defesa para apresentação dos memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2000.61.81.001410-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURECY GOMES DE MOURA(SP218158 - SANDRA REGINA DE CARVALHO SOUZA)

RSL - Sentença de fls. 648/649: (...) Pelo exposto, declaro a extinção da punibilidade do sentenciado MAURECY GOMES DE MOURA, qualificado nos autos, em relação ao delito tratado nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso IV, 110, 1º, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. (...) Feitas as anotações pertinentes pelo SEDI, arquivem-se. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 2009.61.81.012070-0, arquivando-o. P.R.I.C. São Paulo, 17 de novembro de 2009. TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

2001.61.81.001586-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO SINHO CALIENTE IVO(SP162614 - JOÃO SINHO CALIENTE IVO) X LUIZ CERONI(SP057498 - JOAO BAPTISTA TOKUSHIRO)

RSL - Decisão de fls. 895: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Em face da substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, impostas ao sentenciado JOÃO SINHO CALIENTE IVO, providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento, conforme modelo específico, para execução da pena imposta. Lance o nome do sentenciado no rol de culpados. Intime-se o sentenciado a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, no montante de 280 UFIRs. (...) Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação do sentenciado, devendo ser anotada a condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. I.

2001.61.81.003044-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS PEREIRA ROSA X

FEDERICO COBREROS RODRIGUEZ(SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E SP071177 - JOAO FULANETO)

(Decisão de fls. 308/309): A defesa do acusado FREDERICO COBREROS RODRIGUES apresentou defesa preliminar às fls. 276/292, requerendo a absolvição sumária e, subsidiariamente, o reconhecimento de inépcia da denúncia. Sustenta a defesa a atipicidade da conduta, argumentando que os fatos narrados na denúncia, a seu ver, foram baseados apenas em declarações inverídicas do suposto ofendido José Carlos da Silva, contrariando a documentação acostada aos autos. Relata ainda, que não houve comprovação de dano sofrido por José Carlos da Silva, tampouco de dolo por parte do acusado, o que impediria a configuração do delito capitulado no artigo 355 do Código Penal. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária, tendo em vista que a matéria alegada pela defesa trata do próprio mérito da ação, sendo necessária a dilação probatória para posterior análise. A denúncia atende suficientemente aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal com relação aos acusados, tanto que já foi anteriormente recebida, conforme decisão de fls. 213/214. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito. (Decisão de fls. 325/326): A defesa do acusado MARCOS PEREIRA ROSA apresentou resposta à acusação às fls. 314/323, requerendo a absolvição sumária e, subsidiariamente, o reconhecimento de inépcia da denúncia. Sustenta a defesa a atipicidade da conduta, argumentando que os fatos narrados na denúncia, a seu ver, foram baseados apenas em declarações inverídicas do suposto ofendido José Carlos da Silva, contrariando a documentação acostada aos autos. Relata, ainda, que não houve comprovação de dano sofrido por José Carlos da Silva, tampouco de dolo por parte do acusado, o que impediria a configuração do delito capitulado no artigo 355 do Código Penal. Por fim, sustenta a ocorrência de crime impossível, já que nunca deteve a qualidade de procurador ou advogado da suposta vítima. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária, tendo em vista que a matéria alegada pela defesa trata do próprio mérito da ação, sendo necessária a dilação probatória para posterior análise. A denúncia atende suficientemente aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal com relação aos acusados, tanto que já foi anteriormente recebida, conforme decisão de fls. 213/214. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito. Anote-se o nome do defensor do acusado no sistema processual. Requiram-se, com urgência, as folhas de antecedentes e eventuais certidões existentes em nome de FEDERICO COBREROS RODRIGUEZ, com os dados constantes da procuração de fl. 270. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar FEDERICO COBREROS RODRIGUEZ ao invés de FREDERICO COBREROS RODRIGUEZ. Com as respostas, vista ao Ministério Público Federal para que ratifique a proposta de suspensão apresentada às fls. 256/257. Intimem-se.

2001.61.81.005380-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AIRTON DEL PEZZO DE MELLO E SILVA X MIGUEL MESSIAS

Tendo em vista que a decisão proferida pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 195/234) recebeu a denúncia e considerou que a conduta descrita se subsume ao artigo 183, da Lei n.º 9.472/97, bem como que a mesma transitou em julgado (fl. 343), resta preclusa a questão sobre a tipificação do delito. Isto posto, determino o normal prosseguimento do feito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.

2002.61.81.000082-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHANG HO YOON(SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL E SP200623 - GLAUCO QUADROS FERREIRA DE AZEVEDO) RSL - Decisão de fls. 461: Tendo em vista o teor de fls. 458, oficie-se, com urgência, à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a data da constituição definitiva do crédito tributário apurado na Fiscalização n.º 0819000/02734/02. Após, com a juntada da resposta, cumpra-se a decisão de fls. 451 no que tange à ciência às partes

2003.61.81.003670-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO PASSARELA HABERLAND(SP192803 - OLICIO SABINO MATEUS E SP166222 - IGOR KOZLOWSKI) RSL - Decisão de fls. 1281: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Em face da substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, impostas ao sentenciado CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND, providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento, conforme modelo específico, para execução da pena imposta. Lance-se no nome do sentenciado no rol de culpados. Intime-se o sentenciado a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, no montante de 280 UFIRs. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação do sentenciado, devendo ser constar a condenação. Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF, comunicando o teor do acórdão e seu trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. I.

2003.61.81.005342-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP063900 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS E SP013349 - MURILLO ALVES FERRAZ DE OLIVEIRA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

RSL - Decisão de fls. 2809: Fls. 2797/2802 e 2803/208: Ciência às partes. (...)

2003.61.81.008310-5 - JUSTICA PUBLICA X GERSON NOGUEIRA CORREA(SP085614 - NILTON CARLOS DE

CARVALHO)

Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa a se manifestar nos termos e prazo do artigo 404, único, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. Reiterem-se os ofícios de fls. 349 e 354.

2004.61.81.005954-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 599, intime-se a defesa a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Com a juntada aos autos dos memoriais, venham conclusos para prolação de sentença.

2005.61.81.001504-2 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO JEFFFERSON ISHII(SP125654 - RITA DE CASSIA LEVI MACHADO)

(...) Dê-se vista às partes para que, querendo, requeiram diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24(vinte e quatro) horas. (...).

2005.61.81.002303-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTHUR MANFREDO GUTMANN(PR025069A - ESTEVAO RUCHINSKI E PR039975 - CHAIANY BATISTA E PR025069A - ESTEVAO RUCHINSKI)

RSL - Termo de Deliberação de fls. 591: (...) abra-se vista (...) à defesa, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei 11.719/2008. (...)

2005.61.81.010547-0 - JUSTICA PUBLICA X WALDYR VIEIRA DE AQUINO(SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS)

DECISÃO DE FL. 305: (...). Verifico que a defesa não trouxe aos autos quaisquer elementos que permitissem a análise da absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008). Assim sendo, determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 18 de Maio de 2010, às 14:00 horas, audiência de instrução nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, para inquirição da informante e da testemunha arrolada pela acusação IRENE MELO DE AQUINO e MARLI FRUTUOSO DA SILVA, respectivamente; das testemunhas arroladas pela defesa MÁRCIA VIEIRA DA SILVA SANTOS e MAURÍCIO VIEIRA DA SILVA; bem como para o interrogatório do acusado WALDYR VIEIRA DE AQUINO, devendo todos serem intimados. (...) Intimem-se.

2006.61.81.003382-6 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ANTONIO GOLFETTI X MANOEL DE JESUS ALVES(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO)

(Decisão de fl. 180/181): Não prospera o requerimento da defesa, já que o ordenamento penal não reconhece a figura da chamada prescrição antecipada ou prescrição virtual, consistente em considerar o prazo respectivo pela pena a ser eventualmente aplicada ao acusado. Quanto à inépcia, a denúncia atende suficientemente aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, tanto que já foi anteriormente recebida, conforme decisão de fl. 159. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pelas partes, designo para o dia 24 de Fevereiro de 2010, às 15:30 horas, audiência de instrução nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, para realização do interrogatório do acusado SÉRGIO ANTONIO GOLFETTI, que deverá ser intimado. Quanto à posterior apresentação de rol de testemunhas pela defesa do acusado, fica consignado que o momento oportuno para tanto foi na apresentação da resposta à acusação, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal, restando este pleito já precluso. Fl. 179: anote-se. Intimem-se.

2007.61.81.009472-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X PEDRO ADIB NUNES X JOAO ADIB NUNES(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES)

(Decisão de fls. 181/182): Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária, uma vez que a defesa não trouxe qualquer elemento aos autos que modificasse a situação fática. Quanto ao pedido de prova pericial contábil, indefiro, tendo em vista que é ônus da parte comprovar o alegado. Ademais, não trouxe a defesa aos autos elementos que justificassem tal medida. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito. Fls. 171 e 175: anote-se. Designo para o dia 06 de Maio de 2010, às 14:00 horas, audiência de instrução nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, para oitiva da testemunha de acusação LUCIA TAKEZAWA TROMBELLI e das testemunhas de defesa WALTER GANEM, REGINA PIMENTEL AMATO, ODAIR CARREIRA MACIEL, HILDA MIOKO AKAMINE e ABIGAIL FERRANTE, bem como os interrogatórios dos acusados PEDRO ADIB NUNES e JOÃO ADIB NUNES, devendo todos serem intimados e a primeira testemunha requisitada. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2181

ACAO PENAL

2008.61.81.011704-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E RS058859 - LILIANA CARRARD)

2 - Ff. 290/293: tendo em vista que as partes arrolaram os peritos Guilherme Martini Dalpian e Murilo da Costa Mamede, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à Defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 5.º, inc. I, do artigo 159 do Código de Processo Penal, apresentem quesitos e questionamentos a serem esclarecidos em audiência.3 - Com a apresentação de questões e quesitos, oficie-se à Chefe do SETEC/SR/DPF/SP para que as encaminhe aos referidos peritos, a fim de que os mesmos compareçam à audiência designada e possam apresentar os esclarecimentos necessários.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1463

ACAO PENAL

2009.61.81.007433-7 - JUSTICA PUBLICA X EMILY NGKINA TZORTZI(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Despacho de fls. 293:(...) 3. Caso haja requerimento, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa da acusada Emily Ngkina Tzortzi, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. (...)-----
-----Autos em Secretaria à disposição da defesa da acusada EMILY NGKINA TZORTZI, para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho supra.

Expediente Nº 1464

HABEAS CORPUS

2009.61.81.011558-3 - NICOLAS SEBASTIAN GONZALEZ X JULIA YASMIN FLORES GONZALEZ(SP263574 - ALBERTO JOSE MUCCI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Mantenho a sentença de fls. 44/45 por seus próprios fundamentos.Assim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1465

ACAO PENAL

2001.61.81.005165-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS E SP082946 - JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO) X CINTIA MARIA CARNEIRO DA CUNHA(SP185553 - TATIANA MICHELE MARAZZI LAITANO) X GENI DO ROSARIO CAMILO(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA)

Deliberação de fls. 837/838:(...) Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008, devendo os autos ir com urgência ao Ministério Público Federal, tendo em vista tratar-se de processo abrangido pela Meta 2 do CNJ. Em relação à defesa, deverá ser observada a seguinte ordem para manifestação: defesa da corré CINTIA (...); defesa da corré GENI (...); e, por fim, defesa da corre SANDRA. (...)-----
-----Autos em Secretaria à disposição da defesa da corre SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2278

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.059016-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.022303-4) BIG S/A BANCO IRMAOS GUIMARAES(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VistosBIG S/A BANCO IRMÃOS GUIMARÃES EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.º 1999.61.82.022303-4.Sustenta, preliminarmente, que a Embargada deve promover a habilitação de seu crédito no procedimento de liquidação extrajudicial. No mérito, aduz ser o débito indevido, uma vez que foi devidamente quitado. Requer, alternativamente, se reconhecido algum crédito em favor da Embargada, a exclusão da multa e juros, nos termos do art. 18, alíneas d e f da Lei n.º 6.024/74 (fls. 02/229).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 231).A União apresentou impugnação (fls. 232/239), defendendo a regularidade do título executivo e a legalidade da cobrança. Requereu a concessão do prazo de 180 dias para que a autoridade administrativa procedesse a análise da alegação de pagamento da Embargante.A fls. 241/247, o Embargante manifestou-se sobre a impugnação, rebatendo os argumentos tecidos pela Embargada e reiterando seu pleito inicial. Requereu a realização de prova pericial.A Embargada requereu sucessivas concessões de prazo para conclusão da análise administrativa (fls. 248, 250 e 255).Diante da ausência de manifestação conclusiva da Embargada, por este Juízo foi deferida a prova pericial, facultando às partes a apresentação de quesitos (fls. 260).O Embargante ofertou quesitos e indicou assistente técnico a fls. 261/262, enquanto a Embargada apresentou seus quesitos a fls. 264/265.A fls. 273/275, o Embargante efetuou o depósito dos honorários periciais.Laudo pericial acostado a fls. 279/302.O Embargante manifestou-se sobre o laudo pericial a fls. 315/324. Este Juízo foi informado do encerramento da liquidação extrajudicial do Embargante, conforme petição e documentos de fls. 333/337.A fls. 351/358, a Embargada se manifestou informando que os pagamentos efetuados pela Sociedade Embargante foram devidamente alocados Requereu a extinção dos presentes embargos e o prosseguimento da execução fiscal quanto ao débito remanescente.O Embargante noticiou que fora incorporado pela empresa SOCIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO INTERCONTINENTAL S/A e requereu a intimação do perito judicial e da Embargada para prestarem esclarecimentos quanto aos pagamentos demonstrados e não considerados (fls. 361/390.Expedido e devidamente cumprido o alvará de levantamento em favor do Perito Judicial (fls. 392/395).A Fazenda Nacional requereu, nos autos da execução apensa, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 64/70 da execução fiscal).O Executado, ora Embargante foi intimado da decisão que deferiu a substituição do título executivo e devolveu o prazo para embargos (fls. 71/72 da execução apensa), tanto que ajuizou novos embargos à execução fiscal, autuados sob nº. 2009.61.82.035852-0 e que se encontram em regular processamento.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.D E C I D O.O processo efetivamente perdeu objeto, devendo ser reconhecida a carência superveniente do direito de ação.Ocorre que as alegações de pagamento foram reconhecidas, em parte, pela Embargada, e foi oferecida nova Certidão da Dívida Ativa. Em decorrência, foi devolvido ao Executado o prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80. E nesse prazo, o Executado, ora embargante, ajuizou nova ação.Assim, ausente o interesse de agir, necessária é a extinção do feito por conta da superveniente falta de interesse processual.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a Exequente-Embargada no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como ao ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo Embargante. É que, embora a substituição da CDA seja uma faculdade da Exequente, somente após o ajuizamento dos Embargos é que sobreveio a substituição da Certidão de Dívida Ativa, razão pela qual deve a Embargada pagar honorários advocatícios à Embargante.Junte-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal e dos Embargos n.º 2009.61.82.035852-0.Desapense-se.P.R.I. e observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

2002.61.82.037729-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.052957-3) DOW QUIMICA S/A(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VistosDOW QUÍMICA S/A opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 1999.61.82.052957-3.Sustenta, em síntese, ser o débito indevido, uma vez que foi quitado no prazo legal, através de guia de recolhimento e compensação. Aduz nulidade da CDA ante a ausência de lançamento. Requer procedência, com a conseqüente improcedência da execução fiscal e cancelamento da inscrição em dívida ativa que a embasa (fls. 02/193).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 195).A União apresentou impugnação (fls. 196/232), defendendo a regularidade do título executivo e a legalidade da cobrança. Aduz que o valor compensado não foi suficiente para a quitação do débito, abrangendo apenas o período de 04/1992 a parte de 12/1994. Requereu a concessão do prazo de 90 dias para que a autoridade administrativa procedesse a análise dos documentos apresentados pela Embargante.A fls.236/240, a Embargante manifestou-se sobre a impugnação, rebatendo os

argumentos tecidos pela Embargada e reiterando seu pleito inicial. Requereu a realização de prova pericial.A Embargante manifestou-se a fls. 244/263, informando que a Delegacia da Receita Federal concluiu pela necessidade de retificação da inscrição.Por este Juízo foi deferida a prova pericial, facultando às partes a apresentação de quesitos (fls. 264).A Embargante ofertou quesitos a fls. 265/269, enquanto a Embargada apresentou a fls. 274/275.A fls.336/337, a Embargante efetuou o depósito dos honorários periciais.A Embargada manifestou-se nos autos, informando que a Executada, ora Embargante aderiu ao parcelamento previsto no artigo 1º da MP 303/06, implicando em reconhecimento do débito (fls. 339/342).Foi suspensa a realização da prova pericial, bem como determinada a manifestação da Embargante sobre sua adesão ao parcelamento (fls. 347).A fls.352/365, a Embargante manifestou-se pelo total interesse no prosseguimento do feito, esclarecendo que não teve a intenção de incluir o débito objeto da ação executiva no parcelamento diante dos fundamentos apresentados nos presentes embargos, tendo, inclusive, apresentado Pedido de Revisão de Débitos Consolidados no PAEX.A Embargada requereu a extinção do presente feito, com base no artigo 269, inciso I, c.c. artigos 348, 353 e 354, todos do Código de Processo Civil (fls. 370/372).Este Juízo determinou o prosseguimento do feito com a realização da prova pericial (fls. 376).O Perito Judicial solicitou diligências às partes, a fim de proceder a realização da perícia (fls. 380/388).A Fazenda Nacional requereu, nos autos da execução apensa, a substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 472/491 da execução fiscal).A Embargante foi intimada da decisão que deferiu a substituição do título executivo e devolveu o prazo para embargos (fls.495 da execução apensa), tanto que ajuizou novos embargos à execução fiscal, autuados sob nº. 2009.61.82.035163-9 e que se encontram em regular processamento.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 391).É O RELATÓRIO.D E C I D O.O processo efetivamente perdeu objeto, devendo ser reconhecida a carência superveniente.Ocorre que as alegações foram reconhecidas, em parte, pela embargada, e foi oferecida nova Certidão da Dívida Ativa. Em decorrência, foi devolvido à executada o prazo para embargos, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80. E nesse prazo, a executada, ora embargante, ajuizou nova ação.Assim, ausente o interesse de agir, necessária é a extinção do feito por conta da superveniente falta de interesse processual.Anoto que a questão referente ao reconhecimento do débito diante da adesão ao parcelamento previsto no artigo 1º da MP 303/2006 resta prejudicada, posto que esta, se eventualmente alegada, deverá ser analisada nos novos embargos à execução opostos.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a Exequite-embargada no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. É que, embora a substituição da CDA seja uma faculdade da Exequite, somente após o ajuizamento dos Embargos é que sobreveio a substituição da Certidão de Dívida Ativa, razão pela qual deve a Embargada pagar honorários advocatícios à Embargante.Junte-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal e dos Embargos nº. 2009.61.82.035163-9.Desapense-se.Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Embargante/Executada, da quantia depositada a fls.346, referente aos honorários periciais, uma vez que não realizada a produção da prova.P.R.I. e observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.027458-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017771-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

VistosEMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que a executa no feito de nº.2008.61.82.017771-4, cobrando débito relativo a IPTU. Sustenta possuir (1) imunidade tributária, com fundamento no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, não estando sujeita a pretendida exigibilidade tributária. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Requer, ainda, a isenção de custas processuais, intimação pessoal e concessão do prazo em dobro, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil.Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fls.20).A Embargada impugnou defendendo a regularidade da cobrança e apontando a impossibilidade do reconhecimento da imunidade (fls. 21/31).Embargante e Embargada requereram o julgamento antecipado da lide (fls.46/47 e 50/53).Os autos vieram conclusos para sentença (fls.54).É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Assiste razão à embargante, cabendo anotar que a jurisprudência tem se inclinado por reconhecer a alegada imunidade.A fundamentação dessas decisões calca-se na conclusão do Colendo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar em Plenário, o Recurso Extraordinário 220.906-DF, firmou orientação no sentido de que o artigo 12 do Decreto-lei 509/69 foi recepcionado pela Constituição. E, conseqüentemente, a empresa goza de privilégios típicos da Fazenda Pública, entre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. As execuções, portanto, deve obedecer ao sistema de precatórios, processando-se pelo rito do artigo 730 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, há julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com referências históricas:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTENCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO.I. A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedentes os Embargos, considerando devida somente parte do débito exequendo, em desfavor portanto, ainda que em parte, da Fazenda Pública, representada no caso pelo Município de Santos, e ainda da ECT- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que goza dos mesmos privilégios e prerrogativas conferidos à Fazenda Pública, razão pela qual a decisão deveria sujeitar-se ao reexame necessário, o qual, contudo, se dispensa ante os termos

do artigo 475, 2º, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26-12-01.2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004.3. Quanto à questão da impenhorabilidade dos bens da ECT, extreme de dúvidas que, em sendo o capital desta dotado, exclusivamente, de bens públicos, a execução deverá ocorrer na forma do artigo 730 do CPC que, desta feita, deita raízes no artigo 100, 1º a 5º, da Constituição de 1988.4. Em relação às taxas, não há que se falar em imunidade, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos.5. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local.6. Defesa a apreciação da legalidade das taxas, individualmente consideradas, cobradas pela Municipalidade da ECT, vez que a causa de pedir em questão não foi abordada na petição inicial, sob pena de violação ao princípio da substanciação, adotado no artigo 282, inciso III do CPC.7. Sentença que se reforma para julgar procedente em parte os embargos à execução fiscal, excluindo da dívida, objeto da execução embargada, os valores referentes ao IPTU, devendo a execução fiscal dos valores remanescentes, ser provida mediante precatório, independentemente de nova citação, na forma do artigo 730 do CPC, declarando desde logo, por força da impenhorabilidade dos bens da ECT, a insubsistência da penhora. 8. Sem condenação em custas, face à isenção de que são destinatárias as partes.9. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos. A C Ó R D Ã O Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. São Paulo, 24 de novembro de 2004. (data do julgamento) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, RELATORA (PROC.: 1999.03.99.087532-0 AC 529681). No mesmo sentido, recente julgado do Pleno do Supremo Tribunal Federal: ACO-MC-AgR 1095 / GO - GOIÁS AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Relator(a): MINISTRO(A) PRESIDENTE Julgamento: 17/03/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJe - 078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENTA: Agravo Regimental em Ação Cível Originária. 2. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. 3. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF n 443). 5. A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF n. 46. 6. Agravo Regimental desprovido. Decisão O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento, nos termos de seu voto. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 17.03.2008. Dessa forma, reconheço a imunidade da Embargante, com observância de que o caso concreto se refere apenas a cobrança de imposto (IPTU). Com relação às custas processuais, mostra-se desnecessária a declaração judicial da isenção tendo em vista que o artigo 7º., da Lei n.º 9.289/96 dispõe que embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas; portanto, a isenção, no presente caso, decorre da lei e independe de provimento jurisdicional. Quanto ao prazo em dobro e intimação pessoal, os pedidos são procedentes. Com efeito, tendo sido o Decreto-lei n. 509/69 recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública. Nesse raciocínio, deve também ser intimada pessoalmente, conforme determina o artigo 25, da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexistente o crédito fiscal e extinta a execução, condenando a Embargada em verba honorária de R\$800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.034431-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000859-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ/SP, que a executa no feito de nº. 2008.61.82.000859-0, cobrando débito relativo a IPTU e Taxa de Coleta de Lixo. Sustenta que o imóvel objeto do IPTU integra o PAR (Programa de Arrendamento Residencial), instituído pela Lei nº. 10.188/01. Alega que à CEF compete apenas a administração e operacionalização do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), mas que tal fundo é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, portanto o imóvel é (1) imune à tributação, nos termos do artigo 150, VI, alínea a, da Constituição Federal. Sustenta, inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da (2) Taxa de Coleta de Lixo, por ausência dos requisitos de divisibilidade e especificidade, previstos no artigo 145, inciso II, da CF, bem como por se utilizar da mesma base de cálculo do IPTU, o que caracteriza afronta ao 2º, do artigo 145, da CF. Por fim, sustenta que o (3) valor da dívida é irrisório e requer, com base no 1º, da Lei nº. 9.469/97, a extinção da execução, bem como a procedência dos embargos

com a condenação da embargada nas cominações legais. Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, em razão da embargante ser empresa pública federal, nos termos do DL 5.056/04 (fls.17). A embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos, diante da fragilidade dos argumentos suscitados pela embargante (fls.19/20). Foi determinado às partes que especificassem as provas pretendidas (fls.21). A embargante requereu a juntada da certidão de matrícula do imóvel tributado (fls.22/31). A embargada, por sua vez, sustentou preclusão consumativa para a juntada de tal documento, por não se tratar de prova nova, bem como porque estava à disposição da embargante quando da oposição dos embargos. No mais, reiterou a impugnação (fls.33). Os autos vieram conclusos para sentença (fls. 34). É O RELATÓRIO.DECIDO.Quanto à alegação de preclusão para prova documental, que a embargada sustenta na manifestação de fls.33, rejeito-a.É que, em se tratando de processo no qual se discute tributo cujo sujeito passivo confunde-se com a própria União, o direito é indisponível e não seria a juntada tardia de um ou outro documento óbice ao conhecimento integral da matéria.(1) imunidadeIncide, no caso, a norma de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal.A área onde se localiza o imóvel integra o chamado Conjunto Residencial União, condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), que opera os recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), nos termos da Lei 10.188/2001, com as alterações subseqüentes, entre elas, as da Lei 10.859/2004.A legislação mencionada criou o FAR, cujo patrimônio e renda não se confundem com o ativo da executada (CEF). Na realidade, todo esse patrimônio, inclusive os imóveis, pertencem ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que nem mesmo o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área e também porque firma com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, honradas as parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. É que ela é apenas o agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo.Logo, o imposto lançado não é devido.Quanto à TAXA, é certo que a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos. No entanto, a sujeição passiva da CEF esbarra no mesmo fundamento acima lançado, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, e não da CEF, que detém apenas a titularidade formal do domínio. Logo, se devida a Taxa objeto da execução, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal.Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) com base no artigo 20, 4º., do CPC.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta sentença para os autos da execução.Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da embargante/executada, da quantia depositada a fls. 12/14 dos autos da execução fiscal.P.R.I. e observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.034435-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004077-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

VistosCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ/SP, que a executa no feito de nº. 2008.61.82.0004077-0, cobrando débito relativo a IPTU e Taxa de Coleta de Lixo.Sustenta que o imóvel objeto do IPTU integra o PAR (Programa de Arrendamento Residencial), instituído pela Lei nº.10.188/01. Alega que à CEF compete apenas a administração e operacionalização do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), mas que tal fundo é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, portanto o imóvel é (1)imune à tributação, nos termos do artigo 150, VI, alínea a, da Constituição Federal. Sustenta, inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da (2)Taxa de Coleta de Lixo, por ausência dos requisitos de divisibilidade e especificidade, previstos no artigo 145, inciso II, da CF, bem como por se utilizar da mesma base de cálculo do IPTU, o que caracteriza afronta ao 2º, do artigo 145, da CF. Por fim, sustenta que o (3)valor da dívida é irrisório e requer, com base no 1º, da Lei nº. 9.469/97, a extinção da execução, bem como a procedência dos embargos com a condenação da embargada nas cominações legais.Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, em razão da embargante ser empresa pública federal, nos termos do DL 5.056/04 (fls.17). A embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos, diante da fragilidade dos argumentos suscitados pela embargante (fls.19/20).Foi determinado às partes que especificassem as provas pretendidas (fls.21).A embargante requereu a juntada da certidão de matrícula do imóvel tributado (fls.22/33). A embargada, por sua vez, sustentou preclusão consumativa para a juntada de tal documento, por não se tratar de prova nova, bem como porque estava à disposição da embargante quando da oposição dos embargos. No mais, reiterou a impugnação (fls.35).Os autos vieram conclusos para sentença (fls. 36).É O RELATÓRIO.DECIDO.Quanto à alegação de preclusão para prova documental, que a embargada sustenta na manifestação de fls.35, rejeito-a.É que, em se tratando de processo no qual se discute tributo cujo sujeito passivo confunde-se com a própria União, o direito é indisponível e não seria a juntada tardia de um ou outro documento óbice ao conhecimento integral da matéria.(1) imunidadeIncide, no caso, a norma de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal.A área onde se localiza o imóvel integra o chamado Conjunto Residencial União, condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), que opera os recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), nos termos da

Lei 10.188/2001, com as alterações subsequentes, entre elas, as da Lei 10.859/2004. A legislação mencionada criou o FAR, cujo patrimônio e renda não se confundem com o ativo da executada (CEF). Na realidade, todo esse patrimônio, inclusive os imóveis, pertencem ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que nem mesmo o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área e também porque firma com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, honradas as parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. É que ela é apenas o agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Logo, o imposto lançado não é devido. Quanto à TAXA, é certo que a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos. No entanto, a sujeição passiva da CEF esbarra no mesmo fundamento acima lançado, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, e não da CEF, que detém apenas a titularidade formal do domínio. Logo, se devida a Taxa objeto da execução, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Condene a embargante a pagar honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) com base no artigo 20, 4º., do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da embargante/executada, da quantia depositada a fls. 12/14 dos autos da execução fiscal. P.R.I. e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

91.0003976-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MARIO VICTOR PLIHAL

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 01/02/1991, pela FAZENDA NACIONAL contra MARIO VICTOR PLIHAL. Foi proferido despacho de citação em 04/02/1991 (fls.02), porém a tentativa de citação restou negativa (AR de fls.7-verso). A exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF (fls.18-verso). Foi proferida decisão suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, da qual foi intimada a Exequente em 09/11/1994 (fls.19). Os autos foram arquivados em 10/08/1995 e desarquivados em 22/05/2009 (fls.19vº) tendo em vista petição do executado datada de 16/04/2009, requerendo a expedição de certidão de objeto e pé (fls.20/21). Instada a Exequente a manifestar-se acerca do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls.22), esta informou não haver encontrado qualquer causa interruptiva da prescrição (fls.22-verso). É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Conforme verifica-se de fl.19, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente 09/11/1994. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista.É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 10/08/1995, vindo a ser desarquivado a pedido de parte interessada em abril de 2009. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de aproximadamente 14 (quatorze) anos. Assim, reconhecer a prescrição intercorrente é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0501120-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SERGIO RICARDO DA SILVA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra SERGIO RICARDO DA SILVA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostadas aos autos.Foi determinado à exequente que emendasse a inicial para fazer constar endereço fiscal do executado, sob pena de indeferimento (fls.05).A exequente noticiou a impossibilidade de fornecer o endereço do executado, bem como requereu a citação do edital ou a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da LEF (fls.05-verso).Em 28/03/1994 foi determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF (fls.06). A exequente foi intimada de tal decisão em 07/08/1995 e os autos remetidos ao arquivo em 10/08/1995 (fls.06-verso).Em 11/12/2001 foi requerido o desarquivamento dos autos para expedição de certidão de objeto e pé (fls.08), expedido em 29/01/2002 (fls.09). Na mesma data, foi determinado à exequente que informasse número do CPF do executado (fls.10).A exequente manifestou-se requerendo o arquivamento dos autos, sem baixa, com base no artigo 40 da LEF, porém, silenciou quanto ao CPF do executado (fls.11/12).Foi

protocolizada petição em 20/08/2008, por Sérgio Ricardo da Silva, RG26.866.093-1 e CPF 177.905.358-46, sustentando tratar-se o caso de homonímia. Em 25/09/2008 foi determinada a abertura de vista à Exequente, a fim de que informasse com urgência o número do CPF do executado Sérgio Ricardo da Silva, sob pena de extinção do feito (fls.19). A exequente requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no artigo 20 da Lei nº.10.522/2002, tendo em vista o valor do débito ser inferior à R\$10.000,00 (dez mil reais). O pedido foi deferido (fls.20). O despacho de fls.20 foi reconsiderado e os autos vieram conclusos para sentença (fls.23). É O RELATÓRIO.DECIDO.A falta de certeza do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. É necessária a indicação do número do CPF da parte executada na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se o mesmo de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral, portanto, imprescindível. Assim, ausente o interesse processual da Exequente, por visar a cobrança de crédito cujo sujeito passivo revela-se indefinido. Diante do exposto, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I. e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

93.0504962-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X CIBRANOX ACOS E METAIS LTDA X JOSE LUIS ARRUGA TRALLERO X SALVADOR NAVARRO THIDORO X OSVALDO GIACOPINI Vistos Trata-se de execução fiscal movida pelo INSS/FAZENDA contra CIBRANOX AÇOS E METAIS LTDA E OUTROS.A citação da Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fls. 07.O feito foi suspenso, com base no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 08), tendo sido a Exequente devidamente cientificada, conforme fls. 08. Decorrido o prazo legal previsto no artigo 40 da LEF, os autos foram remetidos arquivo sobrestado (fls. 09).A Exequente requereu a inclusão do sócio responsável no polo passivo da presente execução, tendo em vista o encerramento do processo falimentar da empresa Executada (fls. 11/14), o que foi deferido pelo Juízo a fls. 15.A citação postal do coexecutado SALVADOR NAVARRO THIDORO resultou negativa (fls. 16).Em 23/11/2009, a Exequente requereu a citação por edital do coexecutado SALVADOR NAVARRO THIDORO, bem como o integral cumprimento da decisão proferida a fls. 15, com a citação dos demais executados (fls. 17).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica.Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil.Ante a prolação da presente sentença, resta prejudicado o pleito da Exequente de fls. 17.Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso.Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0512791-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IRMAOS RAMPAZZO LTDA X LUIZA PELLEGRINELLO RAMPAZZO X GINO SCHIAZZA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra IRMÃOS RAMPAZZO LTDA, LUIZA PELLEGRINELLO RAMPAZZO e GINO SCHIAZZA.Houve citação (fls.11),

penhora (fls.19) e posterior substituição da penhora (fls.26).Foram opostos embargos à execução fiscal, julgados improcedentes (fls.29/32). Tal decisão sofreu interposição de recurso de apelação, improvida pelo Eg. TRF3 (fls.74/76).Sobreveio notícia de arrematação em outro processo do imóvel penhorado nestes autos. Foi expedido novo mandado de penhora (fls.73 e 77).Foi determinada a penhora no rosto dos autos nº.000.79.902529-9 da 18ª Vara Cível Estadual da Capital, no valor de R\$216.513,95 (fls.173), porém a determinação não foi integralmente cumprida (fls.177).Posteriormente, VILA REAL - TUDO PARA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP, na qualidade de terceira interessada, informou o pagamento efetuado, bem como requereu a extinção do feito com imediato levantamento da penhora, a fim de possibilitar o registro do título de aquisição (fls.227/241).A Exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls.244/245).Foi determinada a abertura de conclusão para sentença (fls.244).O julgamento foi convertido em diligência para certificação da autenticidade da petição de fls.244/245 (fls.246).Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.Ante o exposto, em conformidade com o pedido da Exequente, em razão do pagamento efetuado pela terceira interessada, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Sem honorários porque já incluídos no pagamento.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença, expedindo-se mandado para cancelamento da penhora.Considerando proposituras da CEUNI (Central Única de Mandados) no sentido de reduzir trâmites burocráticos, bem como que a diligência de cancelamento junto ao Oficial do Registro de Imóveis é de inteiro interesse do executado e ainda que exigirá pagamento de emolumentos, fica autorizada a entrega do Mandado ao Ilustre Advogado, mediante recibo, devendo o protocolo vir aos autos em cinco dias. P.R.I e Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

94.0514002-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA(Proc. CASSIA MARIA GRIZZI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP010377 - CLAUDIO DA ROCHA CAMARGO)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A executada ofereceu fiança para garantia da execução (fls.06) e opôs embargos à execução (autos nº.95.0506052-1). Foi proferida sentença de improcedência dos embargos (fls.17/24). Tal decisão sofreu interposição de recurso de apelação, improvida pelo Egrégio TRF3 (fls.28/36). O V. Acórdão sofreu interposição de recurso especial, não admitido (fls.34), e transitou em julgado em 08/03/2007, conforme certidão de fls.38.A executada foi intimada a efetuar depósito referente à garantia oferecida a fls.06 (fls.39). A determinação foi cumprida (fls.45) e a executada peticionou requerendo a extinção do feito pelo pagamento integral do débito (fls.46/52).Foi determinado à exequente que se manifestasse sobre a alegação de pagamento (fls.53), porém, embora intimada em 10/09/2009 (fls.57-verso), silenciou.Os autos vieram conclusos para sentença (fls.58).É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifica-se da petição e documentos de fls.46/52, que a executada efetuou depósito judicial referente ao crédito objeto da execução fiscal, realizando a fiança inicialmente oferecida. Verifica-se ainda que a exequente, intimada a manifestar-se a respeito da quitação ou eventual saldo remanescente, silenciou.Assim, tendo em vista o pagamento do débito efetuado através de depósito judicial, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo CivilTransitada em julgado, converta-se em renda da Exequente (ou expeça-se Alvará, se necessário) o valor depositado a fls.45.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

95.0510504-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIBRANOX ACOS METAIS LTDA X JOSE LUIS ARRUGA TRALLERO X SALVADOR NAVARRO THIODORO(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

VistosTrata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra CIBRANOX AÇOS METAIS LTDA E OUTROS.A citação da Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fls. 07.A Exequente requereu a inclusão no polo passivo do responsável legal da Executada, com como a citação da empresa por edital (fls. 08/11), tendo sido deferido pelo Juízo o redirecionamento da execução e citação do sócio (fls. 12).O coexecutado JOSÉ LUIS ARRUGA TRALLERO foi citado a fls. 16.A Exequente noticiou a decretação da quebra da executada e requereu a citação da massa falida e penhora no rosto dos autos do processo falimentar, bem como apresentou valor atualizado do débito (fls. 18/22). O pedido foi deferido (fls. 23). A Massa Falida opôs embargos à execução (fls. 32), tendo sido proferida sentença de parcial procedência, para excluir a multa moratória, os juros e o encargo legal (fls. 43/52). Tal decisão sofreu interposição de apelação (fls. 53), tendo sido dado parcial provimento à apelação pelo E. TRF da 3ª Região, mantendo a exclusão da multa e juros posteriores à quebra nas condições do artigo 26 da Lei de Falências, mas devendo a execução prosseguir com relação ao saldo remanescente, abrangendo o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69 (fls. 57/71). O V. Acórdão transitou em julgado em 11/04/2005 (fls. 72).A exequente noticiou o encerramento da falência da empresa Executada, sem a satisfação de seu crédito e requereu a concessão de prazo para identificar os responsáveis tributários (fls. 86/93).A fls. 95/106, a Exequente promoveu a juntada de documentos.A Exequente, alegando dissolução irregular da empresa Executada, requereu a inclusão dos representantes legais da empresa no polo passivo da presente ação executiva (fls. 108/115), o que foi deferido pelo Juízo a fls. 118.A citação postal do coexecutado SALVADOR NAVARRO THIODORO resultou positiva, conforme fls. 102, porém, a tentativa de penhora de bens de sua propriedade foi infrutífera (fls. 124).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução

exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica.Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso.Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0504100-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PLASTPROM CONFECÇOES E COM/ DE CAPAS LTDA X LUIZ CARLOS LOPES DA SILVA

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra PLASTPROM CONFECÇÕES E COM/ DE CAPAS LTDA E OUTRO objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente noticiou a fls. 41/42 que a Executada obteve a remissão total do débito apontado na CDA.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do arresto que recaiu sobre os direitos de uso de linha telefônica descrita a fl. 19.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

96.0506197-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PGB CONFECÇOES LTDA X GILBERTO BARBOSA

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de PGB CONFECÇÕES LTDA E OUTRO objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 23/25.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

96.0520131-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BOND STREET COM/ DE ROUPAS LTDA X RICARDO JORGE BUAINAIN(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra BOND STREET COM/ DE ROUPAS LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente noticiou a fls. 34/35 que o(a) Executado(a) obteve a remissão total do débito apontado na CDA.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

96.0533737-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TRANSPORTADORA ADRIANA LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 21/10/1996, pela FAZENDA NACIONAL contra TRANSPORTADORA ADRIANA LTDA. Foi proferido despacho de citação em 03/12/1996 (fls.02). A citação ocorreu em 03/02/1997, conforme AR positivo de fls.04. A tentativa de penhora restou infrutífera, conforme certificado a fls.9. Foi proferida decisão suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, da qual foi intimada a Exequite em 16/06/2000 (fls.11). Os autos foram arquivados em 23/06/2000 e desarquivados em 13/08/2009 (fls. 11 vº) tendo em vista o pedido protocolizado pela exequite em 30/07/2009 (fls.12/17), onde requer expedição de arresto no rosto dos autos nº.00437.2008.007.02.00.2 em trâmite perante a 7ª Vara do Trabalho de São Paulo. Intimada a manifestar-se, a exequite reiterou o pedido de fls.12/17, silenciando quanto à prescrição intercorrente (fls.18 - verso). É O RELATÓRIO.DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequite não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fl.11, a exequite foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado expedido em 16/06/2000. Tal certidão tem fé-pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 23/06/2000 (fls.11-verso), vindo a ser desarquivado a pedido de parte interessada em julho de 2009. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de aproximadamente a 9 (nove) anos. Dessa forma, reconhecida a prescrição intercorrente, restam prejudicados os demais pedidos da exequite. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0524741-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOINHO PRIMOR S/A(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 18/03/1998, pela FAZENDA NACIONAL contra MOINHO PRIMOR S/A. Foi proferido despacho de citação em 08/06/1998 (fls.07). A citação ocorreu em 11/08/1998, conforme AR positivo de fls.08. Em dezembro de 1998 foi penhorado um bem móvel da executada (carregadeira BOB CAT - fls.13). Posteriormente foi proferida decisão suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, da qual foi intimada a Exequite em 11/05/2001 (fls.15). Os autos foram arquivados em 15/05/2001 e desarquivados em 13/08/2009 (fls. 15 vº) tendo em vista o pedido formulado pela executada em 17/07/2009 (fls.16/20). A executada opôs exceção de pré-executividade sustentando prescrição intercorrente (fls.21/30). Intimada a manifestar-se, a exequite sustentou a inoccorrência de prescrição intercorrente, uma vez que não teria sido intimada do arquivamento do feito (fls.31). É O RELATÓRIO.DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequite não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fl.08, a exequite foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado expedido em 11/05/2001. Tal certidão tem fé-pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 15/05/2001 (fls.15-verso), vindo a ser desarquivado a pedido de parte interessada em julho de 2009. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 8 (oito) anos. Dessa forma, reconhecida a prescrição intercorrente, restam prejudicados os demais pedidos da exequite. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, fica o(a) depositário(a) liberado(a) de seu encargo. P.R.I. e observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na

distribuição.

2004.61.82.045978-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAVIBEL BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra MAVIBEL BRASIL LTDA. A executada opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando pagamento, prescrição e prescrição intercorrente (fls.12/36). A exequente se manifestou contrariamente (fls.38/42). Foi proferida decisão rejeitando a exceção (fls.44/45). A execução foi garantida por carta de fiança (fls.110). Houve oposição de embargos (fls.129), recebidos com suspensão da execução. Foi proferida sentença de parcial procedência dos embargos para determinar a substituição das CDAs com recálculo dos créditos conforme julgamento dos Mandados de Segurança pelo STF (fls.166/169). A embargante opôs embargos de declaração, rejeitados (fls.172) e interpôs apelação, pendente de julgamento (fls.200/201). A Exequente requereu a extinção da execução, noticiando o trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos dos Mandados de Segurança nº.1999.61.00.014108-0 e 1999.61.00.014518-7, que afastaram o conceito de faturamento do 1º, do artigo 3º, da Lei nº.9.718/98. Sustentou, ainda, que o crédito exequendo correspondia apenas à diferença da base de cálculo afastada pelo Mandados de Segurança, razão pela qual as inscrições foram canceladas (fls.203/208). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exeçüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, bem como para opor Embargos, portanto a condenação da exeçüente é medida que se impõe.Nesse sentido: Ementa :PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (ARTIGO 26 DA LEF) - SÚMULA 153/STJ.1. A dispensa de sucumbência quando da extinção da execução pelo cancelamento do título, da forma preconizada no art. 26 da LEF, só tem sentido quando não há embargos.2. Se há embargos e mesmo assim o exequente desiste da execução, cancelando o título, devem ser pagos honorários (Súmula 153/STJ)3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 686327Processo: 200401350676 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:14/03/2005 PÁGINA:314 Relator(a) ELIANA CALMON). Assim, condeno a exeçüente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Comunique-se à Nobre Relatoria da Apelação nº.2005.61.82.060642-9.Após o trânsito em julgado, fica liberada a carta de fiança, restituindo-se à executada mediante cópia nos autos.P.R.I. e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.024226-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO BARATAO DE SAO MIGUEL LTDA X COMERCIAL BARATAO NORDESTINO S/A

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeçüente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.051436-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALUCARD COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeçüente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.057181-6 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X O REI DOS AVIAMENTOS IMPORTADORA LTDA X LUIS GASTAO DEBELLIS X LAURO LUIZ VIERA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de O REI DOS AVIAMENTOS IMPORTADORA LTDA E OUTROS objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a satisfação do crédito exigido, conforme petição de fls. 50/51.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte do Exequente.Com o trânsito em julgado, fica o depositário liberado de seu encargo (fls.33).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com

baixa na distribuição.

2006.61.82.025660-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALEIRO PALMA ,GARBELINE E ALONSO ADVOGADOS(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.028572-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATENUA SOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ATENUA SOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.A Exequente noticiou o cancelamento de quatro das certidões de dívida ativa objeto da presente (fls. 47, 65, 77 e 106). Posteriormente, requereu a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação do crédito espelhado na CDA remanescente (fls.120/126).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80 em relação às CDAs n.º 80.2.06.026425-72, n.º 80.3.04.000571-88, n.º 80.6.06.040159-14 e n.º 80.6.06.040160-58 e, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA n.º 80.2.06.026424-91.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.052113-1 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X PROFIT FICE(SP093293 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO) X HEDGING-GRIFFO CV S/A

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS contra PROFIT FICE e HEDGING-GRIFFO CV S/A.A executada opôs Exceção de Pré-Executividade (fls.18/53), alegando suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de depósitos efetuados nos autos da Ação Declaratória n.º93.0001177-4, bem como decadência e prescrição.Posteriormente, conforme relatado no pedido de extinção de fls.56, a inscrição em Dívida Ativa foi cancelada pela Exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Dos documentos de fls.48/52, verifica-se que a executada efetuou depósitos nos autos da Medida Cautelar n.º93.0001177-4 - 4ª Vara Federal de São Paulo, referentes a taxa de fiscalização - CVM do ano de 1992 e 1993. Todavia, os depósitos foram efetuados em outra moeda (Cr\$), o que impossibilita a constatação a respeito da integralidade e conseqüente suspensão da exigibilidade.Por outro lado, a exequente não se manifestou sobre as alegações da executada, mas requereu a extinção da execução em razão do cancelamento da inscrição. Assim, embora não se tivesse elementos suficientes para reconhecer a procedência da alegação de suspensão da exigibilidade e acolher a exceção, o silêncio da exequente somado ao cancelamento da inscrição deixam evidente que a excipiente tem razão. Assim, reconheço os depósitos comprovados nos autos como suspensivos da exigibilidade do crédito. Logo, a execução fiscal não poderia ter sido ajuizada, pois, em caso de trânsito em julgado de sentença de procedência da ação declaratória, o tributo não seria devido e em caso de reforma da decisão de primeira instância, o depósito seria convertido em renda (em ambos os casos a presente execução restaria extinta).Dessa forma, o presente processo é nulo desde o início, pois o crédito exequendo se encontrava com exigibilidade suspensa desde antes.Prejudicadas, assim, as alegações de decadência e prescrição.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a Exequente em honorária, fixada com base no artigo 20, 4º, do mesmo Código, em R\$ 800,00 (oitocentos reais).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.026081-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA VETERINARIA DA POMPEIA PET SHOP LTDA(SP051822 - ZULEIDE PINTO DE SOUSA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.027536-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPACO 4 COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ELSIO DE PINHO AMIKY X ANTONIO ALBERTO AMIKY Vistos,Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ESPAÇO 4 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a satisfação do crédito, conforme petição de fls. 69/75.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida a fls. 56, independentemente de cumprimento.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.028212-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASIL ALCOOL S/A - EM LIQUIDACAO DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.048889-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X NANJI TORTORETO CHRISTOVAO Vistos,Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP contra NANJI TORTORETO CHRISTÓVÃO objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 38.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.003283-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO AMARO SILVEIRA DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.003589-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MILU VIDEO COMERCIO E LOCACAO DE FILMES LTDA ME DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.006440-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.023915-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDUARDO GARCIA MESSORA ME DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.033796-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RDS EDITORA LTDA DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente

execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.033808-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO BELA VISTA ME

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido da Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.000969-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DORIVAL FAVERO

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido da Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.001366-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA DA INFORMACAO LTDA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido da Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.001692-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DECORACAO RAULVAL LTDA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido da Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.004806-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

Vistos A UNIÃO opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.156/157, que julgou extinta a execução nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alega omissão no tocante à ausência de fundamentação sobre a condenação da exequente em honorários, sustentando que houve negativa de jurisdição e ofensa ao artigo 93, XI da Constituição Federal. Conheço dos embargos porque tempestivos. Tem razão a embargante quando sustenta que este Juízo denegou jurisdição, pois, de fato, houve omissão na fundamentação da sentença. De qualquer forma, fica mantida a condenação em honorários. É que a suspensão da exigibilidade ocorre no exato momento do depósito e, assim, objetivamente existe a sucumbência, ainda que não se possa afirmar existência de culpa no ajuizamento da execução. Assim, acolho os embargos para esclarecer a sentença nos termos da fundamentação acima, mantida a parte dispositiva. P.R.I. e Retifique-se.

2009.61.82.010120-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA GENUACELI

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP contra MARIA GENUACELI objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a desistência da ação, em conformidade com a Resolução do COFEN n. 291/04, a qual autoriza o cancelamento dos débitos judiciais em caso de óbito do profissional, conforme petição de fls. 11. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26, da Lei n.º 6.830/80 Custas já recolhidas a fls. 05. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.030354-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACEPIL ACESSORIOS PARA INDUSTRIAS LTDA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.041528-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVIO ADEGAS PERA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra SILVIO ADEGAS PERA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Executado opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, ter protocolizado Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União na data de 28/08/2009, uma vez que o crédito tributário em cobro encontra-se com a exigibilidade suspensa em decorrência de impugnação tempestiva do lançamento, sem decisão administrativa de 1ª instância (fls. 09/45). Em 26/11/2009, a Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, conforme petição de fls. 47/48. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequirente é medida que se impõe. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF - 3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA: 03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Exequirente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

***PA 1,0 DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

Expediente Nº 1010

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0517000-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0533244-4) FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Republicação.... Dessa forma, a fim de evitar cerceamento de defesa, fica facultada a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de dez dias, para complementação da perícia realizada. Int.

1999.61.82.000955-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0512042-2) CINCO PISOS E AZULEJOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 331. Int.

1999.61.82.052588-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0507150-2) CPV IND/ E COM/ DE PRODUTOS P/ VEICULOS LTDA(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS E SP150488 - MARILDA DE CARVALHO VILELA) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação de fls. 304/308, da(o) embargada, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, § 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes, em parte mínima, tão-somente para reduzir a multa moratória. Prossiga-se com a execução, porquanto essa verba encontra-se destacada na Certidão de Dívida Ativa (CDA), e, portanto, a exequirente deverá apresentar cálculos de atualização do débito com a redução determinada. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2000.61.82.021256-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0556113-5) RECAUCHUTAGEM RECAMAR LTDA(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fl. 152: I - Preliminarmente dê-se ciência ao perito judicial Sr. Alberto Andreoni, acerca da desistência da prova pericial. II - Tendo em vista a concordância da embargada, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 103, a favor da embargante. III - Suspendo os embargos em virtude da pendência de demanda prejudicial. Aguarde-se provocação das partes no arquivo (sobrestado). IV - Ressalto que incumbe à(o) embargante comunicar, de imediato, a prolação de provimento que altere a situação atual da demanda, juntando certidões e peças processuais. Int.

2001.61.82.000283-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.025095-5) SOMA SEGURADORA S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 297/595: Vista à embargante.Int.

2002.61.82.056621-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0574689-3) COM/ DE TECIDOS R MANSUR LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Fls. 938/942: Vista as partes.Int.

2003.61.82.071584-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0523583-0) CARMEN LYDIA DE MEDEIROS KRUEGER(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos etc.Conclusão à fl. 57.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Assinalo que, não obstante aditamento à inicial posterior à Lei nº 11.382/06, que introduziu o artigo 739-A, a embargante não formulou pedido de suspensão.Ainda, que a questão suscitada na manifestação de fls. 58/60 diz respeito ao mérito, impondo-se sua análise quando do julgamento dos embargos.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.82.034036-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029790-0) N M ENGENHARIA E ANTICORROSAO LTDA(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a petição de fls. 274/276 como renúncia ao direito de recorrer. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 271/272 em relação a parte embargante.Após, abra-se vista a parte embargada para requerer o que de direito.Int.

2005.61.82.055670-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550927-1) DURVAL JOAQUIM ALVAO(SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS E SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao embargado para que esclareça se nos débitos em cobrança, CDA nº 55.651.766-0, estão incluídas contribuições descontadas da remuneração de autônomos e administradores.

2007.61.82.001142-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0513252-8) FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Depreende-se da inicial destes embargos que a ação foi proposta pela empresa executada FAMA FABRIL MARIA ANGÉLICA LTDA. e OUTROS. Entretanto, consta dos autos tão-somente procuração da empresa outorgada ao subscritor da exordial (fl. 37).Dessa forma, providencie a parte embargante, no prazo de cinco dias, a regularização da representação processual, com relação aos demais co-executados.Com a juntada das procurações, encaminhem-se os autos à SEDI para alteração do pólo ativo.Int.

2007.61.82.038938-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022503-0) FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para análise das questões suscitadas, a embargante deverá juntar certidões de inteiro teor relativas às demandas ordinárias referidas: Ação Declaratória nº 91.0028981-7, da Seção Judiciária de Brasília, e Ação Ordinária de Repetição de Indébito nº 92.00442501, da Seção Judiciária de São Paulo.Ainda, esclarecer quanto a eventuais provimentos antecipatórios deferidos em 1º ou 2º graus, bem como provimentos finais proferidos, trazendo as respectivas cópias. Necessárias, também, informações sobre eventuais depósitos realizados com a finalidade de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, em especial dos créditos objeto de cobrança (PIS, com vencimentos entre 15/05/1995 e 13/10/1995). Ainda, de eventuais valores devolvidos pela União como resultado do processo (fase de execução).Acrescente-se inexistir prova nestes autos de que a embargante efetuou compensação de créditos de PIS, reconhecidos nos autos nº 92.0044250-1 da demanda de repetição, com os débitos em cobrança. Não foi juntada cópia

da referida DCTF (fl. 311). Consta-se que em decisão nos autos do Agravo de Instrumento, datada de 21/09/2005, restou indeferida a pretensão de efetuar tal compensação (fls. 99 e 245/249). Intime-se a embargante para cumprimento no prazo de trinta dias. Resta postergada a apreciação do pedido de perícia.

2007.61.82.041253-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0579212-7) SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS SA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo a apelação do embargante de fls. _____, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2007.61.82.047869-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019732-3) INDUSTRIA DE FUNDICAO TUPY LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em saneador.(...) Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte embargante, com o escopo de verificar três questões controvertidas nos autos: [i] a exatidão da base de cálculo do PIS e das COFINS, com fundamento na legislação vigente anteriormente ao advento da Lei n.º 9.718/98; [ii] a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; e [iii] a exatidão dos créditos descritos na tabela de fl. 299, mediante pagamento ou compensação. Nomeio como perito contábil o Sr. ALBERTO ANDREONI. Fixo, desde logo, o prazo de 50 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.000645-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.043675-2) NOVARTIS BIOCENCIAS SA(SP084147 - DELMA DAL PINO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI)

Recebo a apelação do embargante de fls. _____, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2008.61.82.001733-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.046094-8) BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S.A.(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em saneador.(...) Para perfeita cognição da lide, determino a requisição de cópia dos autos dos processos administrativos correspectivos aos débitos controvertidos. Sem prejuízo, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, no sentido de demonstrar o efetivo valor dos tributos devidos, bem como para verificar a ocorrência de extinção do crédito apurado mediante pagamento. Nomeio como perito o Sr. Everaldo T. Paulin, CRC ISPO50001/0-0. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.005841-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.053177-0) UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Recebo a apelação do embargante de fls. _____, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2008.61.82.006416-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031797-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Contra a sentença de fls. 49/53, a embargada interpôs recurso de EMBARGOS INFRINGENTES, buscando a reforma do julgamento de procedência. Dispõe o artigo 34 da Lei nº 6.830/80 que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Ora, Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado

a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro de 2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa (STJ, Resp 636.084, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 13.0009.04)O valor da causa atribuído aos embargos do devedor, que corresponde ao valor do débito indicado na inicial da execução, em junho de 2007 alcançava R\$ 1.662,38, montante superior ao de alçada para a interposição dos infringentes (R\$ 328,27).Em face da dificuldade, advinda do texto de lei, de pronta identificação do montante de alçada, o que caracteriza dúvida razoável acerca do recurso cabível, impõe-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ressaltando-se a tempestividade da impugnação interposta (fls. 58/59).Assim, recebo a apelação da embargada, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a apelada (embargante) para que apresente suas contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas legais, dispensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

2008.61.82.010453-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.044455-4) CATESH SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA X SONIA MARIA CERQUEIRA CRISCUOLO CAFARO X SILVIA DE VILHENA ASSUMPCAO X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, parágrafo 2º do Cdigo de Processo Civil preconiza que, na hipótese de precedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.3.Dê-se vista à embargada para impugnação.4.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões ou incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.014529-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008537-6) MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Recebo a apelação do embargante de fls. _____, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, dispensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2009.61.82.020424-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.022541-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2009.61.82.020833-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.022598-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação.Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2009.61.82.027965-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017770-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação.Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2009.61.82.044720-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.064263-1) INTERMED CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da execução apensa.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.013526-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040271-0) RENATA TOLEDO COSTA BOSCAINI X FELIPE COSTA BOSCAINI X BRUNO TOLEDO COSTA BOSCAINI - MENOR (RENATA TOLEDO COSTA BOSCAINI(SP051481 - CELIA REGINA FARIA CUSCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

I - Aceito a petição de fls. 41/62, como aditamento à inicial. Ao SEDI, para anotar o valor à causa e incluir os executados de fls. 41/42, no polo passivo da ação. II - Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos. III - Citem-se. IV - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, V - Int.

2009.61.82.031039-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0576444-1) MARAISA LUCIA DE ARAUJO(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

I - Aceito a petição de fls.65/69, como aditamento à inicial. Ao SEDI para incluir o executado de fl. 65 (RUBENS BAPTISTA TORRES), no polo passivo da ação.II - Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos. III - Citem-se. IV - Defiro o pedido de Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. V - Traslade-se cópia deste despacho para os autos da ação principal.VI - Int.

EXECUCAO FISCAL

00.0149489-9 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUL MINEIRA EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Vistos.Recebo a apelação de fls. 102/116 em ambos os efeitos.Deixo de intimar o(a) apelado(a), eis que não aperfeiçoada a relação processual.Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

98.0500873-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0501512-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROCONSULT LTDA X NIVALDO MANUEL NAVARRO MIGUERES X ANTONIO LUIZ PEREIRA X ADALBERTO JOSE RAMOS CAMPELLI X ANTONIO PAULO BROGNOLI(SC014344 - ANDERSON JACOB SUZIN)

Recebo a apelação de fls._____, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 226.Int.

1999.61.82.010516-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALUALL IND/ E COM/ LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Recebo a apelação de fls._____, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

1999.61.82.011451-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RHODIS CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Recebo a apelação de fls._____, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

1999.61.82.029790-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X N M ENGENHARIA E ANTICORROSAO LTDA X NELSON CORTONESI MARAMALDO X LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO(SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA E SP132548 - CINTIA SILVA CARNEIRO E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE)

Fls. 1653/1654: Abra-se vista à exequente.

1999.61.82.039229-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Recebo a apelação de fls._____, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) executada(o) para que apresente as contra-razões, bem como para que recolha o preparo do recurso no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

2000.61.82.064263-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERMED CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Tendo em vista consulta realizada no site da Receita Federal, onde consta inscrição extinta (fls. 122), intime-se a

Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste quanto à extinção do feito.Int.

2004.61.82.054429-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PATENTE PARTICIPACOES S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Recebo a apelação de fls._____, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

2004.61.82.055284-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORTALEZA EMPREEND GERAIS S A(SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Recebo a apelação de fls._____, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

2004.61.82.058748-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES PANGAB LTDA(SP237176 - SAMAR ABOU ZEENNI)

Fls. 89/98: Cumpra a exequente, integralmente, o despacho de fl. 87, fornecendo a data precisa da entrega da DCTF nº 000100199800573171.

2006.61.82.007784-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLIBRI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X ANA GLEIDE PEREIRA BRAGA DA SILVA

Tendo em vista a manifestação de fls. 68/88, prossiga-se a execução, intimando-se a parte exequente para requerer o que de direito em virtude da negativa de penhora de bens da executada.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2643

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.82.036091-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029142-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO BRASIL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

Recebo os embargos interpostos em face da execução de sentença perante a Fazenda Pública, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que ditam o artigo 730 do Código de Processo Civil, e o artigo 100 da Constituição Federal. Apensem-se estes aos autos do executivo fiscal correspondente.Intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.002147-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.041193-8) QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

2004.61.82.011470-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.034079-1) RENE FERNANDO SURJUS(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se novamente o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples dos autos de penhora e laudos de avaliação contidos no executivo fiscal (fls. 264 a 269 e fls. 273 a 275);II. atribuindo valor correto à causa (valor da Execução Fiscal).Desde logo, e diante da

declaração de hipossuficiência apresentada às fls. 179, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Inobstante, fica advertido da pena expressa do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Intime-se.

2007.61.82.006891-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0503874-2) JOSE GERALDO GIL(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Diante da manifestação do embargado, às fls 81, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2007.61.82.040331-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.039478-9) RUBENS JAMELLI(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

2007.61.82.042927-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030387-5) DSP - ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E PARTICIPACOES S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriamente da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.82.050233-5 - CBL-LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se o embargante, para o cumprimento do requerido pela embargada às fls.152.

2008.61.82.001491-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0543638-0) REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI

IKE) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Fixo os honorários periciais em R\$ 4.865,00 (QUATRO MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), devendo a parte recolhe-los integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2008.61.82.002901-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.046579-2) PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Fixo os honorários periciais em R\$ 5.815,00 (CINCO MIL, OITOCENTOS E QUINZE REAIS), devendo a parte recolhe-los integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2008.61.82.005155-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033244-2) JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP126763 - CARLOS ALBERTO FRANCO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Prossiga-se nos embargos, sem efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 1922. Ciência à embargante da impugnação. 3. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. 4. Fls. 180/83: ciência ao embargante. Int.

2008.61.82.006182-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.042979-7) IMOBILIARIA JUPITER LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fixo os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), devendo a parte recolhe-los integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.82.006185-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.060576-2) IND/ MECANICA UEL LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era

invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.82.009851-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001278-3) FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.82.013076-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.032149-6) CARBONO LORENA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o embargante, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

2008.61.82.014495-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052056-7) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2008.61.82.020928-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.030629-0) ANTONIO OLICIO(SP189987 - DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se o embargante do requerido pela embargada às fls. 149.

2008.61.82.020982-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047628-2) CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o embargante, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

2008.61.82.022650-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0515539-0) VULCABRAS DO NORDESTE S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fixo os honorarios periciais em R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), devendo a parte recolhê-los integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

2009.61.82.007449-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.000475-8) RENE ALECIO CAVALHEIRI X RINALDO CARLOS CAVALHEIRI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se o embargante, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

2009.61.82.014070-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025409-4) CARLA PAULI GUERREIRO(SP034394 - JOSE CARLOS CORTEZ E SP105397 - ZILDA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se a devolução, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, dos autos da execução fiscal para fins de juízo de admissibilidade destes embargos.

2009.61.82.014071-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019461-9) CARLA PAULI GUERREIRO(SP034394 - JOSE CARLOS CORTEZ E SP105397 - ZILDA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se a devolução, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, dos autos da execução fiscal para fins de juízo de admissibilidade destes embargos.

2009.61.82.027145-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.051810-5) JOSE MARIA DE CARVALHO(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta a expedição de mandado de constatação e reavaliação nos autos da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos embargos. Int.

2009.61.82.027942-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.038879-4) MS 2 MARKETING PROMOCIONAL LTDA.(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Aguarde-se a devolução, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, dos autos da execução fiscal para fins de juízo de admissibilidade destes embargos.

2009.61.82.027946-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.031472-6) MARIA DE FATIMA MALMEGRIN BORO DOS SANTOS X ELCIO BUENO DOS SANTOS JUNIOR(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...)Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma.P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

2009.61.82.027948-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023250-5) NESLIP S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS.Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo.A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006.Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC

à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEP), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por depósito. A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO, à vista da efetivação da garantia de que cuida o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/1980. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. Após, dê-se vista à parte embargada, para responder em trinta dias.

2009.61.82.028070-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.044957-1) M.S.A. TEXTIL LTDA(SPO38143 - MARIA ABDUCH NAKAYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade

ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2009.61.82.028881-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.006240-0) SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA - SPA(SP275295 - EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...)Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de conseqüência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma. P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

2009.61.82.029352-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.012104-2) PERISSINOTTO CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA.(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma.P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

2009.61.82.031410-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.013025-8) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação.

2009.61.82.031932-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0517168-0) ANTONIO BERTELLI(SP124579 - ARIIVALDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal);II. juntando ainda cópia do auto de penhora e avaliação constante no executivo fiscal (fls. 137 a 140), e cópia atualizada do registro do imóvel matriculado sob o nº 69.758 perante o 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 152 a 154, frente e verso); III. atribuindo o devido valor à causa (valor da Execução Fiscal).

2009.61.82.032916-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027882-4) TUCSON AVIACAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação;II. atribuindo valor correto à causa (valor da Execução Fiscal).

2009.61.82.032918-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.013162-7) DROGARIA O.ALCANTARA LTDA-ME(SP104102 - ROBERTO TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

(...)Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma.P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

2009.61.82.036095-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.020273-0) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se a devolução, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, dos autos da execução fiscal para fins de juízo de admissibilidade destes embargos.

2009.61.82.037054-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.025716-0) AUTO POSTO INTERLAGOS LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS.Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo.A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E.

STJ (www.stj.jus.br):A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública.A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa.A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06.O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC.Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal.Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008.Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada.Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008).Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente.No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado. A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la.Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente.À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2009.61.82.037055-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570726-0) CELSO PACHECO PIMENTEL(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal);II. atribuindo o devido valor à causa (valor da Execução Fiscal).

2009.61.82.037056-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.016827-4) RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão da dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal);II. atribuindo o devido valor à causa (valor da Execução Fiscal).Desde logo, e diante do prazo requerido às fls. 08, esclareço que EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL não se sujeitam ao pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

2009.61.82.037487-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.022600-6) CARLOS AUGUSTO LIMA DE MORAES(SP029322 - DORIS PALAMONE LIMA DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal);II. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação;III. atribuindo o devido valor à causa (valor da Execução Fiscal).

2009.61.82.037488-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.021071-3) DORCELINA APARECIDA MAGRI(SP035160 - FELIX MATTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal);II. juntando cópia do auto de penhora (fls. 24 a 26 do executivo fiscal) e, ainda, cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto da penhora ora referida (fls. 31 a 33 daqueles mesmos autos);III. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação;IV. atribuindo o devido valor à causa (valor da Execução Fiscal).Desde logo, e diante da declaração de hipossuficiência apresentada às fls. 15, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Inobstante, fica advertido da pena expressa no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Intime-se.

2009.61.82.037491-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023160-1) KSR CENOGRAFIA E ILUMINACAO LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. especificando o valor da causa (o quantum exato).

2009.61.82.038166-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.015812-1) COLEGIO FRIBURGO LTDA(SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia simples) e cópia simples do contrato social, para a devida regularização de sua representação processual; II. juntando cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal);III. juntando ainda cópia do auto de penhora e do laudo de avaliação (fls. 131 e 132 do executivo fiscal).

2009.61.82.038167-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.012623-1) DROG NERIS LTDA - ME(SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal).

2009.61.82.038803-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.031891-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP(SP129915 - TACIANO DE NARDI COSTA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação.

2009.61.82.038804-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043434-1) RUY MASSAHIKO MATSUSHITA(SP247487 - MICHELLE REGINA ALBUQUERQUE DE SA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal);II. juntando cópia simples do laudo de avaliação (fls. 129 do executivo fiscal) e, ainda, cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto da penhora (fls. 150 e 151, frente e verso, daqueles mesmos autos);III. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação.Desde logo, e diante da declaração de hipossuficiência apresentada às fls. 13, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Inobstante, fica advertido da pena expressa no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Intime-se.

2009.61.82.039329-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.024550-8) SISTEMAS DE CONTROLES SERVICONTROL LTDA(SP264497 - IRACI MOREIRA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I.

juntando aos autos procuração (original ou cópia) específica para a oposição de Embargos à Execução Fiscal;II. juntando ainda cópia da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal);III. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação;IV. atribuindo o devido valor à causa (valor da Execução Fiscal).

2009.61.82.039330-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.024958-4) VALMONT INVESTIMENTOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal).

2009.61.82.039335-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.020483-7) PANTANAL LINHAS AEREAS S.A.(SC017420 - MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se a devolução, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, dos autos da execução fiscal para fins de juízo de admissibilidade destes embargos.

2009.61.82.039709-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.022805-9) M 3 IMP/ EXP/ E COM/ DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA X RENATO BLATYTA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação;II. atribuindo o devido valor à causa (valor da Execução Fiscal).

2009.61.82.039710-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.046015-8) CRISTALERIA BANDEIRANTES LTDA EPP(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal.

2009.61.82.039711-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.008747-2) JESSUP COMMUNICATIONS LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal);II. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação;III. atribuindo o devido valor à causa (valor da Execução Fiscal).

2009.61.82.039712-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.003492-0) FIRE EXTIN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS C INCENDIO LTDA(SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X VALDEMIR ROGERIO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em conta a expedição de mandado de penhora nos autos da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos embargos. Int.

2009.61.82.044100-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057493-0) MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia do contrato social (simples ou autenticada), para a regularização de sua representação processual;II. juntando ainda cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal).

2009.61.82.044101-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570813-4) UNIPAR UNIAO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

2009.61.82.044567-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056584-5) DROGA CIDORAL LTDA(SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia simples) e cópia do contrato social (simples ou autenticada), para a regularização de sua representação processual; II. juntando cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal); III. juntando ainda cópia simples e integral do auto de penhora (fls. 38 e 39 do executivo fiscal) e do laudo de avaliação (fls. 40 e 41 daqueles mesmos autos); IV. atribuindo o devido valor à causa (valor da Execução Fiscal).

2009.61.82.044568-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.012807-0) CIA/ BRAS DISTRIBUICAO(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia simples) com poderes específicos para oposição de Embargos à Execução Fiscal, e ainda cópia do contrato social (simples ou autenticada), para a regularização de sua representação processual.

2009.61.82.044721-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.020159-9) IMAVEN - IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA(SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples da carta de fiança do Banco Bradesco S.A. oferecida como garantia nos autos da Execução Fiscal (fls. 58 e 59); II. juntando ainda cópia simples da decisão judicial acolhedora daquela garantia (fls. 86 do executivo fiscal).

2009.61.82.044722-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.006689-1) MARIA DE FATIMA REGINA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Aguarde-se a devolução, pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, dos autos da execução fiscal para fins de juízo de admissibilidade destes embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.029885-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550563-2) ANA MARIA CAVENAGHI(SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal); II. juntando ainda cópia atualizada do registro do imóvel matriculado sob o nº 70.786 perante o 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 105 a 110, frente e verso, dos autos da Execução Fiscal); III. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação; IV. atribuindo valor correto à causa (valor do imóvel em questão). Desde logo, e diante da declaração de hipossuficiência constante às fls. 04 dos presentes autos, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Inobstante, fica advertido da pena expressa no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950.

2009.61.82.038805-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043434-1) MARTA KAZUKO IWANE MATSHUSHITA(SP247487 - MICHELLE REGINA ALBUQUERQUE DE SA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal); II. juntando cópia simples do laudo de avaliação (fls. 129 do executivo fiscal) e, ainda, cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto da penhora (fls. 150 e 151, frente e verso, daqueles mesmos autos). Desde logo, e diante da declaração de hipossuficiência apresentada às fls. 07, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Inobstante, fica advertido da pena expressa no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.040557-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR)

I. Fl. 383: Razão assiste ao executado, desentranhe-se o traslado de fls. 364/378 para juntada nos autos da execução fiscal n. 2005.61.82.042799-7, pois os Embargos à Execução n. 2007.61.82.050212-8 refere-se àquela execução. II. Sem prejuízo, proceda-se ao traslado das sentenças proferidas nos Embargos à Execução n. 2007.61.82.050213-0 para esta execução e Embargos n. 2007.61.82.050214-1 para o executivo fiscal n. 2005.61.82.042862-0. III. Após, dê-se vista ao exequente para que apresente planilha atualizada do débito em cobro na presente execução e em seus apensos. IV. Atualizado o débito, cumpra-se a decisão de fl. 362.

2005.61.82.042799-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X

ELIANA IZABEL MITROPOULOS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR)

Fls. 12/23: a matéria aventada na exceção de pré-executividade exposta foi decidida nos embargos à execução n. 2007.61.82.050212-8, conforme traslado de fls. 289/303, motivo pelo qual deixo de apreciá-la, dando-a por prejudicada. Prossiga-se na execução principal. Int.

2005.61.82.042862-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X ELIANA IZABEL MITROPOULOS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR)

Fls. 13/24: a matéria aventada na exceção de pré-executividade exposta foi decidida nos embargos à execução n. 2007.61.82.050214-1, conforme traslado de fls. 281/295, motivo pelo qual deixo de apreciá-la, dando-a por prejudicada. Prossiga-se na execução principal. Int.

2007.61.82.021071-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DORCELINA APARECIDA MAGRI

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos.

2007.61.82.046044-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO PRODUTORES NIPO BRASILEIRA LTDA(SP097051 - JOAIS AZEVEDO BATISTA E SP243191 - DANIEL ALVES DO AMARAL)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.82.002282-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRUPO TECNICO DE MONTAGEM LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.
3. Por ora, prejudicado o cumprimento da decisão de fls. 66/67. Int.

2009.61.82.004595-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO PAULISTA DE CIENCIAS DA ADMINISTRACAO LTDA(SP171619 - OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA)

Fls. 73: ante a recusa da exequente e acolhendo sua manifestação como razão de decidir, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pelo executado as fls. 37. Expeça-se mandado para livre penhora. Int.

2009.61.82.014646-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO)

Fls. 22/26: Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de ter seu patrono excluído do sistema informativo processual. Int.

2009.61.82.024589-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE ENSINO DA LINGUA INGLESA LTDA.(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2009.61.82.024764-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RESTAURANTE NAMESA DELICATESSEN E COMERCIO LTDA. EPP(SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS)

1. Ante o ingresso espontâneo do executado aos autos, dou-o por citado, nos termos e prazos da decisão de fls. 86.2. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
3. Dê-se ciência ao executado do despacho de fls. 95. Int.(despacho de fls. 95: Suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente, para fins de análise o pedido de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Decorrido o prazo, abra-se nova vista à exequente.)

2009.61.82.024827-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INCENTIVE HOUSE S.A.(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

I. São requisitos necessários para aceitação de Carta de Fiança como garantia:a) renúncia ao benefício de ordem, art. 827 do CC.;b) vencimento com prazo indeterminando;c) valor suficiente para garantia integral da execução, observado o valor atualizado do débito;d) previsão de correção monetária pela taxa SELIC ee) renúncia à faculdade de exoneração (art. 835 do CC.).Assim, tendo em vista que estão presentes todos os requisitos enumerados acima, ACOLHO, como

garantia da execução, a Carta de Fiança apresentada. II. Oficie-se à Fazenda Nacional, informando que a presente execução encontra-se garantida pela Carta de Fiança Bancária n. 100409100047900 do Banco Itaú BBA S/A, para as anotações necessárias. III. Desentranhe-se a Carta de Citação juntada à fl. 91, tendo em vista que não pertence ao presente executivo, para juntada em seus respectivos autos. Int.

2009.61.82.024949-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIO SIMOES LOGISTICA S/A.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual. Int.

2009.61.82.025007-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2009.61.82.031305-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BILTMORE ENGENHARIA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2009.61.82.031752-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO NACOES UNIDAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1163

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.040234-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMEN X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X CLAUDIRENE MARCEL DE ASSIS PEREIRA MAIA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Despacho de fls. 72: Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente, concedo ao(a) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de re-presentação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assina-lado, retornem os autos conclusos. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro des-de já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

2007.61.82.004894-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TABUACO COMERCIAL DE COUROS LTDA(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE E SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO)

Tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias: 1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou 2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou 3. Desistir expressamente dos embargos já opostos. No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1423

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.017770-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADORO S.A.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Considerando que o parcelamento do débito para surtir seus efeitos legais deve ser homologado pela exequente, indefiro o pedido de recolhimento da carta precatória pois não há confirmação do acordo mencionado.Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento.Após, voltem conclusos.Int.

2005.61.82.018247-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FELPHA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA X ALEXANDRE FELICIO(SP210726 - AMADEU TAVARES FAUSTINO) X SANDRA SILVA FELICIO X JOAQUIM CARLOS FELICIO X ELIAS BEZULLE(SP210726 - AMADEU TAVARES FAUSTINO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

2005.61.82.019562-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Mantenho as decisões proferidas às fls. 256 e 271 pelos seus próprios fundamentos.Int.

2005.61.82.020741-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDEX FRIGOR SA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Fls. 73/74: Concedo à executada o prazo de 05 dias.Int.

2005.61.82.021075-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENTREPOSTO DE CARNES FILE DE BOI LTDA X WAGNER RIBEIRO X JOSEFINA STRINGASSI RIBEIRO(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X OSVALDO FERREIRA RODRIGUES X CARLOS FELISBERTO SEWAYBRICK

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

2006.61.82.005794-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COIFART LUTRAMAQ PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X PEDRO TOCATTELLI POMARICO X ODILON RODRIGUES DE LIMA X CARLOS RIBEIRO DO VALLE X ADALBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP177466 - MARCOS NETO MACCHIONE) X WAGNER TADEU MENUCCI X CARMEN NAZARE DE FREITAS PASCOAL ANGELINO X JESSI VANIA LIMA

Fls. 133/134: Indefiro por falta de amparo legal.Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça.Int.

2006.61.82.009829-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO VENTURA LTDA(SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK) X MAMEDE PEREIRA VENTURA X LUIZ CARLOS PEREIRA VENTURA X SILVIO PEREIRA VENTURA

Mantenho a decisão proferida a fls. 195 pelos seus próprios fundamentos.Prossiga-se com a execução.Int.

2006.61.82.026847-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA ALADO LTDA(SP154059 - RUTH VALLADA)

Considerando que a Lei 11.941/2009 não se aplica ao presente débito em razão do valor consolidado, conforme informações prestadas pela exequente, indefiro o pedido da executada e mantenho a decisão proferida a fls. 244.Int.

2006.61.82.033327-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINISUL - SERVICO MEDICO DA ZONA SUL LTDA(SP163513 - MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ E SP270952 - MARCELO COLOGNESE MENTONE)

Em face do ofício de fls. 127 concedo à executada o prazo de 10 dias para que apresente o termo de anuência dos cônjuges.Int.

2007.61.82.017704-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRIME CAPITAL ASSET MANAGEMENT LTDA. X RODRIGO RODRIGUES DE CID FERREIRA(SP194740 - FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X MIRIAM AMERICANO SAINTIVE(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Mantenho a decisão proferida às fls. 58/60 pelos seus próprios fundamentos.Int.

2007.61.82.019714-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMI OHTA PAULUCCI(SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.82.020042-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS

PAULO GALVAO DE ARAUJO(Proc. 1175 - SILVIA GONÇALVES DO NASCIMENTO)

Considerando que o parcelamento do débito para surtir seus efeitos legais deve ser homologado pela exequente, indefiro o pedido de recolhimento do mandado pois não há confirmação do acordo mencionado. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.82.021206-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRUPO QUALIVITAE GESTAO EM SAUDE LTDA.(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

Em face da certidão do oficial de justiça, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócios da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 73/75, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

2007.61.82.026401-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARIJO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANTONIO SERGIO MUNIZ DE SOUZA E CASTRO X FLAVIA MARIA BALDRATI(SP206886 - ANDRÉ MESSER)

Cumpra-se o determinado a fls. 100, 2º parágrafo. Em relação à condenação em honorários (decisão de fls. 104), aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto pela exequente. Int.

2008.61.82.004740-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X BRASKEM S/A(BA017868 - MAURICIO DANTAS BEZERRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

2008.61.82.008850-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANAMBRA TECNICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.82.009107-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALVES E DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA E SP236572 - GUILHERME SILVEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

2008.61.82.023952-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASKEM S/A(BA017868 - MAURICIO DANTAS BEZERRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

2009.61.82.012006-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, pois a mera interposição de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, intime-se o exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.82.016323-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA E GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Expeça-se mandado de penhora livre. Int.

Expediente Nº 1424

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.82.013625-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.074024-1) CEREALISTA TELES LTDA(SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE AUGUSTO DE MORAIS(SP028406 - JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA)

... Posto isto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a arrematação e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao advogado do arrematante e a já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.82.003293-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.043695-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BIOQUALYNET S/C LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

... Diante da concordância da embargada e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 7. ... P.R.I.

2009.61.82.016047-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031412-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X PRO FORMULA FARMACEUTICA LTDA(SP141177 - CRISTIANE LINHARES)

... Diante da concordância da embargada e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 06. Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como de fls. 05/08 para os autos em apenso. P.R.I.

2009.61.82.016049-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015979-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X ENCO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI)

... Diante da concordância da embargada e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 5. Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como de fls. 04/07 para os autos em apenso. P.R.I.

2009.61.82.016055-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.020832-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA INTERACTIVE E SISTEMAS EDUCACIONAIS LTDA.(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

... Diante da concordância da embargada e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 5. Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como de fls. 04/07 para os autos em apenso. P.R.I.

2009.61.82.019346-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.061849-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X RUY TAKESHI IMAKUMA X LUCIANO LEONARDO LOPES X GERSON LUIS(SP176295 - ITAMAR GONÇALVES)

... Diante ausência de manifestação do embargado e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 5. Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como de fls. 04/07 para os autos em apenso. P.R.I.

2009.61.82.027245-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.016060-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1551 - FREDERICO POMPEO PARREIRA) X UNIVERSAL REBITES DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI)

... Diante da concordância da embargada e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 06. Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como de fls. 05/08 para os autos em apenso. P.R.I.

2009.61.82.046829-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.071985-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAPHAEL WLAOIMIR DELLAPE BAPTISTA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

... Diante da concordância da embargada e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 5. Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como de fls. 05/10 para os autos em apenso. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.014995-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.027193-2) GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que eles foram incluídos no pagamento, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.005452-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.036677-4) KAZUO YOSHIDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, para reconhecer a prescrição do crédito referente à anuidade de 2002, devendo a execução fiscal prosseguir quanto aos

demaís. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Face à sucumbência mínima do embargado, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

2008.61.82.006928-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.025766-3) GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA.(SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.61.82.007458-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.029791-4) NADJA PEREIRA SALES(SP273270 - VALERIA APARECIDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.007460-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.012146-6) NOVA ERA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará e embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.027248-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029556-4) JAIR VIEIRA DA SILVA(SP019674 - MIRAGAIA RENE ANGELINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. ... P.R.I.

2009.61.82.037289-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.031681-0) TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.027193-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2006.61.82.014656-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUFÍ COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP034310 - WILSON CESCA) X SÉRGIO CARLOS LUPATTELLI FILHO X VERA LUCIA SARAIVA LUPATTELLI

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2009.61.82.019550-2 - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP239592B - FABIANA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

2009.61.82.019552-6 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP239592B - FABIANA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 564

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.000666-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.049433-3) CLINICA TATUAPE S/C LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 175/176: Ante a desistência expressa da parte embargante de seu recurso de apelação interposto às fls. 149/166, torno sem efeito o despacho da fl. 167 e homologo a desistência do recurso interposto, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, após decurso legal de prazo. Int.

2004.61.82.049079-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.074026-5) ROBERTO COLITTI E CIA LTDA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência. Diga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se subsiste interesse processual no tocante aos presentes embargos, tendo em vista a retificação da CDA e a propositura de novos embargos (n.º 2009.61.82.031935-5). Em caso afirmativo, deverá especificar ainda, em que consiste o interesse processual remanescente, delimitando, justificadamente, a parte do objeto da ação que considera deva ser apreciada no mérito. Int.

2005.61.82.034791-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0507763-0) ANYSIO RANGON(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Fl. 117: A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença. Int.

2005.61.82.044238-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.066866-9) SEMP TOSHIBA S A(SP161993 - CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES E SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à parte embargante dos documentos juntados aos autos. Após, conclusos.

2005.61.82.053855-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041698-3) EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

DESPACHO DE FL. 210: (...) Após, dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.012528-8 - INSS/FAZENDA(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA) X GENDAI MEALS & BUFFET LTDA X ROSELI YUMI KAWAMURA X MITIKO KINOSHITA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Fl. 142: Defiro, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 568

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.038619-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP036850 - EDSON FRANCISCO FURTADO)

Desapensem-se dos presentes autos a Execução Fiscal nº2004.61.82.055364-0, vez que foi protocolizada uma petição da exequente, requerendo a substituição da(s) certidão(ões) de dívida ativa de nº 80 2 04 035113-89. Após, considerando-se a realização da 45ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1230

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.010246-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.006011-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X QUEST SERVICOS GERAIS LTDA(SP095231 - ALBERTO DOS REIS TOLENTINO)

1. Fls. ____/____: Dê-se ciência a embargante. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.61.82.030920-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017776-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2009.61.82.000741-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.024971-1) CIA COML/ BORDA CAMPO(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. A análise das arguições de decadência e prescrição demanda o reconhecimento da exata data em que o crédito em cobro se pôs constituído, via notificação da embargante. Para tanto, necessária a juntada do procedimento / processo administrativo que preparou a formação do principal. 3. Ao embargado confiro, pois, o prazo de 10 dias para que providencie a juntada, por fotocópia, do referido instrumento. 4. Implementada tal providência, dê-se vista à embargante - prazo de 10 dias. 5. Após, com ou sem manifestação da embargante, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.82.010741-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033167-6) TELECOM ITALIA LATAM S/A(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante o integral cumprimento da decisão à fl. 30, no prazo de 10 (dez) dias, adequando ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópias das certidões dívida ativa n.ºs 80 2 06 024637-24 e 80 2 06 024638-05), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos Código de Processo Civil.

2009.61.82.017874-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011961-8) JUST K MODAS LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Anoto que o requisito referido no subitem (iv) da decisão proferida à fl. 46, foi devidamente suprido com a realização do depósito judicial. 2. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 3. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 4. Passo a analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação -

estão ou não presentes. É o que passo a fazer.5. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.6. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.7. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.043348-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FRANCISCA ANTONIA PINHEIRO ME X FRANCISCA ANTONIA PINHEIRO(SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP128462 - ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO)

Fls. 59/60: Defiro a substituição da depositária. Para tanto, a executada deverá fornecer a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Prazo: 10 (dez) dias.

2004.61.82.006758-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO DOS ANJOS FERREIRA(SP215581 - PAULO CYRO MAINGUE E SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)

Visando garantir integralmente a execução e diante da alegação nos autos dos embargos opostos de bem de família, concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para indicar outros bens em reforço e substituição da constrição realizada. Intime-se.

2006.61.82.033281-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NACELLE COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Fls. 88: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.82.008238-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. Fls. 31/33: A executada comparece aos autos alegando incompetência deste Juízo. Não lhe assiste razão tendo em vista o Provimento nº 056, de 04/04/1991 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que estabeleceu as regras de criação e instalação do Fórum de Execuções Fiscais, em seus incisos I e IV preceitua que: I - A ação executiva fiscal será protocolada e distribuída diretamente nos serviços administrativos do Fórum de Execuções Fiscais (art. 5º, Lei nº 6.830/80); IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incubem-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito; Destarte, constata-se que a competência deste Juízo é absoluta, em razão da matéria. Assim, incabível a alegação por meio de exceção. Além disso, somente os embargos opostos com a garantia do juízo poderiam suspender o andamento da execução. Por derradeiro, a alegação de conexão e continência também não é cabível em exceção de incompetência, como assinala Theotônio Negrão, em nota nº 04 ao art. 112 do CPC (31ª edição - CPC e Legislação Processual em vigor - Editora Saraiva). 2) Fls. 180/329: Quanto ao incidente de prejudicialidade externa, os argumentos explicitados não merecem guarida eis que a Ação Ordinária, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, portanto, suspender o curso da presente execução, posto que não se amolda às hipóteses elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. 3) Providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópias das decisões proferidas, principalmente no caso de concessão de liminar, nas ações mencionadas, bem assim de certidões atualizadas de objeto e pé. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos da executada, observando-se o endereço do responsável (fl. 21) para diligência. Intime-se.

2009.61.82.014546-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEP DEDETIZACAO LTDA(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA)

Fls. 13/61: Prejudicada a indicação em razão da nova nomeação (fls. 146/153). Fls. 62/143: Prejudicada, dada a oposição de embargos (fls. 12 e 144), de conteúdo mais amplo. Corrija-se a certidão de fls. 10, dada a tempestividade dos

embargos.Fls. 146/153: Oficie-se à Receita Federal, para fins de disponibilização do valor noticiado à ordem deste Juízo no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0763647-4 - ANTONIO CANELLA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

93.0006328-6 - ANTONIO FORTE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 147 a 150. 2. Expeça-se ofício requisitório conforme requerido às fls. 169. Int.

96.0039202-1 - JOSE CUSTODIO DOS REIS X ANTONIO REINALDO GRELLA X JOAO CHICON X JOAO MURASKAS X RONALDO TRINDADE X ARNALDO ALVES PEREIRA X MANOEL FERRAZ DA SILVA X JOSE REINALDO SABALO BAREA X VALDEMAR REBELATO X PEDRO CASTRO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

1. Ciência da redistribuição. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.83.001876-0 - PAULO TEIXEIRA CARVALHO X MANOEL LIDIO DOS SANTOS X JOSE MARINHO NETO X ARISTIDES ALVES DE BRITO X ADALMIRO RAMOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2005.61.83.002806-6 - MARIA DE LOURDES SILVESTRE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição, para que seja fixado o termo inicial da incidência dos juros moratórios a partir da entrada do requerimento administrativo. É o relatório. Não há a contradição nos termos do artigo 535 do CPC. A decisão foi devidamente fundamentada, bem como corretamente indicada a data de fixação dos juros moratórios, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, coheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

2006.61.83.004512-3 - CLAUDEMIR FERREIRA LIMA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS na concessão, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do auxílio-doença (17/02/2006 - fls. 94), momento em que o laudo de fls. 88 detectou já existir incapacidade do Sr. Claudemir Ferreira Lima. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 87/89, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, expeça-se

ofício ao perito nomeado às fls. 66, informando-o acerca da necessidade de seu cadastramento junto à Justiça Federal de São Paulo, para a percepção dos honorários profissionais. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.092619-3 - ANGELA MARIA FERREIRA X MARCELLY FERREIRA AMARO - MENOR IMPUBERE(SP236423 - MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de auxílio-reclusão à autora MARCELLY FERREIRA AMARO. Expeça-se mandado ao INSS para o devido cumprimento, bem como para que apresente cópia integral do procedimento administrativo das autoras, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2007.61.83.004524-3 - JOAQUIM PEREIRA DE MORAES(SP054144 - CLAUDIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 26/07/2007, momento em que o laudo de fls. 103 constatou o início da incapacidade do Sr. Joaquim Pereira de Moraes. Os valores já recebidos pelo autor, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 102/104, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, expeça-se ofício ao perito nomeado às fls. 91, informando-o acerca da necessidade de seu cadastramento junto à Justiça Federal de São Paulo, para a percepção dos honorários profissionais. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.005709-9 - OSVALDO PIMENTA DA CUNHA(SP115075E - ANTÔNIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à concessão, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do auxílio doença (31/08/2007 - fl. 28), momento em que o laudo de fls. 84/88 detectou já existir a doença incapacitante do Sr. Osvaldo Pimenta da Cunha. Ressalto que, os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.000100-1 - IVETE NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/126.226.113-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/01/2008) e valor de R\$ 1.897,89 (um mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos - fls. 82 e 85), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/126.226.113-6, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/01/2008) e valor de R\$ 1.897,89 (um mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos - fls. 82 e 85), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.001594-2 - GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 24/10/1972 a 22/12/1972 e de 07/03/1985 a 01/12/1992 - laborado na Empresa Cofap CIA Fabricadora de Peças, de 16/05/1973 a 31/12/1976 - laborado na Empresa General Eletric do Brasil LTDA, de 08/02/1977 a 13/10/1981 - laborado na Empresa Philips do Brasil Ltda. e de 15/06/1982 a 05/02/1985 - laborado na Empresa Hidrax S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (28/04/2005 - fls. 51/52), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.003902-8 - ARNO ALBERTO STANGLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/114.532.140-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/05/2008) e valor de R\$ 2.923,40 (dois mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta centavos - fls. 87 e 90), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/114.532.140-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/05/2008) e valor de R\$ 2.923,40 (dois mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta centavos - fls. 87 e 90), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.004452-8 - VIVIANE RIBEIRO DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da primeira cessação do auxílio-doença (20/12/2004 - fls. 18), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 112, já constatava a incapacidade da Sra. Viviane Ribeiro da Silva. Ressalto que, os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 112/113, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, expeça-se ofício ao perito nomeado às fls. 108, informando-o acerca da necessidade de seu cadastramento junto à Justiça Federal de São Paulo, para a percepção dos honorários profissionais. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.006788-7 - LUIZ ANTONIO ZANELATO(SP137477 - MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS E SP145473 - DIRLEI PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/102.004.888-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/07/2008) e valor de R\$ 2.656,07 (dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sete centavos - fls. 86 e 59), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil

para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/102.004.888-0, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/07/2008) e valor de R\$ 2.656,07 (dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sete centavos - fls. 86 e 59), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.006990-2 - VANIA DE OLIVEIRA SIMOES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 02/03/10, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.008765-5 - FRANCINETE ALVES PAIVA NASCIMENTO(SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (02/02/2007 - fl. 32), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 84/87, já constatava a doença incapacitante da Sra. Francinete Alves Paiva Nascimento. Ressalto que, os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.010361-2 - ANTONIO DONIZETE VITORINO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (14/05/2008 - fls. 39), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 124/128, já constatava a doença incapacitante do Sr. Antonio Donizete Vitorino. Ressalto que, os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.010362-4 - TADEU ARAUJO COSTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à concessão, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, a partir do primeiro requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (05/07/2002- fls. 60), momento em que o laudo de fls. 93/97 detectou já existir a incapacidade do Sr. Tadeu Araújo Costa da Silva. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ressalto que, os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 47/49 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.011502-0 - JOSE PRATA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/057.183.585-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/11/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 92 e 95), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o

autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/057.183.585-6, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/11/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 92 e 95), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.000488-2 - JOAO BATISTA LACERDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 17/05/2007 - laborado na Companhia Jaguar de Energia, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (21/06/2007 - fls. 21), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.001796-7 - FRANCISCO RODRIGUES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 11/12/1970 a 04/05/1972 - laborado na Empresa Ford Brasil Ltda., de 15/08/1973 a 29/11/1974 - laborado na Empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 15/12/1975 a 28/08/1981 - laborado na Empresa Scania Latin América Ltda., de 02/09/1985 a 02/01/1990 - laborado na Empresa Brasinca Industrial S/A e de 12/03/1990 a 03/08/1998 - laborado na Empresa Case Brasil & CIA, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (02/07/2003 - fls. 302), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.002048-6 - JOSE RODRIGUES MARQUES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/025.063.199-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/02/2009) e valor de R\$ 3.136,97 (três mil, cento e trinta e seis reais e noventa e sete centavos - fls. 56 e 59), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/025.063.199-7, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/02/2009) e valor de R\$ 3.136,97 (três mil, cento e trinta e seis reais e noventa e sete centavos - fls. 56 e 59), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.002580-0 - SEBASTIAO ALVES DA ROCHA(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para fins de averbação como especiais dos períodos de 05/03/1974 a 30/06/1983 e de 02/01/1984 a 21/12/1992 - laborados na Empresa Dental Tenax S/A e de 09/11/1993 a 01/12/1999 - laborado na Empresa Casa Verde Indústria e Comércio Ltda. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da causa. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do tempo especial acima reconhecido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.005986-0 - JOSE VITOR DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/07/1977 A 31/12/1981 - laborado na Empresa Comercial Boa Vista Ltda. e de 01/04/1982 a 17/07/1991 e de 01/11/1991 a 07/05/2004 - laborado na Comercial de Miudezas São Jose Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (22/11/2005 - fls. 19). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011463-8 - JOAO CAETANO DE NORONHA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de auxílio-reclusão ao autor. Expeça-se mandado ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.014887-9 - CLAUDIO SALVADOR BUONO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.015159-3 - ANANIAS MANOEL SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.015177-5 - PATRICIA MARIA APARECIDA ARIODANTE DE OLIVEIRA SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Existente os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS efetue imediatamente a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, n 31/533.158.978-9, o qual deverá ser mantido até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade laborativa. Expeça-se mandado de intimação à autarquia ré, para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.015230-5 - MARIA DAS GRACAS LEITE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à autora. Expeça-se mandado de intimação à autarquia ré, para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.015262-7 - MARIA SONIA SANTANA SILVA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à autora. Expeça-se mandado de intimação à autarquia ré, para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.015325-5 - CRISLANIA BATISTA SOUSA X DOUGLAS TIAGO DE SOUSA X MARIA APARECIDA BATISTA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de auxílio-reclusão aos autores. Expeça-se mandado ao INSS para o devido cumprimento, bem como para que apresente cópia integral do procedimento administrativo dos autores, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.015370-0 - FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça

gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2009.61.83.015375-9 - ANA PAULA BANDEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à autora. Expeça-se mandado ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2009.61.83.015439-9 - DALVA ROCHA VIANA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à autora. Expeça-se mandado ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.015504-5 - FRANCISCA RITA DE CASSIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.015507-0 - ADERCIO MARCAU DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.015543-4 - JOSE NATALINO PITARELLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.015552-5 - ILDEFONSO PELAES JUNIOR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.015564-1 - MARLENE ROSAS DE OLIVEIRA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.015573-2 - ANESIO ANGELO ORTELAN(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.015574-4 - MARIA BARRETO RAMOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista os termos do art. 1º da Lei 12.008/09 e o princípio constitucional da isonomia, indefiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. 3. Diante da necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Cite-se. Int.

2009.61.83.015604-9 - ORGULINA PEREIRA LIMA X EMERSON PEREIRA LIMA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.015642-6 - MARIA JOSE DA SILVA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.015666-9 - NEUSA CAMPOS DOS SANTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ E SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.015055-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001876-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X PAULO TEIXEIRA CARVALHO X MANOEL LIDIO DOS SANTOS X JOSE MARINHO NETO X ARISTIDES ALVES DE BRITO X ADALMIRO RAMOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Intime-se a Procuradora Autárquica para que regularize a petição inicial, subscrevendo-a. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.011994-9 - JOAO ANTONIO PERRONI JUNIOR(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Existente os requisistos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS efetue imediatamente a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, n 42/085.039.604-2. Intime-se pessoalmente a Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.83.008243-1 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

... Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS analise imediatamente o procedimento administrativo do Impetrante, NB 42/148.257.919-4, informando-se ao INSS os dados constantes nas fls. 129. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. ...

2009.61.83.011157-1 - CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Existente os requisistos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS efetue imediatamente a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, n 42/146.825.416-0. Expeça-se mandado de intimação a autoridade impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.83.010993-0 - DRIELLY LARISSA BAPTISTA QUINTEIRO(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 33, notadamente no que se refere ao processo n.º 2008.63.01.001351-2 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Desentranhe-se o documento acostado às fls. 39, visto que o mesmo é estranho ao presente feito, conforme requerido às fls. 52. Int.

Expediente Nº 5591

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.007526-0 - MARIA ELI SANSON(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO E SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127979 - PAULO SERGIO MONTEZ)

Diante dessas considerações, abro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que o impetrante promova os atos necessários à inclusão da União no pólo passivo, sob pena de extinção do feito. INTIME-SE.

2009.61.00.011991-3 - IEDA MARTINELLI(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. 2. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato

sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Expeça-se mandado de intimação para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. INTIME-SE.

Expediente Nº 5592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.001481-8 - RUBENS BERNARDES DE AZEVEDO X ANTONIO ALMEIDA SANTOS X ANTONIO MORAES X CLEOFE LUCIA MARZZO X EDUARDO ALEIXO DO NASCIMENTO X JOSUE CRISTIANO DE ALMEIDA X LAURITO RODRIGUES MARQUES X LINA BIONDI ECHER X RAUL PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.83.007997-1 - ELIAS GOMES SOBRINHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP197407 - JOSÉ FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.83.007115-0 - FRANCISCO MAMEDE DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. fLS. 191/193: tendo em vista que as hipóteses do artigo 520, do CPC são taxativas, indefiro o pedido do autor. 2. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de frs. 182.

2005.61.83.000458-0 - ALCIDES DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2005.61.83.001156-0 - LUIZ GONZAGA RODRIGUES(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP094969 - RITA DE CASSIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.83.006978-0 - JOSE PEDRO DAS GRACAS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.83.008402-9 - WALDEMIR BAPTISTA X AURORA BAPTISTA DA SILVA X NEIDE BAPTISTA FERRAZ X VANDERLEY MENDES DONARUMO(SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS e do autor em ambos os efeitos. 2. Vistas as partes para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.002047-0 - SOLANGE DOS SANTOS NIETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.83.006718-8 - MARIA HELENA DEL COMPARI(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.83.011628-0 - SEBASTIAO CUSTODIO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.83.011852-4 - ROSSANA FEDERECI MONTONE(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.83.012985-6 - ROBERTO VERICIMO DA SILVA(SP257521 - SIMONE AGUILAR SERVILHA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.63.01.002827-8 - KATIA DE CARVALHO(SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE E SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a sentença de fls. 157, deixo de apreciar a petição de fls. 162/173. 2. Remetam-se os autos ao arquivo.

2009.61.83.007350-8 - EDUARDO GOMES DA FONSECA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.83.014337-7 - MOACIR RODRIGUES SOARES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.83.001956-6 - PATRICIA APARECIDA CAMACHO GAITA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Fls. 98/106: manifeste-se o impetrante no prazo de 05 dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2009.61.83.007768-0 - DAGOBERTO RIBEIRO DA COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP121650 - ISMAEL NOVAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

1. Fls. 58: defiro, nos termos do despacho de fls. 57. 2. No Silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.003819-6 - MARIA ERIALDINA FREITAS DA ROCHA(SP184348 - FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 215. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.002572-8 - JOSE BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.005378-5 - JOSE MAURO FRANCA PONTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à Contadoria. Int.

2008.61.83.007165-9 - ALMIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I,II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.008744-8 - MANOEL PAULO DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.009539-1 - VANDERLEI TREVILATO(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS E SP155136 - LUCIANA CRISTINA VAIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.009789-2 - IGNEZ SILVA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 94/95: defiro à parte autora o prazo de 30(trinta) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.002934-9 - JACY PINTO COELHO X ARISTOBULO JOSE DOS SANTOS X CICERO ALVES DOS SANTOS X MOYSES SILVINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o número de feitos apresentados no termo de prevenção, defiro à parte autora o prazo de 30(trinta) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.002967-2 - MANOEL PAULINO IGNACIO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X PAULO SERGIO CORREA X RUY MARTINS DE MENDONCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I,II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.003034-0 - MIGUEL ELIAS HIDD X CELINDO MOREIRA X GENESIO JARRETA X MILTON PASSOS X SERGIO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.003078-9 - ELIOMAR CAMERON(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 86. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.003653-6 - JOSE FRANCISCO DA SILVA CANHETE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 218: manifeste-se a parte autoa, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.83.005305-4 - JOSE CARLOS ARANHA X CRISTOVAO DA SILVA PEREIRA(SP221206 - GISELE FERNANDES E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe aeste juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, torem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.005322-4 - JOSE OSMAR PRADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.005404-6 - MARLI DE OLIVEIRA ALANO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2009.61.83.005444-7 - VIVIANE NOGUEIRA DE AZEVEDO GUERRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.007034-9 - REINALDO ADILSON VICENTINI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.007328-4 - RAUL ORTEGA GONZALEZ(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe aeste juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, torem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.008248-0 - DIETMAR SCHUPP(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.008644-8 - MARIA TEREZA CAMPOS(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.008816-0 - THEREZA ANGELICA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.008924-3 - DORALICE HERNANDES(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.009544-9 - MARIA ODETE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I,II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.009763-0 - VANDA CANDIDA DOS SANTOS X ANDRE CANDIDO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2009.61.83.009886-4 - NELSON MENEGON(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.009954-6 - MARIA LIZAURA ALKMIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I,II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.010462-1 - JOSE LUIZ PASTRE(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.010777-4 - ALEXANDRE FERNANDES(SP244396 - DANILO AFONSO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para elucidar quais as provas deseja produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.010826-2 - CELINA REZENDE(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.011294-0 - CELIA APARECIDA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.011355-5 - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 43: defiro à parte autora o prazo requerido de 05(cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.011356-7 - SIDNEI CARLOS DE OLIVEIRA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 31: defiro à parte autora o prazo requerido de 05(cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.011623-4 - ERMELINDO BETTONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe aeste juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, torem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.011636-2 - MANOEL LUIZ JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indeiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.011890-5 - VERA INEZ DA SILVA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indeiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe aeste juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, torem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.011922-3 - HELENA DE OLIVEIRA ANDREAZZI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para elucidar quais as provas deseja produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.012001-8 - OLGA BAPTISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indeiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe aeste juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, torem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.013053-0 - VALDEMAR FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indeiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe aeste juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, torem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.014438-2 - ALDETISA TAVARES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indeiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este Juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.01.351289-7 - MARIA APARECIDA LEONI ESTETER X GUILHERME HENRIQUE LEONI ESTETER - MENOR IMPUBERE(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.83.003503-8 - AUDIZIO ROZEO DOS SANTOS(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 502, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2007.61.83.005760-9 - ANA MARIA DE SOUZA(SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 77 a 82: vista ao INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.008544-0 - PAULINO INACIO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.008671-7 - LUCIA DE FATIMA MARTINS ENGELS X LUCAS MARTINS ENGELS - (MENOR)(SP262573 - ANDERSON CARDOSO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do parecer do Ministério Público Federal de fls. 184, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.009376-0 - RAFAEL JOSE DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.63.01.023584-3 - GISLAINE DEZORZI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.000984-3 - HERMES DE SOUSA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.001420-6 - RITA DE SOUZA SANTOS CAVALCANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.002900-3 - VITTORE VENTURINI NETTO X FRANCISCO VIEIRA FERNANDES X JOAO CARLOS PRADA DE MOURA X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X NILTON JOSE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002985-4 - LUIZ FIGUEIREDO DE MAIO X EURIPEDES DA SILVA X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X VALTER CORREA X WALDEMAR PRESADO DE JESUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.003500-3 - JOSE LARANJEIRAS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

2009.61.83.003558-1 - IDALINA CORREA RUAS X THEREZA BENEDICTA LAZARO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.003647-0 - JOSE EUGENIO DE SANTANA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2009.61.83.004351-6 - FABIO TOME DE MEDEIROS(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.006060-5 - MARIA DO CARMO SILVA OLIVEIRA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.006414-3 - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.006702-8 - MARIA ADOSINDA ROSA FRANZINI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.007045-3 - MARIA LUIZA LEONCIO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2009.61.83.007264-4 - ANTONIO ALVES DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.007888-9 - AMILTON CIRILO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.008050-1 - WANDA MARIA PIVA MARCONDES(SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008339-3 - LUIZ ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008674-6 - MARIA JOSE SOUZA DA HORA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 95. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.009036-1 - JONISIO VIEIRA DOS SANTOS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009056-7 - GILBERTO POLETINI(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.009540-1 - LUIZ PEREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.009572-3 - PAULO JORGE PEREIRA THOMAZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.009618-1 - GABRIEL AUGUSTO PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.009632-6 - FLORIANO CANATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.009836-0 - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.011635-0 - ROSA KELM PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.012011-0 - RAIMUNDO DE DEUS(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012266-0 - GERALDO ALVES DE ARAUJO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.013135-1 - HELIO SILVESTRE(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013338-4 - NOBUYOSHI SHIGUEDOMI(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.013401-7 - JOSE PELLEGRINO CARDOSO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013435-2 - FRANCISCO MONTEIRO LEITE(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.013576-9 - RAUL ANANIAS VIEIRA DE PAULA(SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO E SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.013946-5 - JOAQUINA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.014207-5 - MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.014568-4 - MARIA BETANIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.014608-1 - OSVALDO FELGUEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.014728-0 - MARCELINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente N° 5595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.021005-5 - GIAN PAOLO ROCCHICCIOLI -- INCAPAZ X CARLO ROCCHICCIOLI(SP189799 - GIULIANA ROCCHICCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.004786-4 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.008523-3 - IARA IASUE ISII(SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.010045-3 - MATEUS SANTIAGO NETTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 334/335: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.002663-4 - RAYMUNDO MANOEL DOS SANTOS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.002980-5 - ANTONIO PINTO ALBINO X MANOEL NELSON ALVES X OSWALDO ANTONIO MARTINS X SALVADOR LORENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.003678-0 - OLINDA BENEDITA MAZZALI(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.005411-3 - ZENAIDE ANTONIO DOS REIS X JENI MARIANA MELLES TONELLO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.008438-5 - WALDECI BARBOZA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 276/279: intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

2009.61.83.008553-5 - FRANCISCO CATOSSO NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o procurador da parte autora para que regularize a petição de fls. 137 a 159, subscrevendo-a. Int.

2009.61.83.008601-1 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.009078-6 - DIRCE GIGLIO NUNES DE SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.009300-3 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.009304-0 - PASCOAL ARAUJO LANDEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009661-2 - FRANCISCO HOLANDA QUIRINO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.010007-0 - WILSON RAMOS MAIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010062-7 - DEUSDEDITH OLIVEIRA ROCHA(SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.010195-4 - SILVERIO FERREIRA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.010221-1 - HELIO RIBEIRO DE SOUZA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.010680-0 - SILVIA GABRIELA COTRIN DOS SANTOS(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2009.61.83.010937-0 - ERALDO CORDEIRO DE BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010956-4 - EDGARD WESTPHALEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.011529-1 - GENITH MAGALHAES GONCALVES FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este Juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.011560-6 - PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este Juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.011646-5 - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.011751-2 - LEONOR BIANCHI MEY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este Juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.011836-0 - MARIA VERA DA SILVA GALHARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este Juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.011861-9 - OSWALDO JACOB(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este Juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.011871-1 - RUTH FONSECA BASILIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este Juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.011997-1 - JOSE FLORIVAL ROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este Juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.013035-8 - ANGELO DIAS NETO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013147-8 - ALDO ANTUNES MACIEL(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013284-7 - JOAO LUIZ ZERLINI MELLONE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013492-3 - JOSE DJALMA DE JESUS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.014052-2 - KINJI NONAKA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este Juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.014054-6 - LIBERO HELIO SBRANA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este Juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.014063-7 - ALDEIR SOARES DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.014142-3 - CARMEN MATOS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este Juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.014186-1 - ELCY DE ASSIS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este Juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.014244-0 - SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 80, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.014527-1 - YOLANDA DE ALMEIDA BESSA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.014535-0 - JENIVALDO ALVES TORRES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.014651-2 - DELVI MODANEZ BIADOLLA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.014706-1 - MARINEZ MARCOLINO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este Juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.014733-4 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este Juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 3978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.001009-0 - GERINDO MARTINS DA GAMA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2002.61.83.000874-1 - LAUDIVINO CIPRIANO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2003.61.83.001040-5 - MARLI MENDES MONTAGNER(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

2003.61.83.001116-1 - VANIA MARIA KELLNER(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

2003.61.83.007132-7 - MAMORU YAMADA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

2003.61.83.011758-3 - ELIZEU BENEDITO DA SILVA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

2004.61.83.001503-1 - JOSE CESAR NOGUEIRA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

2004.61.83.001703-9 - ESTEVAM VIEIRA DE SOUZA(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto:A) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil com relação ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no reajuste dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo do benefício da parte autora.B) julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos demais pedidos.(...) P. R. I.

2004.61.83.003934-5 - JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2004.61.83.004021-9 - JOSEFA MONTEIRO DE FREITAS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

2004.61.83.006612-9 - JOSE BENEDITO FILHO(SP172242 - CREUSA PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

2005.61.83.000788-9 - FLAVIO PULSCHEN(SP205028A - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

2005.61.83.000911-4 - JOSE MIRANDA DE CARVALHO(ES013069 - RODOLFO FERNANDES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

2005.61.83.001803-6 - OSVALDO JULIANI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação às demais autoras.(...) P. R. I.

2005.61.83.001825-5 - MARIA DAS DORES(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intimem-se.

2005.61.83.002588-0 - MANOEL SIMAO DO NASCIMENTO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI E PI003785 - CATARINA TAURISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

2005.61.83.004158-7 - FRANCISCO MARQUES DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 -

FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, DECLARO ERRO MATERIAL na r. sentença para excluir da mesma parte do dispositivo (fls. 197v-198), conforme acima exposto, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

2005.61.83.006666-3 - ALCIDES CARLOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

2007.61.83.000878-7 - ELIAS HALIM HADDAD(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

2007.61.83.001535-4 - ALFREDO WANDERLEY DE BRANCO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, com efeitos infringentes, e lhes dou PROVIMENTO, para anular a sentença de fls. 86-92v. Entretanto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando causa de pedir e pedido devidamente fundamentados, SOB PENA DE INFEDERIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da sentença embargada e no registro desta própria sentença. Intime-se.

2007.61.83.003408-7 - MOACIR ZANETTI X EVANDRO LUIZ DA SILVA X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X ALVARO GIGLIO X KENJI NIKAIDO(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, com efeitos infringentes, e lhes dou PROVIMENTO, para anular a sentença de fls. 86-86v. Entretanto, considerando a manifestação de fl. 89, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao autor KENJI NIKAIDO, nos termos do artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo ativo do co-autor KENJI NIKAIDO. Prossiga-se o feito com relação aos demais co-autores. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da sentença embargada e no registro desta própria sentença. Intime-se.

2007.61.83.004404-4 - JOSE MESSIAS DOS SANTOS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

2007.61.83.006364-6 - JOSE SILVIO BEU(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

2007.61.83.007671-9 - DALVINO DO AMPARO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P. R. I.

2008.61.83.000615-1 - BENEDITO PEREIRA DA ROSA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2008.61.83.002165-6 - WALTER DOBLE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO.(...) P. R. I.

2008.61.83.003411-0 - ELDECIR FONSECA(SP214172 - SILVIO DUTRA E SP237869 - MARIA CECILIA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

2008.61.83.004306-8 - MARIA AUGUSTA CADAGRANDE CUCOROCIO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

2008.61.83.004315-9 - OSWALDO MACHADO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

2008.61.83.004930-7 - ELIO SOARES SANTANA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, parágrafos 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito (...) (...) P. R. I.

2008.61.83.005424-8 - SEBASTIAO MOCHIUTE(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

2008.61.83.006465-5 - EUNICE ALEXANDRE BAPTISTA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

2008.61.83.010632-7 - VALDA MOTA MARTINS X JOAO VITOR MOTA MARTINS(SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, DECLARO ERRO MATERIAL na r. sentença de fls. 36-36v, anulando-a para todos os efeitos.(...) Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

2008.61.83.012383-0 - ALVARO PAULINO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

2008.61.83.013265-0 - AMELIA GOMES CASANOVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

2008.61.83.013375-6 - ALCIDINA RIBEIRO DE BRITO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

2009.61.83.000970-3 - ANA MARIA GABRIEL GUERRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO (...).Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

2009.61.83.004006-0 - DILMA RIBEIRO ROCHA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

2009.61.83.005356-0 - JOSE SILVESTRE DA SILVA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, parágrafos 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito (...).(...) P. R. I.

2009.61.83.005618-3 - YAIKO WAKAMATSU GONCALVES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

2009.61.83.008036-7 - ANTONIO DOS SANTOS GUARDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

2009.61.83.009114-6 - PEDRO ONIAS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO (...).Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

2009.61.83.009381-7 - RUDIGER DENK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença prolatada: Vistos em sentença. Chamo o feito à ordem.Declaro a existência de erro material na sentença de fls. 47-49-verso, para que em seu dispositivo, onde se lê: (...)Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, incisos V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito. (...).Passa-se a ler:(...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito. (...).No mais, deverá permanecer a sentença tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, nos registros desta sentença e da sentença retificada e intímese.

2009.61.83.009863-3 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, com efeitos infringentes, e lhes dou PROVIMENTO, para anular a sentença de fls. 23-25v.Entretanto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando causa de pedir e pedido devidamente fundamentados, SOB PENA DE INFEDERIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da sentença embargada e no registro desta própria sentença. Intime-se.

2009.61.83.011676-3 - WALDOMIRO VIEIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, com efeitos infringentes, e lhes dou PROVIMENTO, para anular a sentença de fls. 23-26v.Entretanto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando causa de pedir e pedido

devidamente fundamentados, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da sentença embargada e no registro desta própria sentença. Intime-se.

2009.61.83.011687-8 - ASER MARIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (art 301, parágrafo 3º, segunda parte, CPC) a impedir o julgamento do mérito na presente ação com relação a esse pedido.A) RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA, e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da fundamentação supra, com relação ao pedido já formulado no Juizado Especial Federal.B) Julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos demais pedidos.(...) P. R. I.

2009.61.83.013358-0 - SERGIO GOES DE LIMA(SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.014123-0 - PAULO AKIRA EYZANO(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.014584-2 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P. R. I.

Expediente Nº 4003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.006907-2 - VANDA CARVALHO DE CASTRO(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 455-456: mantenho a decisão de fl. 447, item 2.2. Tornem conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.004839-5 - JAIR FRANCISCO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O despacho de fl. 424 determinou ao autor esclarecimentos quanto aos locais nos quais requer a perícia.2. O autor manifesta-se às fls. 430-431 nos seguintes termos:Entende o Autor estarem acostados aos autos os documentos necessários à comprovação dos períodos especiais, conforme abaixo relacionado, porém, caso Vossa Excelência não esteja convencida de que os documentos, por si só, fazem prova suficiente da especialidade dos períodos, que este D. Juízo determine a produção da prova pericial, a fim de se atingir a verdade real.3. Ora, o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido. Não pode o juiz, portanto, neste aspecto, antecipar seu julgamento.4. Ademais, as partes têm o ônus e a responsabilidade de fornecer ao juiz os elementos de prova de suas afirmações. E o juiz, por outro lado, deve dar tratamento igualitário ao autor e réu para que ambos tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões.5. A posição do juiz, no exercício de suas funções jurisdicionais, impõe-lhe estar equidistantes das partes. Agindo de outro modo, ofenderá o princípio da imparcialidade.6. Fls. 432-434: mantenho a decisão agravada.7. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. 8. Tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.001740-8 - NEUCLAIR ANTONIO GAZETTA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fl. 161: ciência às partes do ofício da Comarca de Paraíso do Norte - PR designando o dia 25/02/2010, às 15:30 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

2005.61.83.003247-1 - JOAO FEITOSA DE MOURA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Revogo o despacho de fls. 852-853, item 9, perdendo, assim, o objeto os embargos de declaração de fls. 859-862. 2. Tendo em vista o cumprimento pelo INSS do determinado pela TRF da 3ª Região, comprove o autor, no prazo de trinta dias, que o laudo da empresa Karmann-Ghia do Brasil Ltda instruiu o processo administrativo.3. Fls. 871-1080: ciência ao autor.Int.

2005.61.83.004339-0 - AMAURI SANTANA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O despacho de fl. 347 facultou ao autor o prazo de 30 dias para apresentação dos laudos periciais das empresas Fergra Ind. de Bijouterias, Metais Alézio Ltda e Galeria das Pratas, advertindo-o desta última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e lembrando-o de que a convicção do juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil).2. O autor manifesta-se às fls. 350-352 nos seguintes termos:... esclarecer que o enquadramento do período especial do Autor se dará pela função de POLIDOR, conforme se observa dos DSS-8030 e SB-40 já juntados aos autos.Nessa função, o autor, esteve exposto a ruído, calor, poeira de modo habitual e permanente. Esta atividade deverá ser enquadrada no código 2.5.1 do quadro anexo II do Decreto 83.080/79, de acordo cõo o Parecer SSMT-MTB-303151/81(...).Assim, sendo perfeitamente cabível o enquadramento da atividade de polidor pela função, nos termos do código 2.5.1, anexo II, ao Decreto 83.080/79, deverá as atividades desenvolvidas nas empresas FERGRA IND. DE BIJOUTEIRAS, METAIS ALEZIO LTDA E GALERIA DAS PRATAS, serem, convertidas de especial para comum, agregando-se aos demais períodos, com a conseqüente concessão do benefício pleiteado.Caso não haja convencimento por parte de Vossa Excelência no que tange aos enquadramentos, requer seja designada perícia ambiental nas dependências das referidas empresas.3. Ora, o enquadramento, bem como a necessidade ou não de laudo pericial para reconhecimento da especialidade serão apreciados na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido. Não pode o juiz, portanto, neste aspecto, antecipar seu julgamento.4. Ademais, repita-se, as partes têm o ônus e a responsabilidade de fornecer ao juiz os elementos de prova de suas afirmações. E o juiz, por outro lado, deve dar tratamento igualitário ao autor e réu para que ambos tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões.5. A posição do juiz, no exercício de suas funções jurisdicionais, impõe-lhe estar equidistantes das partes. Agindo de outro modo, ofenderá o princípio da imparcialidade.6. Tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.004589-1 - MARCELINO BALBINO FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 323: ciência ao INSS.2. Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 333-347).3. Considerando o falecimento de uma testemunha, manifeste-se a parte autora.4. Após, tornem conclusos para concessão de prazo para memoriais.Int.

2005.61.83.005377-2 - JOSE ROCHA ALVES DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O despacho de fl. 61, item 2 determinou ao autor que justifique o que pretende comprovar com a oitiva de testemunhas e prova pericial requeridas à fl. 60, sob pena de restar prejudicada tais provas.2. O autor manifesta-se às fls. 64-66 nos seguintes termos:Cumprido esclarecer que o Autor acostou aos presentes autos toda documentação necessária para reconhecimento e cômputo dos períodos em que verteu contribuições ao INSS, que resultam em tempo suficiente para concessão do benefício, comprovando seu direito ao benefício.(...)Assim, no entendimento do Autor, após a juntada do processo administrativo, estarão presentes nos autos todas as provas constitutivas de seu direito. Entretanto, caso Vossa Excelência, entenda ser necessária produção de outras provas para elucidação da causa, requer desde já seja determinada.3. Ora, as partes têm o ônus e a responsabilidade de fornecer ao juiz os elementos de prova de suas afirmações. E o juiz, por outro lado, deve dar tratamento igualitário ao autor e réu para que ambos tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões.4. A posição do juiz, no exercício de suas funções jurisdicionais, impõe-lhe estar equidistantes das partes. Agindo de outro modo, ofenderá o princípio da imparcialidade.5. Fls. 69-92: ciência ao INSS.6. Tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.006837-4 - JOAQUIM PALOMO(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 99: ciência às partes do comunicado da 3ª Vara Federal de Piracicaba designando o dia 03/02/2010, às 15:30 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

2006.61.83.000399-2 - VANIR RODRIGUES DE SOUZA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERARDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno das cartas precatórias.2. Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias ao autor.Int.

2006.61.83.000668-3 - GERVASIO BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez)dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 115-124 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.3. Indefiro o pedido de

depoimento pessoal (artigo 343 do Código de Processo Civil).4. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. 5. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 6. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural. 5. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 93, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 6. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Int.

2006.61.83.002527-6 - CELSO MACIEL LEME(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tópico final da decisão de fl. 168;Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2006.61.83.007536-0 - SILVINA MISSIAS DE ARAUJO X BENEDITO FERNANDES DOS SANTOS(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Recebo as petições de fls. 68-74 e 78-83 como aditamentos à inicial, 2. Ao SEDI para retificação no nome da autora SILVINA MISSIAS DE ARAUJO SANTOS (fl. 81), bem como para inclusão, no pólo ativo, de VIVIANA ARAUJO DOS SANTOS, NATHALIA ARAUJO DOS SANTOS e PALOMA ARAUJO DOS SANTOS.3. Deverá o SEDI, ainda, excluir Benedito Fernandes dos Santos do pólo ativo.4. Após, cite-se.Int.

2007.61.83.000217-7 - ANTONIO BARBOSA DE QUEIROZ(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e laudos periciais dos períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).2. Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.003808-5 - JOAO FELICIO DE CASTRO(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 193;Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2008.61.83.005736-5 - JOAO BATISTA DA CRUZ(SP221380 - GERCILIA TAVARES DA SILVA E SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 79;Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2008.61.83.006268-3 - EURIPEDES FACHO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 110;Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2008.61.83.008476-9 - VALTER ROBERTO QUINTANILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 163;Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2008.61.83.009626-7 - DECIO STOCHI DINIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 62;Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2008.61.83.011340-0 - LUIZ CARLOS LOPES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 77;Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2008.61.83.011508-0 - JOSE ROBERTO ALVES(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP280420 - RAQUEL COCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 88:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2008.61.83.011810-0 - OSVALDO OLIVEIRA SOUSA(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retire o procurador da parte autora o documento desentranhado, mediante recibo nos autos.Publique-se o tópico final da decisão de fl. 123.Int.(Tópico final da decisão de fl. 123:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.)

2008.61.83.012166-3 - GERALDO AMANCIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 286:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2008.61.83.012969-8 - DANIEL DAS CHAGAS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROLATADO: Converto o julgamento em diligência.Aqui por engano.Concedo os benefícios da justiça gratuita e recebo a petição de fls. 21-64 como aditamento à inicial.Cite-se.

2009.61.83.006518-4 - JOSE GALDINO SILVA FILHO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

Expediente Nº 4012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.006883-7 - JOSE REINALDO DE OLIVEIRA FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 289 - Expeça(m)-se a(s) devida(s) carta(s) precatória(s), para a realização de audiência e oitiva de testemunhas arroladas (fl. 90), para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias), considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça.Saliente, por oportuno, que deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.006215-0 - JOSE CAPARROZ(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada dos documentos de fls. 218/236, que acompanharam a petição de fls. 216/217.Fls. 239/240 e 241 - Defiro, conforme requerido, o pedido de dilação de prazo.expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação ou qualquer pedido de aditamento à inicial, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram, uma vez que o pleito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, que determina a promoção do julgamento de todos os feitos ajuizados até 31/12/2005.Intimem-se.

2008.61.83.007841-1 - ANTONIO NERI DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (informação/cálculos de fls. 182/195), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3.º) e determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0750259-1 - BENEDITO JAYME SARAM X JOAO AGOSTINI X ELIZA ARBULU LOPES DA SILVA X ARMANDO GRANDINI X CARMELA LEMBO X RICARDO GRANDINI X ANTONIO ONATE GONZALES X

DIRCE RODRIGUES X MARIA MALUF X NOEMY CHURGUIN DAITCH X JOAQUIM PEREIRA X HELENA ANDRIETTA HASSIMOTTO X ANDRE FRANCISCO DE ANDRADE ARANTES X RUBENS FAVA X ANTONIO SERAFIM X HENRIQUE FERNANDES X VALTER PEDRO VASSOLER X TEREZINHA RODRIGUES LEIRAS X ALFREDO DE SOUZA OLIVEIRA X CILAS RODRIGUES DO NASCIMENTO X PAULO PINTO SCARPA X HELENA CAVALHEIRO X GUILHERME MATTAR X ASSUMPTA RIZZO X BRUNO EMILIO MATTEO PERITO X RUBENS DANDRACOLI INDALECIO X ALVARO MARQUES FIGUEIREDO FILHO X ADLA FERES X WALDEMAR SOBREIRA X JOSE APARECIDO GALVAO X LUIZ CARLOS ANDRIETTA X OLAVO EUGENIO OSCAR LACKS X JOSE RONALDO GONCALVES ROSA X JOSE ROMULO DAMBROSIO X ERICH BEDRICOVETCHI X CYRO RUBEN ALVAREZ PESSOA X BRASIL GOMIDE DE MATOS X CARLOS CAMPOS GONCALVES X MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA X ROBERTO GAIA BOHN X ODECIO LENCI X HAMILTON GONZAGA DE OLIVEIRA X MARIO MARCOS RIBEIRO LEBRAO X RUBENS FIORILLO X MARIA JOSE FERRAGUT ORTOLAN X FRANCISCO AMIRATI X ANTONIO DOS SANTOS ABEL X NOEMY CHURGUIN DAITCH X EMILIO VENTURINI X ORLANDO GRANDINI - ESPOLIO X MARIA LUISA ARPIANI NICOLIA X FRANCISCO MARCOS VIEIRA X FLAVIO VIEIRA X FERNANDO CEZAR VIEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 952/956 - Ciência à parte autora acerca do depósito retro. Digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

00.0901595-7 - ADIL DE OLIVEIRA X CEZIRA GALLANO GARCIA X ANTONIO BENTO DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DOS ANJOS X ARMANDO CARNEVALLE X AUGUSTO SILVA DE SOUZA X BENEDITO PEDROSO X BRUNO FANTON X CALIXTO CARLOS MARAGNO X CARLOS BERNARDO DA SILVA X CONCEICAO GONCALVES MENDES X EDIVIN JOSE DOS SANTOS X EUGENIA SETTESCLDI X FRANCISCO NATALINO MATIAS X JOAO APARECIDO DA SILVA X JOAO SANTUCCI X JORGE GARCIA X JOSE AUGUSTO BORGES X JOSE CONTRERA LOPES X ERALDO ROSENDO DE LIMA X MANOEL ROMERA DE CARVALHO X MARIA FERRACIN X ROSEMEIRE FERRACIN DE ANDRADE X FERNANDA FERRACIN X MICHELE FERRACIN X ROGERIO FERRACIN X HELIO FERRACIN X IVO FERRACIN X IARA APARECIDA FERRACIN CRUZ X NATALINO CESTAROLI X NEUSA MARIA DE MORAES RODRIGUES X ORLANDO CARDOSO X PEDRO STAPHOK X RAFAEL MATIAS CARDOSO X ROSA FERRACINI DE MORAES X SALVADOR LAZARO FERNANDES X TIRSO DOS SANTOS X VITORIO TREVIZAN X ANTONIO XAVIER X MARIO PEDRONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de: 1) ROSEMEIRE FERRACIN DE ANDRADE (neta de Maria Ferracin); 2) FERNANDA FERRACIN (neta de Maria Ferracin); 3) MICHELE FERRACIN (neta de Maria Ferracin); 4) ROGERIO FERRACIN (neta de Maria Ferracin); 5) HELIO FERRACIN (filho); 6) IVO FERRACIN (filho); 7) IARA APARECIDA FERRACIN CRUZ (filha), como sucessores de Maria Ferracin, fls. 677/697 e 785/810. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, em vista da sentença dos autos dos Embargos à Execução, de fls. 750/754, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores acima habilitados, ressaltando-se que, a quota parte da filha de Maria Ferracin, IVETE, que consta da certidão de óbito de fl. 677, ficará salvaguardada, haja vista estar a mesma em lugar incerto e não sabido. Fls. 819/821 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Oportunamente analisarei a petição de fls. 823/825. Sobreste-se o feito no tocante ao autor JOSE AUGUSTO BORGES.Int.

00.0940882-7 - ANTONIO FORTE(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inclua a Secretaria o nome do Advogado Dr. CARLOS ALBERTO GOES no sistema processual da Justiça Federal, excluindo logo após a publicação deste despacho, para que o mesmo tome ciência do desarquivamento dos autos, conforme requerido, à fl. 195. No mais, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Int.

88.0037646-0 - ALBERTINA COSTA RUIZ X AGUSTINO RUBINO ROSSAFA X ANGELINA TABORDA X ABRAHAO AUAD X AVELINO JOAQUIM FIGUEIRA HENRIQUES X ADELAIDE ROSARIA GALATI X ARMANDO TEIXEIRA FORTES X ANTONIO CORCOLES GALVES X ADAIR PERES DE CARVALHO X ADA CICARELLI MACHADO COSTA X ARY CAVALCANTE DE BARROS X ANTONIO FABRICIO X ALEXANDER KRUPINSK X AURORA DE OLIVEIRA FERRO X ANTONIO IGNACIO FERREIRA FILHO X ARTHUR LOTTO X ANTONIO CARLOS ANDRADE X ALVARO DE ALMEIDA X ADMA MILANEZ X

ALTAMIR GUEDES COSTA X ANTONIO FRANCESCONI X AYRES DOS SANTOS X ALBINO PINTO PEREIRA X ANTONIO MORELLI X ASSUNTA ODILE GADINI DODERO X BEATRIZ RODRIGUES BOUMAN X BENIGNO DIAS X BENEDITO DE SOUZA RAMOS X MARIA TERZI VOLTOLINO X CHRISTOVAO TIRADO X CELSO DELGADO X CARLOS CONTI X DINO LUIZ DEL BEL X DAGMAR PIMENTA MANGE X DEUSDETH BISPO OLIVEIRA X EURYTO SILVA X EURIDES VIEIRA DE SOUZA X EUDS ANDRADE JARDIM X ERIKA BOHME X ESTEFANIA TERZI X ENOLIA FERNANDES DA SILVA X ELEUTERIO HERRERO X EDSON TAVARES X ENNIUS ATHAYDE X ELZA ANJOS DE ARRUDA X ELSA DE CARVALHO BRIGAGAO X EGYDIO LAFIANDRA X FELIPPE AMERICO MICELI X FAUZI JUBRAM X FERNANDO AVELINO DO VALLE X GERALDO LUIZ PEREIRA MAYER X HENRIQUE GARCIA X HERMINIO CARDOSO DE OLIVEIRA X HILDOMAR PIMENTA GALEGO X HELIO BARRETO MATHEUS X HAROLDO DOS SANTOS X HELMUTH EDUARDO ENGEL X HUMBERTO BANYS X IDALIA GARUTTI X ILDA TANESE X INGELOURE HAUT X IDA THEREZA MURATORI X IDA LOPES DE CARVALHO X IRENE ZINK X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X IDA CASTAGNA X JOAO RABELLO DE AGUIAR VALLIM X JOSE GONCALVES VARETA X JOAO DOMINGOS PICOLO X ANELISE PEREIRA MACEDO X JAIME FAVERO X ELZA STERZA CORONATO X JOAQUIM FERNANDES GONCALVES X JOSE JULIO MARGARIDO X JOAO INACIO PEREIRA X JUVENAL NARCISO OLIVEIRA X JOSE GARCIA DA ROSA X JOAO BACCELLI X JOAQUIM VERISSIMO NETO X JOSE KERNI X JOSE SALUSTRE X JOAO VITALE X LEONE BELLOTTI X LAURITA KEIKO HIKISHIMA PEREIRA X LUZIA BAFFINI IECKS X LAVINIA TREVISANI CORDEIRO X LUCINDA AMELIA PETRICERVIC X LOURIVAL TRAJANO DE ARRUDA X LUIZ LACROIX LEIVAS X LUIZ MORINO X LUIZ APARECIDO LIEBANA BEJAS X MITISUE KAWABE X MAGNUS GREGOR COLIN X MARIO DIVO MOTTER X MILTON OLIVO X MARIA LUCIA CRISTOFARO X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MARIO SPANO X MARIA APARECIDA VENUTO X MARINA FONSECA CARBONELL X MARIO DE SOUZA GUEDES X MARIA GUIMARAES NOGUEIRA X MILVO GOMES DA SILVA X MIGUEL PATZ X NOSOR BENEDITO MIZUMOTO X NAIR CARVALHO NUNES X NEOBE COLELLO X ODILON TEIXEIRA LEITE X OSWALDO LOPES X ORPHEU THOMAZZINI X PEDRO COSTA X PAULO AMARAL X PALMYRA DE JESUS X ROMEU ANTONIO DO NASCIMENTO X KATARINA BIRUTA BAGDZIUS X ROBERTO MARIO FRIAS FERRARI X ROBERTO GARCIA DA ROSA X RUBENS CORREIA X ROBERT DEVAMBE X ROQUE ROSA X ROQUE RAIZE X SILVIO NASCIMENTO X SATURNINO TOMAZ DE SOUZA NETO X SYLVIO PLIGER FILHO X TELMA VIEIRA KRZYZANIAK X UBALDO CARVALHO CARNEIRO X VITORIA ESCADA CHOHI X VICENTE SPANO NETO X WALTER INHAS PIOVESAN X WALTER PERGENTINO CAPPATTO X WALDEMAR EDUARDO KOSITIS X WALDEMAR DA SILVA X WILSON ALVES DE ARAUJO X HERMINIA BARBOSA DO PRADO X WALDEMAR ANGELO APARECIDO FORNO X WALDEMAR AUGUSTO VIRGILIO CALVIELLI X WATARU FUCUCHIMA X YOLANDA VITALE MOTTER X ZENAIDE MENDES X FRANCISCO SOARES FRANCO DE CAMARGO X MATHIAS RODRIGUES DE FIGUEIREDO X MIGUEL OLIVO X PEDRO PIRAN X STEFANO JUCHIOSKI X WASHINGTON OLIVEIRA X MARIA STELLA SOARES DA COSTA X ADAYO THIMOTEO NOGUEIRA X ADAO FERREIRA X ANTONIO ZAPONI X ALFREDO MASSAIA X BENEDITO ZAPONI GOMES DA SILVA X MANOEL FERNANDES THIAGO X CECILIO REIS LONGHI X JOSE DA COSTA VINAGRE X CLODOALDO COLELLO X WANDER PELLIZZON X WANNY REDOLFI THIAGO X WALDEMAR LEITE DE MORAES X MARIO MESSAGGI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP136288 - PAULO ELORZA E SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 2102/2103 - Inclua a Secretaria o nome do Advogado Dr. Gualter Carvalho Pinto, no sistema processual da Justiça Federal, excluindo logo após a publicação deste despacho, para que o mesmo tenha ciência da mencionada petição. Ao SEDI, a fim de que seja retificado o nº do CPF da autora IDA LOPES DE CARVALHO, fazendo constar: 246.250.598-95, BEM COMO para retificar a grafia do nome do autor SATURNINO TOMAZ DE SOUZA NETO, conforme documento de fl. 2105. Após, em vista do trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução de fls. 1809/1816, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: 1) IDA LOPES DE CARVALHO; 2) SATURNINO TOMAZ DE SOUZA NETO. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Sobreste-se o feito no tocante aos autores: WANNY REDOLFI THIAGO, BENIGNO DIAS e ANGELINA TABORDA. Int.

90.0018749-4 - ANTONIO AGOSTINHO SOARES X ELZA PEREZ X ALBERTO GAGLIONI X CARLOS ALBERTO GAGLIONI X ANTONIO GOMES SANCHES X LUCIA CUSIM MARANGAO X DURVALINA MARANGOM CESILIO X MARIA JOSE MARANGON BOEGLI X DURVALINA MARANGOM CESILIO X OLDEMAR ALVES DA FONSECA(SP132811 - NELSON ROBERTO VINHA E SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor ANTONIO GOMES SANCHES, conforme assinatura aposta na procuração de fl. 43. Após, nos termos da sentença dos autos dos Embargos à Execução de fls. 270/273, expeçam-se ofícios requisitórios, COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, aos autores: 1) ANTONIO AGOSTINHO SOARES (suc. de Elza Peres); 2) ANTONIO GOMES SANCHES; 3) DURVALINA MARANGOM CESILIO (suc. de Lucia Cusim Marangao); 4) MARIA JOSE MARANGON BOEGLI (suc. de Lucia Cusim Marangao); Expeça-se ofício requisitório ao autor

CARLOS ALBERTO GAGLIONI (suc. de Alberto Gaglioni), sendo este representado pelo Advogado Dr. NELSON ROBERTO VINHA. Expeça-se ainda ofício requisitório à título de honorários advocatícios sucumbenciais ao Advogado SANTO BATTISTUZZO. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

90.0040270-0 - YOSHIKI TARIKI (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor YOSHIKI TARIKI, conforme documento de fl. 213. Após, reexpeça-se o ofício requisitório de fl. 207, cancelado em virtude de divergência na grafia do nome do referido autor, transmitindo-o em seguida ao E. TRF da 3ª Região. Int.

91.0007548-5 - AMADEU FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ADELANTADO ZAMORA X ANTONIO BAPTISTA LOPES X ODETE CHITA NIGRA X ANTONIO PINTO FILHO X DILVA APARECIDA DOS SANTOS PINTO X ARNO PAUL KIRST X DIDIER TAVARES X EPIFANIO ALVES DE ARAUJO X GERTRAUT OSTERMANN X HERMINIA RODRIGUES MARQUESI X ARNALDO FLORIANO X JUAN VASQUEZ RODRIGUES X LYDIA DI GIORNO CERUTTI X MAURICIO DE SEABEA CERRUTTI X SILVANA DE SEABRA CERRUTTI X VICENTE PEREIRA DE SOUZA X WALDIR MONTEIRO X MARIA ZENAIDE ZANCHETTA MONTEIRO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Após juntada aos autos das vias dos alvarás de levantamento liquidadas, arquivem-se os autos, até provocação. Int.

91.0675560-7 - TEREZA DE JESUS AFONSO ANTUNES X ARLINDO PORFIRIO RIBEIRO X DELFINA FERREIRA MARINS X EDWARD ROBSON TEIXEIRA X ELISEU MARIANO DE LIMA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora DELFINA FERREIRA MARINS, conforme documento de fl. 275. Após, reexpeça-se o ofício requisitório à referida autora, transmitindo-o em seguida ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista o cancelamento anunciado às fls. 273/276, em virtude de divergência na grafia. Int.

1999.03.99.099380-7 - ADRIANO FERRARI X AGOSTINHO MENEGUETTI X ALCIDES JOSE DOS SANTOS X ALMERINDO GIRATTO X OGENIA CORTAPASSO GIRATTO X AMERICO FRANCISCO X LOURDES ROSSETO FRANCISCO X ANTONIO ALVES CORREA X ANTONIO DE GASPARI X ILDA VIEIRA DE GASPARE X ANTONIO MION X LUIZA DAS DORES MALACHIAS X ANTONIO RUI X ADILSON APARECIDO RUY X CELSO ANTONIO RUY X FATIMA CRISTINA RUY MACHADO X ARMANDO CHINELATTO X IZABEL MARIA DA CONCEICAO X ARMINDO PERUCH X MARIA DE LOURDES GOMES PINHO PERUCHI X BENEDITO ELIAS X CANTILIA ELIAS DE OLIVEIRA X LEONTINA ELIAS MAURICIO X JOAO FELIX ELIAS X LUIZ APARECIDO ELIAS X SEBASTIAO ELIAS X ANA MARIA ELIAS DA CRUZ X AUREA ELIAS X PAULO ROBERTO ELIAS X BENEDICTO GALVAO DE MOURA X BENTO MARQUES DA CRUZ X RUBENS MARQUES DA CRUZ X VERA HELENA MARQUES DA CRUZ TARDIVELLI X SONIA MARQUES DA CRUZ PELLEGRINI X MARIA ISABEL MARQUES DA CRUZ CARDOSO X FATIMA APARECIDA MARQUES DA CRUZ X ANA CRISTINA MARQUES DA CRUZ X CARLOS RODRIGUES DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA X DANIEL SARTORI X DOUGLAS FINOTTI X JOSIANE APARECIDA FINOTTI X VANIA AMPARO FINOTTI FAZENARO X DOUGLAS FINOTTI JUNIOR X ELBERTO RAMOS X CELSO APARECIDO RAMOS X EMILIO SPADOTIN X ISA PROVINCIA TO SPADOTIN X EUCLIDES MUSSI X FERDUNDO ALVES X ABIGAIL GAIZER ALVES X FERNANDO DELFINO ALVES X FRANCISCO GACHET X FRANCISCO SEBASTIAO GACHET X JOSE AUGUSTO GACHET X ALVARO APARECIDO GACHET X LUIS CARLOS GACHET X MARCIA BENEDITA GACHET DE OLIVEIRA X PEDRO MARCELO GACHET X ANTONIO MARCOS GACHET X JACQUELINE GACHET X FRANCISCO POMPEO X ANNA BENTO POMPEO X GABRIEL FERRARI X GUMERCINDO FERMINO X MARIA DE LOURDES BARBOSA FERMINO X INESIO BUENO X JOAO CARVALHO X VIRGINIA FATORETO CARVALHO X JOAO GAVA X MARIA JOSE GAVA FRANCO X JOAO PRIMININI X JOAQUIM FERRAZ DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X MARIA MOREIRA DE SOUZA SILVA X JOSE DESCROVI X JOSE MILITAO X JOSE MIRANDA X ROSALINA ROSSETTI MIRANDA X JOSE SERGIO SOBRINHO X MARIA APARECIDA DE JESUS X BENEDITA APARECIDA RAMOS X LAUDEVINO PAULO DA SILVA X ARIOSTARIA EUZEBIA DA SILVA X LYRACIO SERENO X LUIZ CEZARIO X MAFALDA FACCO CESARIO X LUIZ ORTOLAN X MANOEL BENEDITO X MAGDALENA DA CUNHA BENEDICTO X MARIO FATORETO X MIGUEL TRAVALI MARRONE X NATALINO PINTO X MARIA HELENA OSSUNA PINTO X OCTAVIO F FERREIRA PASSOS X ODECIO DREIN X ORDIVAL TORREZAN X OSCAR MONTEIRO X PEDRO ASBAHR X PEDRO MARTINS SAMPAIO X ANGELO SEQUINATO X AMERICO PEJON X EMILIA GUERRA PEJON X ANTONIO BARALDO X ANTONIO FACCIO X IRENE APARECIDO LUDERS FACCIO X ANTONIO PIVETTA X ANTONIO TEIXEIRA MARTINS X VANDERLEI FRANCISCO VASQUES TEIXEIRA X ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA VASQUES TEIXEIRA X MARCO ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X

APPARECIDO BRUGNARO X APARECIDO VIOLATTI X ANNA BALANCIN VIOLATTI X ARY PIVA X ARMANDO MARTINS X MARIA AMPARO FASCINA MARTINS X AUGUSTO JOAO GIOVANINI X CARLOS ANTONIO TOLEDO X IGNEZ CORDELINO TOLEDO X CARLOS SORATTO X MARIA MASSARO SORATTO X CECILIO GUILHERME DOS SANTOS X DARIO MALAVAZI X DOMINGOS GROPO FILHO X MARIA APARECIDA MAROSTEGAN GROPO X ESMERALDA VALERIO X EUCLIDES DE CAMPOS X LAZARA ESCHOLASTICA DE TOLEDO CAMPOS X FRANCISCO BILATTO X GASPAR RINO GIANOTTO X MARIA DA PENHA GIANOTTO MULLER X MARLENE GIANOTTO X MARILIS GIANOTTO X GENESIO JOSE BENTO X GEORGINA VALERIO MOREIRA X GERALDO GONCALVES MESQUITA X IRENE FASCINA GONCALVES DE MESQUITA X GERALDO PEREIRA X HENRIQUE LINDMAN X DORIS PERUZA LINDMAN X IDATY COIMBRA BECK X JOAO BAPTISTA BREVIGLIERI X JOAQUIM BISTELLI X REINALDO APARECIDO BASTELLI X JOAO SOARES X APARECIDA SOARES VILELA X SEBASTIANA SOARES DUARTE X NILZA MARIA SOARES FAUSTINO X GERALDO TADEU SOARES X OLIVIO SOARES X JOAQUIM OCTAVIO DE LIMA X JOSE DALMACA X PAULA FAVERO DALMACA X JOSE DE GOES X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X JOSE MARIA DE MORAES X OROTEDES NANARRETE DE MORAES X JOSE PESSE X NALTAIR PEREIRA PESSE X LAERTE APARECIDO MALAMAN X GENY GOMES DE PENHA MALAMAN X LUIZ ROSA X NELSON LONGO X ODECIO FIGUEIREDO X ANTONIA STOCCO FIGUEIREDO X PAULO CESAR FIGUEIREDO X ORESTE BALDINI X ORLANDO FONTE X ORLANDO DE MORAES X MARIA DE LOURDES FORMIGARI MORAES X OSVALDO CONEGUNDES X JOSE ROBERTO CONEGUNDES X ANA MARIA CONEGUNDES DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO CONEGUNDES X OSVALDO CONEGUNDES FILHO X PEDRO RIZZO X PERSIO APARECIDO SORG X SALVADOR CARLOS DE OLIVEIRA X SALVADOR IJANO FORTE X SEBASTIAO LOTERIO X MARIA BRASILINA PEREIRA DA SILVA X TANCRE CARLOS LEITAO X ANNA MASSI LEITAO X VIRGILIO VERGEGENIASI X ALTAMIRA PEDRONEZI VERGEGENIASI X ANISIO POMPEO X JOSE POMPEO X MARIA APARECIDA POMPEU IBRAHIM X NILCE APARECIDA MARTINS POTECHI X MARIA JOSE MARTINS PAES X NEYVA MARTINS POTECHI X TERESINHA MARTINS THIMOTEO X JOSE CARLOS MARTINS X NEUSA POMPEU DIONELLO X NEIDE APARECIDA POMPEU PARIS X NEY ANTONIO POMPEU X NILSA POMPEU DE SOUZA X NOEL POMPEU X NADIR POMPEU SAMPAIO X NIVALDO POMPEU X NILTON BENEDITO POMPEU X WAGNER APARECIDO BATISTELLA X LUCIA HELENA BAPTISTELLA MEDEIROS X MARIZA APARECIDA POMPEO MARTE X SILMARA POMPEO PIVA X JUSSARA POMPEO X ANTONIETA ALBINO SOLDEIRA X ANTONIO GUIDA X ANTONIO ICHANO X ANTONIO LAZARO MALVINO X ELISA DA SILVA MALVINA X ANTONIO RODRIGUES FERNANDES X CARMEN ANTONIA DE CAMPOS CAMARGO X MARIA CONCEICAO RODRIGUES DEMICIANO X HELENA APARECIDA RODRIGUES CUNHA X JOSE LAERCIO RODRIGUES FERNANDES X APARECIDA DE MORAES CUNHA X BENEDITO DA SILVA PIOVANI X VICENTE PIOVANI X APARECIDA PIOVANI BARBOSA X MARIA BENEDICTA PIOVANI DE ABREU X ANTONIA ZILDA PIOVANI BARBOSA X LIDIA VALENTINA PIOVANI DE ABREU X BENEDITO DE SOUZA X CONCEICAO APARECIDA MARTINATI DE SOUZA X BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO RODRIGUES BORBA X DEOLINDO MARRARA X BENEDICTA FLORENCIO MARRARA X ELIAS FERREIRA MAGALHAES X MANOEL FERREIRA DE MAGALHAES X MARIA NILDA FERREIRA DE MAGALHAES DE SAVOY X VANICE NUNES MAGALHAES PIRES X HILMA NUNES MAGALHAES BESERRA X EUCLIDES DA SILVA X ROSEMARY APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X EVAIR DA SILVA X ARLETE FATIMA DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA X VANIA MARIA DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA X EVERY PIXITELLI X NIZA MELLO PIXITELLI X FERNANDO BUCK X FLORINDO ZOVICO X AMERICA BORIOLLO ZOVICO X FRANCISCO PICARELLI X MADALENA BARBOSA PICARELLI X HELIO MOREIRA X ANTONIA LIMA MOREIRA X HORTENCIO ESTEVES DA SILVA X TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSEFA AUREA SOARES NEVES X JOSEFA AURINHA DA SILVA OLIVEIRA X INELITA ESTEVES DA SILVA X JOAO ESTEVES DA SILVA X CARMELITA ESTEVES DA SILVA DELLA RIVA X JOSEFA ESTEVES DA SILVA BOMBO X CARLOS ESTEVES DA SILVA X TEREZINHA SOARES DA SILVA X EUNICE ESTEVES DA SILVA TOME X HURBALINO ZANETI X ANA CRISTINA ZANETTI FERNANDES X LEICI REGINA ZANETTI STRADIOTTO X ISALTINO NOLASCO DE MORAES X JOSE MARIA NOLASCO DE MORAES X ENEAS NOLASCO DE MORAES X VANDA APARECIDA DE MORAES SALVADOR X DENEVAL NOLASCO DE MORAES X WILMA NOLASCO DE MORAES X VERA CONCEICAO DE MORAES ROCHA X VANIA MARIA NOLASCO DE MORAES X EVERALDO NOLASCO DE MORAES X ISaura BARBOSA X JAIME BOARETTO X ANTONIA HELENA BIGOTTO BOARETTO X JOAO BARBOSA X JOAO BRETANHA X JOAO SOARES DE CAMPOS FILHO X JOAO VAZ DOS SANTOS X JOSE DE CAMPOS CAMARGO X JOSE FERREIRA BARBOSA X JOSE FIGUEIREDO X JOSE FIGUEIREDO X JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO X LUIS HENRIQUE FIGUEIREDO X PAULO CESAR FIGUEIREDO X MARCOS ANTONIO NICOLAU X MARCIA REGINA NICOLAU MARTIN X RODRIGO JOSE NICOLAU X ORLANDA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X REINALDO FIGUEIREDO X ANGELINA FIGUEIREDO RODRIGUES X REGINA LUZIA FIGUEIREDO X FATIMA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X JOSE DE PAULA X MARIA STEIN DE PAULA X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA VALDELICE LINS DE ALBUQUERQUE SILVA X JOSE STOCCO X JOSEFINA MARRAFOM STOCCO X JOSEPHINA BRAZ CORREA X NEUSA APARECIDA CORREA GIOVATTI X FRANCISCO ROBERTO CORREA X JOSEPHINA CARLOTA PAIVA X CRESCELINO PAIVA X CLELIA APARECIDA PAIVA X CARLOS APARECIDO PAIVA X CREUSA PAIVA CANDIDO X

ALEXANDRE CARLOTO PAIVA X CLAUDOMIRO PAIVA X LEONILDA OLIVATTO ZUZI X MANOEL GARCIA DIAS FILHO X MANOEL GUERREIRO CASTILHO X MARCOS PIVONI X LUCILIA DE LIMA PIOVANI X OLIMPIO SILVA ALVARINO X ROSA GRILLO ALVARINHO X ORLANDO SILVESTRE X APPARECIDA STEIN SYLVESTRE X PAULO GONCALVES DE MELLO X PEDRO OLIVATTO X VERONICA ZUZI OLIVATTO X PEDRO RODRIGUES X GIOVANI RODRIGUES X ULISSES RODRIGUES X CIRINEU FRANCISCO RODRIGUES X ANIGER RODRIGUES X ELOI JOSE RODRIGUES X ANDERSON RODRIGUES MENEGHIM X ALECSANDER RODRIGUES MENEGHIM X JEFFERSON RODRIGUES MENEGHIM X ROVIDALVO SERRA X SALVADOR APARECIDO RODRIGUES X SEBASTIANA CILONI RODRIGUES X SEBASTIAO AMERICO X SEBASTIAO FERREIRA X SEBASTIAO MODESTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando as petições de fls. 1548/1608, 1682/1971, 1975/2278, 2149/2165, 2282/2671, 2596/2670, 2672/2885, 2886/2997, 2998/3011, 3012/3021, 3027, 3034, 3083/3124, 3126/3133, 3145/3156, 3158/3213, requerendo habilitações, DEFIRO-AS, quais sejam:1) MARIA LOURDES GOMES PINHO PERUCHI (suc. de Armindo Peruck);2) ILDA VIEIRA DE GASPARE (suc. de Antonio de Gaspare);3) ARIOSTARIA EUZEBIA DA SILVA (suc. de Laudevino Paulo da Silva);4) REINALDO APARECIDO BASTELLI (suc. de Joaquim Bastelli);5) AMERICA BORIOLLO ZOVICO (suc. de Florindo Zovico);6) VICENTE PIOVANI,6.1) APARECIDA PIOVANI BARBOSA,6.2) MARIA BENEDICTA PIOVANI DE ABREU,6.3) ANTONIA ZILDA PIOVANI BARBOSA,6.4) LIDIA VALENTINA PIOVANI DE ABREU (suc. de Benedito da Silva Piovani); 7) MARIA APARECIDA MAROSTEGAN GROPO (suc. de Domingos Gropo Filho);8) ANNA MASSI LEITAO (suc. de Tancre Carlos Leitao);9) OGENIA CORTAPASSO GIRATTO (suc. de Almerindo Giratto);10) APPARECIDA STEIN SYLVESTRE (suc. de Orlando Sylvestre);11) GENY GOMES DE PENHA MALAMAN (suc. de Laerte Ap. Malaman);12) IRENE FASCINA GONCALVES DE MESQUITA (suc. de Geraldo G. de Mesquita);13) BENEDICTA FLORENCIO MARRARA (suc. de Diolindo Marrara);14) LOURDES ROSSETO FRANCISCO (suc. de Americo Francisco);15) ROSALINA ROSSETTI MIRANDA (suc. de Jose Miranda);16) LAZARA ESCHOLASTICA DE TOLEDO CAMPOS (suc. de Euclides de Campos)17) DORIS PERUZA LINDMAN (suc. de Henrique Lindman);18) IGNEZ CORDELINO TOLEDO (suc. de Carlos Antonio Toledo);19) ABIGAIL GAIZER ALVES (suc. de Ferdundo Alves);20) ANNA BALANCIN VIOLATTI (suc. de Aparecido Violatti);21) IZABEL MARIA DA CONCEIÇÃO CHINELATTO (suc. de Armando Chimelatto)22) MAFALDA FACCO CESARIO (suc. de Luiz Cesario);23) MARIA DE LOURDES BARBOSA FERMINO (suc. de Gumercindo Fermino);24) VERONICA ZUZI OLIVATTO (suc. de Pedro Olivatto);25) ANTONIA LIMA MOREIRA (suc. de Helio Moreira);26) MARIA DE MELLO DREIN (suc. de Odecio Drein);27) MARIA HELENA USSUNA PINTO (suc. de Natalino Pinto);28) SEBASTIANA CILONI RODRIGUES (suc. de Salvador Ap. Rodrigues);29) ALTAMIRA PEDRONEZI VERGEGENIASI (suc. de Virgilio Vergegeniasi);30) MARIA STEIN DE PAULA (suc. de Jose de Paula);31) ANNA BENTO POMPEO (suc. de Francisco Pompeo);32) JOSEFINA MARRAFOM STOCCO (suc. de Jose Stocco);33) CONCEIÇÃO APARECIDA MARTINATI DE SOUZA (suc. de Benedito de Souza);34) ANTONIA HELENA BIGOTTO BOARETTO (suc. de Jayme Boaretto);35) MARIA MASSARO SORATTO (suc. de Carlos Soratto);36) OROTEDES NANARRETE DE MORAES (suc. de Jose maria de Moraes);37) VIRGINIA FATORETO CARVALHO (suc. de Joao Carvalho);38) PAULA FAVERO DALMACA (suc. de Jose Dalmaca);39) MADALENA BARBOSA PICARELLI (suc. de Francisco Picarelli);40) EMILIA GUERRA PEJON (suc. de Americo Pejon);41) MARIA DE LOURDES FORMIGARI MORAES (suc. de Orlando de Moraes);42) ANTONIA STOCCO FIGUEIREDO (viúva),42.1) PAULO CESAR FIGUEIREDO (filho), suc. de Odecio Figueiredo;43) MARIA APARECIDA DE JESUS (filha),43.1) BENEDITA APARECIDA RAMOS (filha), suc. de Jose Sergio sobrinho)44) VANDERLEI FRANCISCO VASQUES TEIXEIRA (filho),44.1) ANTONIO VASQUES TEIXEIRA (filho),44.2) MARIA DE FATIMA VASQUES TEIXEIRA (filha),44.3) MARCO ANTONIO VASQUES TEIXEIRA (filho), suc. de Antonio Teixeira Martins);45) MARIA JOSE GAVA FRANCO (suc. de Joao Gava);46) ADILSON APARECIDO RUY (filho),46.1) CELSO ANTONIO RUY (filho),46.2) FATIMA CRISTINA RUY MACHADO (filha);47) CANTILIA ELIAS DE OLIVEIRA (filha),47.1) LEONTINA ELIAS MAURICIO (filha),47.2) JOAO FELIX ELIAS (filho),47.3) LUIZ APARECIDO ELIAS (filho),47.4) SEBASTIAO ELIAS (filho),47.5) ANA MARIA ELIAS DA CRUZ (filha),47.6) AUREA ELIAS (filha),47.7) PAULO ROBERTO ELIAS (filho), suc. de Benedito Elias;48) RUBENS MARQUES DA CRUZ (filho),48.1) VERA HELENA MARQUES DA CRUZ TARDIVELLI (filha),48.2) SONIA MARQUES DA CRUZ PELLEGRINI (filha),48.3) MARIA ISABEL MARQUES DA CRUZ CARDOSO (filha),48.4) FATIMA APARECIDA MARQUES DA CRUZ (filha),48.5) ANA CRISTINA MARQUES DA CRUZ (filha), suc. de Bento Marques da Cruz;49) JOSE ROBERTO CONEGUNDES (filho),49.1) ANA MARIA CONEGUNDES DE CARVALHO (filho),49.2) MARCOS ANTONIO CONEGUNDES (filho),49.3) OSVALDO CONEGUNDES FILHO (filho), suc. de Osvaldo Conegundes;50) ANA CRISTINA ZANETTI FERNANDES (filha),50.1) LEICI REGINA ZANETTI STRADIOTTO (filha), suc. de Hurbalino Zanetti);51) TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS (filha),51.1) JOSEFA AUREA SOARES NEVES (filha),51.2) JOSEFA AURINHA DA SILVA OLIVEIRA (filha),51.3) INELITA ESTEVES DA SILVA (filha),51.4) JOAO ESTEVES DA SILVA (filho),51.5) CARMELITA ESTEVES DA SILVA DELLA RIVA (filha),51.6) JOSEFA ESTEVES DA SILVA BOMBO (filha),51.7) CARLOS ESTEVES DA SILVA (filho),51.8) TEREZINHA SOARES DA SILVA (filha),51.9) EUNICE ESTEVES DA SILVA TOME (filha);52) JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO (filho de Odecio Figueiredo/neto),52.1) LUIS HENRIQUE FIGUEIREDO (filho Odecio Figueiredo/neto),52.1.2) PAULO CESAR FIGUEIREDO (filho Odecio Figueiredo/neto),52.2) MARCOS ANTONIO NICOLAU (filha Maria F.

Nicolau/neto),52.2.1) MARCIA REGINA NICOLAU MARTIN (filha Maria F Nicolau/neta),52.2.2) RODRIGO JOSE NICOLAU (filho de Maria F. Nicolau/neto),52.3) ORLANDA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS (filha Maria F Nicolau),52.4) REINALDO FIGUEIREDO (filho Maria F Nicolau),52.5) ANGELINA FIGUEIREDO RODRIGUES (filha Maria F Nicolau),52.6) REGINA LUZIA FIGUEIREDO (filha maria F. Nicolau),52.7) FATIMA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS (filha Maria F Nicolau);53) IRENE APPARECIDO LUDERS FACCIO (suc. de Antonio Faccio);54) NIZA MELLO PIXITELLI (suc. de Every Pixitelli);55) ISA PROVINCIA TO SPADOTIN (suc. de Emilio Spadotin);56) NALT AIR PEREIRA PESSE (suc. de Jose Pesse);57) MAGDALENA DA CUNHA BENEDICTO (suc. de Manoel Benedicto);58) LUCILIA DE LIMA PIOVANI (suc. de Marcos Piovani);59) LUIZA DAS DORES MALACHIAS (suc. de Antonio Mian);60) ROSA GRILLO ALVARINHO (suc. de Olympio da Silva Alvarinho);61) MARIA AMPARO FASCINA MARTINS (suc. de Armando Martins);62) MARIA BRASILINA PEREIRA DA SILVA (suc. de Sebastião Loterio);63) ROSA LEITE DA SILVA SECHINATTO (suc. de Angelo Sechinatto);64) MARIA VALDELICE LINS DE ALBUQUERQUE SILVA (suc. Jose Pereira da Silva);65) MARIA DA PENHA GIANOTTO MULLER (suc. de Gaspar Reno Gianotto),65.1) MARLENE GIANOTTO (suc. de Gaspar Reno Gianotto),65.2) MARILIS GIANOTTO (suc. de Gaspar Reno Gianotto);66) CRESCELINO PAIVA (suc. de Josephina Carloto Paiva),66.1) CLELIA APARECIDA PAIVA (suc. Josephina Carloto Paiva),66.2) CARLOS APARECIDO PAIVA (suc. de Josephina Carloto Paiva),66.3) CREUSA PAIVA CANDIDO (suc. de Josephina Carloto Paiva),66.4) ALEXANDRE CARLOTO PAIVA (suc. de Josephina Carloto Paiva),66.5) CLAUDOMIRO PAIVA (suc. de Josephina Carloto Paiva);67) NEUSA APARECIDA CORREA GIOVATTI (suc. de Josephina Braz Correa),67.1) FRANCISCO ROBERTO CORREA (suc. de Josephina Braz Correa);68) CARMEN ANTONIA DE CAMPOS CAMARGO (suc. Antonio Rodrigues Fernandes),68.1) MARIA CONCEIÇÃO RODRIGUES DEMICIANO (suc. Antonio Rodrigues Fernandes),68.2) HELENA APARECIDA RODRIGUES CUNHA (suc. Antonio Rodrigues Fernandes), 68.3) JOSE LAERCIO RODRIGUES FERNANDES (suc. Antonio Rodrigues Fernandes);69) MARIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA (suc. de Carlos Rodrigues de Lima);70) FRANCISCO SEBASTIAO GACHET (suc. de Francisco Gachet),70.1) JOSE AUGUSTO GACHET (suc. de Francisco Gachet),70.2) ALVARO APARECIDO GACHET (suc. de Francisco Gachet),70.3) LUIS CARLOS GACHET (suc. de Francisco Gachet),70.4) MARCIA BENEDITA GACHET DE OLIVEIRA (suc. Francisco Gachet),70.5) PEDRO MARCELO GACHET (suc. de Francisco Gachet),70.6) ANTONIO MARCOS GACHET (suc. de Francisco Gachet),70.7) JACQUELINE GACHET (suc. de Francisco Gachet);71) ROSEMARY AP DA SILVA RIBEIRO (suc. de Euclides da Silva),71.1) EVAIR DA SILVA (suc. de Euclides da Silva),71.2) ARLETE FATIMA DA SILVA (suc. de Euclides da Silva),71.3) JOSE LUIS DA SILVA (suc. de Euclides da Silva),71.4) VANIA MARIA DA SILVA (suc. de Euclides da Silva),71.5) MARCO ANTONIO DA SILVA (suc. de Euclides da Silva);72) MANOEL FERREIRA DE MAGALHAES (suc. de Elias Ferreira Magalhaes);72.1) MARIA NILDA FERREIRA DE MAGALHAES DE SOUSA (suc. Elias Ferreira Magalhaes),72.2) VANICE NUNES MAGALHAES PIRES (suc. Elias Ferreira Magalhaes);72.3) HILMA NUNES MAGALHAES BESERRA (suc. Elias Ferreira Magalhaes);73) APPARECIDA SOARES VILELA (suc. de Joao Soares),73.1) SEBASTIANA SOARES DUARTE (suc. de Joao Soares),73.2) NILZA MARIA SOARES FAUSTINO (suc. de Joao Soares),73.3) GERALDO TADEU SOARES (suc. de Joao Soares),73.4) OLIVIO SOARES (suc. de Joao Soares);74) JOSE POMPEO (sobrinho de Anisio Pompeu),74.1) MARIA APARECIDA POMPEU IBRAHIM (sobrinha de Anisio Pompeu),75) VILCE APPARECIDA MARTINS POTECHI (sobrinha de Anisio Pompeu),75.1) MARIA JOSE MARTINS PAES (sobrinha de Anisio Pompeu),75.2) NEYVA MARTINS POTECHI (sobrinha de Anisio Pompeu),75.3) TERESINHA MARTINS THIMOTEO (sobrinha de Anisio Pompeu),75.4) JOSE CARLOS MARTINS (sobrinha de Anisio Pompeu),75.5) NEUSA POMPEU DIONELLO (sobrinha de Anisio Pompeu),75.6) NEIDE APPARECIDA POMPEU PARIS (sobrinha de Anisio Pompeu),75.7) NEY ANTONIO POMPEU (sobrinha de Anisio Pompeu),75.8) NILSA POMPEU DE SOUZA (sobrinha de Anisio Pompeu),75.9) NOEL POMPEU (sobrinha de Anisio Pompeu),75.10) NADIR POMPEU SAMPAIO (sobrinha de Anisio Pompeu),75.11) NIVALDO POMPEU (sobrinho de Anisio Pompeu),75.12) NILTON BENEDITO POMPEU (sobrinho de Anisio Pompeu),75.13) WAGNER APARECIDO BATISTELLA (sobrinho do Anisio Pompeu),75.14) LUCIA HELENA BAPTISTELLA MEDEIROS (sobrinha Anisio Pompeu),75.15) MARIZA APARECIDA POMPEO MARTE (sobrinha de Anisio Pompeu),75.16) SILMARA POMPEO PIVA (sobrinha de Anisio Pompeu),75.17) JUSSARA POMPEO (sobrinha de Anisio Pompeu);76) SUELI MIRANDA BOBICE (suc. de Jose Miranda),76.1) SONIA RAQUEL MIRANDA (suc. de Jose Miranda);77) MARIA MOREIRA DE SOUZA SILVA (suc. de Joaquim Francisco Silva);78) ELISA DA SILVA MALVINA (suc. de Antonio Lazaro Malvino);79) JOSIANE APARECIDA FINOTTI (suc. de Douglas Finotti),79.1) VANIA AMPARO FINOTTI FAZENARO (suc. de Douglas Finotti),79.2) DOUGLAS FINOTTI JUNIOR (suc. de Douglas Finotti);80) JOSE MARIA NOLASCO DE MORAES (suc. de Isaltino Nolasco Moraes),80.1) ENEAS NOLASCO DE MORAES (suc. de Isaltino Nolasco Moraes),80.2) VANDA APARECIDA DE MORAES SALVADOR (suc. de Isaltino Nolasco Moraes),80.3) DENEVAL NOLASCO DE MORAES (suc. de Isaltino Nolasco Moraes),80.4) WILMA NOLASCO DE MORAES (suc. de Isaltino Nolasco Moraes),80.5) VERA CONCEIÇÃO DE MORAES ROCHA (suc. Isaltino Nolasco Moraes),80.6) VANIA MARIA NOLASCO DE MORAES (suc. Isaltino Nolasco Moraes), 80.7) EVERALDO NOLASCO DE MORAES (suc. de Isaltino Nolasco Moraes),81) CELSO APARECIDO RAMOS (Elberto Ramos);82) MARINALVA APARECIDA DE GASPARI BUENO (suc. de Antonio de Gaspare)83) GIOVANI RODRIGUES (filho/suc. de Pedro Rodrigues),83.1) ULISSES RODRIGUES (filho/suc. de Pedro Rodrigues),83.2) CIRINEU FRANCISCO RODRIGUES (filho/suc. de Pedro Rodrigues),83.3) ANIGER RODRIGUES (filho/suc. de Pedro Rodrigues),83.4) ELOI JOSE RODRIGUES (filho/suc. de Pedro Rodrigues),83.5) ANDERSON RODRIGUES MENEGHIN (neto/suc. de Pedro Rodrigues/filho de Salet),83.6) ALECSANDER

RODRIGUES MENEGHIN (neto/suc. de Pedro Rodrigues/filho de Salete),83.7) JEFFERSON RODRIGUES MENEGHIN (neto/suc. de Pedro Rodrigues/filho de Salete).Ao SEDI, para as devidas anotações.Em vista das supramencionadas habilitações, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Int.

2003.61.83.003837-3 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.007692-1 - ANATOLIO DA SILVA NUNES(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.009890-4 - JOAO TEODE DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 142/147 - Em vista do Ofício nº12601/2008-UFEP-P, oriundo do E. TRF da 3ª Região, expeça-se ofício requisitório ao autor JOAO TEODE DA SILVA, transmitindo-o em seguida, conforme determinado no despacho de fl.109.Int.

2003.61.83.012893-3 - MANOEL MARIANO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.013099-0 - WILIBALDO DE OLIVEIRA X TAMAE KOYAMA X HILDEBRANDO MIOTELLO X MOIZES PEREIRA DOS SANTOS X IDALINA MUNUERA DE SOUZA X LUCIANA DE SOUZA CARLOS X ROSANA DE SOUZA FERREIRA X LILIANA DE SOUZA MELIN X ALUIZIO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de LUCIANA DE SOUZA CARLOS,

ROSANA DE SOUZA FERREIRA, LILIANA DE SOUZA MELIN e ALUIZIO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR, como sucessores processuais de Idalina Muneera de Souza, fls. 146/163 e 197/199. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, nos termos do despacho de fl. 187, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores acima habilitados, bem como ao autor MOIZES PEREIRA DOS SANTOS, COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Sobreste-se o feito no tocante ao autor HILDEBRANDO MIOTELO, eis que falecido, conforme informação de fl. 194.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.005167-2 - FERNANDO MOLEDO GARCIA(SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o laudo pericial realizado pelo Juizado Especial Federal, no caso necessária a realização de nova perícia a ser realizada por perito de confiança deste Juízo, razão pela qual de ofício, determino a realização. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102 e Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FERNANDO MOLEDO GARCIA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 23 de Fevereiro de 2010, às 11:30 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Dr. Diogo de Faria, 55 - conjunto 124 - Vila Mariana - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 08 de Março de 2010, às 16:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista devendo o requerente comparecer na Rua Pamplona, 788 - cj. 11 - próximo à estação do Metrô Trianon Masp. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela (fls. 275/276) será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença. Intime-se.

2006.61.83.008035-4 - LEONICE NUNES RASTEIRO(SPI29090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96: Defiro a produção da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LEONICE NUNES RASTEIRO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o

exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?. Designo o dia 08 de março de 2010, às 15:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo à estação Trianon Masp do metrô, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.19.009867-0 - MARIA HELENA MARTINS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 82.Fls. 71/72: Defiro a prova pericial por perito de confiança deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA HELENA MARTINS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?. Designo o dia 15 de Março de 2010 , às 16:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo à estação Trianon Masp do metrô, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.000729-1 - ANTONIO CARLOS LEITE(SP098614 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/134: Tendo o autor apresentado o endereço atual, defiro a redesignação da perícia médica. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTÔNIO CARLOS LEITE. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?. Designo o dia 08 de março de 2010, às 15:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a)

dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo à estação Trianon Masp do metrô, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.001321-7 - JOAO DOS SANTOS(SP242848 - MARITINEZIO COLACO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de nova perícia médica. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOÃO DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 1º de março de 2010, às 14:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo à estação Trianon Masp do metrô, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.003174-8 - JOSE BRILHANTE ALENCAR(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/100: Defiro a produção da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ BRILHANTE ALENCAR. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 08 de março de 2010, às 14:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo à estação Trianon Masp do metrô, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.005299-5 - JOAO PAGEU DE ARAUJO NETO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124: Uma vez informado pelo autor seu novo endereço, defiro a redesignação da perícia médica. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro

reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOÃO PAGEU DE ARAÚJO NETO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 1º de março de 2010, às 13:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo à estação Trianon Masp do metrô, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.007290-8 - ALDAIR DONISETE DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102 e Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ALDAIR DONISETE DA SILVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pela partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 22 de Fevereiro de 2010, às 13:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista devendo o requerente comparecer na Rua Pamplona, 788 - cj. 11 - próximo à estação do Metrô Trianon Masp, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 23 de Fevereiro de 2010, às 10:00 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Dr. Diogo de Faria, 55 - conjunto 124 - Vila Mariana - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, quanto ao pedido de oitiva de testemunha e depoimentos pessoal do autor, indefiro, pois em qualquer pertinência aos autos. Intime-se.

2007.61.83.007722-0 - SUELI APARECIDA ATANAZIO(SP154344 - VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 202/203: Defiro a produção de prova pericial requerida. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SUELI APARECIDA ATANAZIO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é

portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 26 de fevereiro de 2009, às 17:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.007998-8 - CARLOS BARRETO DOS SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/112: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls. 110/112) Defiro ao INSS a formulação de quesitos no prazo acima assinalado. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CARLOS BARRETO DOS SANTOS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: .1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 22 de Fevereiro de 2010, às 14:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista devendo o requerente comparecer na Rua Pamplona, 788 - cj. 11 - próximo à estação do Metrô Trianon Masp, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 11 de Março de 2010, às 07:20 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se a Rua Isabel Schmidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. Intime-se.

2008.61.19.004727-6 - FATIMA MARIA REGINA DE LIMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/76: Defiro a produção da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FÁTIMA MARIA REGINA DE LIMA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do

início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) Int. e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?. Designo o dia 1º de março de 2010, às 15:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo à estação Trianon Masp do metrô, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Intime-se.

2008.61.83.002146-2 - ANTONIO LUCIANO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/133: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTÔNIO LUCIANO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?. Designo o dia 22 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo à estação Trianon Masp do metrô, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.002172-3 - MARLENE RAMOS DOURADO(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/114: Ciente da interposição do agravo de instrumento contra a decisão de fls. 93, a qual mantenho por seus fundamentos. Fls. 103/105: Defiro a produção da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARLENE RAMOS DOURADO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?. Designo o dia 1º de março de 2010, às 15:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo à estação Trianon Masp do metrô, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo

anterior. Int.

2008.61.83.002798-1 - LOURDES DA SILVA PRATES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/63: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls. 62/63). Defiro ao INSS a formulação de quesitos no prazo acima assinalado. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LOURDES DA SILVA PRATES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 22 de Fevereiro de 2010, às 14:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista devendo o requerente comparecer na Rua Pamplona, 788 - cj. 11 - próximo à estação do Metrô Trianon Masp, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 11 de Março de 2010, às 07:40 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se a Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. Intime-se.

2008.61.83.003043-8 - CLAUDIA MARIA ZANTEDESCHI FLORES CORDEIRO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 325/329: Defiro a produção da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CLÁUDIA MARIA ZANTEDESCHI FLORES CORDEIRO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 1º de março de 2010, às 14:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo à estação Trianon Masp do metrô, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.003250-2 - FELIX GOMES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85: Defiro a produção da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FÉLIX GOMES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 15 de março de 2010, às 13:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo à estação Trianon Masp do metrô, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.004642-2 - MANUEL ANTONIO CONCEICAO BERNARDO MARTINS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Defiro os quesitos formulados pela parte autora a fl. 08. Deverá o INSS, no prazo acima assinalado, se interesse for, formular os seus quesitos. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI E ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MANUEL ANTONIO CONCEIÇÃO BERNARDO MARTINS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 22 de Fevereiro de 2010, às 13:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista devendo o requerente comparecer na Rua Pamplona, 788 - cj. 11 - próximo à estação do Metrô Trianon Masp, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 23 de Fevereiro de 2010, às 10:15 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Dr. Diogo de Faria, 55 - conjunto 124 - Vila Mariana - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. Intime-se.

2008.61.83.005854-0 - JACQUELINE UCHOA DA SILVA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120: Defiro apenas a produção da prova pericial requerida, pois, a prova oral, no caso deste processo, é desnecessária à solução da demanda. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JACQUELINE UCHOA DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 1º de março de 2010, às 13:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo à estação Trianon Masp do metrô, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.005901-5 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/124 e 131/132: Defiro a produção da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 15 de março de 2010, às 16:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo à estação Trianon Masp do metrô, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.006215-4 - RICARDO CASSIO PAGANINI(SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP254936 - MARLENE INACIO DOS SANTOS)
72: Anote-se.Fls. 70: Defiro a produção da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RICARDO CÁSSIO PAGANINI. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja

incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danificação por radiação?. Designo o dia 15 de março de 2010, às 13:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo à estação Trianon Masp do metrô, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.006513-1 - RONALDO MIGUEL DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78: Defiro a produção da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RONALDO MIGUEL DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danificação por radiação?. Designo o dia 15 de março de 2010, às 17:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo à estação Trianon Masp do metrô, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.006538-6 - MARCELO RICARDO DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61 e 63: Em que pese o silêncio das partes quanto às provas a produzir, ante o caso que se afigura nestes autos, determino a produção de prova pericial. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARCELO RICARDO DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danificação por radiação?. Designo o dia 08 de março de 2010, às 15:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo à estação Trianon Masp do metrô, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de

laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.006539-8 - SIMONE CONCEICAO DO ESPIRITO SANTO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/79: Defiro a produção da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SIMONE CONCEIÇÃO DO ESPÍRITO SANTO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 15 de março de 2010, às 15:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo à estação Trianon Masp do metrô, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.006667-6 - CELIA CRISTIANE FERREIRA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91: Defiro a produção da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CÉLIA CRISTIANE FERREIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 15 de março de 2010, às 14:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo à estação Trianon Masp do metrô, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.006677-9 - ZILDA DIAS FERREIRA(SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/63: Defiro a produção da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ZILDA DIAS FERREIRA. Instrua-se o

referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 15 de março de 2010, às 15:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo à estação Trianon Masp do metrô, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.006711-5 - ANTONIO FELIX DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e DR.

ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO FELIX DE OLIVEIRA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 08 de Março de 2010, às 14:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista devendo o requerente comparecer na Rua Pamplona, 788 - cj. 11 - próximo à estação do Metrô Trianon Masp, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 18 de Março de 2010, às 07:00 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se a Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. Intime-se.

2008.61.83.007431-4 - MARCELINA RESTUCCIA DOS SANTOS CASADO(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196/197: Não obstante as alegações da parte autora, necessário a realização de perícia judicial por perito de confiança deste Juízo, assim determino de ofício a realização de perícia. Defiro os quesitos formulados pela parte autos a fl. 15. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Defiro a formulação de quesitos pelo INSS no prazo acima assinalado. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI E THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARCELINA RESTUCCIA DOS SANTOS CASADO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo

relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 22 de Fevereiro de 2010, às 14:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista devendo o requerente comparecer na Rua Pamplona, 788 - cj. 11 - próximo à estação do Metrô Trianon Masp, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 26 de Fevereiro de 2010, às 16:40 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o periciando dirigir-se a Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo a estação do metrô Trianon Masp - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. Intime-se.

2008.61.83.007673-6 - CICERO XAVIER DA SILVA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/155: Defiro a produção da prova pericial requerida, mas por perito de confiança deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CÍCERO XAVIER DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 15 de março de 2010, às 14:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo à estação Trianon Masp do metrô, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.007805-8 - CARLOS ZORDAN FILHO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/54: Conquanto silente a parte interessada quanto às provas a produzir, determino a produção de prova pericial médica, em face do caso que se afigura nos autos. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CARLOS ZORDAN FILHO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando

(a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 15 de março de 2010, às 13:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo à estação Trianon Masp do metrô, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.008159-8 - LUCIA HELENA BITTENCOURT FERNANDES(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LÚCIA HELENA BITTENCOURT FERNANDES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 22 de Fevereiro de 2010, às 17:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo à estação Trianon Masp do metrô, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.008225-6 - MARIA SEVERIANA BATISTA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA SEVERINA BATISTA DOS SANTOS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 08 de Março de 2010, às 14:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista devendo o requerente comparecer na Rua Pamplona, 788 - cj. 11 - próximo à estação do Metrô Trianon Masp, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 18 de Março de 2010, às 07:20 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se a Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a

mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. Intime-se.

2008.61.83.008346-7 - IRENE CINTRA UGEDA SEMENICHIN(SP109308 - HERIBELTON ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/107: Defiro a produção da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) IRENE CINTRA UGEDA SEMENICHIN. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 1º de março de 2010, às 17:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo à estação Trianon Masp do metrô, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.008482-4 - WAGNER ESPIGARES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. Fl. 99/100: Defiro a produção de prova pericial requerida..Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias..Defiro os quesitos formulados pela parte autora a fl. 08.Defiro a formulação de quesitos pelo INSS no prazo acima assinalado.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI E THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) WAGNER ESPIGARES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 22 de Fevereiro de 2010, às 17:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista devendo o requerente comparecer na Rua Pamplona, 788 - cj. 11 - próximo à estação do Metrô Trianon Masp, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 05 de Março de 2010, às 11:40 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o periciando dirigir-se a Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo a estação do metrô Trianon Masp - São Paulo, para a mencionada perícia.Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. Intime-se.

2008.61.83.009180-4 - AGNALDO MENDES DOS SANTOS(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a inércia da parte interessada à determinação de fls.131, no caso necessária a realização de prova pericial médica, razão pela qual de ofício, determino a realização. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ORLANDO BATICH - CRM 19010 e Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ORLANDO BATICH e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) AGNALDO MENDES DOS SANTOS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes:

1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?.
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?.
3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?.
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?.
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?.
7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?.
8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danção por radiação?.

Designo o dia 26 de Fevereiro de 2010, às 17:00 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ORLANDO BATICH, médico oftalmologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Domingos de Moraes, 249 - paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 08 de Março de 2010, às 13:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista devendo o requerente comparecer na Rua Pamplona, 788 - cj. 11 - próximo à estação do Metrô Trianon Masp. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. Intime-se.

2008.61.83.009266-3 - ROSA PAGLIARI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. Fl. 121: Defiro a produção de prova pericial requerida..Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.Defiro os quesitos formulados pela parte autora a fl. 122.Defiro a formulação de quesitos pelo INSS no prazo assinalado acima.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ROSA PAGLIARI. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes:

1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?.
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?.
3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?.
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?.
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?.
7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?.
8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danção por radiação?.

Designo o dia 22 de Fevereiro de 2010, às 17:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista devendo o requerente comparecer na Rua Pamplona, 788 - cj. 11 - próximo à estação do Metrô Trianon Masp, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 12 de Março de 2010, às 08:20 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se a Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. Quanto ao pedido de prova testemunhal, indefiro, pois sem qualquer pertinência ao feito. Fls. 120: Indefiro a expedição de ofício, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo

administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda ou até final da fase probatória demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias a parte autora juntar referida documentação. Intime-se.

2008.61.83.010234-6 - ADONIAS SODRE JUNIOR(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74: Não obstante as alegações da parte autora, necessário a realização de prova pericial por perito de confiança deste Juízo, razão pela qual determino de ofício a realização da prova pericial. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ADONIAS SODRÉ JUNIOR. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 22 de Fevereiro de 2010, às 16:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista devendo o requerente comparecer na Rua Pamplona, 788 - cj. 11 - próximo à estação do Metrô Trianon Masp, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 12 de Março de 2010, às 08:00 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se a Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. Intime-se.

2008.61.83.011005-7 - JOSE RUBENS DI TOMAZZO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls. 102/103). Defiro a parte autora a formulação de quesitos no prazo acima assinalado. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ RUBENS DI TOMAZZO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de

Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 22 de Fevereiro de 2010, às 13:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista devendo o requerente comparecer na Rua Pamplona, 788 - cj. 11 - próximo à estação do Metrô Trianon Masp, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 11 de Março de 2010, às 07:00 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se a Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. Intime-se.

2008.61.83.011029-0 - MARILENE ALVES DA SILVA DOS SANTOS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. Fl. 59: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI E THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARILENE ALVES DA SILVA DOS SANTOS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 22 de Fevereiro de 2010, às 16:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista devendo o requerente comparecer na Rua Pamplona, 788 - cj. 11 - próximo à estação do Metrô Trianon Masp, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 05 de Março de 2010, às 11:00 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o periciando dirigir-se a Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo a estação do metrô Trianon Masp - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. Intime-se.

2008.61.83.011057-4 - LUCIENE DOS REIS MENDES DE AGUIAR(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/98: Defiro a produção da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUCIENE DOS REIS MENDES DE AGUIAR. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 08 de Março de 2010, às 16:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo à estação Trianon Masp do

metrô, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.011311-3 - JOSIMAR DO NASCIMENTO(SP247340 - ANDREIA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123 e 125: Em que pese o silêncio das partes quanto às provas a produzir, ante o caso que se afigura nestes autos, determino a produção de prova pericial. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSIMAR DO NASCIMENTO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 08 de março de 2010, às 13:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo à estação Trianon Masp do metrô, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.011541-9 - JOAO SOLER(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/111: Defiro a produção da prova pericial requerida, mas por perito de confiança deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOÃO SOLER. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 15 de março de 2010, às 14:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo à estação Trianon Masp do metrô, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.011621-7 - HELIO FERREIRA DE FARIAS(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/159: Defiro a produção da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os

honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) HÉLIO FERREIRA DE FARIAS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação?. Designo o dia 1º de Março de 2010, às 16:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo à estação Trianon Masp do metrô, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.011694-1 - ORLANDO AQUILA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54: O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolação da sentença de mérito. Fls. 105/107: Defiro a produção da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ORLANDO AQUILA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação?. Designo o dia 1º de março de 2010, às 16:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo à estação Trianon Masp do metrô, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.011940-1 - MARIA CORREA DOS SANTOS(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/69 e 72: Defiro apenas a produção da prova pericial requerida, pois a prova oral, para o caso que se afigura neste processo, mostra-se desnecessária. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA CORREA DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da

incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 1º de março de 2010, às 14:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo à estação Trianon Masp do metrô, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.012125-0 - EUNICE RODRIGUES DA SILVA(SP258874 - VICENTE APARECIDO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/132: Conquanto genérica a manifestação da parte autora quanto às provas que pretende produzir, determino apenas a realização de prova pericial, dada a necessidade que se afigura no caso destes autos. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EUNICE RODRIGUES DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 1º de março de 2010, às 15:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo à estação Trianon Masp do metrô, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.012440-8 - CLAUDIO COSTA MOREIRA(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/121: Defiro a produção da prova pericial requerida. O pedido cautelar incidente, de antecipação de produção de provas, fica, portanto, prejudicado. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CLÁUDIO COSTA MOREIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 1º de março de 2010, às 13:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo à estação Trianon Masp do metrô, nesta Capital,

munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.012560-7 - DEUSDETE IVO DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 128/129: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DEUSDETE IVO DE OLIVEIRA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 22 de Fevereiro de 2010, às 15:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista devendo o requerente comparecer na Rua Pamplona, 788 - cj. 11 - próximo à estação do Metrô Trianon Masp, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 11 de Março de 2010, às 08:00 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se a Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. Intime-se.

2008.61.83.013191-7 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 131: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI E THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ PEREIRA DA SILVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 22 de Fevereiro de 2010, às 15:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista devendo o requerente comparecer na Rua Pamplona, 788 - cj. 11 - próximo à estação do Metrô Trianon Masp, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 26 de Fevereiro de 2010, às 17:20 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o periciando dirigir-se a Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo a estação do metrô Trianon Masp - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de

identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.Intime-se.

2009.61.83.000078-5 - JOSE APARECIDO GABRIEL(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68: Defiro apenas produção da prova pericial, visto que a prova oral, ante o caso que se afigura nos autos, é desnecessária. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ APARECIDO GABRIEL. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 15 de março de 2010, às 15:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo à estação Trianon Masp do metrô, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2009.61.83.000893-0 - VALDEMAR ROBERTO MANZANO(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/98: Defiro a produção da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VALDEMAR ROBERTO MANZANO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 22 de fevereiro de 2010, às 18:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo à estação Trianon Masp do metrô, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2009.61.83.001653-7 - MARIA DA CRUZ SOUZA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. Fl. 46/47: Defiro a produção de prova pericial requerida..Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido

o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DA CRUZ SOUZA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 05 de Março de 2010, às 14:00 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o periciando dirigir-se a Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo a estação do metrô Trianon Masp - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 08 de Março de 2010, às 16:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista devendo o requerente comparecer na Rua Pamplona, 788 - cj. 11 - próximo à estação do Metrô Trianon Masp, para mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. Intime-se.

2009.61.83.001757-8 - MIGUEL CIPRIANO DE MENEZES(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74: Conquanto silente a parte autora quanto às provas que pretende produzir, determino a realização de prova pericial, dada a necessidade que se afigura no caso destes autos. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MIGUEL CIPRIANO DE MENEZES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 1º de março de 2010, às 16:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo à estação Trianon Masp do metrô, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2009.61.83.001941-1 - FRANCISCO DE ASSIS DEVIDES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. Fl. 76: Defiro a produção de prova pericial requerida..Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102 arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FRANCISCO DE ASSIS DEVIDES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do

laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 22 de Fevereiro de 2010, às 16:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista devendo o requerente comparecer na Rua Pamplona, 788 - cj. 11 - próximo à estação do Metrô Trianon Masp, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 23 de Fevereiro de 2010, às 10:45 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Dr. Diogo de Faria, 55 - conjunto 124 - Vila Mariana - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. Intime-se.

Expediente Nº 4784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.003591-7 - LUCIANO JOSE DOS SANTOS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 305/306: Anote-se. Intime-se as partes de que fora designada a data de 07/01/2010 às 15:00 para a perícia na empresa BANCO BANESPA/SANTANDER, sito na Avenida Guido Caloi, 1000 - Jd. São Luiz - São Paulo/SP, devendo cientificarem os respectivos assistentes técnicos, se de interesse for, para acompanharem a perícia. No mais, oficie a empresa, acima mencionada, de que no dia e hora designado, o Sr. perito Leonardo José Rio, comparecerá a empresa para realizar a perícia. Cumpra-se e intime-se com urgência.

2002.61.83.000631-8 - MARIA DAS GRACAS VIEIRA BATISTA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 217/218 e 220/221: Anote-se. Intime-se as partes de que fora designada a data de 07/01/2010 às 16:00 para a perícia na empresa BANCO BANESPA/SANTANDER - DEPTO DdEPARTAMENTO DE E TRÁFEGO E ENGENHARIA, sito na Avenida Guido Caloi, 1000 - Jd. São Luiz - São Paulo/SP, devendo cientificarem os respectivos assistentes técnicos, se de interesse for, para acompanharem a perícia. No mais, oficie a empresa, acima mencionada, de que no dia e hora designado, o Sr. perito Leonardo José Rio, comparecerá a empresa para realizar a perícia. Cumpra-se e intime-se com urgência.

2003.61.83.001426-5 - ROBERTO VILLAS BOAS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 364/365: Anote-se. Intime-se as partes de que fora designada a data de 18/02/2010 às 15:00 para a perícia na empresa BANCO BANESPA/SANTANDER, sito na Rua Boa Vista, 362 - Centro - Embu-Guaçu, devendo cientificarem os respectivos assistentes técnicos, se de interesse for, para acompanharem a perícia. No mais, oficie a empresa, acima mencionada, de que no dia e hora designado, o Sr. perito Leonardo José Rio, comparecerá a empresa para realizar a perícia. Cumpra-se e intime-se com urgência.

2004.61.83.003493-1 - INACIO DONIZETE DE JESUS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Intime-se as partes de que fora designada a data de 14/01/2010 às 09:30 para a perícia na empresa MAX EBERHARD & CIA LTDA, sito na Rua Américo Brasileiro, 1943 - Chácara Santo Antonio, devendo cientificarem os respectivos assistentes técnicos, se de interesse for, para acompanharem a perícia. No mais, oficie a empresa, acima mencionada, de que no dia e hora designado, o Sr. perito Leonardo José Rio, comparecerá a empresa para realizar a perícia. Cumpra-se e intime-se com urgência.

2006.61.83.007593-0 - JOSE ALEIXO FILHO(SP222838 - DANIELA BARROS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/148: Defiro a redesignação da prova pericial. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF,

Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ ALEIXO FILHO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 05 de março de 2010, às 11:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.005942-8 - GERALDO FERREIRA DE ARAUJO(SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/120 e 141/147: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102 e DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GERALDO FERREIRA DE ARAÚJO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 23 de fevereiro de 2010, às 11:15 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 05 de março de 2010, às 12:40 horas, para a perícia a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o requerente comparecer na Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. Intime-se.

2008.61.83.006486-2 - ANTONIO JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a inércia da parte interessada à determinação de fls. 34, no caso necessária a realização de prova pericial médica, razão pela qual de ofício, determino a realização. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO JOSÉ NASCIMENTO OLIVEIRA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de

30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 26 de Fevereiro de 2010, às 15:20 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o periciando dirigir-se a Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo a estação do metrô Trianon Masp - São Paulo, para a mencionada perícia. Designo o dia 09 de Março de 2010, às 13:50 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. Intime-se.

2008.61.83.008416-2 - LUIZ DONIZETE ALVES(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106: Defiro a produção de prova pericial requerida. Fica indeferida, contudo, a prova testemunhal pleiteada, já que os fatos que o autor pretende demonstrar serão objeto da prova técnica. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUIZ DONIZETE ALVES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 05 de março de 2010, às 13:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.009166-0 - ELIZABETH REGINA JESUMARY GONCALVES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 213/219 e 223/229: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102 e DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ELIZABETH REGINA JESUMARY GONÇALVES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o

(a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?. Designo o dia 23 de fevereiro de 2010, às 11:00 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 05 de março de 2010, às 12:20 horas, para a perícia a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o requerente comparecer na Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. Intime-se.

2008.61.83.009766-1 - CICERO LUIZ MORAES (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a inércia da parte interessada à determinação de fls. 210, no caso necessária a realização de prova pericial médica, razão pela qual de ofício, determino a realização. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CÍCERO LUIZ MORAES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?. Designo o dia 05 de Março de 2010, às 12:00 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o periciando dirigir-se a Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo a estação do metrô Trianon Masp - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 16 de Março de 2010, às 13:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schmidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. Intime-se.

2008.61.83.010728-9 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159/160: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102 e DR. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ RIBEIRO DA SILVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 23 de fevereiro de 2010, às 10:30 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 26 de fevereiro de 2010, às 17:40 horas, para a perícia a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o requerente comparecer na Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo ao metrô Trianon Masp - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. Intime-se.

2009.61.83.000757-3 - JOSE EDISON DA SILVA(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89: Defiro a produção de prova pericial requerida. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ EDISON DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 05 de março de 2010 , às 10:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2009.61.83.003535-0 - DIRCEU DA SILVA BRITO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/82: Defiro a produção de prova pericial requerida. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DIRCEU DA SILVA BRITO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 05 de março de 2010, às 10:20 horas para a realização da

perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.83.003006-2 - JOSE EMIDIO RODRIGUES DE MENEZES(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/80: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ EMIDIO RODRIGUES DE MENEZES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 05 de Março de 2010, às 13:20 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o periciando dirigir-se a Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo a estação do metrô Trianon Masp - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 18 de Março de 2010, às 07:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, quanto a intimação do réu para apresentar cópia do processo administrativo, indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda ou até o final da fase probatória demonstrar documentalmente o alegado direito.. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2007.61.83.006226-5 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP X CLEUSA GARCIA DOMENES SANTOS(SP080369 - CLAUDIO MIGUEL CARAM) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Intime-se as partes de que foram designados os dias 14/01/2010 às 07:30 para a perícia na empresa CBE - BANDEIRANTES DE EMBALAGENS S/A, sito na Rua América Central, 55 - Santo Amaro - São Paulo e o dia 21/01/2010 às 07:30 para a perícia na empresa KAZUTOSHI SHIBUYA SERVIÇOS TÉCNICOS DE AGRIMENSURA LRDA, sito na Rua Cel. Lisboa, 274 - Vl. Clementino - São Paulo/SP, devendo cientificarem os respectivos assistentes técnicos, se de interesse for, para acompanharem as perícias. Outrossim, oficie as empresas, acima mencionadas, de que no dia e hora designado, o Sr. perito Leonardo José Rio, comparecerá a empresa para realizar a perícia. No mais, oficie-se ao Juízo Deprecante informação das designações das perícias. Cumpra-se e intime-se com urgência.

Expediente Nº 4786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.005586-7 - LUIZ ALVES DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos compreendidos entre 01.01.1976 à 15.06.1977, laborado na zona rural, e entre 15.03.1984 à 05.04.1988 (COATS CORRENTE LTDA.) em atividade urbana especial, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE as demais pretensões iniciais, para o fim de determinar ao réu o cômputo do lapso temporal havido entre 01.03.1990 à 05.03.1997 junto à empresa EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS TURIN S/A, como se desenvolvido sob condições especiais, este, com a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afeto ao NB 42/124.160.324-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 01.03.1990 à 05.03.1997 junto à empresa EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS TURIN S/A, como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, na forma como considerados nas simulações administrativas, constantes fls. 82/87 dos autos, atrelado ao processo administrativo - NB 42/124.160.324-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e dos documentos de fls. 82/87 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

2005.61.83.003019-0 - FRANCISCO MOACIR LIMA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO E SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO MOACIR LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da UNIÃO FEDERAL e da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -RFFSA, e determino a estes últimos que no prazo de trinta dias procedam à revisão do benefício previdenciário NB nº 103.162.791-7, de 24/05/1996, de titularidade do Autor, a partir da data de concessão do mesmo, observada a prescrição quinquenal, de modo a pagar ao Autor a complementação prevista na Lei n. 8.186/91, a qual consiste na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo PRIMEIRO RÉU e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na TERCEIRA RÉ e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Condono os Réus no pagamento das parcelas vencidas, as quais deverão ser acrescidas de correção monetária desde o seu vencimento, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03/07/2001, pelo Conselho da Justiça Federal, tudo nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e da súmula n. 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e ainda, de juros de um por cento ao mês, a partir da citação (cf. EDRESP 215.674/PB). Por último, condono o Réu a arcar com as despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das parcelas vencidas.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.003433-2 - HELENA FRANCISCA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento somente para que no dispositivo daquela sentença passe a constar: CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (pensão por morte), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.004383-7 - ANISISIO JOSE DE FREITAS(SP286516 - DAYANA BITNER E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ANISISIO JOSÉ DE FREITAS, de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.006469-5 - PEDRO CARLOS NETO(SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

2006.61.83.007463-9 - DILMA DE MENEZES CREPALDI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora DILMA DE MENEZES CREPALDI, de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.000985-8 - BENEDICTO JOAO BAPTISTA DE BORBA(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora BENEDICTO JOÃO BAPTISTA DE BORBA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, archive-se os autos. P.R.I.

2007.61.83.001212-2 - DILZINETE MARIA DE ABREU X CAMILA CAROLINE DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, especificados à fl. 195, compensada eventual quantia já creditada, correspondente ao lapso temporal havido entre 22.03.2004 à 26.04.2005 - NB 21/132.407.717-1, corrigidos monetariamente na forma do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, conforme as razões já expressadas, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, já reconhecida como devida pelo ente administrativo, além de incontroverso o direito da parte autora, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 30 (trinta) dias, após regular intimação, o pagamento dos valores atrasados do benefício das autoras, correspondentes ao período entre 22.03.2004 à 26.04.2005 - NB (21/132.407.717-1), descontados eventuais valores já creditados. Intime-se, eletronicamente, a AADJ/SP agência responsável do INSS por tal mister. P.R.I.

2007.61.83.002202-4 - NIVALDO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 16.01.1984 à 09.12.1986 (BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.) como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com a somatória dos demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinente aos autos do processo administrativo - NB 42/139.076.560-9. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período de 16.01.1984 à 09.12.1986 (BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.) como em atividade especial, a conversão em tempo comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho em atividade comum, com a respectiva averbação aos demais, atrelados ao processo administrativo NB 42/139.076.560-9. P.R.I.

2007.61.83.003537-7 - SEBASTIAO DIAS DA SILVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos compreendidos entre 03.06.1974 à 09.03.1976 (DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA S/A); 01.12.1976 à 01.10.1982, e de 01.12.1982 à 28.08.1984 (PLÁSTICOS IBRACIL LTDA.) em atividades urbanas especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE as demais pretensões iniciais, para o fim de determinar ao réu o cômputo do lapso temporal havido entre 14.04.1986 à 01.10.1987 junto à empresa INDÚSTRIA PLÁSTICA RAMOS S/A, como se desenvolvido sob condições especiais, este, com a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afeto ao NB 42/133.510.688-7. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao

INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 14.04.1986 à 01.10.1987 junto à empresa INDÚSTRIA PLÁSTICA RAMOS S/A como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, na forma como considerados nas simulações administrativas, constantes fls. 298/306 dos autos, atrelado ao processo administrativo - NB 42/133.510.688-7. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e dos documentos de fls. 298/306 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

2007.61.83.004798-7 - MARIO SERGIO RODRIGUES STANISCI(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de determinar ao réu proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde 27.07.2009, afeto ao NB 31/117.009.893-0, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento vigente, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO, de ofício, a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde 27.07.2009, afeto ao NB 31/117.009.893-0, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

2007.61.83.005167-0 - GERALDO FERREIRA CORREIA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento somente para que no dispositivo daquela sentença passe a constar: A parte autora busca em Juízo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, arguindo que possui incapacidade para o trabalho em razão de problemas cardíacos (cardiopatia grave e insuficiência cardíaca), que o impedem de exercer a função de assistente de direção da CET. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intemem-se. PRIC.

2007.61.83.005683-6 - JOSE MANOEL DE MORAIS(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor e com isso: a) DECLARO como tempo rural trabalhado o período de 01/01/1969 a 31/12/1978b) DECLARO como tempo laborado em condições especiais o período de 23/07/1990 a 30/04/1992 na empresa MECASON LTDA, na função de soldador e sujeito a ruído excessivo, em razão do enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53831/64. Deverá o INSS proceder a averbação destes períodos no prazo de sessenta dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2007.61.83.006251-4 - SYLVIA FRANCISCO LEITE LITTERIO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora SYLVIA FRANCISCO LEITE LITTERIO de revisão de seu benefício de pensão por morte. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.006655-6 - ADAO ANTONIO ARTHUR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ADÃO ANTONIO ARTHUR de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço de incorporação no primeiro reajustamento da parcela que exceder o limite máximo de salário de contribuição, para fins de aproveitamento sempre que houver aumento do teto, de não limitação ao teto máximo do salário de contribuição, assim como incidência das EC20/98 e 41 ao benefício em manutenção. Condene a

parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2007.61.83.006875-9 - JOSELITA FRANCISCA PEREIRA(SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra JOSELITA FRANCISCA PEREIRA, e, com isso CONDENO o INSS:a) conceder o benefício auxílio doença NB nº 131.313.848-4 desde a DER em 22/09/2003 até 02/08/2009 (véspera da realização da perícia judicial);b) CONVERTER o benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 03/08/2009.c)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 22/09/2003, descontadas as parcelas pagas administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). c)CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2007.61.83.007307-0 - EVA LOPES DA ROCHA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora EVA LOPES DA ROCHA, de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.007867-4 - MILTON GALBIN(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora MILTON GALBIN de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2007.61.83.008257-4 - VITOR LINO SANTOS PEREIRA(SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. VITOR LINO SANTOS PEREIRA, e, com isso CONDENO o INSS:a)MANTER o benefício auxílio doença NB nº 502.464.933-4até 03/04/2009 (véspera da realização da perícia judicial)b) CONVERTER o benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 04/04/2009.c)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da perícia médica, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).c)CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da

Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2007.61.83.008337-2 - PAULO ROGERIO MORENO DA FONSECA (REPRESENTADO POR VERA LUCIA MAGANINE)(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do ROGÉRIO MORENO DA FONSECA, e, com isso CONDENO o INSS:a)MANTER o benefício auxílio doença NB nº 522.113.748-4;b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 01/10/2007, descontados os valores pagos administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). c)CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. .PA 0,10 D)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.0,10 e)Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2007.61.83.008353-0 - DAVID DE SOUZA LEAO JUNIOR(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

2008.61.83.000598-5 - JOZINA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOZINA MARIA DE OLIVEIRA e OUTRO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

2008.61.83.000876-7 - VALMI VICENTE DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 01.07.1983 à 31.10.1984 (FGN COMERCIAL LTDA.) e de 02.05.1985 à 30.09.1989 (PARNAIBA AUTO POSTO LTDA.) como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/140.715.133-6. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Ainda, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos entre 01.07.1983 à 31.10.1984 (FGN COMERCIAL LTDA.) e de 02.05.1985 à 30.09.1989 (PARNAIBA AUTO POSTO LTDA.) como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 55/57 para cumprimento da tutela.

2008.61.83.002180-2 - JOSE RODOLFO DOS SANTOS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 01.11.2001 à 29.05.2006 como exercido em atividade urbana comum, junto à empresa FÁBRICA DE SERRAS SATURNINO S/A devendo o INSS proceder a devida somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/139.294.470-5. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Ainda, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período entre 01.11.2001 à 29.05.2006 como exercido em atividade urbana comum, junto à empresa FÁBRICA DE SERRAS SATURNINO S/A, devendo o INSS proceder a devida somatória com os demais, já computados administrativamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 65/70 para cumprimento da tutela.

2008.61.83.003219-8 - WALTER BRINGMANN(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WALTER BRINGMANN de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço pela retroação da data de início. Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. P.R.I.

2008.61.83.004158-8 - KAORI NAKADA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de determinar ao réu proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde 10.01.2009, afeto ao NB 31/517.414.339-8, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento vigente, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO, de ofício, a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde 10.01.2009, afeto ao NB 31/517.414.339-8, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

2008.61.83.004931-9 - JOSE JOAQUIM DE MIRANDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.006013-3 - GENIVAL RAFAEL DE SOUSA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Recebo os embargos porque tempestivos. Assiste razão ao embargante. Realmente a sentença de fls. 97/103 foi omissa em relação à condenação das partes no pagamento dos honorários advocatícios. Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para que naquela sentença passe a constar, integrando a parte final do dispositivo: Condeno o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença, já que sucumbiu na maior parte. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário..... No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 97/103. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímem-se.

2008.61.83.007584-7 - FERNANDO BAPTISTUCCI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de serviço militar entre 05.02.1979 à 29.02.1980, devendo o INSS tão somente proceder a devida averbação, com a somatória dos demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinente aos autos do processo administrativo - NB

42/146.621.543-4.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre de serviço militar entre 05.02.1979 à 29.02.1980, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho em atividade comum, com a respectiva averbação aos demais, atrelados ao processo administrativo NB 42/146.621.543-4. P.R.I.

2008.61.83.009769-7 - LUIZ MARTINS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ MARTINS de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/076.650.351-8, com DIB em 22/02/1984).Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.011709-0 - ESTERI MARIANI DE SOUZA VALLE(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ESTERI MARIANI DE SOUZA VALLE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno este último a proceder à revisão da renda mensais iniciais do benefício previdenciários NB nº 068216807-6 e conseqüentemente do NB nº113.676.277-6, de modo a utilizar na correção dos salários de contribuição utilizados em seu cálculo o Índice de Reajuste do Salário Mínimo de fevereiro de 1994, que alcançou 39,67%. Condeno o Réu também a aplicar na revisão acima determinada o disposto no art. 21, 3º., da Lei 8.880/94, negando provimento aos demais pedidos. Condeno o Réu ainda a pagar as diferenças decorrentes da revisão acima, observada a prescrição quinquenal. Tais verbas deverão ser acrescidas de correção monetária desde o seu vencimento, nos termos do Provimento n. 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e da súmula n. 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e ainda, de juros de meio por cento ao mês, a partir da citação. Por último, condeno o Réu a arcar com as despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. PRIC.

2008.61.83.012129-8 - MENEZES WANDERLEY DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269,I do CPC , julgo parcialmente procedente a ação de cobrança proposta por MENEZES WANDERLEY DA SILVA para:1) CONDENAR O INSS NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM ATRASO, NB 112.024.386-3, com DER e DIB em 18/11/1998 e DIP 30/04/2004, desde a data de entrada do requerimento (18/11/1998) até a a 25/08/2002, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2009.61.83.000823-1 - JOSE NILSON BARBOSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOSÉ NILSON BARBOSA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/134.310.225-9, DIB: 08/12/2004), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.000108-0 - VITOR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, em relação pedido de cobrança de valores em atraso do período entre 23.06.1999 à 28.06.2000, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação ao período compreendido entre 01.11.1973 à 27.07.1976, trabalhado na empresa VAB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento dos períodos entre 01.06.1972 à 31.10.1973 (VAB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.); 01.01.1989 à 09.11.1993 (FITINOX ACESSÓRIOS TUBULARES LTDA.), e de 26.05.1998 à 23.06.1999 (DALFERINOX ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA.) em atividades especiais, afetos ao NB 42/115.561.897-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

2005.61.83.006326-1 - JOSE NILTON ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 504/507 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.002806-0 - GERALDO JERONIMO LUCAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA; Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, porém rejeito-os e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, dada a ausência de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, exigência inafastável do art.273, I, do CPC.P.R.I.

2006.61.83.005252-8 - SERGIO CONSTANTE DE ABREU(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide, em relação ao pedido de pagamento de valores atrasados, atinente ao lapso temporal entre 04/1999 à 02/2000, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao cômputo do período entre 30.03.1964 à 25.10.1969 (Fábrica de Calçados Festival Ltda.), pleitos afetos ao NB 42/104.904.878-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

2006.61.83.005650-9 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP227231A - MARCOS BORGES STOCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da embargante, haja vista que pelas razões de fundamentação, principalmente pelo consignado no último parágrafo de fls. 174 e primeiro de fls. 175, não restou comprovado o requisito legal de doença incapacitante para o trabalho. Assim, nenhuma pertinência o genérico questionamento acerca dos prazos de manutenção da qualidade de segurada, reportando-se à documentação às fls. 29/78 e 98 pertinente a uma demanda acidentária perante a Justiça Estadual; bem como pedido de esclarecimento de quais requisitos não foram preenchidos. Nestes termos, pelo conteúdo dos embargos em confronto com o teor da sentença, sem qualquer pertinência o acolhimento do pedido da embargante, ressaltando que esta dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Os embargos de declaração não são apropriados aos fins colimados. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 180/181 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.006616-3 - ROBERTO DE SOUSA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Os embargos não merecem acolhimento. De fato, a petição inicial afirma o exercício de atividade militar no período em destaque, mas o autor não trouxe para os autos qualquer comprovação do aludido engajamento, razão pela qual o período não foi considerado na sentença declaratória de tempo de serviço. À míngua de comprovação do vínculo militar, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

2006.61.83.007354-4 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, porém rejeito-os e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, dada a ausência de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, exigência inafastável do art.273, I, do CPC.P.R.I.

2006.61.83.007576-0 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CAMPOS(SP140139 - MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ E SP139117 - ANTONIO CARLOS BAUNGARTNER LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro a apontada contradição.O que a sentença diz é que o Autor comprovou, mediante registro em CTPS, o exercício de atividade de médico nos períodos de 02.01.1975 a 12.08.1980 ... e de 29.10.1980 a 18.12.2000 (fl. 312-verso). De fato comprovou, conforme se observa às fls. 15/16 dos autos.Porém, em consonância com os parâmetros expendidos na fundamentação, a sentença somente computou como tempo especial as atividades desenvolvidas até o dia 05.03.1997 (fls. 313/314):Tendo o autor trabalhado sob essas condições por 21 anos, 11 meses e 18 dias (02.01.1975 a 12.08.1980 e 29.10.1980 a 05.03.1997), aplicando-se o fator de 1.40, encontra-se o total de 30 anos, 09 meses e 01 dia.....Conforme exposto no item anterior, o Autor demonstrou, mediante anotações em CTPS e formulários de informação (fls. 15/16 e 119/120), que tem direito a ver computado como tempo de serviço especial os períodos de 02.01.1975 a 12.08.1980 e 29.10.1980 a 05.03.1997, pelo que há de se considerar presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.Intimem-se.

2007.61.83.001744-2 - CATARINA IGNACIO CARNEIRO MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial de revisão do benefício previdenciário, afeto ao NB 42/129.437.230-8. Condeno a autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, por ora, não devidas em razão de concessão dos benefícios da Justiça gratuita.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2007.61.83.004561-9 - JOAO MARIA TORRES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOÃO MARIA TORRES referente à revisão do Benefício n.º 41/088.373.678-0 condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2007.61.83.004688-0 - JOSE IVALDO DE RESENDE(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial de revisão do benefício previdenciário, afeto ao NB 42/055.659.319-7. Condeno o autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, por ora, não devidas em razão de concessão dos benefícios da Justiça gratuita.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2007.61.83.005663-0 - LUCIANO TAVARES(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor LUCIANO TAVARES para determinar que seja considerado especial o período de 24/01/1983 a 25/07/1994 na empresa LABORATÓRIOS WYETH-WHITEHALL, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2007.61.83.005702-6 - DULCE IGNES SOTTOVIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar e reconhecer os períodos havidos entre 24.10.1979 à 29.09.1984, e de 27.05.1985 à 28.04.1995, ambos junto ao SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECORSI como exercidos em atividade especial, determinando ao réu proceda a devida conversão em tempo de serviço comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor - NB 42/112.006.109-9. Condeno o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas - acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no

importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seu patrono. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. P.R.I.

2007.61.83.006466-3 - EMILIA SOARES DE SOUZA(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro as alegadas omissão, contradição e obscuridade a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 762/799 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.007668-9 - CARLOS AHILTON BARRETO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao cômputo dos períodos entre 23.09.1975 à 30.04.1978 (SEMEMGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS); 02.05.1978 à 01.03.1984 (CBPO ENGENHARIA LTDA.), e de 03.09.1984 à 31.05.1987 (CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A), afetos ao NB 42/135.904.562-4. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2007.61.83.008322-0 - JERONIMO CORREIRA BARBOSA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 02.11.1987 à 01.03.1989 (GLÓRIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.) e 24.04.1989 à 20.03.1990 (CONCRETEX S/A) como exercidos em condições especiais, com a conversão em atividade comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/131.675.690-1, e alteração da renda mensal inicial. Condene o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas - acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

2008.61.83.000177-3 - DANIEL DE LUCCIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo do período entre 04.01.1969 à 31.10.1983 junto à empresa MAZZARELLA MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA. - MACARRÃO CASEIRO CASA MAZZARELLA, como atividade urbana comum, afeto ao NB 42/145.089.663-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) por ora não exigível em razão da concessão dos benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2008.61.83.001311-8 - CARLOS SOARES DOS REIS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS SOARES DOS REIS para determinar que seja considerado o período comum de 01/01/1975 a 31/12/1975, laborado como rurícola. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2008.61.83.003390-7 - GERALDO ALVES TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de GERALDO ALVES TEIXEIRA, relativo à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 32/504.027.316-5, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o

valor da causa, as quais deixam de ser exigidas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.003619-2 - VICTOR SILVERIO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.004566-1 - WAGNER ANTONIO JOSE CLAUDIO CLAUDINO PEDROSO(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro as alegadas divergência e/ou omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 108/110 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.006079-0 - VICENTE LIMA DA SILVA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, por falta de interesse de agir, referente aos períodos de 01.01.1975 à 31.12.1975 e de 01.01.1978 à 31.12.1978, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos iniciais, para o fim de determinar ao réu o cômputo do período entre 01.01.1976 à 31.12.1977 como trabalhado na zona rural, e a somatória com os demais, constantes da simulação de fls. 57/58, afetos ao NB 42/142.886.536-2. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

2008.61.83.006216-6 - ANTONIO TEODORO SERAFIM FILHO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento do período entre 16.07.1973 à 28.04.1995 (IRMÃOS SERAFIM MECÂNICA E PINTURA LTDA - ME) em atividades especiais, afetos ao NB 42/143.829.297-7, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2008.61.83.006318-3 - JOSE EWIGES DA COSTA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar e reconhecer o período havido entre 25.05.1976 à 06.05.1980 junto à empresa AUTO ASBESTOS S/A (atual INDÚSTRIAS JACERU DUREX S/A) como exercido em atividade especial, determinando ao réu proceda a devida conversão em tempo de serviço comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor - NB 42/145.745.054-0. Condene o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas - acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seu patrono. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. P.R.I.

2008.61.83.008930-5 - KIMICO WATANABE SATO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao NB 21/146.864.116-3, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2008.61.83.012279-5 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.002712-3 - ANTONIO SERRA X BRILHANTINA MARTINS DE LIMA X DOMINGOS PASSERO X IGINO CHRISTIANINI X INACIO GRIGORIO SOBRINHO X JOSE CARLOS DE LIMA X JOSE PINTO MADUREIRA X MATIAS SERRA X MIGUEL GONCALVES X NADIR NEVES DE ARAUJO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls.194/201 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.008191-6 - HELIO RAIMUNDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.308/325 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.001136-0 - CICERO TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 250: Ciência à parte autora.Recebo as apelações do INSS de fls. 237/244 e da PARTE AUTORA de fls. 219/234, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.83.002088-9 - JOSE CORREIA NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 286: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 256/284, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.83.002869-4 - JOEL TIMOTEO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fl. 338: Ciência à parte autora.Recebo as apelações da PARTE AUTORA de fls. 309/329, e do INSS de fls 332/336 nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.83.004244-7 - MAURO FIDELIO PIROCCO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.174/179, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.006577-0 - APARECIDO FRANCISCO COTRIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 361: Ciência à parte autora.Recebo as apelações do INSS de fls. 348/359 e da PARTE AUTORA de fls. 332/345, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.006644-4 - FERNANDO LAZARO RODRIGUES DOS SANTOS(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 261: Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS de fls. 240/249, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ante a apresentação de contra-razões pela parte autora às fls. 255/259, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.19.009272-8 - JOSE VIEIRA DA LUZ(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.641/644 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.004155-5 - ADAO FERREIRA ALVES(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.168/171, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.005717-4 - JOSE ALFREDO LUIZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 131/135, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.006367-8 - ANTONIO CARLOS LEAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/191: Intime-se o I. Procurador do INSS para se manifestar acerca das alegações da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao 4º parágrafo do r. despacho de fl. 175.Int.

2006.61.83.006587-0 - EDIVALDO LUIZ DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS de fls. 260/275 e da PARTE AUTORA de fls.277/289, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.006636-9 - GINALVA SOUZA DA COSTA(SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA E SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.143/148 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.006832-9 - CLAUDIA SALVIANO DOS REIS(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 141: Ciência à parte autora.Após, ante a certidão de fl. 142, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

2006.61.83.008726-9 - CELINA COSTA FERREIRA MACHADO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.169/179, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.001245-6 - SONIA MARIA DE ARAUJO(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.190/196 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.001442-8 - MIGUEL GENU DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 151: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 143/148, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.001505-6 - ANTONIO FERNANDES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.225/233 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.002205-0 - WILSON ROBERTO TEIXEIRA(SP170811 - LUCILENA DE MORAES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.111/118 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.002935-3 - OTAVIO INES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.275/288 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.003095-1 - MARIA DE LOURDES FRANCA DO PRADO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.155/167 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.004331-3 - GELZA JORGE DOS SANTOS SOUZA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.202/209 e 211/218, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.004767-7 - ETEVALDO JESUS DE MATOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.173/188, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.006420-1 - LUIS FELIPE SIMON RIBEIRO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.81/86 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.008126-0 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP220770 - ROSA MARIA COCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 85/97 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.003537-3 - LUCIMARA POLI CALVENTO X LEONARDO POLI CALVENTO(SP193694 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o silêncio dos autores, cancelo a audiência designada para o dia 10 de dezembro de 2009. Para designação de uma nova data, informem os autores, em cinco dias, os dados da testemunha João Cavalcante Neto, inclusive seu endereço atual, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.003713-4 - ANTONIA MARTINS DA SILVA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP168076 - RAQUEL SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.86: Defiro, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente N° 4632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.006606-4 - ROGER VINICIUS PEVERALLI SILVESTRE SILVA X BRUNO HENRIQUE PEVERALLI SILVESTRE SILVA X GIULIA CRISTINE PEVERALLI SILVESTRE SILVA X CRISTIANE PEVERALLI SILVESTRE SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Atentando para a documentação juntada aos autos e ante a inexistência de certidão de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte e , tendo em vista, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

2009.61.83.014547-7 - WLADMIR CORREIA DURAQ(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0026421-2 - ARACY DOS SANTOS ZAMPIERI X ANTONIO JOSE BELOTO X AGNES SANTOS FIORELINI X MARGARIDA SANTOS RAMOS X EDMUR RIOS X ROBERTO DE BRITO SANTOS X RAQUEL DE BRITO SANTOS X ROGERIO DE BRITO SANTOS X LOURDES PALMA PERES X EURIPEDES BERNARDES FERREIRA X GERVASIO RODRIGUES SANTANA X JOAO CASAGRANDE X JOAO MARCELINO FILHO X JOAO MARTINES SORIA X DULCIALDA CONCEICAO DA SILVA X ELZA CAVALCANTE DOS SANTOS X SIMONE DOS SANTOS - MENOR PUBERE (ELZA CAVALCANTE DOS SANTOS) X VALENTIM BERNARDINO PALUDETTI X LUCIMERE TELES DOS SANTOS X DAIANE TELES DOS SANTOS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100314 - JOAO CASTILHO RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Considerando o encarte aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil), com relação à execução dos créditos já satisfeitos. 2. Int.

90.0034920-6 - FRANZ HUGO RICHARD JANK X ROMEU BENSCH(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s). 3. Int.

90.0039073-7 - MARIA JUREMA DOS SANTOS SANTANA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

90.0043370-3 - EDUARDO POPIELYSRKO X ANTONIO SIMAO ELIAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. 2. Int.

91.0013504-6 - OZAI R RAMOS X ADEMIL ALVES NOGUEIRA X JORGE PEGAU X MONTAGNER RENZO X NELSON JOSE DE TOLEDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, (...)

92.0044891-7 - EVA SARAIVA BROSSARD X MARIA MACHADO DE OLIVEIRA X OTACILIO LOPES RIBEIRO X STASYS VENCKUNAS X ERNESTINA NASCIMENTO MARTINS X ROBERTO JOSE RODRIGUES X SALUSTIANO LUIZ DE FRANCA X CARLOS FONSECA DO NASCIMENTO X DOLVALINO DE SOUZA X CARLOS LOURENCO DA COSTA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.4. Int.

95.0057648-1 - ANA MARIA DOMINICE(SP124356 - NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente. P. R. I.

97.0032562-8 - JAIR TRENTINO(SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

1. Fls. 187/188 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

1999.03.99.016730-0 - VANDELI BRAGA X NADIA BRAGA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

1999.03.99.087822-8 - IRACY SOARES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

1999.61.00.034927-3 - TARUTARO MAEDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2000.61.83.002258-3 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2001.61.83.000216-3 - FRANCISCO RODRIGUES ROJAES(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

2001.61.83.000974-1 - ELSON PEREIRA X ANTONIO PINDOBEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERREIRA X JOSE GONCALVES DE ALMEIDA X JOZIMO AUGUSTO DA CUNHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

2001.61.83.002219-8 - WANDA SENK CILANI(SP175975 - ROSIMEIRE BAPTISTELLA E SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2001.61.83.003019-5 - FRANCESCO BRUNO BELSITO(SP146272 - JOSE ADELINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2001.61.83.005709-7 - OLAVO SBRAVATTI X JOLAIR FURLAN MAZIEIRO X JOSE CHRISPI X JOSE DEORCIDE NOVELLO X LUIZ PINTO DE OLIVEIRA X MARIO ANDRELLO X MARIO VALENTIM X PRIMO ARVATI X ROBERTO BELLATO X SYLVIO PIZZINATTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2002.61.83.001213-6 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIAPDA (...).

2002.61.83.002668-8 - JOAO BISPO DE PAULO(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE E SP058263 - ONOFRE MALAQUIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s); bem como do contido s fls. 254/255. 2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

2002.61.83.002896-0 - LEONIR TRESTINI X MARIO BENEDITO MACHADO X PEDRO RUSSI X PEDRO SENONI X RENATO LUGLI X RUTH CAMPOS COLICIGNO X MARIA DE OLIVEIRA NEVES X TEREZINHA MESSIAS FERREIRA X SHOZI MIZOBUTI X VICENTE LUIZ JANOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 589/600 e 602/621 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.83.002006-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0037104-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OSVALDO NISIUS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP162188 - MARCOS BIZARRIA INÊZ DE ALMEIDA E SP156024 - ALESSANDRA DIORDIU)

1. Aguarde-se por provocação das partes, no arquivo.2. Int.

Expediente Nº 2368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.003014-0 - VENERANDO VIEIRA X MARIA CHOPTIUK X ADEMAR APARECIDO GARCIA X HELVECIO GOMES DE OLIVEIRA X SEVERINO PEDRO DA SILVA X JONAS DA SILVA X DOMINGOS

VALOTTA FILHO X CLAUDIO TUFANO X PEDRO LUIZ GALDINO(SPI04921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 347 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

2002.61.83.003109-0 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SPI83583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2002.61.83.004157-4 - JOSE EDUWIGES TRINDADE(SPI61118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.001979-2 - ROBERTO WAGNER(SPO69530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.002354-0 - MANOEL BRANDAO DOS SANTOS(SPI18145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial...

2003.61.83.002469-6 - JOSE FERNANDES DOS REIS(SPI63100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.002820-3 - JOSE SCARPELLO(SPO37209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.003716-2 - LAURINDO FRANCISCO DIANA X TEREZINHA EDINE DASSIE DIANA(SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 173: Indefiro o pedido de fl. 172, pois já foram efetuados os pagamentos dos valores devidos ao autor Laurindo e ao seu procurador. Ademais o requerente de fl. 172 não é representante da parte autora nos presentes autos.Segue sentença em separado.Tópicos finais da sentença de fl. 174: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.004006-9 - FILOMENA VILAR RIBEIRO DA SILVA(SPO36063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.004355-1 - SYLVIA MARIA SIESSERE SORDI(SPO83016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

2003.61.83.004634-5 - ANTONIO VILLA FRANCA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) depositado(s); bem como do contido às fls. 182/183. 2. Fl. 185 - Os autos encontram-se em secretaria aguardando pelo pagamento das requisições expedidas, conforme despacho de fl. 180. 3. Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

2003.61.83.006045-7 - ROBERTO MARCELLI(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.006078-0 - LUCIANO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, acolho os presentes embargos para acrescentar no dispositivo da sentença os termos acima expostos.

2003.61.83.006185-1 - ANTONINHO CARLOS ALVES DE CAMPOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.006700-2 - AYRTON FERNANDES TAVARES(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO E SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.007100-5 - JANOS CSEH(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.007427-4 - MARIO AUGUSTO GASPAR(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.007842-5 - ALEXANDRE JOAQUIM SOARES MOREIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).Int.

2003.61.83.008175-8 - PEDRO GARCIA NETO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.008212-0 - ADEMIR ALVES PARDO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafo 1º e 4º da Constituição Federal, defiro parcialmente o pedido de fl. 118, no que se refere, tão somente quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo requerido.2. Int.

2003.61.83.009353-0 - JOAO OLIVEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

2003.61.83.010477-1 - APARECIDA DOS SANTOS MACIEL(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).Int.

2003.61.83.010942-2 - PAULO JOSE DA SILVA(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.011787-0 - MARIA APARECIDA QUARESMA DE MOURA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.011930-0 - DOMINGOS COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

2003.61.83.012340-6 - AGOSTINHO DUARTE DA SILVA(SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159/160 - Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.012551-8 - ALTIDORO ALMEIDA CRUZ(SP141473 - MARIA APARECIDA GEUDJENIAN E SP204640 - MARCELA TOMIE FRANÇA KONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE (...)

2003.61.83.014169-0 - VANDERLUCIA JACINTO DO NASCIMENTO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

2003.61.83.014250-4 - VIVALDO BIS X MARIA JOSE JANJACOMO DOS SANTOS X JOAO JANJACOMO X MARIA STELA JANJACOMO DE ANDRADE X FRANCISCO JANJACOMO X MARIA CRISTINA JANJACOMO PONCE X FRANCISCO PELICIA X EUCLIDES XAVIER X APPARECIDA FRANCA FACTORE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência à parte autora do contido às fls. 302/330, 332/338; bem como da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.014660-1 - MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP057096 - JOEL BARBOSA E SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para (...)

2003.61.83.015199-2 - MOISES MARIANO RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto.

2003.61.83.015451-8 - SILVANO GONCALVES HILARIO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2004.61.83.000568-2 - MARIA ANGELICA DA SILVA OLIVEIRA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2004.61.83.001428-2 - ELIO BELEZA(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 138/143 - Ciência a parte autora.2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 136.3. Int.

2004.61.83.001982-6 - NELSON CAETANO DE SOUZA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

Expediente Nº 2369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.003508-0 - JOSE CORREA PRATES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...) (...)

Considerando o caráter alimentar da prestação, mantenho a decisão de fls. 90/94 que deferiu a antecipação da tutela, cumprindo-se, ainda, a decisão de fls. 130/133 do E. Tribunal Regional Federal.

2004.61.83.004312-9 - TEREZINHA PEREIRA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. julgando procedente o pedido (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA(...)

2004.61.83.004880-2 - APARECIDO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...) (...)

2004.61.83.005054-7 - JOSE LUIZ PORTOGNIERI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infrigente.

2004.61.83.005529-6 - LUIZ ALVES PEREIRA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Segue sentença em tópicos finais: ... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto...

2004.61.83.006112-0 - HELENA APARECIDA DE SOUZA - INTERDITA (RONALDO PIMENTEL DE SOUZA)(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido.

2004.61.83.006579-4 - NELSON LUIZ POZELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto...

2005.61.83.000577-7 - AFONSO AUGUSTO NETO(SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em tópico final: Julgo extinto, sem resolução do merito (...)(...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do méritoConsiderando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2005.61.83.000627-7 - IRMA CARDOSO MARSOLA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2005.61.83.001324-5 - JOSE CASSIO DALTRINI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

2005.61.83.003341-4 - JOSE DA PAZ DE SOUZA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. julgando procedente o pedido (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

2005.61.83.003511-3 - GETULIO JOSE DE FARIAS(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2005.61.83.004671-8 - MARINALVA COELHO DE SOUSA SENHORA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. , procedente o pedido(...)

2005.61.83.004848-0 - VALTER ALUIZIO NORONHA X LUCRECIA DOURADO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

2005.61.83.004951-3 - IRINEU CUSTODIO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os (...)

2005.61.83.005062-0 - JOSE SILVA DOS SANTOS(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2005.61.83.005652-9 - ROSA MARIA VITTO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s); e do contido às fls. 74/80. 2. Fl. 72 - Nada a apreciar diante do contido no item anterior.3. Int.

2005.61.83.005981-6 - BRAZ MANOEL DAMIAO(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2005.61.83.006368-6 - VERA LUCIA TORACELLI DOS SANTOS X MARCOS PAULO SOARES DOS SANTOS X RONALDO SOARES DOS SANTOS(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, improcedente os pedidos formulados pelos autores.

2005.61.83.007037-0 - JOSE GONCALVES DA CUNHA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,

2006.61.83.000750-0 - MARIO APARECIDO DIAS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP136413 - CARLOS AUGUSTO VARGAS BOGHOSSIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2006.61.83.001030-3 - ROBERTO LUIZ BRANDAO(SP059023 - ROBERTO LUIZ BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2006.61.83.005075-1 - ADAIR DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP119712E - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os...

2006.61.83.005483-5 - CARLOS SOARES MARIANO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para acrescentar a parte dispositiva da sentença de fls. 147/149 nos seguintes termos (...)

2006.61.83.007478-0 - JOSE FERREIRA GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)

2006.61.83.007579-6 - EGIDIO DA SILVA SANTORO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os...

2006.61.83.008174-7 - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 130/148: ciência ao INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.008506-6 - ONOFRA DOS SANTOS MANOEL(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

2006.61.83.008573-0 - VALDOMIRO FERREIRA DA ROCHA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os

2007.61.83.000319-4 - JOSE ALTEVIR OSMAR MARCOLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, retifico o dispositivo da sentença (...)

Expediente Nº 2388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0026442-5 - GENY GERMANO MANTOVANI(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 233/234 e 237/238 - Ciência à parte autora, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

96.0012538-4 - JORGE VICENTE DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 578 - CICERO RUFINO PEREIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2001.61.83.000522-0 - GERALDO DE SOUZA FERRAZ(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2001.61.83.005077-7 - ELIAS TADEU MOREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 299 - Ciência às partes.2. Cumpra o INSS o item 6 do despacho de fl. 283.3. Int.

2001.61.83.005406-0 - NATAL BULDRINI X ANTONIO BOMBO X ARNALDO ARZOLLA WOLTZENLOGEL X CARLOS SBRAION X DALVA DELLA VALLE X DURVAL RISSATTO X VILMA BIZUTI DOS SANTOS X JOSE CARLOS BIZUTI X HELENIR APARECIDA BIZZUTE ANTE DOMENICO X WILSON LUIZ BIZZUTTI X NESTOR ANDREONI X MARIA JOSE GOMES ANDREONI X NESTOR PAULO DOS SANTOS X VENICIO BONIFACIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2002.61.83.001952-0 - RENATO RAFAEL DE LIMA X ABILIO LUCON X ARTUR JOSE DE OLIVEIRA X DORIVAL RAMON GOMES X GERSON RIBEIRO DA SILVA X IVO JOSE SCAGLIA X JOSE SEBASTIAO PASSOS X MAKOTO FUKUMOTO X MASSACARO PAULO ISHIMOTO X MAURO VILELLA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persistem as alegações de fls. 486/487, diante do contido às fls. 517/518.2. Int.

2002.61.83.002134-4 - ELDO DE ALMEIDA X ANTONIO MARGUTI X PAULO BARBOSA LINS X LOURDES PERES FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2002.61.83.002772-3 - UBIRAJARA BARRETO PEREIRA DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo

pagamento.Int.

2002.61.83.003936-1 - PEDRO ASPASIO X ANTONIO RODRIGUES X MILTON GONZAGA X FUCHIKO KOMATSU IGARI X JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Cumpra o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, o item 1 do despacho de fl. 272, considerando o contido às fls. 283/284.2. Fl. 357 - Diga a parte autora.3. Int.

2003.61.83.000012-6 - ARNALDO CARLI(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.004277-7 - LAMARTINE MENDONCA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.006739-7 - ANTONIO LAURINDO MARTIN(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.007810-3 - MAURO GOUVEIA DO NASCIMENTO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.008464-4 - MARIA APARECIDA DA CUNHA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA E SP206517 - ALEX NAKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.009523-0 - MARIA LEA MARAN CASALI(SP024917 - WILSON SOARES E SP180968 - MARCELO FELIPE NELLI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.011040-0 - ERNESTINA ROSSI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA E SP207621 - ROGERIO TETSUYA NARUZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.011921-0 - JOSE PASSARO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.014164-0 - MARIA RODRIGUES DA SILVA ASSUMPCAO(SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Cumpra o INSS, corretamente, o item 2 do despacho de fl. 166.3. Int.

2003.61.83.014309-0 - FAUSTO POLIZEL X ANTONIO CARLOS DONETTI X CLAYTON BASSI X JOAO GONCALVES CAPELLA X PEDRO FELIX DA CRUZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2004.61.83.003742-7 - LUCIANO DEL BIANCO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2004.61.83.007108-3 - MARIA MARGARIDA SILVA(SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2006.61.83.001228-2 - RERIDA CRISTINA SOARES X JENIFER SOARES LOPES - MENOR (RERIDA CRISTINA SOARES) X JONATAN SOARES LOPES - MENOR (RERIDA CRISTINA SOARES) X STEFANI SOARES LOPES - MENOR (RERIDA CRISTINA SOARES)(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 109/113 - Ciência às partes. 2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

2008.61.00.027927-4 - JOSE LOPES FILHO(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Ciência à parte autora da distribuição do feito a esta Sétima Vara Federal Previdenciária.4. Fls. 196/201: recebo como aditamento à inicial.5. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos (inclusive do aditamento). 6. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.8. Int.

2008.61.83.002969-2 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2008.61.83.003657-0 - ALFREDO GROMATZKY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.003663-5 - VERA MARIA COLAVITTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Anote-se a interposição do Agravo Retido. 5. Int.

2008.61.83.006420-5 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento do penúltimo parágrafo de fl. 40.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2008.61.83.009097-6 - CRISTIANA FERREIRA DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES E SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Notifique-se à AADJ, comunicando o que restou decidido pela Superior Instância, quanto à reversão da tutela antecipada anteriormente concedida. 2. Após, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência. Intime-se.

2008.61.83.010565-7 - MIGUEL BUSSI NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.010905-5 - JANDIRA EMILIO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.010938-9 - JOSE DOMINGOS DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.010944-4 - PATRICIA HAUFF MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.010970-5 - ANGELO CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.011160-8 - JOAO LUIZ PAVARINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.011400-2 - JOAQUIM AGOSTINHO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.011409-9 - VERA LUCIA DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. O pedido de fls. 99/113 será apreciado, se for o caso, oportunamente.5. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.83.011315-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.009097-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIANA FERREIRA DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES E SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES)

Dê-se vista ao excepto, para, querendo, impugnar a exceção, no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 2445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.002308-5 - JOSE TADEO ANDRADE PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.005375-2 - FERNANDO DOS SANTOS(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.003853-0 - EDWGES FRANCHI(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.004986-1 - OSWALDO DA COSTA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.009788-0 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.010674-1 - SERGE ANTOINE KARADJIAN(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.010734-4 - MILTON AMARAL DA SILVA(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.010872-5 - WLADIMIR CUSTODIO(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.012050-6 - NESTOR BEZERRA NETTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.012054-3 - RUBENS MANZINI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.012512-7 - JACINTO JANUARIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.012537-1 - ANTONIO CARLOS DE MARQUES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.012540-1 - MARIA ALICE PEREIRA DE CAMARGO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.012646-6 - GUSTAVO FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.012781-1 - ALBERTO BALLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.012785-9 - ADEMI PAIVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.012787-2 - JOSINETE COSTA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.012967-4 - JOSE CARLOS FIGUEIREDO COUTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.013028-7 - EMILIO GAROFALO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.013054-8 - JOSE EDUARDO MAXIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.013055-0 - ADEMAR GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.013058-5 - MARIA JOSE DE MENEZES BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.013063-9 - ANTONIO ROBERTO CASARTELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.013067-6 - JOAO COELHO CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.013118-8 - RONALDO ROGERIO CARDOSO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.013324-0 - GUILHERMINA ROSA GONCALVES(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.013341-0 - WALTER GUIDINI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.000023-2 - GILBERTO PAULO ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.000929-6 - AFONSO JOSE PEIXOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.001140-0 - PAULO HENRIQUE CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.001257-0 - ZEULER ALVES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.001259-3 - PAULO PALAZZO NETO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.001327-5 - JUSSARA ZOTELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.001337-8 - ELIZEU DO CARMO DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.002045-0 - TEREZA SHINOHARA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.002616-6 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.010933-0 - ISABEL SANTOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA ARAUJO - MENOR IMPUBERE X FRANCIELE DA SILVA ARAUJO - MENOR IMPUBERE(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2009.61.83.001891-1 - ARTEMIZIO RAIMUNDO DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

Expediente Nº 2446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0004664-7 - NOE FERREIRA BRANDAO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.011740-6 - MARIA DO CARMO FIGUEIREDO SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.015928-0 - FATIMA APARECIDA SANCHES GUIMARAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. 365/367 - Ciência às partes.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2004.61.83.000021-0 - FRANCISCO CANUTO ALVES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.001283-2 - NELSON ROZENCHAN(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.004721-4 - ARCINDO ZAMPOLLO(SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.005694-0 - VALDIR FERRAZ DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.000992-8 - JOSE JANUARIO DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.001141-8 - JOAO REGIS ELEOTERIO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.005073-4 - ALVINO ALVES DA SILVA NETO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.005334-6 - CARLOS ALBERTO BATISTA DOS SANTOS(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 215/216 - Ciência à parte autora.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2005.61.83.005828-9 - ROBERTO SAIFI(SP195103 - PATRÍCIA COLOMBO AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.006106-9 - AMARO JOSE GOMES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.004528-7 - DEFLORESTE GARCIA DA CUNHA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.005895-6 - CARLOS LUIZ DOS SANTOS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 122/124 - Ciência às partes.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2006.61.83.007846-3 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA E SP214912 - RUBENS MONTEIRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2007.61.83.004055-5 - VANILDE IRENE PASSOS PAVILIONIS(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.001188-2 - MARLENE SILVA ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.001566-8 - ARLINDO RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 120/123 - Ciência às partes.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2008.61.83.002258-2 - GILBERTO SGARBI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.003254-0 - MARIA DA ASCENCAO CARDOSO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.003255-1 - RAUL MIRANDA LEAL NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.003261-7 - EDUARDO JOAO TORRI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.003509-6 - EDISON PEDRO DE CARVALHO CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.003517-5 - RAUL FELIPE CAIROLI PAPALEO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.003704-4 - SANDRA ALVES MARTINS DA ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.006769-3 - GILDA VIGNA MUSSOI(SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.007204-4 - EVERALDO GARRIDO MARTINEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.007476-4 - SOLANGE APARECIDA LOPES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.007730-3 - NILVA MUZY DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.007766-2 - ESTER JAIR KRUGLESKY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.007898-8 - RIVALDO PAES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.008403-4 - CARMEM DE JESUS MORAIS MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.008537-3 - OSVALDO DOS SANTOS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.008613-4 - DORIBES BRAZ DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.008932-9 - DIVA BONATI REBOUCAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.008944-5 - GERALDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.008950-0 - NILVA MUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.008970-6 - TOMAZ MICHELETTI BENITEZ ROMERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.009114-2 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.009134-8 - EDUARDO JORGE JOSE DE MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.009371-0 - NILTON SEVERINO BEZERRA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.009552-4 - ROBERTO DI PIERRO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.011149-9 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.011565-1 - JOAQUIM SILVERIO LACERDA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.012244-8 - NEIVA MARIA ANDRADE BACETI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.012335-0 - ILDEU MACHADO DE OLIVEIRA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.013042-1 - JOSE APARECIDO FRIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.013154-1 - TELMA HELENA RAMOS(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP260692 - IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2009.61.83.000824-3 - AILTON RODRIGUES JACOB(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.000830-9 - MARIA IGNES MARIANO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.001146-1 - ERNESTO RAFAEL CANEDO MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte

autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.001158-8 - NEIDE FACCHINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.001171-0 - JOSE EVANDRO BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.001477-2 - JOAQUIM PAULO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.001713-0 - ARIIVALDO MARINHO DA SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.001717-7 - ALZIRO SACARDI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.001738-4 - AKIRA KUGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.001885-6 - JOAO BOSCO RODRIGUES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.002051-6 - JOAQUIM DOS SANTOS OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.002060-7 - CLARICE MITIE SANO YUI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.002260-4 - ORIDES RALIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.002266-5 - BERENICE SANTINA FERREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.002269-0 - ERHARD WILHELM WEHMEIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.002274-4 - OSVALDO ROCHA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.002317-7 - MANOEL MESSIAS DE BRITO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.002322-0 - SEBASTIAO OLIVEIRA JANUARIO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.002327-0 - FIDELES PEREIRA BASTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.002389-0 - CARMO DALCIR GOBBI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.002449-2 - OSMAN TAVARES DA SILVA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.002594-0 - LURDES TOSHIE OOGUSUKU(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.002656-7 - DURVALINA MONTE CAVALLI(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.002728-6 - ALMIR CARDOSO DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte

autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.002730-4 - LUIS CASANOVAS BERDALA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.002758-4 - ELIO ALVES DE ALVARENGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.002825-4 - LUZIA VIEIRA CAVALCANTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.003136-8 - DOMINGOS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.003150-2 - REGINA APARECIDA ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.003160-5 - CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.003170-8 - SIDNEI LUCIANO XAVIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.003172-1 - SIDNEY GARCIA FALAVIGNA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.003420-5 - ANTONIO APARECIDO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.003422-9 - JESUS PUGLIEZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.003426-6 - FRANCISCO BARROSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.003430-8 - CELSO FERNANDES BISSIGUINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.003436-9 - INACIO FERNANDES DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.004120-9 - SERGIO VIRGULINO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.004410-7 - WALMIR TUNA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.004431-4 - MITSUO MURANAKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.004439-9 - MARIA ELISABETE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.004443-0 - CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.004458-2 - FRANCISCA DE ASSIS RODRIGUES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.004460-0 - OFELIA NOGUEIRA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.004462-4 - FRANCISCO CELSO IGNARRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte

autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.004606-2 - ORLANDO DA SILVA MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.005062-4 - JOSE MAXIMILIANO SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.005230-0 - LILIANA MILLAN DE BRITO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.005339-0 - OTACILIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.007036-2 - IDALINA FIORANI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.007060-0 - ROQUE CARLOS DE AVILA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.007063-5 - EVARISTO LOPES SIQUEIRA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.007544-0 - SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.007571-2 - PEDRO AVELINO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.003010-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015116-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA SEBESTYAM PASOTTI(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.001532-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013806-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NEUSA BATISTA FERREIRA(PR007797 - OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO E Proc. GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.003677-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010486-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X EMILIO PINTOR BLANCO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

Expediente Nº 2451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.26.001235-1 - FERNANDES MAURICIO DE LIMA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

1. Dê-se ciência às partes do laudo pericial carreado aos autos.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.3. Não havendo necessidade de produção de outras provas ou designação de audiências de debates e julgamento, fixo, considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, o dia 10/12/2009 para que as partes, querendo, apresentem memoriais finais, mediante protocolo na SEDE do Juízo, nos termos do artigo 454, parágrafo 3º, parte final do Código de Processo Civil.4. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

2003.61.83.006687-3 - LINDOMAR NASCIMENTO DA SILVA X FABIANA NASCIMENTO DA SILVA - MENOR (LINDOMAR NASCIMENTO DA SILVA) X FLAVIA NASCIMENTO DA SILVA - MENOR (LINDOMAR NASCIMENTO DA SILVA)(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO E SP268744 - SIMONE TORRES DE OLIVEIRA E SP238843 - JULIANA MEDEIROS)

Manifeste-se o patrono da parte autora sobre a informação de MUDOU-SE, constante de fl. 476 verso.Int.

2004.61.83.002606-5 - LUCILIA VIVEIROS CORDEIRO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 127 - Ciência às partes.2. Int.

2004.61.83.002870-0 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência às partes da designação de audiência para realização do ato deprecado para 16 de dezembro de 2009, às 13.15h (treze horas e quinze minutos).Diligencie a parte autora, no sentido de viabilizar a realização da audiência, tendo em vista a impossibilidade de redesignação da mesma, sem prejuízo do descumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.2. Tendo em vista a solicitação de envio a este Juízo do termo de Assentada e dos depoimentos a serem colhidos no Juízo Deprecado, por fac-símile, e não havendo outras provas a serem produzidas, nem a necessidade de designação de audiências de debates e julgamento, FIXO, considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, o dia 18/12/2009 às 15:00h (QUINZE HORAS), para que as partes, querendo, apresentem memoriais finais, A SEREM ENTREGUES NA SECRETARIA DESTES JUÍZOS, nos termos do artigo 454, parágrafo 3º, parte final do Código de Processo Civil e INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.3. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2005.61.83.005254-8 - TEREZINHA LEITE(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH MARIA SERAFIM DE OLIVEIRA X ROSILENE SERAFIM DE OLIVEIRA

1. Tendo em vista o resultado constante de fl. 142, cite(m)-se a(s) co-ré(s) no endereço indicado, nos termos da legislação processual.2. Int.

2005.61.83.006600-6 - WILLIAN MARCELO STRIZANI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do laudo pericial carreado aos autos.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.3. Não havendo necessidade de produção de outras provas ou designação de audiências de debates e julgamento, fixo,

considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, o dia 10/12/2009 para que as partes, querendo, apresentem memoriais finais, mediante protocolo na SEDE do Juízo, nos termos do artigo 454, parágrafo 3º, parte final do Código de Processo Civil.4. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.